



**UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AGRÁRIO**

**NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY**

**POSSE, TERRITÓRIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA REGIÃO GEOGRÁFICA  
IMEDIATA DE REDENÇÃO ESTADO DO PARÁ**

Goiânia

2025



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS  
FACULDADE DE DIREITO

**TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO (TECA) PARA DISPONIBILIZAR  
VERSÕES ELETRÔNICAS DE TESES  
E DISSERTAÇÕES NA BIBLIOTECA DIGITAL DA UFG**

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Universidade Federal de Goiás (UFG) a disponibilizar, gratuitamente, por meio da Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD/UFG), regulamentada pela Resolução CEPEC nº 832/2007, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a [Lei 9.610/98](#), o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou download, a título de divulgação da produção científica brasileira, a partir desta data.

O conteúdo das Teses e Dissertações disponibilizado na BDTD/UFG é de responsabilidade exclusiva do autor. Ao encaminhar o produto final, o autor(a) e o(a) orientador(a) firmam o compromisso de que o trabalho não contém nenhuma violação de quaisquer direitos autorais ou outro direito de terceiros.

**1. Identificação do material bibliográfico**

Dissertação     Tese     Outro\*: \_\_\_\_\_

\*No caso de mestrado/doutorado profissional, indique o formato do Trabalho de Conclusão de Curso, permitido no documento de área, correspondente ao programa de pós-graduação, orientado pela legislação vigente da CAPES.

**Exemplos:** Estudo de caso ou Revisão sistemática ou outros formatos.

**2. Nome completo do autor**

**NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY**

**3. Título do trabalho**

**POSSE, TERRITÓRIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE REDENÇÃO ESTADO DO PARÁ**

**4. Informações de acesso ao documento (este campo deve ser preenchido pelo orientador)**

Concorda com a liberação total do documento  SIM     NÃO<sup>1</sup>

**[1]** Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. Após esse período, a possível disponibilização ocorrerá apenas mediante: **a)** consulta ao(à) autor(a) e ao(à) orientador(a); **b)** novo Termo de Ciência e de Autorização (TECA) assinado e inserido no arquivo da tese ou dissertação.

O documento não será disponibilizado durante o período de embargo.

Casos de embargo:

- Solicitação de registro de patente;
- Submissão de artigo em revista científica;- Publicação como capítulo de livro;
- Publicação da dissertação/tese em livro.

**Obs. Este termo deverá ser assinado no SEI pelo orientador e pelo autor.**



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Lopes Maia, Professora do Magistério Superior**, em 08/07/2025, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



Documento assinado eletronicamente por **Nile William Fernandes Hamdy, Discente**, em 09/07/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=) informando o código verificador **5480672** e o código CRC **FEFA7081**.

---

**NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY**

**POSSE, TERRITÓRIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA REGIÃO  
GEOGRÁFICA IMEDIATA DE REDENÇÃO ESTADO DO PARÁ**

Tese apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Doutor em Direito Agrário pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

Área de concentração: Direito Agrário

Linha de Pesquisa: Fundamentos jurídicos da posse e da propriedade.

Orientador: Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia.

Goiânia

2025

Ficha de identificação da obra elaborada pelo autor, através do Programa de Geração Automática do Sistema de Bibliotecas da UFG.

HAMDY, NILE WILLIAM FERNANDES

[manuscrito] / NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY, POSSE, TERRITÓRIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE REDENÇÃO ESTADO DO PARÁ . - 2025. CCIII, 203 f.

Orientador: Prof. Cláudio Lopes Maia.

Tese (Doutorado) - Universidade Federal de Goiás, Faculdade de Direito (FD), Programa de Pós-Graduação em Direito Agrário, Goiânia, 2025.

Inclui siglas, mapas, gráfico, tabelas.

1. Regularização Fundiária. 2. Direito Agrário. 3. Propriedade Privada. I. Maia, Cláudio Lopes, orient. II. Título.

CDU 349.42



UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS

FACULDADE DE DIREITO

ATA DE DEFESA DE TESE

Ata Nº 1 da sessão de Defesa de Tese de **NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY** que confere o título de Doutor em **Direito Agrário** na área de concentração em **Direito Agrário**.

Aos **vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco**, a partir das **14:00 hs**, de forma remota acessível pelo link <https://meet.google.com/vwz-ubsn-sti>, realizou-se a sessão pública de Defesa de Tese intitulada “**POSSE, TERRITÓRIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NA REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE REDENÇÃO ESTADO DO PARÁ**”. Os trabalhos foram instalados pelo Orientador, Professor Doutor **Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia (PPGDA/UFG)** com a participação dos demais membros da Banca Examinadora: Professora

Doutora **Profa. Dra. Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega (PPGDA)**, membro titular interno; Professor Doutor **Prof. Dr. José do Carmo Alves Siqueira (PPGDA)**, membro titular interno, Professor Doutor **Prof. Dr. Levindo Ramos Vieira Neto (UFMG)**, membro titular externo; Professora Doutora **Profa. Dra. Naima Worm (UFT)**, membro titular externo. Durante a argüição os membros da banca não fizeram sugestão de alteração do título do trabalho. A Banca Examinadora reuniu-se em sessão secreta a fim de concluir o julgamento da Tese tendo sido o candidato **aprovado** pelos seus membros. Proclamados os resultados pelo Professor Doutor **Prof. Dr. Cláudio Lopes Maia**, Presidente da Banca Examinadora, foram encerrados os trabalhos e, para constar, lavrou-se a presente ata que é assinada pelos Membros da Banca Examinadora, aos **vinte e dois dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e cinco**. TÍTULO SUGERIDO PELA BANCA



Documento assinado eletronicamente por **Levindo Ramos Vieira Neto, Usuário Externo**, em 28/04/2025, às 18:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose Do Carmo Alves Siqueira, Professor do Magistério Superior**, em 30/04/2025, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Claudio Lopes Maia, Professora do Magistério Superior**, em 30/04/2025, às 10:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Naima Worm, Usuário Externo**, em 02/05/2025, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Cristina Vidotte Blanco Tarrega, Professora do Magistério Superior**, em 13/05/2025, às 09:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.ufg.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=](https://sei.ufg.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=) informando o código verificador **5335654** e o código CRC **F28BA958**.

---

**Referência:** Processo nº 23070.018400/2025-18

SEI nº 5335654

*Ao meu avô, Edgar Fernandes (in memorian),  
eterna inspiração.*

*À minha querida Marina Vieira Gonçalves (in  
memorian), obrigado por tanto.*

*Aos dois, minhas saudades diárias.*

*A minha mãe, Erlene Maria, causa de todas  
as conquistas.*

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela proteção diária e por todas as bênçãos a mim concedidas durante esta caminhada.

Ao meu orientador, professor Cláudio Lopes Maia, que mais do que orientação, ofereceu-me uma amizade segura que não encerra com esta pesquisa, conselhos sábios e bons momentos de alegria durante a jornada da pesquisa.

À professora Maria Cristina Vidotte Blanco Tárrega, por sua incansável dedicação ao progresso científico do Direito Agrário, fundadora do nosso programa. E a todos os docentes do PPGDA/UFG.

Ao Marcelo Cursino Soares, secretário do PPGDA/UFG, pelo atendimento incansável e solicitude sempre, inclusive nas próprias férias. Um exemplo para o Serviço Público Federal.

À Thaís Elizabeth Pereira Batista, pela correção gramatical e das normas regulamentares da ABNT.

À minha família, em especial, minha mãe Erlene Maria Evangelista, que sempre acreditou na educação e nunca poupou esforços por garantir nosso futuro, enfrentando todas as adversidades possíveis. Obrigado, neném!

Aos meus colegas da primeira turma de doutorandos em Direito Agrário, em especial, ao Pedro Henrique Côrrea Guimarães e ao Rogério Fernandes Rocha, pelo auxílio prestado durante esta jornada, e pela amizade desde os tempos de graduação.

À Diretora-Geral do *Campus* Palmas do IFTO, Noemi Zukowski; ao Magnífico Reitor, Antônio da Luz Júnior; e à Pró-Reitora de Administração, Juliana Queiroz, pelo apoio institucional para a conclusão deste doutorado, além do incentivo pessoal à pesquisa e ao progresso da ciência no país e no Tocantins.

Ao professor Joseane Menezes Granja Júnior, do IFTO; ao Paulo Henrique Naves, do IBGE; à Fundação Getúlio Vargas, por meio de Felipe Serigati; e à Associação Brasileira das Indústrias de Suplementos Minerais (ASBRAM), por meio de Elizabeth Chagas, no auxílio da coleta de dados para a pesquisa.

À minha querida Marina Vieira Gonçalves (*in memoriam*), pelas contribuições à pesquisa e à minha vida, você participou, mesmo sem saber, das mais importantes decisões e dos êxitos que tive e estes merecem ser compartilhados contigo. Obrigado, dia!

À Giovanna Piazza Pinheiro, por ter carregado sozinha o escritório de advocacia durante a fase escrita deste trabalho, pela amizade construída, e pelos conselhos sinceros (em que pese, ligeiramente violentos) sempre dados para o meu bem. E igualmente, à Thauane Costa Cardoso, presente há anos na minha vida tocantinense, agora na nossa equipe, nos auxiliando de forma sem igual.

À minha querida e fiel amiga Larissa Ribeiro de Santana, por tanta entrega e colaboração, em especial na reta final deste trabalho, igualmente à minha querida Polliany Aparecida Carvalho Lopes, vocês foram imprescindíveis nesta jornada.

Aos professores Vanildo Pinto Ciríaco, Geraldo Barbosa Filho e Cesomar Rosa de Almeida pela bolsa de estudos a mim conferida no Colégio Objetivo de Catalão. Ao meu orientador da graduação, Jônathas Silva, e do mestrado, Adegmar José Ferreira, e a todos os professores e servidores da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Goiás.

Aos meus amigos João Paulo Mendes, William Estrela, Marden Guilherme, João Paulo Cândido, Ubiratan Rebello, Freitas do PT, Maria Helena, Marcos Lúcio Fernandes, Hadija Moreira Mendes, Alba Xavier de Mello, Eduardo Santos Araújo, Pedro Henrique Mesquita de Deus, Marcelo Wallace, Ludmila Fernandes Mendonça e Ludmilla Lima Barreto pelo apoio em todas as horas.

Às trabalhadoras e aos trabalhadores do Brasil, que sustentaram meus estudos na Universidade Federal de Goiás, meus agradecimentos e minha causa de luta: venceremos!

## RESUMO

O presente trabalho investiga quais fatores foram determinantes para a realização de políticas de regularização fundiária na área que hoje corresponde à Região Geográfica Imediata de Redenção, no Estado do Pará, tendo como questão central se a regularização fundiária assegura direitos aos ocupantes ou ao capital. Para isso, realiza-se uma revisão crítica de literatura à luz do realismo jurídico de Éric Millardi, com enfoque no conteúdo da dogmática do Direito Agrário Brasileiro, cujo paradigma é a posse agrária. Procede-se também à análise das principais teorias possessórias presentes na legislação e na doutrina, com atenção à persistência da perspectiva colonial do binômio posse/propriedade. A pesquisa envolve ainda a coleta e análise de dados sobre variações demográficas, expansão das áreas de exploração agrária, evolução da representação gráfica das propriedades privadas, oscilação da arroba do boi gordo e do PIB agropecuário no período formativo da propriedade privada na região. Soma-se a isso o levantamento e exame das normas jurídicas incidentes, da Lei de Terras até o marco da consagração da propriedade privada como forma hegemônica na região. Verifica-se a completa ineficácia das normas relativas à regularização fundiária até o momento da chegada da exploração intensiva da pecuária bovina voltada à exportação como *commodity*. A regularização fundiária ocorre no ponto de interseção entre o avanço da frente pioneira e a presença de sujeitos já ocupantes da terra: os da frente de expansão e os além da fronteira. Conclui-se que a regularização fundiária regulariza negócios, não direitos. Nesse sentido, afirma-se que ela cumpre papel estratégico e instrumental para a consolidação da propriedade privada como base jurídica e territorial da expansão do capital, ao garantir segurança jurídica para a globalização das cadeias produtivas agrícolas.

**Palavras-chave:** Regularização Fundiária; Direito Agrário; Propriedade Privada.

## ABSTRACT

This study investigates the determining factors behind the implementation of land regularization policies in the area now corresponding to the Immediate Geographic Region of Redenção, in the state of Pará, Brazil. The central question is whether land regularization ensures rights for land occupants or for capital. To address this, a critical literature review is conducted under the lens of Éric Millardi's legal realism, focusing on the dogmatics of Brazilian Agrarian Law, in which agrarian possession is the central analytical paradigm. The study also includes an analysis of the main possession theories present in legislation and legal doctrine, highlighting the enduring colonial perspective of the possession/property binary. The research further involves the collection and analysis of data on demographic variation, the expansion of agricultural exploitation areas, the evolution of private property mapping, fluctuations in cattle prices, and the agricultural GDP during the formation period of private land tenure in the region. In addition, all relevant legal norms are surveyed and examined, from the Land Law to the consolidation of private property as the dominant territorial model. The findings show the complete ineffectiveness of land regularization norms until the arrival of intensive cattle ranching geared toward export, transforming land into a commodity. Land regularization takes place at the point where the pioneering frontier overlaps with the presence of land occupants—those on the expansion front and those beyond the frontier. The study concludes that land regularization legitimizes business transactions, not rights. It is thus asserted that land regularization plays a strategic and instrumental role in consolidating private property as the legal and territorial foundation for capital expansion by providing legal security for the globalization of agricultural production chains.

**Keywords:** Land regularization ; Agrarian law ; Private property.

## RÉSUMÉ

Ce travail de recherche examine les facteurs déterminants ayant conduit à la mise en œuvre de politiques de régularisation foncière dans la région correspondant actuellement à la Région Géographique Immédiate de Redenção, dans l'État du Pará, au Brésil. La question centrale porte sur le fait de savoir si la régularisation foncière garantit des droits aux occupants ou favorise les intérêts du capital. À cette fin, une revue critique de la littérature est menée à la lumière du réalisme juridique d'Éric Millardi, en se concentrant sur le contenu de la dogmatique du droit agraire brésilien, dont le paradigme est la possession agraire. L'analyse s'étend également aux principales théories de la possession présentes dans la législation et la doctrine, en soulignant la persistance d'une perspective coloniale dans le binôme possession/propriété. La recherche comprend aussi la collecte et l'analyse de données sur les variations démographiques, l'expansion des zones d'exploitation agricole, l'évolution cartographique des propriétés privées, les fluctuations du prix du bétail et du PIB agricole pendant la période de formation de la propriété privée dans la région. S'ajoute à cela un examen approfondi des normes juridiques applicables, depuis la Loi des Terres jusqu'à la consolidation de la propriété privée comme modèle territorial dominant. Les résultats révèlent une inefficacité totale des normes de régularisation foncière jusqu'à l'arrivée de l'élevage bovin intensif destiné à l'exportation, transformant la terre en marchandise. La régularisation foncière se produit à l'intersection entre l'avancée de la frontière pionnière et la présence des occupants : ceux de la frontière d'expansion et ceux au-delà. Il en ressort que la régularisation foncière légitime des affaires, non des droits. Elle joue ainsi un rôle stratégique et instrumental dans la consolidation de la propriété privée comme base juridique et territoriale de l'expansion du capital, en assurant la sécurité juridique des chaînes de production agricole mondialisées.

**Mots-clés:** Régularisation foncière; Droit agraire; Propriété privée.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO 01 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E OS OBJETIVOS DO DIREITO AGRÁRIO.....</b>	<b>21</b>
<b>1.1 Breve Análise da Dogmática Jurídica em Direito Agrário à Luz do Realismo Jurídico.....</b>	<b>21</b>
<b>1.2 Posse e Propriedade: a Concepção Individualista dos Espaços Fundiários e o Conteúdo da Socialidade.....</b>	<b>40</b>
1.2.1 <i>A releitura do Direito Romano sobre o prisma liberal por Ihering e Savigny .....</i>	<i>40</i>
1.2.2 <i>Teorias da Função Social da Posse: O “social” como reafirmação da ideologia liberal.....</i>	<i>55</i>
1.2.3 <i>O conceito de posse de Silvio Perozzi e as perspectivas decoloniais de compreensão dos espaços fundiários.....</i>	<i>67</i>
<b>1.3 Regularização Fundiária: Pressupostos Jurídicos e a Questão da Fronteira.....</b>	<b>74</b>
1.3.1 <i>Uma breve apresentação conceitual de Regularização Fundiária .....</i>	<i>74</i>
1.3.2 <i>Lei de Terras e Regularização Fundiária: o recorte étnico-social das políticas adotadas no Brasil Império .....</i>	<i>76</i>
1.3.3 <i>Da estadualização das terras devolutas às campanhas de “colonização” do Centro-Norte Brasileiro: a congruência das fronteiras e os conflitos por terra .....</i>	<i>88</i>
<b>CAPÍTULO 02 – AS TRANSFORMAÇÕES DA ECONOMIA AGRÍCOLA DA REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE REDENÇÃO .....</b>	<b>111</b>
<b>2.1 Aspectos Histórico-Geográficos do Território Estudado: Migrações e Fracionamento Político-Administrativo.....</b>	<b>111</b>
2.1.1 <i>A travessia histórica para a formação da RGIM de Redenção: aspectos históricos da demografia e produção agrária que conduziram ao fracionamento do território original de Conceição do Araguaia. ....</i>	<i>112</i>
<b>2.2. A Pecuária Bovina na Rgim de Redenção no Processo Histórico de Ocupação de Terras .....</b>	<b>132</b>
<b>2.3 A Migração do Campesinato Goiano e Maranhense para a Margem Esquerda do Araguaia: O Remassacramento Camponês e a Formação do Latifúndio .....</b>	<b>137</b>
<b>CAPÍTULO 03 – A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E O NASCIMENTO DA PROPRIEDADE PRIVADA NA REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE REDENÇÃO .....</b>	<b>144</b>
<b>3.1. Da Cronologia e Análise das Normas Estaduais Sobre Regularização Fundiária à Formação do Latifúndio – Sujeitos e Conflitos.....</b>	<b>144</b>
<b>3.2 A Sobreposição dos Diferentes Tempos Históricos – O Encontro da Frente Pioneira com a Frente de Expansão: Regularização de Direitos ou Regularização de Negócios?.....</b>	<b>158</b>
<b>3.3 Notas Sobre as Políticas de Regularização Fundiária após a Constituição de 1988.....</b>	<b>171</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>184</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>194</b>

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1 MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA POR DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO E POR DISTRITO EM 1940/1950/1960.....</b>	<b>114</b>
<b>Tabela 2 - DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA POR ATIVIDADE LABORAL .....</b>	<b>117</b>
<b>Tabela 3 - ESTABELECIMENTOS AGRÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA.....</b>	<b>118</b>
<b>Tabela 4 - CONDIÇÃO LEGAL DO RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL AGRÁRIO, ÁREA E ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DA OCUPAÇÃO NO CENSO DE 1940 .....</b>	<b>120</b>
<b>Tabela 5 - CONDIÇÃO LEGAL DO RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL AGRÁRIO E ÁREA EXPLORADA.....</b>	<b>120</b>
<b>Tabela 6 - POPULAÇÃO DE BOVINOS E PRODUÇÃO DE LENHA X ESTABELECIMENTOS DECLARANTES.....</b>	<b>122</b>
<b>Tabela 7 - POPULAÇÃO RESIDENTE E FLUXOS MIGRATÓRIOS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA E SANTANA DO ARAGUAIA .....</b>	<b>124</b>
<b>Tabela 8 - ESTABELECIMENTOS AGRÁRIOS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA E SANTANA DO ARAGUAIA NOS CENSOS AGROPECUÁRIOS DE 1970/80 .....</b>	<b>126</b>
<b>Tabela 9 - POPULAÇÃO DE BOVINOS E PRODUÇÃO DE LENHA X ESTABELECIMENTOS DECLARANTES.....</b>	<b>127</b>
<b>Tabela 10 - FINANCIAMENTOS AGRÁRIOS OBTIDOS SEGUNDO A ORIGEM..</b>	<b>128</b>
<b>Tabela 11 - ESTABELECIMENTOS AGRÁRIOS PELA ÁREA .....</b>	<b>129</b>
<b>Tabela 12 - POPULAÇÃO DA RGIM DE REDENÇÃO .....</b>	<b>131</b>

## INTRODUÇÃO

A regularização fundiária é dita e propalada como um mecanismo jurídico destinado à identificação de direitos de quem ocupa os solos, observando-se uma série de critérios que visariam conferir conformidade legal às situações possessórias, convolvendo-as em propriedades. Em muitos casos, o próprio conceito de regularização fundiária se confunde com seus objetivos declarados: garantir segurança jurídica aos ocupantes, formalizar vínculos e pacificar disputas fundiárias. Contudo, essa segurança jurídica é, antes de tudo, segurança para alguém — e é justamente essa escolha do sujeito da segurança jurídica que revela o conteúdo político da regularização fundiária.

Dito isso, uma questão geralmente passa em branco, mas se revela inclusive nos próprios termos “regularização fundiária”: toda regularização é, essencialmente, a transformação de uma ilegalidade em legalidade. Porque se uma situação precisa ser regularizada, é porque está em desacordo com a legislação vigente. E se a norma é alterada para conferir legalidade a uma situação anteriormente ilegal, está-se diante do exercício direto do poder normativo. Nesse movimento, a lei é moldada para legitimar o que era contrário a ela.

Assim, impõe-se uma indagação fundamental: quem são os sujeitos que, em tese, são os beneficiários diretos da regularização fundiária? A retórica institucional sugere que seriam os ocupantes históricos da terra. No entanto, conforme apurado nesta pesquisa, o resultado concreto tem sido a formação e consolidação do latifúndio.

A presente tese sustenta que a regularização fundiária, tal como praticada historicamente e especialmente na Região Geográfica Imediata de Redenção (PA), tem funcionado como instrumento de legalização de negócios, e não de direitos. Mais do que garantir acesso à terra aos povos originários, camponeses, povos tradicionais ou outros sujeitos coletivos, a regularização fundiária vem operando como mecanismo de segurança jurídica para o capital, consolidando a propriedade privada como base territorial para a expansão das cadeias produtivas agrícolas globalizadas.

A regularização fundiária, portanto, ocorre imediatamente antes da incorporação das terras à forma de exploração capitalista e produção de *commodities*, sendo um procedimento jurídico de caráter instrumental, necessário para a transformação da terra como garantia real de crédito e satisfação dos interesses do

grande capital, que busca homogeneizar o tratamento jurídico dos espaços fundiários em propriedade privada.

Dessa forma, estando a regularização fundiária, como medida típica do Direito Agrário, determinada a convalidar as posses e a transformá-las em propriedade formal, impõe-se uma análise aprofundada dos fundamentos jurídicos que sustentam essa política. E, nesse sentido, torna-se necessário considerar a pluralidade de sujeitos que estão envolvidos na questão agrária brasileira, reconhecendo que o conflito fundiário extrapola a relação binária entre posse e propriedade.

Por isso, no primeiro capítulo, foi realizado um estudo teórico sobre os marcos jurídicos que dialogam com a temática da regularização fundiária. Iniciamos com uma análise metadogmática dos principais autores clássicos do Direito Agrário Brasileiro: Paulo Torminn Borges, Oswaldo e Silvia Opitz e Raymundo Laranjeira. A metadogmática foi escolhida por constituir ferramenta metodológica relevante a partir do prisma do realismo jurídico de Éric Millardi, adotado como ponto de partida interpretativo. Afinal, a dogmática jurídica revela o estado pensante das instituições jurídicas, servindo como instrumento de legitimação do Direito Prático operado por magistrados, advogados e demais aplicadores do direito.

Analisar a dogmática jurídica por sua metalinguagem e, sobretudo, por seus silêncios, é fundamental para compreender os limites da produção normativa e a omissão sistemática em relação a determinados sujeitos. O Direito Brasileiro é construído sobre uma premissa de negação da coletividade como sujeito jurídico pleno, uma vez que deriva de um arcabouço normativo forjado nos moldes do Estado Liberal de Direito europeu, particularmente francês.

Os sujeitos reconhecidos pelas relações jurídicas são, predominantemente, singulares. As sociedades e associações — ainda que compostas por múltiplas pessoas — são consideradas pessoas jurídicas individualizadas. Organizações que possuem um ethos coletivo, que não operam na lógica da singularidade liberal, simplesmente não são tuteladas nem pelo Direito Civil nem pelo Direito Agrário. Por isso, a dogmática clássica do Direito Agrário, aqui também denominada Primeira Escola Goiana do Direito Agrário — dado que a Universidade Federal de Goiás se tornou referência nacional nesse campo —, revela-se excludente e estruturalmente preconceituosa.

Esse Direito Agrário, concebido à imagem do liberalismo jurídico, fundamenta uma doutrina que nega validade às formas diversas de posse, sobretudo aquelas ancoradas em premissas de socialidade. Relações metapatrimoniais estabelecidas por povos originários, quilombolas, comunidades tradicionais e camponesas são ignoradas ou deslegitimadas pela estrutura normativa vigente.

Não obstante, esse Direito Agrário clássico revela, em sua expressão, preconceitos ideológicos, como se verifica nas formulações de Paulo Torminn Borges, que chega a expressar temor à “*reductio ad absurdum*” de imaginar o Brasil devolvido aos povos indígenas. A doutrina agrária tradicional é construída sob o paradigma da individualização da pessoa e fundamentada nas chamadas teorias sociais da posse. A função social da posse agrária é o paradigma normativo central do Direito Agrário brasileiro e orienta dispositivos como o Estatuto da Terra.

Por ter como objeto central a posse, este trabalho desenvolve um estudo crítico das principais teorias possessórias apresentadas pelas dogmáticas agrarista e civilista. São destacadas três grandes concepções: a) a teoria subjetiva, desenvolvida por Friedrich Carl von Savigny; b) a teoria objetiva, por Rudolf von Ihering; e c) as teorias sociais da posse, com ênfase em Raymond Saleilles, Antonio Hernandez-Gil e Silvio Perozzi. A pesquisa demonstra que o antagonismo entre as concepções subjetiva e objetiva é aparente, pois ambas têm como base a releitura do Direito Romano a partir do individualismo liberal, tratando posse e propriedade como direitos naturais vinculados à figura abstrata do sujeito de direito.

Ademais, as chamadas teorias sociais da posse não ultrapassam essa moldura. Ao contrário, reafirmam a terra como capital, inserida na dinâmica da autorregulação do mercado e da livre iniciativa como motores do progresso. A função social da posse, nesse quadro, é reafirmação da terra como meio de valorização do capital: a terra deve circular, produzir, gerar crédito e, portanto, se adequar à lógica mercantil.

As diversas situações fáticas de uso da terra que não se alinham a esse padrão foram historicamente ignoradas ou violentamente reprimidas com a expansão do capitalismo, especialmente nas periferias globais — América, África e Ásia. Por isso, adotamos a concepção de posse como costume proposta por E. P. Thompson e, com base em Silvio Perozzi, compreendemos a posse como fato físico, não como direito.

Perozzi vai além ao sustentar que entender a posse como direito equivale a negar o direito aos verdadeiros possuidores.

Nesse ponto, Pachukanis contribui para o entendimento de que o Direito é produto da disputa entre classes inconciliáveis, mediada pelo Estado. O reconhecimento da propriedade como paradigma jurídico é, assim, resultado do interesse da burguesia, que altera o próprio direito costumeiro para adequá-lo à sua lógica, como também demonstra Thompson.

Todavia, não se trata apenas de invocar a dicotomia clássica entre proletariado e burguesia. No Sul Global, em especial na América Latina, África e Ásia, há uma enorme variedade de povos e sujeitos coletivos que se organizam fora da racionalidade do capital. Esses sujeitos constroem identidades e formas de vida vinculadas a seus territórios, o que confere ao vocábulo “território” um conteúdo jurídico próprio, especialmente no que diz respeito aos espaços fundiários.

O novo constitucionalismo latino-americano é expressão de um giro decolonial que recusa a leitura única da posse/propriedade como eixo de compreensão da terra. A partir dele, os espaços fundiários passam a ser reconhecidos por sua pluralidade, e a regularização fundiária deixa de ser entendida apenas como convolação de posse em títulos singulares de propriedade.

Por essa razão, conclui-se no primeiro capítulo que a posse deve ser compreendida como uma espécie dentro do gênero espaços fundiários. E, considerando as relações metapatrimoniais estabelecidas por diversos sujeitos coletivos com esses espaços, faz-se necessário o desenvolvimento de uma conceituação jurídica do território.

Já no segundo capítulo, a pesquisa apresenta a formação histórico-geográfica do que hoje é a Região Geográfica Imediata de Redenção (PA). Com base na leitura de José de Souza Martins, é examinada a migração da frente de expansão da pecuária maranhense, que resultou na conformação do território a partir do antigo município de Conceição do Araguaia. A área em estudo, situada na Amazônia Oriental, esteve por décadas alheia ao ciclo econômico nacional, exceto por surtos episódicos como o da borracha.

Realizou-se ampla coleta de dados sobre a agrariedade da região, contrastando informações sobre evolução demográfica, domicílio dos moradores,

número e tipo de estabelecimentos agrários, áreas ocupadas, tecnologias empregadas, variação do rebanho bovino e exploração de recursos como a lenha. Os dados demonstram que, entre o final do século XIX e 1950, a região viveu uma estagnação econômica, típica da realidade rural paraense daquele período.

Com o discurso da Marcha para o Oeste, iniciado ainda no governo Vargas, e com a construção da Rodovia Belém-Brasília, abre-se um processo de acumulação primitiva das posses indiretas e de expansão agrária, consolidando o acesso capitalista à Amazônia Oriental Paraense.

A partir da década de 1960, a atividade agropecuária se intensifica, culminando na década de 1970 com a consagração da propriedade privada como modelo hegemônico de ocupação fundiária. Esse período coincide com a explosão do crédito agrícola, a valorização da arroba do boi gordo e a multiplicação do rebanho bovino. A terra passa a ser ofertada como garantia real, e a regularização fundiária se torna instrumento-chave da estruturação do latifúndio.

Essa transformação se deu de forma concomitante à expulsão violenta do campesinato local, que já havia sofrido processo semelhante em áreas próximas à Rodovia Belém-Brasília. A literatura aponta que parte significativa desses camponeses era oriunda de Goiás e Maranhão. Ao migrarem para a região de Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, viveram um novo remassacramento.

No terceiro capítulo, aprofunda-se a análise do ordenamento jurídico sobre a regularização fundiária no Pará, com destaque para a legislação com incidência sobre a área estudada: uma lei imperial, vinte e três leis estaduais e cinco decretos. Durante o intervalo de 1850 a 1950, observa-se a ausência de efetividade da propriedade privada. O Direito do Estado, desacompanhado de uma demanda econômica real, revelou-se inócuo até que a economia de mercado impusesse suas próprias normas, readequando o Direito para favorecer práticas como a grilagem.

Ainda nesse capítulo, é discutido como a Constituição de 1988 inaugura um novo marco jurídico, ao reconhecer os direitos de povos e sujeitos coletivos. Com isso, a regularização fundiária ganha novo sentido, ampliando-se em termos objetivos e subjetivos. Os espaços fundiários deixam de ser compreendidos apenas pelo prisma da posse e da propriedade, e passam a ser reconhecidos como territórios de existência coletiva, ainda que sob constante ameaça da expansão do capital.

A presente pesquisa conclui que a formação do latifúndio e a consolidação da propriedade privada ocorreram simultaneamente à chegada da frente pioneira na atual RGIM de Redenção. Os dados macroeconômicos demonstram que a regularização fundiária foi utilizada para conferir segurança jurídica às operações de crédito agropecuário, inserindo a terra na lógica do capital.

Conclui-se, também, que políticas fundiárias comprometidas com os direitos dos ocupantes devem anteceder o avanço da fronteira capitalista, assegurando marcos normativos que protejam sujeitos historicamente invisibilizados, inclusive aqueles cujos vínculos territoriais precedem a colonização. Por fim, defende-se a urgente necessidade de rever as categorias jurídicas de classificação dos espaços fundiários, superando o binômio posse/propriedade e reconhecendo as relações metapatrimoniais como expressão legítima da diversidade dos sujeitos coletivos.

## **CAPÍTULO 01 – REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E OS OBJETIVOS DO DIREITO AGRÁRIO**

### **1.1 Breve Análise da Dogmática Jurídica em Direito Agrário à Luz do Realismo Jurídico**

O Direito Agrário é considerado recente, a partir da autonomia pedagógica nos cursos de Direito no Brasil. No entanto, a história do Brasil é oriunda dos conflitos agrários que vivemos todos os dias desde a invasão portuguesa, iniciada oficialmente a partir de 1500. A disputa entre invasores e invadidos levou aos genocídios ocorridos e aparentemente ocorrentes. As lutas por apossamentos fundiários agrários são realidade viva, mas que causam mortes até hoje.

A agrariedade reúne em si diversos sujeitos coletivos e individuais. No entanto, como as relações jurídicas se dão entre pessoas<sup>1</sup>, assim reconhecidas no ordenamento civil, a ideia de sujeitos coletivos de direitos passou ao largo durante os séculos. *En passant*, o ideário liberal somente permitiu o reconhecimento da personalidade na forma da individuação: ou é a pessoa natural, ou as vontades individuais manifestadas para formação de sociedade/associação ou na personificação da propriedade, constituindo uma categoria de sujeitos de direitos como se pessoa natural fosse<sup>2</sup>.

Com efeito, se os sujeitos de direitos são apenas pessoas individuais ou instituições criadas pela vontade individual para titularizar direitos como se pessoas fossem, a formatação jurídica sobre a regulação dos espaços fundiários também iria observar tal individuação. O titular do direito à posse ou propriedade somente pode ser uma pessoa.

Não se reconhece, em uma lógica liberal-individualista, uma compreensão que os espaços podem ser entendidos e vividos coletivamente sem quotas individuais capazes de destacamento. A organização espacial fundiária em unidades autônomas e individuais permite transformá-las em patrimônio conversível em dinheiro, e sujeitos às relações comerciais de troca, o que é uma expressão do espírito do capitalismo,

---

<sup>1</sup> Neste ponto, partimos da premissa de Pontes de Miranda (1983, p. 117) que as relações jurídicas são necessariamente intra-pessoais, ou seja, somente se operam com aqueles capazes de ter direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações, exceções etc.

<sup>2</sup> O artigo 52 do Código Civil Brasileiro, na perspectiva da individuação da pessoa jurídica, confere a estas, no que couber, a proteção dos direitos da personalidade, típicos das pessoas naturais.

que tem no liberalismo-individualista sua ideologia que o justifica. Como motor econômico tendente à globalização, esse padrão foi imposto ao mundo além da Europa, segundo Thompson (1998, p. 134):

O conceito de propriedade rural exclusiva, como norma a que outras práticas devem se adaptar, estava se estendendo por todo o globo, como uma moeda que reduzia todas as coisas a um valor comum.

O conceito foi levado pelo Atlântico até o subcontinente indiano e penetrou no Pacífico Sul por meio de colonizadores, administradores e advogados britânicos que, embora soubessem da força dos costumes e sistemas fundiários locais, lutavam para interpretá-los segundo sua própria medida.

A ideologia liberal construída na Europa, com sua pretensão universalizante e homogeneizante, alcançou todo o globo. Como as Américas foram invadidas antes do desenvolvimento do capitalismo, as elites aqui construídas desde a colonização mantiveram os vínculos com suas metrópoles e outras potências europeias. O neocolonialismo na África e na Ásia nos séculos XIX e XX resultou na imposição a diversos povos dos regramentos ideológicos predominantes na Europa. Por isso, afirma Quijano (2005, p. 120) que “o capitalismo mundial foi, desde o início, colonial/moderno e eurocentrado”.

O processo de colonização do Brasil foi, sobretudo, a imposição violenta de uma perspectiva de apossamento da terra para uma finalidade: a produção para o abastecimento de Portugal e de seus interesses. Em que pese a invasão portuguesa e de outros países europeus em nosso território ter ocorrido em um momento histórico pré-capitalista, com uma Europa ainda marcada pelo feudalismo, a história econômica do Brasil manteve uma constante: apossar a terra visando a produção para exportação aos mercados além-mar.

Esse processo importou os parâmetros portugueses de organização dos espaços, inicialmente com a estruturação administrativa, com fito precípua de exploração econômica, por capitanias hereditárias. E com elas, a colonização portuguesa aplicou o regime sesmario, criado em 1375 por Dom Fernando I, visando a obrigação da produção agrária dos espaços concedidos aos sesmeiros.

Importante fazer uma importante distinção entre o regime sesmarial aplicado em Portugal e o do Brasil está no motivo de sua adoção, segundo Silva e Maia (2019, p. 4-5), pois “a constituição da sesmaria em Portugal é voltada para a ocupação de terras não cultivadas, os homens não trabalhavam a terra, enquanto que no Brasil-colônia a lei de sesmarias visava à ocupação de terras virgens e novas, não havia homens para trabalhar na terra”. Assim, depreende-se que as sesmarias foram utilizadas no Brasil como procedimento de colonização, e não de política agrária para eficiência da produção, como concebida originariamente por Dom Fernando I, em Portugal.

Pelas regras do Tratado de Tordesilhas (1494), as terras aqui foram reivindicadas em nome da Coroa Portuguesa, com estruturação fundiária em capitanias hereditárias e sesmarias. A natureza jurídica dessas concessões é posse de terras para a produção.

No entanto, posse é um gênero que abriga diversas formas de apossamento, como as sesmarias. A posse (aqui abordada conceitualmente de forma genérica) é uma questão de fato e efetivo poder sobre a coisa, inclusive sem respaldo de um direito admitido pelo Estado que a valide. Neste sentido, o apossamento das terras no Brasil se deu também pela informalidade, como registra Silva (1997, p. 16):

Durante a época colonial desenvolveu-se uma outra forma de apropriação que, aos poucos, obteve o reconhecimento das autoridades – a posse –, que era mais adaptada à agricultura móvel, predatória e rudimentar praticada, tornando-se o meio principal de apropriação territorial. Até hoje, sua importância como forma de aquisição de domínio é incontestável.

Nos primeiros séculos da colonização, a posse representou também a forma de ocupação do pequeno lavrador sem condições de solicitar uma sesmaria (Lima, 1954). Esta prática desenvolvera-se às margens dos grandes latifúndios, em atividades de subsistência ou fornecimento de gêneros alimentícios para os engenhos. Sem deixar de existir nesta forma, entretanto, a posse também assumiu a feição de grandes latifúndios. As mesmas condições que levaram à falta de controle no tamanho das sesmarias fizeram com que o limite da posse fosse dado pelo próprio posseiro.

Apesar dos discursos políticos conservadores bradarem pela defesa da legalidade da propriedade, a história da ordenação territorial dos espaços brasileiros

é caracterizada pela informalidade absoluta da posse, em prejuízo das populações originárias, e das populações que foram marginalizadas da estrutura socioeconômica de poder ao longo dos séculos.

E quando se fala em informalidade, refere-se a ausência de reconhecimento do Direito do Estado, como por exemplo o conceito que o artigo 1.200 do Código Civil e a doutrina trazem sobre posse justa e injusta, e o artigo 1.201 da referida codificação em posse de boa-fé e de má-fé. Posteriormente, após medidas de regularização fundiária, o Direito do Estado acaba convalidando esses apossamentos em propriedade, o que será um dos objetos da presente pesquisa, como se estudará mais adiante, mas sem grande aprofundamento sobre a natureza justa ou injusta da posse.

Este processo de apossamento compreende uma pluralidade de sujeitos envolvidos nos conflitos que se sucederam e se sucedem: as diversas nações e populações originárias e pré-existentes à invasão portuguesa, os colonizadores de todos os níveis sociais e renda, a Igreja Católica que em sua missão se assenhorou de vastas áreas, os diversos povos africanos para cá sequestrados e escravizados, muitos que se refugiaram em quilombos, outros que tiveram suas vidas presas ao trabalho agrário e minerário.

Os marcos normativos europeus permaneceram com o fim das relações coloniais entre Brasil e Portugal. A independência, proclamada pelo príncipe português Dom Pedro I, posteriormente Dom Pedro IV, Rei de Portugal, e sua sucessão ao Imperador Dom Pedro II fizeram perdurar as concepções eurocentradas de Direito e organização fundiária. Não por acaso, Dom Pedro II assina a Lei Imperial 601 de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, e coloca a propriedade privada como o fim da organização dos espaços fundiários.

A Lei de Terras traz, logo em seu artigo primeiro, a proibição das aquisições de terras devolutas por forma diversa da compra. A organização dos espaços agrários passa a adotar o padrão capitalista de concepção dos espaços fundiários, mesmo em um país com grandes populações indígenas, outros tantos milhões de escravizados, e ainda uma série de pequenos e grandes produtores à margem de qualquer legalidade em seus apossamentos.

Com este breve prolegômeno histórico, indaga-se como a dogmática do Direito Agrário tem trabalhado a questão fundiária no Brasil. O que os estudiosos dizem sobre

o que é o Direito e quais normas extraídas dos textos normativos são de relevância para entender como o Estado trata a temática posta? Ao apresentar o realismo epistemológico como proposta para um estudo científico do Direito, Guastini (2013, p. 38) defende que duas teses distintas se relacionam: uma tese descritiva (a doutrina ou dogmática), e a segunda uma tese prescritiva (sobre como deve se desenvolver a ciência jurídica propriamente dita).

As decisões dos tribunais, ou seja, do Estado, dialogam bastante com o que os teóricos do Direito descrevem sobre a interpretação das normas. Da mesma forma, a doutrina dialoga com a forma como os tribunais interpretam. Nisso, a importância de se proceder aos estudos da dogmática, não reconhecendo na doutrina e na jurisprudência obras de natureza científica, mas que são de relevo para um estudo científico do Direito. Tal estudo ainda oportuniza um estado da arte do diálogo que as decisões do Direito têm com o meio que o circunda, as relações de poder desenvolvidas na sociedade e no Estado. Assim, Guastini (2013, p. 29-30) afirma que:

Las decisiones interpretativas de los operadores jurídicos están condicionadas, como es natural, por sus intereses prácticos (políticos, económicos, profesionales, etc.), por sus ideas de justicia y por la aceptabilidad de las diferentes decisiones dentro de la cultura jurídica existente. Por último, aunque no por ello menos importante, estas decisiones interpretativas de los operadores también están condicionadas por las elaboradas Construcciones conceptuales de los juristas teóricos, esto es, de la dogmática jurídica.<sup>3</sup>

A doutrina, segundo Sgarbi (2007, p. 398-399), é um saber de especialista, formulado por pessoas aptas ao estudo e interpretação do Direito; tem finalidade prática para auxiliar a aplicação do direito pelos seus destinatários e tem, em regra, uma apresentação para solucionamento de casos hipotéticos. Ora, a doutrina então espelha parte da realidade da aplicabilidade do Direito, revelando, portanto, a ideologia predominante e vigente sobre a temática estudada.

---

<sup>3</sup> Tradução do autor: As decisões interpretativas dos operadores jurídicos estão condicionadas, como é natural, por seus interesses práticos (políticos, econômicos, profissionais etc.), por suas ideias de justiça e pela aceitabilidade das diferentes decisões no interior da cultura jurídica vigente. Por fim, embora não menos relevante, tais decisões interpretativas também são influenciadas pelas construções conceituais elaboradas pelos juristas teóricos, isto é, pela dogmática jurídica.

Dessa forma, afirma Vaquero (2018, p. 243), a dogmática constitui uma metalinguagem sobre os enunciados normativos do Estado, e os conceitos produzidos pela doutrina podem ser assumidos posteriormente pelo legislador ou pelos tribunais. Isto pois, como afirma Vaquero, a dogmática se distingue dos conceitos teóricos por apresentar uma consequência normativa (2018, p. 241). Então, tendo a doutrina tão relevante papel, a Ciência do Direito deve considerá-la em seu objeto. Millardi (2016, p. 87) afirma:

La ciencia del derecho se orienta hacia un conocimiento interno. Busca poner en evidencia los fenómenos constitutivos del sistema jurídico y proporcionar una descripción de ese único sistema jurídico desde un punto de vista interno, sin recurrir a elementos explicativos externos al sistema jurídico<sup>4</sup>.

Nessas bases preliminarmente postas, há que se destacar o que entende a concepção doutrinária do Direito Agrário Brasileiro. Por isso, e até pelo diálogo que realizaram com a academia, as doutrinas de Paulo Torminn Borges, Oswaldo Opitz e Sílvia Opitz, e de Raymundo Laranjeira - dada a repercussão bem conhecida de seus trabalhos doutrinários - passam a ser analisadas.

Com efeito, é fato sabido que a Universidade Federal de Goiás é a única instituição do país a oferecer um Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* em Direito Agrário. O idealizador do referido programa, Paulo Torminn Borges, foi um importante autor de obras doutrinárias no Direito Agrário, e é fato notório que ainda é bastante citado pelos juristas.

O Direito Agrário, segundo Paulo Torminn Borges (1995, p. 17), é “o conjunto sistemático de normas jurídicas que visam disciplinar as relações do homem com a terra, tendo em vista o progresso social e econômico do rurícola e o enriquecimento da comunidade”. O conceito apresentado traz três elementos cruciais das normas que compõem o Direito Agrário: a terra, ou seja, o recorte espacial; os sujeitos envolvidos, denominados como “o homem”; e uma perspectiva socioeconômica.

---

<sup>4</sup> Tradução do autor: A ciência do direito orienta-se para um conhecimento interno. Busca evidenciar os fenômenos constitutivos do sistema jurídico e oferecer uma descrição desse sistema jurídico singular a partir de uma perspectiva interna, sem recorrer a elementos explicativos externos ao próprio sistema jurídico.

A partir desses elementos componentes do conceito, a doutrina de Paulo Torminn Borges ainda estabelece os princípios fundamentais do Direito Agrário, da seguinte forma:

Cremos chegada a hora de estabelecer os princípios fundamentais do direito agrário brasileiro, realizando-se por intermédio dos dois pilares mestres desta construção grandiosa: a Reforma Agrária e a Política Agrícola.

São estes os princípios fundamentais do direito agrário:

- 1º. Função social da propriedade.
- 2º. Progresso econômico do rurícola.
- 3º. Progresso social do rurícola.
- 4º. Fortalecimento da economia nacional, pelo aumento da produtividade.
- 5º. Fortalecimento do espírito nacional, pelo aumento da produtividade<sup>5</sup>.
- 6º. Desenvolvimento do sentimento de liberdade (pela propriedade) e de igualdade (pela oferta de oportunidades concretas).
- 7º. Implantação da justiça distributiva.
- 8º. Eliminação das injustiças sociais no campo.
- 9º. Povoamento da zona rural, de maneira ordenada.
- 10º. Combate ao minifúndio.
- 11º. Combate ao latifúndio.
- 12º. Combate a qualquer tipo de propriedade rural ociosa, sendo aproveitável e cultuável.
- 13º. Combate à exploração predatória ou incorreta da terra.
- 14º. Combate aos mercenários da terra. (Borges, 1995, p. 26)

Os princípios jurídicos que Paulo Torminn Borges têm preferencialmente um conteúdo socioeconômico, voltado para o desenvolvimento da economia com justiça social, com certo contorno à proteção ambiental; para a proteção aos interesses do Estado; e residualmente para um compromisso de uma agenda moral.

No entanto, antes de prosseguir na análise dos princípios elencados por Paulo Torminn Borges, é necessário destacar que apesar de apresentar a função social da propriedade é o primeiro princípio fundamental, é necessário fazer um destaque da ótica moral utilizada na dogmática do autor. Observe-se que o mesmo afirma ainda que “a função social da terra é conceito que pode ser enfocado sob ângulos diferentes. Melhor responde aos anseios do homem a concepção cristã, na linguagem tomista. De nossa parte, revelando convicção, entendemos que a legislação agrária brasileira

---

<sup>5</sup> Neste ponto, Paulo Torminn Borges faz uma crítica em nota de rodapé à exaltação da produtividade e economicidade face à dignidade humana.

optou por esta última diretriz, que está na linha de nossa tradição, toda ela embasada no Cristianismo” (1995, p. 8).

A agenda moral é intensa na doutrina de Paulo Torminn Borges, pois quando disserta dos pilares do direito agrário, ao tratar da Reforma Agrária critica aqueles que “[...] Querem tê-la para vende-la, não para o próprio cultivo. [...] Aqueles negociantes de terras, corpos estranhos no ciclo homem-terra, devem ser eliminados sumariamente dos benefícios imediatos objetivados pela Reforma Agrária” (1995, p. 22). Da mesma forma, ao tratar da Política Agrícola e a harmonia social decorrente do trabalho digno, afirma ainda que “Só o marginal ficará à deriva, por opção própria, por não querer compromissos com a comunidade e com a ordem constituída” (1995, p. 25).

É dentro dessa lógica de um conceito ideológico de trabalho enquanto virtude, algo que não questiona a apropriação do trabalho, ao contrário, repele essa observação, que Paulo Torminn Borges compreende as relações socioeconômicas de conteúdo juslaboral ocorrentes na agrariedade.

Ainda assim, focado na agenda dita socializante do Direito Agrário, os pilares dos princípios fundamentais do Direito Agrário para Paulo Torminn Borges são a Reforma Agrária e a Política Agrícola, bastante disciplinados pelo Estatuto da Terra (Lei Federal 5.504/1964) e pelo Decreto Presidencial 55.891 de 31 de março de 1965. O referido Decreto, que regulamenta o Capítulo I do Título I e a Seção III do Capítulo IV do Título II do Estatuto da Terra, traz os seguintes conceitos de Reforma Agrária e Política Agrícola:

Art. 1º A Reforma Agrária a ser executada e a Política Agrícola a ser promovida, de acordo com os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, na forma estabelecida na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, Estatuto da Terra, terão por objetivos primordiais:

I - A Reforma Agrária: a melhor distribuição da terra e o estabelecimento de um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, que atendam aos princípios da justiça social e ao aumento da produtividade, garantindo o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento do País, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

II - A Política Agrícola: a promoção das providências de amparo à propriedade rural, que se destinem a orientar, nos interesses da

economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprêgo, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do País. (Brasil, 1965)

O enunciado normativo do Decreto supratranscrito é uma redação mais completa, porém com as mesmas perspectivas conceituais já constantes no Estatuto da Terra:

Art. 1º Esta Lei regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola.

§ 1º Considera-se Reforma Agrária o conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade.

§ 2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país. (Brasil, 1964)

Analisando o enunciado normativo presente no Estatuto da Terra, Borges ressalta que a Reforma Agrária é “mero acidente, transitório, e transitórias foram todas as etapas de implantação de Reforma Agrária que o mundo conheceu até hoje” (1995, p. 20). Da mesma forma, Borges (1995, p. 24) afirma que a Política Agrícola, a partir justiça social e aumento da produtividade garantidas pela Reforma Agrária, pretende a harmonia social com trabalho digno, ócio intercalado para o descanso, e a técnica a serviço do homem.

De toda a sorte, a doutrina de Paulo Torminn Borges até aqui vista indica um Direito Agrário a partir do prisma do homem, ou seja, da centralidade do indivíduo. Mas qual indivíduo? Não há uma criticidade, mas obviamente se destinam àqueles que têm capacidade econômica para investir e obter o retorno econômico dos seus investimentos. Até mesmo na análise de política agrícola pouco se fala em instrumentos efetivos de uma maior equalização das relações entre trabalhadores e proprietários.

A obra de Paulo Torminn Borges ignora os indígenas e os quilombolas. Sua compreensão de socialidade está ancorada tão somente na pretensão de instrumentalização da terra para o cultivo, transformando-a em meio de reprodução e multiplicação do capital. As importantes ressalvas sobre os direitos dos posseiros nos contratos de arrendamento e parceria ignoram a dificuldade efetiva do acesso à justiça para garantia da aplicação da norma.

D'outro giro, ao analisar os enunciados normativos acerca dos conceitos de Reforma Agrária no Estatuto da Terra e no Decreto Presidencial 55.891 de 31 de março de 1965, percebe-se uma clara tipologia dos espaços: o Decreto Presidencial menciona a propriedade e o uso da terra; já o Estatuto da Terra, a posse e o uso da terra. O enunciado dos textos normativos consagra a perspectiva dos espaços agrários pelo binômio posse-propriedade, institutos oriundos do Direito Civil.

Também encampando uma perspectiva com o prisma econômico, a doutrina de Oswaldo Opitz e Sílvia Opitz conceitua o Direito Agrário como “o conjunto de normas jurídicas concernentes ao aproveitamento rural” (Opitz; Opitz, 1983, p. 33). Com uma precisão muito grande, os Opitz (1983, p. 33) ainda afirmam o aspecto individualista da questão jurídico-econômica do ambiente conceitual do Direito Agrário, pois:

Não se pode esquecer, quando se trata de conceituar o direito agrário, a vinculação do jurídico e do econômico. No jurídico, importa atender às figuras de direito que se sujeitam ao desenvolvimento das atividades econômicas rurais. Relewa notar ainda que foi de uma economia rural que emergiu o direito agrário. Vê-se através da história do direito agrário que direitos e obrigações tinham os agricultores, proprietários ou não. O respeito desses usos foi-se transformando em normas jurídicas de exploração da terra que, de propriedade consorcial, passou a individual, mas com as mesmas restrições estabelecidas pelo direito costumeiro sobre usos diversos, como matas, montes, estradas, rios e moinhos, sem que estes, nalguma época, se acreditou que constituíam uma propriedade do tipo comunal, quase pública (cf. Pérez, *Estudios*, cit., p.72).

O excerto acima revela uma grande correspondência com a análise de Thompson (1998, p. 93) sobre a consagração do direito de propriedade sobre as propriedades comunais na Inglaterra:

Isso nos lembra que ânimos exaltados a respeito de direitos comuns e distúrbios não são necessariamente resultados dos cercamentos. Esse talvez tenha sido o motivo mais visível de queixas nos séculos XVI e XVII. E talvez, nas primeiras seis décadas do século XVIII, as disputas sobre cervos e outras caças, " sobre direitos de pesca, madeira, a exploração de pedreiras, areeiros e turfas se tornassem mais frequentes e mais furiosas. A imaginativa economia de direitos de uso coincidentes, de maior ou menor importância, começava a sofrer grandes pressões. A pressão demográfica, junto com o crescimento de empregos, tornara mais significativos os benefícios marginais da turfa e da madeira etc. no contexto que criava uma economia de subsistência para os "pobres"; enquanto, ao mesmo tempo, o crescimento das cidades e, com isso, a demanda crescente de combustível e materiais de construção aumentava o valor de mercado de bens como pedreiras, areeiros, saibreiras, turfeiras, para os grandes proprietários de terra e os senhores. Num movimento paralelo, a lei se adaptava a uma era de "desenvolvimento" agrícola e considerava mazelas as reivindicações de direitos de uso coincidentes. Esse movimento era igualmente imitado pela mentalidade administrativa modernizadora. Um levantamento de Salcey Forest em 1783 observava os efeitos ruinosos de uma mistura de interesses opostos na mesma propriedade".

Quando os Opitz falam da "vinculação do jurídico e do econômico" se trata da transição dos elementos costumeiros da posse comunal, quase pública para o direito de propriedade capitalista. A economia agrária que emergiu é a inglesa, e a partir da Inglaterra foi-se levando o conceito de propriedade privada para o mundo. A substituição dos direitos costumeiros pelos direitos econômicos futuros que são obtidos com a produção voltada para o mercado indica o nascimento do Direito Agrário, que tempos depois será normatizado no Brasil, com o início pela Lei de Terras e o Estatuto da Terra.

A doutrina agrarista de Oswaldo Opitz e Sílvia Opitz também prestigia o aspecto individualista, mas os contornos "sociais" do Direito Agrário. A concepção de agrariedade se correlaciona ao desenvolvimento da economia de mercado no ambiente agrário.

Não obstante, os Opitz ainda destacam o elemento da socialidade, como necessário para o desenvolvimento econômico capitalista, razão de ser do Direito Agrário. Pode-se afirmar que os "contornos sociais" são a submissão da propriedade aos limites econômicos da exploração, concebendo-se a terra apenas como bem de produção, o que leva a ignorar todos os aspectos diversos da terra para aqueles que

não estão integrados às relações capitalistas de produção. Tal questão assim é mais explicitamente defendida pelos Opitz (1983, p. 1), senão vejamos:

Rompendo o vetusto liberalismo econômico que se implantou no regime de terras rurais no Brasil, a Lei n. 4.504, de 30-11-1964, ditou o conjunto de medidas que visa a promover a melhor distribuição da terra. Introduziram-se modificações de regime de posse e uso da terra rural, contrárias àquela política liberal, a fim de atender-se aos princípios de Justiça Social e ao aumento da produtividade. O Estatuto da Terra (ET) foi o segundo passo para a proteção do agricultor e do trabalhador rural, porque este já recebera o amparo devido com a Lei n. 4.214, de março de 1963, que estabeleceu o Estatuto do Trabalhador Rural [...]. Apesar disso, nota-se ainda no ET grande dose de autonomia de vontade dos contratantes (Direito Agrário, Lei n. 4.947, de 6-4-1966, art. 13) com o sinal marcante das doutrinas dos economistas manchesterianos, que foram os gigantes da defesa da liberdade econômica e da não-intervenção do Estado no livre jogo dos interesses individuais. Uma leitura das leis referidas, relativas à reforma agrária, deixa a impressão de timidez até, talvez, por se tratar de uma medida violenta que merecia ponderação e experiência em sua aplicação, para evitar que o excesso de rigidez pudesse quebrar ou entorpecer a harmonia dos interesses dos proprietários e dos agricultores.

A finalidade econômica destinada à economia de mercado, correlacionando a produtividade para abastecer mercados e as melhorias sociais dos atores do processo agrarista, está presente na fundamentação e conceituação do Direito Agrário.

No entanto, deve-se apontar que há um conteúdo ficcional, pois os Opitz partem do pressuposto que os contratos agrários são instrumentos de libertação do trabalhador, e preconizam por uma harmonia dos interesses de proprietários e agricultores, ignorando que os interesses são conflitantes, em especial entre aqueles grupos sociais não inseridos nas relações capitalistas de produção, sujeitos estes ignorados pelo Direito Agrário, já que o mesmo é anunciando para a exploração agrária por investimentos econômicos.

O “conteúdo social”, que visa o incremento das questões econômicas, também está na conceituação apresentada por Raymundo Laranjeira (1975, p. 58): “Direito Agrário é o conjunto de princípios e normas que, visando a imprimir função social à terra, regulam relações afeitas à sua pertença e uso, e disciplinam a prática das

explorações agrárias e da conservação dos recursos naturais”. Pode-se ler aqui, as explorações agrárias sendo aquelas apenas do modo de produção vigente.

O conteúdo material do Direito Agrário, segundo Laranjeira (1975, p. 36), é a ruralidade, pois “vem sempre preso à ideia de espaço fundiário, em que se deva desenvolver uma atividade de produção e/ou de conservação de recursos naturais, vinculando-se, pois à noção de trato da terra, do que é *ager*, ou *rus*.”<sup>6</sup>

Ainda segundo Laranjeira (1975, p. 36-37), há um realce da atividade agrária na perspectiva primária da Economia. No entanto, frisa-se que a afirmação do autor não pode ignorar que a Economia que se trata é a vigente no país, à época e atualmente, a economia de mercado, na relação de exploração do potencial produtivo da terra<sup>7</sup>.

Assim, prossegue o autor, abordando sobre o Estatuto da Terra, que a atividade agrária engloba: a pecuária, a lavoura, o extrativismo vegetal e animal, a hortifrutigranjeira e os produtos daí miscigenados, bem como pequenas intervenções anômalas típicas do setor de serviços, como o beneficiamento dos produtos agrários a partir do prédio rústico e a cadeia de escoamento, desde que diretamente vinculadas às atividades agrárias.

Observa-se, em uma análise das doutrinas, a importância que o Estatuto da Terra tem para o reconhecimento da necessidade de um Direito Agrário autônomo em face dos demais ramos do Direito. Laranjeira (1975, p. 29) afirma que

Agora que principia de amadurecer, isto é, quase uma década depois da própria edição do Estatuto da Terra, que foi um marco onde nada existia antes no mesmo sentido, mas que também veio cheio de sensíveis enganos, e por si só não supria todos os requisitos técnicos necessários para efetivar as mudanças no sistema fundiário.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> Segundo Rezek (2010, p. 45), o *ager* é a característica da produção a partir da terra, por isso “agrário”, já *rus* e sua forma derivativa *ruris* é o oposto de *urbs*, ou seja, *rus* é a parte que não compõe a cidade.

<sup>7</sup> Raymundo Laranjeira exclui das atividades agrárias as afeitas à mineração, mesmo que ínsitas à terra.

<sup>8</sup> É necessário destacar que, ainda nesta citação, prossegue o autor afirmando que as principais imperfeições corrigidas pelo legislador e pela Administração Pública sobre o Estatuto da Terra foram normas regulamentadoras, que permitiram a estruturação dos órgãos incumbidos pelo Estatuto da Terra e o cadastramento de imóveis rurais, regularização fundiária e cadastramento de terras devolutas “a fins de colonização”.

As três obras doutrinárias analisadas, ainda muito repercutidas nos trabalhos técnicos dos operadores do Direito, trazem uma similitude da questão espacial, do conteúdo jurídico do Direito Agrário, e da sua especial juridicidade. Observa-se que a preocupação com o desenvolvimento econômico a partir da exploração da terra, tendo esta a premissa de mero bem de produção, faz com que o agrarismo tenha prestigiado muito a figura da posse, sendo o paradigma do Direito Agrário, visto que é o que garante o efetivo uso.

Eis que surge a indagação: estabelecidos os marcos objetivos, quais os sujeitos do Direito Agrário e quem compõe as relações jurídicas aí desenvolvidas? O Estatuto da Terra, em suas definições, apresenta os sujeitos da agrariedade, assim sendo seu enunciado normativo:

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.

[...]

§ 2º É dever do Poder Público:

a) promover e criar as condições de acesso do trabalhador rural à propriedade da terra economicamente útil, de preferência nas regiões onde habita, ou, quando as circunstâncias regionais, o aconselhem em zonas previamente ajustadas na forma do disposto na regulamentação desta Lei;

b) zelar para que a propriedade da terra desempenhe sua função social, estimulando planos para a sua racional utilização, promovendo a justa remuneração e o acesso do trabalhador aos benefícios do aumento da produtividade e ao bem-estar coletivo.

§ 3º A todo agricultor assiste o direito de permanecer na terra que cultive, dentro dos termos e limitações desta Lei, observadas sempre que for o caso, as normas dos contratos de trabalho.

§ 4º É assegurado às populações indígenas o direito à posse das terras que ocupam ou que lhes sejam atribuídas de acordo com a legislação especial que disciplina o regime tutelar a que estão sujeitas.

Art. 3º O Poder Público reconhece às entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, o direito à propriedade da terra em condomínio, quer sob a forma de cooperativas quer como sociedades abertas constituídas na forma da legislação em vigor.

Parágrafo único. Os estatutos das cooperativas e demais sociedades, que se organizarem na forma prevista neste artigo, deverão ser

aprovados pelo Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (I.B.R.A.) que estabelecerá condições mínimas para a democratização dessas sociedades. (Brasil, 1964)

O Estatuto da Terra objetiva o uso capitalista, a exploração econômica efetiva do solo, alçando para tanto a ideia de função social. Ele se dirige aos sujeitos de direitos que atuam na exploração econômica da terra, ou seja, pessoas físicas e jurídicas, mas que são em si manifestações de organizações de singularidade subjetiva.

Há que se destacar que o Estatuto da Terra faz ressalva às posses das populações indígenas, mas não os coloca como sujeitos da agrariedade, tanto que as normas protetivas dos direitos desses povos são consideradas como um outro ramo do Direito, como se não estivesse no *ager*. Se o *ruris* é o lugar do *ager*, em regra, a presença dos indígenas ali é uma exceção do *ager*. Não são sujeitos da agrariedade, pois, conforme o Estatuto da Terra, em seu já mencionado parágrafo segundo do art. 1º:

Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país. (Brasil, 1964)

Da mesma forma, o Estatuto da Terra, ao conceber a Reforma Agrária em seu artigo 16, determina que ela “visa a estabelecer um sistema de relações entre o homem, a propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio”. Os artigos 24 e 25 da referida lei, que tratam da distribuição de terras, preconizam um modelo centrado na figura do indivíduo e da exploração da terra conforme os interesses da economia de mercado. A doutrina de Oswaldo Opitz e Sílvia Opitz (1983, p. 292-293), ao tratar das inovações do Estatuto da Terra, é expressa nesse sentido:

Não se pode negar que se está criando uma mentalidade nova em relação ao uso da propriedade rural: deve ser usada para a produção de mercado interno e externo. O fim da produção rural deve ser agressivo para competir no mercado internacional em grande escala; para isso não faltam meios materiais e humanos. A agricultura tradicional está-se modificando economicamente, porque produz para o mercado, ou seja, se dirige para um grande processo de comercialização envolvendo aspectos industriais. Aliás, diga-se de passagem, esta deve ser a nova mentalidade que a reforma agrária deve inculcar no espírito dos proprietários rurais, para que entrem no grande mercado com todas suas características peculiares. [...] Deve desenvolver o espírito capitalista, para que se forme uma mentalidade nova, um patrimônio cultural que se alicerce numa economia de mercado e na liberdade da livre iniciativa privada, sem o paternalismo estatal exagerado que se verifica na atualidade.

Então, a leitura conjunta dos enunciados normativos permite concluir que a proteção dos direitos indígenas sobre seus espaços era uma matéria aparte da jusagrariabilidade, mas como o *locus* é o mesmo, é importante a previsão da exceção para o diálogo com as outras normas jurídicas que versem sobre a proteção dos espaços ocupados pelos povos originários.

As doutrinas em estudo, ao analisar os enunciados normativos do Estatuto da Terra, também dirigiram pouca atenção às questões indígenas e à jusagrariabilidade. Paulo Torminn Borges (1995, p. 167) dedica o ponto 224, do Capítulo IX da sua obra *Institutos Básicos de Direito Agrário*, à questão indígena, abordando principalmente a preocupação sobre a desapropriação de terras para espaços indígenas, chegando a afirmar que:

Admito, porém, que poderá perfeitamente ser discutida a afirmação de que determinado trecho de terra seja tradicionalmente ocupado pelos índios.

Se tal não fosse possível, seria muito fácil ao Poder Público declarar que tal ou qual área é tradicionalmente ocupada pelos índios.

Essa tradicionalidade exige continuidade viva, não apenas histórica, sob pena de se ver amanhã sustentada a pretensão de que todo o território brasileiro pertence aos índios. Seria mais fácil desapropriar sem indenização. Quando o Poder Público quisesse burlar a lei, em vez de definir a área como reservada (Estatuto do Índio, art. 26, parágrafo único: *Reserva indígena, Parque indígena, Colônia agrícola indígena*), di-la-ia tradicionalmente ocupada pelos índios. (Borges, 1995)

Em outra obra, intitulada *O Imóvel Rural e seus problemas jurídicos*, Paulo Torminn Borges (1981, p. 31) deixa expressa uma defasada, inclusive para os tempos em que escreveu, concepção evolucionista das sociedades ao analisar a questão das terras indígenas:

No princípio a terra era dos índios. Mas veio o conquistador e a tomou, dela se apropriando, como faziam todos os povos primitivos e terá acontecido com os índios que então aqui habitavam, os quais, em muitíssimos casos, venceram outros nativos, na guerra, e se apoderaram de seus pertences.

Evidentemente, quando falamos que a terra era dos índios, não queremos nos referir à propriedade ordenada segundo padrões dos povos modernos, em estágio superior de civilização. Não estamos pensando em registro de imóveis nem mesmo nas concepções atuais sobre propriedade.

Mas que era deles, índios, era. Por direito de ocupação.

Tal questão aludida por Paulo Torminn Borges foi objeto de profundo debate no Brasil, onde foram construídas narrativas sobre o risco de um “reconhecimento abusivo de terras indígenas”. Somente agora, em sessão do Supremo Tribunal Federal concluída em 27 de setembro de 2023, foi julgada a inexistência de um marco temporal para o reconhecimento de terras indígenas. Ou seja, o discurso corriqueiro incorporado à doutrina de Paulo Torminn Borges foi de tal dimensão que teve sua repercussão geral reconhecida e a matéria posta em análise pelo plenário da Corte Constitucional<sup>9</sup>.

A questão indígena é mencionada tão somente no parágrafo terceiro do art. 2º do Estatuto da Terra. No entanto, a aqui analisada doutrina, *Tratado de Direito Agrário Brasileiro*, de Oswaldo Opitz e Sílvia Opitz, sequer menciona a questão indígena ao abordar sobre a função social da propriedade no art. 2º do Estatuto da Terra (Item 9 do Capítulo II do Volume I); sobre a afinidade do Direito Agrário com os demais ramos

---

<sup>9</sup> O Supremo Tribunal Federal, ao decidir no Recurso Extraordinário n. 1.017.365, rejeitou a tese do marco temporal, que delimitava o reconhecimento de demarcação das terras indígenas àquelas havidas ou disputadas até 05 de outubro de 1988, impedindo-se, portanto, o direito ao retorno das populações que não estavam àquela época. Em repercussão geral, o que causa efeito vinculante da decisão, o STF decidiu a proteção constitucional aos direitos originários independe da comprovação de posse ou disputa em 1988.

do Direito (Item 9 do Capítulo 3 do Volume I); sobre Reforma Agrária (Capítulo 10 do Volume 1); sobre Função Social da Propriedade (Capítulo 11 do Volume 1); sobre Sociologia Agrária (Capítulo 14 do Volume 1); assim como nada é dito nos Volumes II e III.

Já Raymundo Laranjeira, ao destacar a proteção das comunidades indígenas por meio dos direitos fundamentais registrados no direito comum, já antevia a peculiaridade do tratamento jurídico dos espaços fundiários ocupados pelos indígenas, pois

[...] diz atenção direta ou indireta ao que designamos como propriedade consorcial indígena, de cujo regime, assim o aborígene não se aparta, senão violentado, e contra o que, num processo de aculturação, somente se conceberia uma estratégia de gradativa integração do índio na sociedade, progressivamente lenta, conforme propugnam os irmãos VILLAS-BOAS, em incontáveis pronunciamentos". (Laranjeira, 1975)

Em que pese Laranjeira (1975, p. 169) destacar a proteção da legislação pátria desde a criação do Serviço de Proteção aos Índios até o atual e ainda vigente Estatuto do Índio (Lei Federal 6.001/1973), e uma proteção dos seus espaços fundiários para além da mera tutela da posse, o autor ainda dialoga e traz em sua doutrina importantes marcos do Direito Internacional para a proteção dos povos indígenas, como a Convenção Internacional do Trabalho (1975, p. 171).

A doutrina de Raymundo Laranjeira, por mais que reconheça a necessidade da efetiva proteção dos indígenas, e dedique até severas críticas aos violentos conflitos fundiários que ocorriam e ainda ocorrem, não coloca os indígenas como sujeitos da jusagrariedade. Ao contrário, entende que há praticamente um ramo jurídico específico para tal temática, e que o ponto tangencial é que ambos ocupam o espaço do campo. Tanto é que afirma Laranjeira (1975, p. 175):

[...] o jus-agrarismo se orienta pela Sociologia Rural, nos instantes em que recolhe análise acerca da comunidade agrária, como um todo, vendo condições de educação, saúde, moradia e o relacionamento entre produtores e não produtores; ou nos momentos em que absorve as pesquisas setoriais, verificando as células familiares e o espírito associativista do camponês. Vai daí, então, que esses elementos passam a ensejar normas sobre a propriedade familiar e a instituição do cooperativismo; sobre as áreas de colonização e reforma agrária; sobre as justas relações entre proprietários, possuidores e assalariados do campo; sobre a execução de obras básicas e serviços pró conservação dos recursos naturais e assim por diante.

Ora, o Direito Agrário pela sua doutrina clássica não colocou o indígena como sujeito das relações jusagrárias. O enunciado normativo constante no Estatuto da Terra, mesmo asseverando a proteção, excluiu os indígenas das relações jusagrárias. A doutrina que analisou aquele texto também assim prevaleceu, destacando que o único ponto tangencial entre o jusagrismo e a questão indígena é o fato de utilizarem prédios rústicos.

Os povos originários que aqui residem e resistem desde a invasão portuguesa não eram considerados sujeitos de direitos da agrariedade, nem na doutrina tampouco no Estatuto da Terra. Também não foram consideradas outras formas de organização social existentes no campo brasileiro, como quilombolas, comunidades tradicionais de exploração coletiva e outros.

A normologia do Direito Agrário, em seu aspecto teórico, a partir da interpretação que fez do Estatuto do Terra, foi construída em uma perspectiva totalmente excludente dos sujeitos envolvidos com a questão agrária, que não fosse aqueles totalmente contidos das relações capitalistas de produção. Revelou-se um direito militante em torno da exclusão, quando não a dogmática acompanhada por doses de preconceito expresso, como nas observações de Paulo Torminn Borges sobre uma possível devolução do Brasil aos povos originários... Em que pese não ser de toda uma má-ideia, mas não foi essa a intenção do fundador da Escola Goiana do Direito Agrário.

O destinatário prático e fático do Direito Agrário não foi a regulamentação de formas normas jurídicas que observassem os plúrimos sujeitos da agrariedade. Ao contrário, o Direito Agrário foi construído pelas perspectivas civilistas da posse/propriedade, que são justamente os instrumentos que permitem a circulação

simbólica da terra pelo título. Tanto que a posse agrária é apresentada como a exteriorização da produção econômica que se pretende no solo. O conteúdo social e as proposições de Justiça Social aclamadas nos enunciados normativos, e assim interpretados pela doutrina, não retiram a serventia destinada à economia de mercado dos institutos do jusagrarismo abordado pela doutrina clássica.

O Estado se organiza economicamente aos marcos do capitalismo, e o Direito do Estado irá reproduzir isso. Por isso, o Direito Agrário classicamente construído excluiu aqueles sujeitos que não estão inseridos nas relações do capital. O capitalismo pressupõe a circulação e a precificação, de modo que o Direito Agrário clássico ou positivista somente enxerga os espaços fundiários sob o ponto de vista da produtividade, no binômio da configuração espacial em posse/propriedade.

## **1.2 Posse e Propriedade: a Concepção Individualista dos Espaços Fundiários e o Conteúdo da Socialidade<sup>10</sup>**

### *1.2.1 A releitura do Direito Romano sobre o prisma liberal por Ihering e Savigny*

O fenômeno jurídico e social da posse e o direito de propriedade assumem um importante ponto para as relações socioeconômicas desenvolvidas no seio da economia de mercado. No entanto, é absolutamente falho imputá-los como obra de construção jurídico-ideológica do capitalismo, pois são institutos bem anteriores à própria economia de mercado, e que de alguma forma se verificam em vários contextos históricos das sociedades humanas, mas não sob as formas apresentadas atualmente e vendidas como naturais ou inatas à condição humana durante todo o processo histórico.

Em um critério puramente lógico, o surgimento da posse é anterior à propriedade, em razão desta ter uma natureza jurídica já típica de sociedades humanas estruturadas em algum nível de ordenação coletiva com efeitos *erga omnes*. No entanto, tanto posse como a propriedade possuem aspectos que não se

---

<sup>10</sup> Parte dos resultados das análises contidas neste subcapítulo foram publicados pelo autor deste trabalho no artigo: HAMDY, Nile William Fernandes. FUNÇÃO SOCIAL DA POSSE: RUPTURA OU PROLONGAMENTO DO USO CAPITALISTA DA TERRA?. **ARACÉ**, [S. l.], v. 7, n. 1, p. 1562–1576, 2025. DOI: 10.56238/arev7n1-094. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/arace/article/view/2778>. Acesso em: 20 mar. 2025.

restringem tão somente ao Direito ou à Economia, mas também do próprio ponto de vista da organização política da sociedade. A posse e a propriedade são questões de poder e de interesses gerais e singulares.

A ocupação dos espaços fundiários guarda correlação com os diversos tipos de organização social que a história registra, ou não. Inúmeros sujeitos coletivos ocuparam e se organizaram em algum momento da história sobre a Terra, e a formatação de como concebiam a sua interrelação com o espaço é própria daquele formato. Nem todas as sociedades deixaram registros ou formas para compreendê-las. A posse e a propriedade são uma dessas formas.

A posse e a propriedade, hodiernamente compreendidas, são enxergadas a partir do prisma do indivíduo e a ele destinadas. Ou seja, o fenômeno da organização dos espaços fundiários pode ser compreendido a partir de que um só sujeito possa exercê-lo. Obviamente, que a autonomia da vontade pode permitir modelos coletivos, como por meio da composses e do condomínio, mas ainda assim é possível identificar a fração individual, dissociada de qualquer outra circunstância<sup>11</sup>.

No entanto, os institutos da posse e propriedade como hoje concebemos têm suas raízes formadas no Direito Romano, como preleciona Ribas (1883, p. V-VI):

Como nasceu e desenvolveu-se a theoria jurídica da posse, e adquirio entre nós, como entre os romanos, tão grande importância prática, é questão digna de estudo.

[...]

Forão dos romanos de quem recebemos esta theoria da posse e dos respectivos interdictos.

Mas, sua acclimação, entre nós, teve ella de soffrer profundas modificações.

Estas modificações provierão, em parte, da influencia do direito canonico; em parte, das necessidades peculiares das nações modernas, tão diferentes das dos romanos, quanto ao desenvolvimento moral, religioso, economico e politico; em parte, finalmente, da directa intervenção do legislador nacional.

---

<sup>11</sup> Há situações que a lei determina o condomínio ou a composses, mas ainda assim para uma tutela construída exclusivamente a partir dos direitos do indivíduo em si considerado.

E a questão da agrariedade dialoga com a posse nos seus primórdios, a própria ideia de posse se associa com o processo de sedentarização da humanidade e domínio da agricultura. As sociedades humanas foram essencialmente agrárias em seu começo, e a posse/propriedade era imprescindível para a segurança do grupo social, como se depreende da leitura de Ribas (1883, p. V-VI):

Niebuhr, mais conhecedor da história romana do que os próprios historiadores romanos, ensina que, no período da república, havia duas espécies de terras exploradas pelos cidadãos – o *ager publicus* e o *ager privatus*.

Só, porém, o *ager privatus* era susceptível de propriedade.

Quanto ao *ager publicus*, embora abandonado fôsse ao gozo dos particulares, a república conservava o direito de rehave-lo, sempre que lhe aprouvesse.

Mas o facto da posse e gozo destas terras não podia ficar entregue á anarchia.

Era inevitável que muitas vezes os seus possuidores fôssem perturbados, ou espoliados, por actos arbitrarios.

Indispensavel tornava-se, pois, intervir a autoridade publica para fazer cessar estes actos, e reparar os seus effeitos perniciosos.

Foi esta consideração de ordem publica que levou o *Pretor* a proteger, por meio de *interdictos*, a posse do *ager publicus*.

Quanto ao *ager privatus*, posto que a principio fôsse sufficientemente protegido pela acção de *reivindicação*, as necessidades praticas vieram mais tarde a mostrar que também aproveitaria a applicação destes *interdictos* á respectiva posse, abstracção feita pelo direito de propriedade.

Observa-se na doutrina de Ribas que há uma apresentação dos institutos da posse e da propriedade com uma profunda semelhança à forma como o direito vigente e a economia de mercado compreendem. No entanto, o Império Romano durou centenas de anos, e os institutos de organização social não foram sempre os mesmos.

Duas grandes teorias sobre a posse foram de grande relevo para as codificações modernas e, também, para o Código Civil de 1916 e de 2002. Os estudos de Friedrich Carl von Savigny e Rudolf von Ihering buscaram interpretar os institutos da posse no Direito Romano. No entanto, tais construções teóricas sobre a posse

foram feitas no apogeu da modernidade, e Moreira Alves (1997, p. 6-7) evidencia alguns problemas de formulações de concepções de posse com os aspectos históricos de como ela se exercia:

A busca às interpolações encontra suas origens nos seguidores da Escola dos Cultos, mas, nos tempos modernos, somente foi retomada, e desenvolvida em larga escala, depois da obra fundamental de Gradenwitz, *Interpolationen in den Pandekten*, publicada em 1887. Não dispuseram de seus resultados os juristas que, da Idade Média até Ihering, procuraram caracterizar a concepção romana da posse.

Observa-se assim, então, que os trabalhos de juristas e legisladores ao longo do tempo se embasaram em uma concepção de posse que buscou explicar esse instituto como estava a partir de realidades históricas bastante distintas, em uma perspectiva de justificação da posse. É o que se depreende dos estudos de Moreira Alves (1997, p. 7):

O estudo das alterações introduzidas nos textos clássicos permitiu a demonstração de que o direito romano não conheceu, em todo o seu curso, concepção unitária da posse, embora com divergências entre seus juristas, mas, ao contrário, apresentava diferenças profundas nas diversas épocas de sua evolução. Por isso, puderam os romanistas modernos explicar, historicamente, a razão de ser de muitas dissonâncias das teses defendidas, em face dos mesmos textos do *Corpus Iuris Civilis*, por Savigny e por Ihering.

Todavia, a posse e a propriedade construídas na modernidade, sob a égide da economia de mercado, precisavam de um titular individual, que pudesse a dispor e a fazer circular como o capital. As teorias possessórias que buscaram nas fontes do Direito Romano a sua justificação histórica foram feitas nessa égide de consolidação do capitalismo, o que vai levar a um tecnicismo liberal-individualista do Direito, assim apresentado por Cavendon (2013, p. 211-212):

[...] a construção conceitual do Estado moderno, e do direito racionalista, tinha como foco único o indivíduo, e a lei constituída como

razão pura do direito tinha a única finalidade de proteção dos interesses do sujeito proprietário, na pretensão de apropriação pelo homem de tudo o que pudesse ser catalogado como bem jurídico. A estruturação do conceito de bem jurídico se deu então sob este critério, de tudo aquilo que pode ser apropriado pelo homem, por se constituir como objeto, sendo sujeito apenas o indivíduo livre e igual abstratamente diante da lei.

Com isso, a concepção do que é posse e propriedade construída na modernidade busca sua justificação teórica no Direito Romano, mas os juristas ignoraram as diversas fases do período romano, os diversos regulamentos jurídicos entre plebeus e patrícios, o regime jurídico aplicado aos escravos, as imposições e organizações administrativas nas terras conquistadas e o regime jurídico dos estrangeiros até a declaração quase geral de nacionalidade romana concedida por Justiniano em 212 d.C.

O Brasil, depois da independência declarada em 07 de setembro de 1822, teve duas codificações do Direito Civil, o Código de 1916 (Lei Federal 3.071 de 1º de janeiro de 1916) e o atual, estabelecido pela Lei Federal 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Nenhuma dessas duas codificações procurou estabelecer o conceito de posse, mas do possuidor individualmente identificado, senão vejamos pela ordem das referidas leis:

Art. 485, CC 1916. Considera-se possuidor todo aquele, que tem de fato o exercício, pleno, ou não, de algum dos poderes inerentes ao domínio, ou propriedade.

Art. 1.196, CC 2002. Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade.

As duas codificações civis que o Brasil teve, a atual e a revogada, evitam determinar a posse, mas tutelam os direitos individuais de quem a exerce, como uma situação de fato paralela ao direito de propriedade, mas que exterioriza os poderes que esse direito garante ao seu titular.

Os estudos ofertados pela dogmática jurídica em seus diversos tempos apresentam também uma igual fonte unicamente romana para o direito de posse

exercido de perspectiva totalmente individual. Cretella Júnior (1997, p. 181), a partir dos postulados de Savigny, analisa a posse no Direito Romano com supedâneo no mencionado art. 485 do Código Civil de 1916, assim pontuando como seus elementos:

De acordo com a lição dos jurisconsultos romanos da época clássica, para que haja *posse jurídica*, posse protegida pelo direito, é necessária a convergência de dois elementos um de natureza intelectual, interno, psicológico – o “animus”, a intenção –, outro de ordem material, físico, concreto – o “corpus”, o poder físico, a dominação de *fato*, o apoderamento da coisa.

A dogmática jurídica brasileira foi construída a partir das premissas criticadas supra por Moreira Alves. Um importante estudioso e jurista do Direito Civil, Washington de Barros Monteiro, assim determinou o conceito de posse:

Na explicação de seu conceito surgiram numerosas teorias, que, entretanto, se reduzem a dois grupos: as teorias subjetivas e as teorias objetivas. À frente das primeiras se acha SAVIGNY, enquanto das segundas se coloca IHERING, os dois grandes gênios realizadores de toda a doutrina possessória. (Monteiro, 1987-1988, p. 17)

A dogmática clássica do Direito Civil Brasileiro, erigida nas bases do Código Civil de 1916, entendia a posse como instituto oriundo do Direito Romano, e como teorias explicativas as perspectivas subjetivas de Savigny, em que a posse é interpretada como um fato com consequências jurídicas, ou seja, é um instituto bivalente sendo ao mesmo tempo fato e direito; e d’outra banda sendo apenas um direito, na perspectiva objetiva de Ihering.

A dogmática atual, condizente com a perspectiva axiológica advinda do Código Civil de 2002, tampouco avançou sobre o tratamento jurídico da posse. Flávio Tartuce (2018, p. 990-991) afirma que

[...] está filiado à corrente pela qual a posse é um direito de natureza especial, o que pode ser retirado da teoria tridimensional do Direito, de Miguel Reale. Isso porque a posse é o domínio fático que a pessoa

exerce sobre a coisa. Ora, se o Direito é fato, valor e norma, logicamente a posse é um componente jurídico, ou seja, um direito.

Há um ponto de convergência na dogmática jurídica brasileira entre os institutos da posse: o artigo 485 do revogado Código Civil de 1916, ao trazer o conceito de possuidor, adotou aludida teoria objetiva de Ihering, que considera posse como um direito em razão da apreensão, do exercício de um poder decorrente da propriedade sobre a coisa<sup>12</sup>; concepção esta que a doutrina atual entende no artigo 1.196 do Código Civil de 2022.<sup>13</sup>

Uma crítica é necessária a se fazer à doutrina nacional, especialmente a analisada aqui sobre o conceito de posse. Estuda-se o conceito de posse a partir dos conceitos de possuidor adotados pelas codificações, apresenta-se as concepções teóricas de Savigny e de Ihering, porém, não se adentra ou se apresenta a obra desses autores.

O conteúdo econômico é o substrato da discussão entre posse e propriedade, segundo Ihering. Ao afirmar que a posse é o poder de fato sobre a coisa e a propriedade o poder de direito, Ihering apresenta o que é a posse no contexto do seu tempo: o fundamento econômico da propriedade. Vejamos o que afirma Ihering (2002, p. 12-13):

A posse é o poder de *fato*, e a propriedade o poder de *direito*, sobre a coisa. Ambas podem encontrar-se reunidas no proprietário, como também estar separadas; e isto ocorre de duas maneiras: ou o proprietário transfere a outro a posse, reservando para si a propriedade, ou a posse lhe é tirada contra a sua vontade. [...]

A importância prática que esse direito representa para o proprietário é evidente. A utilização econômica da propriedade tem como condição a posse. Já a propriedade sem posse seria um tesouro sem chave para abri-lo, uma árvore frutífera sem meios necessários para colher seus frutos. A utilização econômica da propriedade consiste, de acordo com as diversas características das coisas, no *uti, frui, consumere*.

---

<sup>12</sup> Neste sentido: MONTEIRO, Washington de Barros (1987-1988, p. 19); GONÇALVES, Carlos Roberto (1979, p. 22); ARZUA, Gildo (1978, p. 15).

<sup>13</sup> Neste sentido: TARTUCE, Flávio (2018, p. 991); FARIAS, Cristiano Chaves de. et al (2016, p. 946).

Ihering escreveu a obra *Teoria Simplificada da Posse* em 1889. Ou seja, em um contexto geopolítico no qual a economia de mercado já se firmara como modo de produção dominante na Europa Ocidental, nos Estados Unidos da América, e em marcha de imposição de seus postulados aos continentes africano e asiático e repartição entre potências europeias daqueles territórios.

O conceito de posse trazido na obra é um conceito estritamente capitalista: compreendendo-se a coisa apenas pela exploração econômica que gera capital. E Ihering (2002, p. 34) transporta para a posse a perspectiva capitalista de propriedade, por exemplo, quando aborda sobre as proteções possessórias:

Poderá de acordo com isto, a posse representar a propriedade? Sim, porque é a propriedade em seu estado normal – a posse é a *exterioridade*, a *visibilidade* da propriedade. Falando estatisticamente, esta exterioridade coincide com a propriedade real na infinita maioria dos casos.

E sobre as relações possessórias não protegidas, Ihering (2002, p. 29) traz uma explanação curiosa diante da questão posse e propriedade que merece destaque:

As coisas sobre as quais não pode haver um direito de propriedade não podem também ser objeto de posse no sentido jurídico, sendo necessário aplicar regra idêntica àqueles que não podem ser proprietários (em Roma, neste caso, estavam os escravos e os filhos de família). *Onde não pode haver propriedade, objetiva ou subjetivamente, tampouco pode haver posse.* A posse e a propriedade andam de mãos dadas; a falta de capacidade, na pessoa ou na coisa, para gerar uma relação de propriedade, implica falta idêntica a respeito da posse.

A questão do não-reconhecimento jurídico da posse e da propriedade sobre bens onde o direito positivo reconhece ilicitude é ponto que não enfrenta grandes análises. Suponha-se uma ação ilegal de agentes do Estado, que ao meio da madrugada invadem um domicílio sem mandado válido e apreendem uma quantidade de entorpecentes vultosa, cem quilogramas, por exemplo: a ilicitude da apreensão não

permite o início de ação penal, porém, as substâncias apreendidas não serão restituídas, pois são igualmente ilícitas.

A questão que abre margem para um questionamento é sobre a vedação subjetiva, a qual Ihering cita os escravos e os filhos de família em Roma. Aquela sociedade, como sabemos, é bem anterior ao capitalismo. No entanto, quem são os sujeitos incapazes na modernidade e na própria ambiência do Estado de Direito de serem possuidores ou proprietários dos espaços fundiários? Aqueles que não dão a destinação econômica que se espera, ou seja, para atender às necessidades de uma sociedade que se organiza no modo de produção capitalista. Por isso, a respeito do Código Civil de 1916, a doutrina afirma ter consagrado a teoria objetiva de Ihering no conceito de possuidor no seu artigo 485, no qual estabelecia em sua redação original que:

Art. 6º. São incapazes, relativamente a certos atos (art. 147, I), ou à maneira de os exercer:

[...]

IV - os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, e que cessará à medida de sua adaptação.

O Código Civil de 1916 oferece um retrocesso à questão do reconhecimento do direito de posse aos indígenas, uma vez que a Lei de Terras de 1850 garantia a reserva aos aldeamentos, com a seguinte redação:

Art. 12. O Governo reservará das terras devolutas as que julgar necessárias: 1º, para a colonização dos indígenas; 2º, para a fundação de povoações, abertura de estradas, e quaesquer outras servidões, e assento de estabelecimentos publicos: 3º, para a construção naval.

Ou seja, originariamente, o principal livro jurídico do Direito Privado, o Código Civil de 1916, excluiu dos povos originários a extensão jurídica do direito de posse, pela questão da capacidade, elemento de órbita subjetiva.

Neste diapasão, se o fundamento da propriedade é a exploração econômica da coisa que somente a posse oferta, não há que se considerar possuidores aqueles que não dão ou não têm a capacidade de fazê-lo. A busca pela posse de terras para sua exploração destinada aos ditames da economia de mercado tem esse pressuposto, de excluir os sujeitos que não estão inseridos ou cordatos à forma de organização socioeconômica que a economia de mercado exige.

A teoria possessória de Ihering explica a posse na perspectiva capitalista, fruto de seu tempo, mas amparado em institutos construídos no Direito Romano, com dezenas de centenas de anos anteriores à lógica da economia de mercado. A posse como direito puramente individual compreendido nos tempos hodiernos não serviria em Roma, pois a sua sociedade é assim explicada por Pilati (2005, p. 55):

O povo romano era uma *corporação*, e, como tal, todos os seus membros, constituindo um corpo (*cives Romani*), eram co-proprietários do patrimônio comum (*res publicae*), patrimônio ao qual se aplicavam regras diferentes daquelas a que eram submetidos os bens particulares. A cidade era uma corporação. O município era uma corporação. O *princeps* era uma corporação (corporação única). O *aerarium populi Romani* (os impostos arrecadados) era uma corporação.

No entanto, é necessário ressaltar: Roma teve várias formas em seu esplendor milenar, e com vários modelos de organização: Monarquia, República e Império. No entanto, todas foram totalmente anteriores à consagração do modo de produção capitalista. O que se alude de propriedade quiritária, nos primórdios de Roma, em nada se compara à propriedade privada que hoje concebemos, pois era uma prerrogativa da organização de Roma em face dos estrangeiros. Pilati (2005, p. 60) afirma que

O direito quiritário não era um direito absoluto no sentido burguês e codificado do termo; ele afirmava poder incondicional do *paterfamilias*

sobre a família (*fâmulos*), sobre os filhos (pátrio poder), sobre a mulher (in *manu*); mas perante os pares, a ação ganhava foros de aposta em torno do direito, vale dizer, um reparo *pelo desaforo*. Há um fosso, um degrau dialético entre o direito quirritário e a propriedade em foros de mercadoria.

Logo de plano, se percebe que a unidade que o Direito Romano compreendia era uma coletividade, a partir da família. A unidade de uma pessoa como sujeito individual de direitos é relativamente recente e fruto da modernidade. Ihering transmuta a pessoa construída como sujeito de direitos da modernidade para os tempos pré-modernos, o que é um equívoco, como explica Hall (2005, p. 24-25):

É agora um lugar-comum dizer que a época moderna fez surgir uma forma nova e decisiva de *individualismo*, no centro da qual erigiu-se uma nova concepção do sujeito individual e de sua identidade. Isto não significa que nos tempos pré-modernos as pessoas não eram indivíduos mas que a individualidade era tanto “vívida” quanto “conceptualizada” de forma diferente. As transformações associadas à modernidade libertaram o indivíduo de seus apoios estáveis nas tradições e estruturas. Antes se acreditava que essas eram divinamente estabelecidas; não estavam sujeitas, portanto, a mudanças fundamentais. O *status*, a classificação e aposição de uma pessoa na “grande cadeia do ser” – a ordem secular e divina das coisas – predominavam sobre qualquer sentimento de que a pessoa fosse um indivíduo soberano. O nascimento “indivíduo soberano”, entre o Humanismo Renascentista do século XVI e o Iluminismo do século XVIII, representou uma ruptura importante com o passado. Alguns argumentam que ele foi o motor que colocou todo o sistema social da “modernidade” em movimento.

Os estudos de Ihering, que procuraram contrastar com os estudos anteriores de Savigny sobre a posse, sustentam que a posse é um direito por si só, não apenas uma situação de fato, dada à proteção jurídica incidente sobre esse fato. Assim, Ihering (2002, p. 43) que:

Partindo-se deste princípio de que os direitos são os interesses juridicamente protegidos, não pode haver dúvida de que é necessário reconhecer à posse o caráter de direito. Expusemos, linhas atrás, o interesse que a posse implica; constitui a condição econômica da coisa. Pouco importa que a utilização resulte assim possível para o que tem e para quem não tem o direito; a posse apresenta interesse

apenas como uma pura relação de fato, é a chave que abre o tesouro, e que é tão preciosa para o ladrão como para o proprietário. A este elemento substancial de toda a noção jurídica, o direito junta na posse um elemento formal: a proteção jurídica, e assim apresentam-se todas as condições jurídicas de um direito. Se a posse, como tal, não estivesse *protegida* não constituiria, na verdade, senão uma pura relação de fato sobre a coisa, mas a partir do momento em que é protegida, reveste-se do caráter de *relação jurídica*, o que equivale a um *direito*.

Sendo assim, Ihering (2002, p. 51) explica que “a posse aparece como uma relação *imediata* da pessoa com a coisa”, o que permite concluir que nas relações jurídicas tendo como objetos os espaços fundiários, somente se concebe a posse e a propriedade, e como dito, na perspectiva construída pela modernidade e o desenvolvimento da economia de mercado.

A posse é uma representação da propriedade, pois ela é a propriedade em seu estado normal, exteriorizado e visível (Ihering, 2002, p. 34). A posse é o *corpus*, porém, Ihering distingue-se de Savigny, ao afirmar que o possuidor no domínio tem indissociavelmente *affectio tenendi*, sua consciência de ter a coisa, e não o *animus domini*, a vontade específica de ser proprietário (Alves, 1997, p. 30).

Sem dúvida, a concepção objetiva de Ihering permitiu estender a proteção possessória a uma gama de situações nas quais o possuidor não tem o interesse de, ao final, ser proprietário, como nos arrendamentos, contratos de depósito, ou outras situações afeitas ao direito obrigacional com repercussão nos direitos reais.

Ainda, o *corpus* afirmado por Ihering (2007, p. 163) não é necessariamente garantido apenas pelo domínio físico ou fático, mas por todo o sistema jurídico que confere uma proteção moral e jurídica a impedir o esbulho e garantir o seu exercício mesmo ausente o possuidor.

Já Savigny (2022, p. 20) defende um caráter bivalente da posse, sendo ao mesmo tempo um fato e um direito. A posse é um fato por ser da sua própria natureza; e um direito, pois produz efeitos legais:

Hemos determinado la significación que tiene la posesión em derecho romano: toda posesión se refiere a la usucapión o a los interdictos y todos los principios de derecho relativos a la posesión considerada

como em algún modo jurídica, no tiene más objeto que determinar la posibilidad de la usucapión o de los interdictos.

No nos será difícil ahora resolver dos cuestiones sobre las cuales han estado mucho tiempo divididos los pareceres: la primera es, saber si debe atribuirse a la posesión el carácter de derecho o de hecho: la segunda es determinar a qué clase de derechos pertenece si efectivamente lo es.

Em cuanto a la primera no se negará que la posesión em sí misma y según su naturaleza primitiva no es más que um hecho: es igualmente indudable que produce ciertos efectos legales. Es, pues, al mismo tempo hecho y derecho, y este doble carácter es de grande importância para el desenvolvimiento de la teoria. (Savigny, 2022, p. 18-19)

Como afirmado alhures, a teoria subjetiva de Savigny elenca como requisito da posse o elemento anímico do possuidor, assim descrito pelo autor (2022, p. 113):

Esta voluntad consiste originariamente em la intención de tratar como própria la cosa que debe formar el objeto de la posesión (animus domini); esta idea es bastante clara por sí misma, y no necesitamos advertir que es preciso no confundir este animus domini com la convicción de que es propietario (opinio domini).

Assim como a teoria de Ihering, a teoria possessória de Savigny está impregnada com os valores da modernidade, da compreensão de individualidade, em que se projetou no Direito Romano o arcabouço ideológico construído pelo liberalismo. No entanto, é justo destacar que ao reconhecer a posse como um fato, Savigny assegura uma autonomia a esse instituto bem maior que Ihering, que o reduz às imagens do direito de propriedade.

O ponto de contato entre ambos é justamente tal aproximação com um conceito de propriedade construído em outro momento histórico, lido sob as lentes da ideologia liberal, na pretensão universalizante dos institutos da posse e da propriedade que são fundantes para a mercantilização da terra. Ao analisar os direitos comuns sobre as terras e os cercamentos, Thompson (1998, p. 119) aborda:

O costume continuava a ser *lex loci*, e apesar de a lei dos precedentes decidir então que a respiga não podia ser reivindicada como direito consuetudinário, ela ainda podia ser reivindicada como direito local, pelo costume da herdade ou pelo regulamento da vila. A decisão reforçou o poder dos fazendeiros que desejavam reprimir o costume ou restringi-lo às famílias de seus próprios trabalhadores depois do cercamento. E os cercamentos certamente punham o direito em perigo, deslocando a colheita dos imensos campos abertos sobre os quais os costumes da comunidade rural eram comumente exercidos, para a propriedade individual dos “campos fechados” por sebes ou cercas com sua noção de acesso controlado e espaço privado. Na verdade, a decisão poderia ter incitado uma repressão geral da respiga se as tentativas nesse sentido não tivessem enfrentado a resistência mais obstinada, especialmente da parte das trabalhadoras que, como mostrou Peter King, recusavam-se a abrir mão de seus “direitos” em face de constrangimentos físicos e legais.

Nenhuma das decisões nos tribunais de direito consuetudinário tinha impacto imediato sobre a prática local do costume, embora essas decisões colocassem nas mangas dos proprietários de terra ases que podiam ser trocados por acres quando chegasse a hora dos cercamentos.

Como se vê, Thompson relata a transição da juridicidade do uso da terra da economia feudal para a economia de mercado. Profundas alterações no tratamento dos costumes sobre o uso comunal do solo, com vistas à consagração da figura da propriedade privada. Da mesma forma, as análises teóricas oferecidas por Savigny e Ihering, ambas na segunda metade do século XIX, foram feitas em um contexto no qual a economia de mercado era a regra na Europa Ocidental e nos Estados Unidos da América.

As codificações que foram adotadas pelo Direito a partir das revoluções liberais-burguesas tiveram tal pretensão universalizante de adotar a posse individualista, sendo um reflexo da propriedade. Oliveira (2006, p. 41-42) afirma que:

A codificação, deste modo, é o resultado substantivo da nova etapa de sistematização do direito apoiada na filosofia racionalista. Tanto o Código Civil Napoleônico do início do século XIX como o Código Civil Alemão do final do mesmo século XIX são produtos do esforço de sistematização racional do direito. No Código Napoleônico de 1804 a concepção individualista do direito de propriedade é exemplar da recepção de elementos da filosofia racionalista e da ideologia liberal no processo de sistematização do direito.

A premissa básica da sistematização racionalista é sujeitar o particular a categorias universais que possam constituir o fundamento de um sistema ordenado e ordenante de normas identificáveis através de operação de lógica dedutiva. O pressuposto de ordenação lógica é a ideia de que o direito constitui sistema completo e fechado de normas.

A contingência do particular, todavia, não desaparece na universalidade abstrata de categorias conceituais. A filosofia racionalista não conseguiu superar os obstáculos surgidos de um sistema conceitual e abstrato de normas para o direito, capaz ao mesmo tempo de assimilar a particularidade da situação de fato e ainda manter a premissa de completude.

A sistematização lógico-racional do Direito nas codificações é uma tecnologia jurídica advinda do liberalismo. É a lógica presente em controlar o Estado e garantir direitos individuais. No entanto, o principal direito que o capital reivindica é o de livremente se movimentar. A conceituação de posse para Ihering e Savigny, trazendo-a siamesa ao direito de propriedade, permite sua livre circulação. É transformar a terra em mercadoria. Oliveira (2006, p. 77) destaca que:

Os conceitos jurídicos, em especial os de posse e propriedade, incorporam no seu conteúdo elementos de natureza histórica. Para assegurar validade universal, o conceito jurídico ignora a historicidade do direito. No mundo jurídico, porém, a universalidade do conceito está em permanente tensão com a concretude do que é particular e factual. É no direito, notadamente em relação à posse e ao direito de propriedade, onde talvez se revele mais dramática e necessária a construção e a defesa de conceitos orientados pelo que Hegel denominou de universal concreto.

Tais compreensões teóricas de posse foram feitas justamente nessa ótica, ignorando elementos jurídicos que poderiam ser abordados e que tinham menos de um século de anterioridade. Contudo, buscou-se dar essa conformação até para o milenar Direito Romano, servindo para dar ao capitalismo e às normas jurídicas produzidas pelo seu Direito do Estado, então, um caráter de pré-existência ou inato à condição humana para se legitimar.

Como consequência, diversos sujeitos coletivos passam ao enfrentamento com os atores da economia capitalista, pois a pretensão adotada nas legislações ignora simplesmente os sujeitos coletivos que estão fora da dinâmica da economia de

mercado. Há um olhar de concepções altamente distintos, e por décadas o Estado Brasileiro preconizou tão somente o modelo de posse individual e titulação em propriedade.

### *1.2.2 Teorias da Função Social da Posse: O “social” como reafirmação da ideologia liberal*

Outras concepções teóricas abordam os institutos da posse. O Código Civil de 1916 não abordou em nenhum momento a questão sobre função social da propriedade ou da posse. Tampouco acrescentou algum benefício ao possuidor em razão do trabalho ou emprego dedicado à coisa, correlacionando com alguma destinação social ou econômica.

D’outra banda, o Código Civil de 2002 incorporou à propriedade e à posse o elemento do valor do trabalho em favor do possuidor, e passou a declarar a necessidade do cumprimento da função social. Isso não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Constituição de 1934 trouxe no número 17 do art. 113 que “É garantido o direito de propriedade, que não poderá ser exercido contra o interesse social ou coletivo, na forma que a lei determinar”.

Todas as Constituições a partir de 1934 passaram a prever o cumprimento da função social da propriedade, mas uma determinação mais precisa adveio com o Estatuto da Terra, sancionado em 30 de novembro de 1964, que traz os requisitos que levam ao cumprimento da função social da propriedade.

No tocante à matéria posse, o Código Civil de 2002 trouxe para a função social e o trabalho elementos a favor do possuidor:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

[...]

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras

e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Art. 1.238. Aquele que, por quinze anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquire-lhe a propriedade, independentemente de título e boa-fé; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual servirá de título para o registro no Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O prazo estabelecido neste artigo reduzir-se-á a dez anos se o possuidor houver estabelecido no imóvel a sua moradia habitual, ou nele realizado obras ou serviços de caráter produtivo.

Art. 1.239. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra em zona rural não superior a cinquenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Art. 1.240. Aquele que possuir, como sua, área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito previsto no parágrafo antecedente não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 1.242. Adquire também a propriedade do imóvel aquele que, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé, o possuir por dez anos.

Parágrafo único. Será de cinco anos o prazo previsto neste artigo se o imóvel houver sido adquirido, onerosamente, com base no registro constante do respectivo cartório, cancelada posteriormente, desde que os possuidores nele tiverem estabelecido a sua moradia, ou realizado investimentos de interesse social e econômico.

Interessante observar que, como dizia Ihering nas citações supramencionadas, a posse é a fundamentação econômica do direito de propriedade. No entanto, ela ganha efetividade quando exercida com trabalho produtivo. O Código Civil trouxe para si, ao reduzir os prazos da prescrição aquisitiva, a função social da posse como um paradigma. O trabalho efetivo, a destinação social e econômica da coisa, mesmo o

exercício simples da moradia, são fatores considerados para uma posse mais qualificada para ensejar usucapião, fatores estes que não eram sequer cogitados no Código Civil de 1916:

#### Seção IV

##### Do Usucapião

Art. 550. Aquele que, por 30 (trinta) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé, que, em tal caso, se presumem; podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para inscrição no registro de imóveis.

Art. 551. Adquire também o domínio do imóvel aquele que, por 10 (dez) anos entre presentes, ou 20 (vinte) entre ausentes, o possuir como seu, contínua e incontestadamente, com justo título e boa-fé.

Parágrafo único. Reputam-se presentes os moradores do mesmo município e ausentes os que habitam municípios diversos.

Art. 552. O possuidor pode, para o fim de contar o tempo exigido pelos artigos antecedentes, acrescentar à sua posse a do seu antecessor, contanto que ambas sejam contínuas e pacíficas.

Art. 553. As causas que obstam, suspendem, ou interrompem a prescrição, também se aplicam ao usucapião (art. 619, parágrafo único), assim como ao possuidor se estende o disposto quanto ao devedor.

A dogmática jurídica observou essa nova perspectiva dos aspectos teórico-jurídicos da posse com as redações dos enunciados normativos mencionados, principalmente quanto aos seus efeitos *ad usucapionem*, como ressaltado por Venosa (2014, p. 216):

O usucapião deve ser visto doravante sob uma perspectiva mais dinâmica, que necessariamente fará crescer alguns dos princípios básicos que tomamos como dogma no sistema de 1916. O presente Código assume uma nova perspectiva com relação à propriedade, ou seja, seu sentido social. Como o usucapião é o instrumento originário mais eficaz para atribuir moradia ou dinamizar a utilização da terra, há um novo enfoque no instituto. Alie-se a isso a orientação da Constituição de 1988, que realça o instituto e alberga modalidades mais singelas do instituto.

Feito isso, a dogmática e os estudos sobre a posse apontaram para uma dualidade entre as opções teóricas apresentadas por Ihering e Savigny, que têm como ponto de tangência a centralidade dos estudos a partir tão somente da coisa e do indivíduo. O Código Civil de 2002 optou por manter tal conceito de Ihering para a figura do possuidor, porém, adotou na usucapião a figura da função social da posse, em razão da destinação efetiva do bem objeto de posse:

[...] cumpre destacar que o CC/2002 perdeu a oportunidade de trazer expressamente uma teoria mais avançada quanto à posse, aquela que considera sua função social, tese que tem como expoentes Raymond Saleilles, Silvio Perozzi e Antonio Hernandez Gil. *De lege ferenda*, a adoção da *função social da posse* consta expressamente do Projeto 699/2011, pelo qual o art. 1.196 passaria a ter a seguinte redação: “Art. 1.196. Considera-se possuidor todo aquele que tem poder fático de ingerência socioeconômica, absoluto ou relativo, direto ou indireto, sobre determinado bem da vida, que se manifesta através do exercício ou possibilidade de exercício inerente à propriedade ou outro direito real suscetível de posse. (Tartuce, 2018, p. 992)

Em termos de enunciado normativo, há que se destacar que a usucapião *pro misero*, prevista no Código Civil de 2002, em seu artigo 1.239, e no artigo 191 da Constituição da República, já era previsto na Constituição de 1934, tendo apenas como diferença que a área usucapível era de, no máximo, dez hectares, conforme redação do artigo 125 daquele revogado texto constitucional.

Há que se destacar que se a função social da posse e as teorias sociais da posse são uma realidade relativamente nova no Direito Civil, advindo com o Código Civil de 2002, o Direito Agrário já tinha a função social da posse como um dos seus princípios fundantes, e a doutrina agrarista nacional há tempos assimilava as concepções sociais da posse. Na já citada obra de Paulo Torminn Borges (1995, p. 139), é apresentada a nova perspectiva da posse com críticas ao conteúdo ilimitado do direito de propriedade:

O direito agrário, que modificou o ângulo civilista pelo qual se definiam domínio e posse, alterou a importância destes dois institutos, a cavaleiro da utilização da terra.

A terra existe para ser utilizada, para dela se tirar o sustento do home, primordialmente, e dos outros animais, num segundo plano.

Não se admite mais seja mantida improdutiva a terra fértil. Tal seria um crime de lesa-humanidade.

Outrora, a faculdade de usar, que se continha no direito de propriedade, era uma simples expressão verbal. Porque o não-usar era um dos modos de dispor da coisa. Tanto quanto o usar.

Quem era dono podia usar. E podia não-usar. Estaria sempre agindo como proprietário.

Hoje também assim acontece; mas o não-uso tipifica o mau uso da propriedade. Pior, só o uso predatório.

No Código Civil brasileiro só se perde pelo não-uso o direito real de servidão (CC, art. 710, III).

Não se perde o domínio, que é perpétuo.

No direito agrário também não se perde o domínio pelo não-uso.

Mas o não-uso da propriedade rural sujeita-a a Imposto Territorial Rural progressivo, sujeita-a, em caso de desapropriação por interesse social, nas zonas declaradas prioritárias para Reforma Agrária, a pagamento do preço da terra nua em títulos da dívida pública, se se tratar de latifúndio, e, segundo preceito constitucional, impede o proprietário de receber incentivos e auxílios do Governo<sup>14</sup>.

Com efeito, a doutrina agrarista percebeu que o sentido teórico da posse agrária exige sua função social, até mesmo pela técnica legislativa na redação do Estatuto da Terra, da Lei Federal 4.947 de 06 de abril de 1966 (que fixa Normas de Direito Agrário e dispõe sobre o Sistema de Organização e Funcionamento do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e do Decreto Presidencial 59.566 de 14 de novembro de 1966, que regulamenta dispositivos do Estatuto da Terra e da Lei Federal 4.947/1966.

Assim como a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) estipulou cláusulas obrigatórias aos contratos trabalhistas em favor dos empregados, o Estatuto da Terra partiu do pressuposto de vulnerabilidade do possuidor (arrendatário e parceiro-

---

<sup>14</sup> Apesar de ter sido editada já em 1995, a obra de Paulo Torminn Borges possui algumas desatualizações: a Constituição da República de 1988 colocou todo o sistema de propriedades rurais passíveis de desapropriação pelo descumprimento da função social da propriedade, revogando o zoneamento nacional em áreas de prioridade para reforma agrária. Também, com a edição da Lei Federal 8.629 de 25 de fevereiro de 1993, houve uma superação legislativa conceitual, optando-se por grande propriedade, ao contrário do termo latifúndio.

outorgado) em relação ao proprietário da terra. O Estatuto da Terra está para o possuidor que explora o imóvel, assim como a CLT está para o trabalhador em contrato de emprego.

Verifica-se a presunção de vulnerabilidade do não-proprietário possuidor nos contratos agrários típicos quando o Estatuto da Terra determina uma série de vedações ao arrendatário e ao parceiro-outorgante no seu artigo 93, e ainda estabelece no §7º do artigo 92 que “qualquer simulação ou fraude do proprietário nos contratos de arrendamento ou de parceria, em que o preço seja satisfeito em produtos agrícolas, dará ao arrendatário ou ao parceiro o direito de pagar pelas taxas mínimas vigorantes na região para cada tipo de contrato”.

O Estatuto da Terra, com o objetivo de garantir a continuidade da exploração econômica da terra, garante ao arrendatário ou parceiro-outorgado o direito de preferência na aquisição do imóvel, no §3º do artigo 92. Estabelece ainda, no inciso XII do artigo 95, valores máximos que o proprietário pode cobrar a título de arrendo, bem como no inciso VI do artigo 96, o máximo da quota-parte do proprietário da terra na parceria agrícola. E, também, dada a peculiaridade das explorações agrárias, prazos mínimos do contrato, sendo de três anos para a parceria agrícola, conforme inciso I do artigo 96 e artigo 37 do Decreto 59.566 de 1966; bem como prazos mínimos para o arrendamento, conforme a alínea “a” do inciso II do artigo 13 do referido decreto.

A presunção de vulnerabilidade ainda se dá por uma limitação expressa da autonomia contratual das partes, pois a Lei Federal 4.497/1966 estabelece os seguintes princípios gerais do Direito Agrário, em manifesta intervenção estatal em favor de quem possui, mas não é proprietário:

Art. 13 - Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário:

I - artigos 92, 93 e 94 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II - artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa;

III - obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV - proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

V - proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais.

§ 1º - O disposto neste artigo aplicar-se-á a todos os contratos pertinentes ao Direito Agrário e informará a regulamentação do Capítulo IV do Título III da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º - Os órgãos oficiais de assistência técnica e creditícia darão prioridade aos contratos agrários que obedecerem ao disposto neste artigo.

Desde a usucapião agrária especial, também conhecida como *pro misero*, ao Estatuto da Terra, a Lei Federal 4.947/1966 e o Decreto 59.566 de 1966 observa-se a construção de normas jurídicas originariamente tendentes a prestigiar a posse pelo trabalho, ao cumprimento da função social. O Estatuto da Terra prestigia a posse em detrimento da propriedade, as novas normas que surgiram com o Código Civil de 2002 prestigiam esse entendimento. Por isso, Lima (1992, p. 89-90) afirma:

Vista a posse agrária sob este enfoque, sob a compreensão da finalidade social, do cumprimento da destinação natural das coisas, visando ao atendimento das necessidades sociais e econômicas do seu titular e da humanidade, tira-se, de pronto, uma conclusão: não sendo a terra essencialmente um bem de valor, por si só, mas pela extraordinária finalidade que tem de produzir outros bens para o conforto da humanidade, o título de propriedade sobre a mesma apenas legaliza a polarização formal do sujeito ativo dessa relação jurídica.

A legitimação de sua figura, no entanto, está jungida ao cumprimento da função social da propriedade, que, na verdade, é o cumprimento da função social da terra. Não o fazendo, o proprietário se sujeita a diversas sanções, numa escala progressiva, a culminar com a caracterização do imóvel objeto do direito de propriedade como latifúndio, o que o deixa na linha de fogo da desapropriação por interesse social, para finalidade de reforma agrária, transferindo-se a propriedade do mesmo a outrem que tenha mais consciência da verdadeira destinação social do bem. Isto para não se falar da usucapião agrária.

A conclusão é irretorquível: a posse agrária é que legitima a propriedade agrária.

Sim, porque, diferentemente do que acontece no Direito Civil, o título de propriedade, no Direito Agrário, não põe em salva-guarda o seu portador.

A posse é o paradigma do Direito Agrário, assim como o direito de propriedade o é para o Direito das Coisas no Direito Civil. Mas não uma posse qualquer, uma posse que existe para dar sentido ao imóvel agrário, a posse-trabalho que entrega a devida destinação econômica exigida para o bem comum social.

A posse-trabalho como elemento que dá concretude à função social passa a ser um dever dos proprietários e, também, dos possuidores, razão pela qual se fala em função social da posse. É lugar-comum afirmar que a função social da propriedade decorreu das crises do capitalismo liberal do século XIX, no qual o papel do Estado foi reduzido a tão somente como mediador e julgador dos conflitos humanos, garantindo ao máximo as liberdades individuais, na prática, a liberdade do capital.

A negligência do Estado Liberal naquele contexto histórico produziu uma efervescência social, política, ideológica e científica na Europa. O êxodo rural e o desenvolvimento urbano-industrial associado a uma política de não-intervenção nas relações privadas, na prestigiada autonomia da vontade do indivíduo, causaram uma multidão de pobres.

Em razão do exercício de atividade econômica requerer, sobretudo, a posse, e não a propriedade, várias teorias calcadas no ideário de função social passam a explicar a posse. As teorias analisadas de Ihering e Savigny partem da propriedade, sendo esta o ponto tangencial entre as teorias objetiva e subjetiva da posse, evocando a propriedade como pressuposto para compreensão da posse, sendo esta um instituto anterior à aquela (Gil, 1969, p. 72).

A perspectiva teórica de Raymond Saleilles considera a posse como o elemento da apreensão física, o *corpus*, porém, condicionado à efetiva apropriação econômica, ou seja, pela aparência do uso e gozo da coisa. Assim, Saleilles (1984) distingue sua teoria das concepções de Savigny e Ihering da seguinte forma:

Done, je puis définir la possession : LA RÉALISATION CONSCIENTE ET VOULUE DE L'APPROPRIATION ÉCONOMIQUE DES CHOSES. Elle sera constituée per le fait seul que le détenteur apparaitra au point de vue économique comme le maître de la chose, et il y aura lieu de prendre en considération le titre d'entrée en possession en tant seulement que ce titre serait en contradiction avec les apparences que révèle le fait de la détention, et en tant qu'il donnerait à la possession du détenteur un caractère de dépendance économique exclusif de toute idée de possession juridique.

De sorte que nous pouvons de la façon suivante établir une sorte de classification entre trois théories possessoires qui seraient celles-ci :

1° Celle d'Ihering qui fonde la possession sur le RAPPORT D'EXPLOITATION ÉCONOMIQUE : ici tout détenteur est possesseur, sauf exception expresse de la loi;

2° A l'extrême opposé, la théorie de Savigny, devenue la théorie dominante, qui fonde la possession sur le RAPPORT D'APPROPRIATION JURIDIQUE, et pour qui il n'y a de possesseurs que ceux qui prétendent à la propriété ;

Et enfin 3° on peut placer entre ces deux théories, et comme formant un degré intermédiaire, la théorie que je viens d'exposer et qui fonde la possession sur le RAPPORT D'APPROPRIATION ÉCONOMIQUE, et qui déclare possesseur quiconque au point de vue des faits apparaît comme ayant une jouissance indépendante, et comme étant celui, de tous ceux entre qui existe un rapport de fait avec la chose, qui doit être considéré à juste titre comme le maître de fait de la chose<sup>15</sup>.

O reconhecimento da autonomia da posse enquanto fato revela que a posse requer o efetivo ou potencial uso da coisa, dando-lhe uma destinação, que deve coincidir com os anseios que o grupo social espera que dela se faça o possuidor. A

---

<sup>15</sup> Tradução do autor: Portanto, posso definir a posse como: A REALIZAÇÃO CONSCIENTE E VOLUNTÁRIA DA APROPRIAÇÃO ECONÔMICA DAS COISAS. Ela será constituída pelo simples fato de que o detentor apareça, do ponto de vista econômico, como o senhor da coisa, devendo-se considerar o título de entrada na posse apenas na medida em que este título estiver em contradição com as aparências reveladas pelo fato da detenção, e na medida em que conferiria à posse do detentor um caráter de dependência econômica, incompatível com qualquer ideia de posse jurídica.

De modo que podemos estabelecer, da seguinte forma, uma espécie de classificação entre três teorias possessórias, que seriam as seguintes:

1° A de Ihering, que funda a posse na RELAÇÃO DE EXPLORAÇÃO ECONÔMICA: aqui, todo detentor é possuidor, salvo exceção expressa da lei;

2° No extremo oposto, a teoria de Savigny — que se tornou a teoria dominante —, que funda a posse na RELAÇÃO DE APROPRIAÇÃO JURÍDICA, e para a qual só são possuidores aqueles que pretendem à propriedade;

E, por fim, 3° pode-se situar entre essas duas teorias, como formando um grau intermediário, a teoria que acabo de expor, que funda a posse na RELAÇÃO DE APROPRIAÇÃO ECONÔMICA, e que considera como possuidor todo aquele que, do ponto de vista dos fatos, aparece como exercendo uma fruição independente, e como sendo aquele, dentre todos os que mantêm uma relação de fato com a coisa, que deve ser justamente considerado o senhor de fato da coisa.

aparência do exercício regular do uso e da fruição da coisa é o fato que garante a posse, pois, à primeira vista, nada distingue o proprietário, o usufrutuário ou usurpador quando se acha com a coisa, para quem desconhece as relações jurídicas que ali estão por trás (Saleilles, 1894, p. 81). Por isso, a existência da posse tampouco revela a exigência de um direito efetivo sobre a coisa, conforme explica Oliveira (2006, p. 90):

O fundamento da autonomia da posse e propriedade pode ser localizado na concepção de posse de Saleilles, que identificou o elemento econômico da posse. A natureza fática da posse contrapõe-se à ideia de apropriação individual de bens inerentes à propriedade. Tomada como fato, a posse preserva o valor de uso. Para o direito de propriedade tem relevância o valor de troca regulado pelo mercado.

A teoria de Saleilles é considerada social ou sociológica porque parte da posse como fato, pela exteriorização do gozo, que independe de um direito que assiste. Ou como explana Moreira Alves (1997, p. 237), “o critério para distinguir a posse da detenção é o de observação dos fatos sociais; há posse onde há relação de fato suficiente para estabelecer a independência econômica do possuidor”. A primazia da apropriação econômica é o fato, porém, calcada na autonomia do indivíduo, pois considera a posse a partir da singularidade do sujeito que a exerce:

La possession c'est donc le domaine de l'appropriation individuelle au sens le plus large du mot, en dehors des cadres étroits du *dominium*; elle a été protégée pour la défense des intérêts économiques de tous ceux qui jouissent d'une appropriation jugée suffisante, sans qu'il y ait eu la moindre référence au *dominium*, quelquefois même en vue d'obtenir une plus large extension de la propriété ou encore pour en atténuer l'ariguer; c'est la revanche du fait contre le droit, ou, si il'on veut, le terrain d'éclosion de nouveaux droits individuels en voie de formation, à l'encontre du droit absolu, inflexible et inextensible, de la vieille propriété romaine.<sup>16</sup> (Saleilles, 1894, p. 213)

---

<sup>16</sup> Tradução do autor: A posse é, portanto, o domínio da apropriação individual no sentido mais amplo do termo, fora dos estreitos limites do *dominium*; ela foi protegida para a defesa dos interesses econômicos de todos aqueles que desfrutam de uma apropriação considerada suficiente, sem que tenha havido a menor referência ao *dominium*, às vezes até com o objetivo de obter uma ampliação mais abrangente da propriedade, ou ainda para atenuar a sua rigidez. Trata-se da revanche do fato

Dessa forma, o prisma da posse enquanto teoria geral, aplicada aos espaços fundiários, se concentra no prisma do indivíduo, e seu poder com a coisa exterioriza a fruição econômica que se espera que o possuidor o faça.

Há uma aproximação teórica com os escritos de Hernandez Gil, principalmente sobre sua concepção de função social como elemento estruturante do Direito:

Como presupuesto, lo social es um dato representado por relaciones de interacción o interdependencia. Toda relación de esta clase es social en el sentido básico de referirse a una pluralidad humana. El factor social constituye la infraestructura constante de toda ordenación jurídica, ya que el derecho no puede pensarse sino a partir de relaciones de interdependencia. El derecho no empieza con el Estado que impone normas a las que han de ajustarse esas relaciones, pues la relación de interdependencia que incorpora de suyo una al menos incipiente normatividad. Esa normatividad (incipiente por contraste con la plena normatividad estatal) está constituida por la consciencia de la propia conducta, la cual no es el mero conocer que se actúa, sino el conocer trascendente de su irradiación. Envuelve por ello el estar dispuesto a la aceptación de los otros. Implica además la aspiración hacia alguna conformidad. La conducta, sociológicamente, no queda reducida a la pura acción. Esta es movimiento, acontecer, que deviene conducta en cuanto es susceptible de ser medida. Integra la conducta um conjunto de interacciones capaz de traducir algún modo de convivencia.<sup>17</sup> (Gil; 1969, p. 72, 73)

Assim, a posse se torna função social, pois a legitimidade é dada pelo grupo social que entende ser legítima aquela apreensão. A posse é garantida e assegurada por essa interação social, que em dado contexto social, econômico e histórico entende legítimo o fato de uma pessoa estar em posse sobre uma dada coisa. Dessa forma,

---

contra o direito ou, se se preferir, do terreno de eclosão de novos direitos individuais em processo de formação, em oposição ao direito absoluto, inflexível e inextensível da antiga propriedade romana.

<sup>17</sup> Tradução do autor: Como presupuesto, o social é um dado representado por relações de interação ou interdependência. Toda relação dessa natureza é social no sentido básico de referir-se a uma pluralidade humana. O fator social constitui a infraestrutur constante de toda ordenação jurídica, já que o direito não pode ser pensado senão a partir de relações de interdependência. O direito não começa com o Estado que impõe normas às quais essas relações devem se ajustar, pois a relação de interdependência incorpora por si mesma uma normatividade ao menos incipiente. Essa normatividade (incipiente em contraste com a plena normatividade estatal) é constituída pela consciência da própria conduta, a qual não é o mero saber que se age, mas o saber transcendente da irradiação dessa ação. Implica, por isso, a disposição para a aceitação dos outros. Implica, ademais, a aspiração a alguma forma de conformidade. A conduta, sociologicamente, não se reduz à pura ação. Esta é movimento, acontecimento, que se torna conduta na medida em que é suscetível de ser mensurada. A conduta integra um conjunto de interações capaz de traduzir alguma forma de convivência.

Gil (1969, p. 83-84) assegura uma completa autonomia da posse em relação ao direito:

La posesión se presenta como autónoma siempre que no se la considere en dependencia de un derecho que pueda atribuirle, como el de propiedad, usufructo, prenda con desplazamiento, etc. La autonomía no consiste en saber que la dependencia no existe, sino en no tener que hacerse la pregunta para estar asistido de la tutela posesoria. Luego la posesión es susceptible de producir efectos jurídicos al margen de todo título expresivo de un derecho que la confiera. Estimar que esa efectividad jurídica descansa en la probabilidad de que el título exista es, a mi juicio, empequeñecer el alcance de la posesión.<sup>18</sup>

Eis aqui o ponto que deve ser entendido: qual o conceito de “social” se aplica às teorias da função social. Em um primeiro momento, inclusive pela apreensão da pauta da função social da propriedade pelos movimentos sociais e populares que lutam por reforma agrária, aparenta que as normas que assim dispõem sobre função social visam uma concepção comunitária da economia. Algo próximo seria como se a função social da posse ou da propriedade tivesse o intuito de socializar a terra como bem de produção.

Não é esse o escopo adotado pelos teóricos da função social. O elemento “social” é bastante liberal: tal conceito se traduz na ideia de que com investimento sobre a terra, e a sua produção, haverá uma melhoria da sociedade a partir dos investimentos privados. Ignora-se que o lucro não é socializado, porque a produção não o é. A compreensão da terra como meio de produção é o elemento básico da economia de mercado, e como as demandas da economia industrial necessitam do aporte do setor primário da economia, o próprio capitalismo não aceita que a terra não seja utilizada, pois seria um capital parado, e este deve circular.

---

<sup>18</sup> Tradução do autor: A posse se apresenta como autônoma sempre que não seja considerada em dependência de um direito que possa conferi-la, como o de propriedade, usufruto, penhor com deslocamento, etc. A autonomia não consiste em saber que a dependência não existe, mas em não ser necessário formular essa pergunta para que se esteja assistido pela tutela possessória. Assim, a posse é suscetível de produzir efeitos jurídicos à margem de qualquer título expressivo de um direito que a confira. Considerar que essa efetividade jurídica repousa na probabilidade de que o título exista é, a meu ver, reduzir o alcance da posse.

A primazia do conteúdo econômico no conceito de função social se revelou em boa parte do tempo pela própria jurisprudência. Apesar dos critérios economicistas serem um dos quatro requisitos da função social da propriedade, segundo o artigo 186 da Constituição da República, o inciso II do artigo 185 estabelece que a propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins da reforma agrária. E por muito tempo, a aplicação decotada desse dispositivo foi empregada pela jurisprudência como imunizador da propriedade ante a constatação do descumprimento dos demais requisitos do artigo 186.

As teorias da função social da posse apenas apresentam o viés liberal do capitalismo de não permitir, como dito alhures, a propriedade aristocrática da terra, e sim a sua mera exploração econômica dotada de investimento, produzindo e circulando capital.

O controle do Estado sob a produção tem um efeito principal de assegurar a exploração capitalista do solo, e a destinação para reforma agrária de conteúdo social não afasta os contornos propriamente capitalistas da exploração. E o social se encerra aí, na promessa liberal de que a circulação do capital e a apropriação privada dos meios de produção causa bem-estar social e coletivo, porém, o capital é privado.

### *1.2.3 O conceito de posse de Silvio Perozzi e as perspectivas decoloniais de compreensão dos espaços fundiários*

Em diferenciação às perspectivas teóricas associadas à produção e à função social, Silvio Perozzi (1906, p. 529-530) conceitua a posse não como um direito, mas como um fenômeno social denominado costume, o qual na escalada da organização em grupos sociais pela humanidade, chegou-se a um ponto em que as pessoas passaram a se abster de intervir arbitrariamente nas coisas que não são livres quando se visivelmente percebe que alguém pretenda ter direitos sobre ela, apresentando uma perspectiva do conteúdo *erga omnes* da posse: na qual há um lado negativo, em que a coletividade se abstém sobre a coisa; e um lado positivo, em que uma pessoa tem plena ação sobre ela.

No entanto, o costume abordado na conceituação de Perozzi é bem diferente das concepções jurídicas, em especial da matriz anglo-saxã, vendo este com um significado especial, assim especificado por Thompson (1998, p. 108):

O direito consuetudinário não se encontrava numa posição superior em que pudesse ‘apenas permitir e confirmar’ os costumes que aprovava; ao contrário, só podia desaprovar o costume se o considerasse falho por essas razões (e por algumas outras razões legais), e somente quando um caso fosse apresentado aos tribunais do direito consuetudinário.

Já no Brasil, adota-se de forma diferente a conceituação jurídica dos costumes. Na função normativa que os costumes têm, enquanto pela legislação de matriz romana, como a brasileira, os costumes têm função supletiva, ou seja, de aplicação nos casos de omissão de lei, conforme o artigo 4º do Decreto-Lei nº 4.567 de 1942. Todavia, esse é um tema ainda controvertido no Direito, que permite objeções ao aqui alegado, mas é necessário esclarecer que Perozzi usa o termo costume, mas pelo seu arrazoado ele trata a posse como um fato, destacando a ausência de um controle moral da sociedade sobre a posse.

Logo, a palavra costume utilizada por Perozzi não tem o sentido jurídico empregado, seja na matriz anglo-saxã, seja na matriz romana, e adotada pelo Direito Brasileiro.

A posse é uma realidade anterior ao capitalismo, logo, também bem anterior à ideia de Estado, que se desenvolve como concebemos a partir da Modernidade. Ao contrário das demais teorias ditas sociais ou sociológicas de Saleilles e Hernandez Gil, Perozzi (1906) recusa o caráter de direito da posse, e até mesmo a participação do Estado:

Il possesso non è un rapporto di diritto (per questo lo si disse costituito da una disposizione “di fatto”); la volontà dello Stato non entra infatti per nulla nella sua costituzione. È invece un rapporto etico-sociale, in quanto ha per base un costume, che a parte della moralità sociale.

Esso é um potere “reale”, perchè è potestà sulla cosa, ma nel senso già veduto parlando dei diritti reali. Veramente anche il possesso à rapporto tra uomini; il possessore dispone nel senso che gli altri uomini no intervegono nella cosa senza il suo consenso, ond’egli resta libero dia gire rispetto ad essa. La sua libertà d’azione è una libertà “sociale” d’azione<sup>19</sup>.

---

<sup>19</sup> Tradução do autor: A posse não é uma relação de direito (por isso se diz que é constituída por uma situação “de fato”); a vontade do Estado, com efeito, não intervém de forma alguma na sua

Perozzi (1906, p. 533) reafirma que a tomada da posse é um ato de liberalidade, sem intervenção do Estado, razão pela qual Perozzi (1906, p. 538-539) defende:

Giuridicamente può non possedere chi socialmente possiede, e inversamente. Questo però non essendo che conseguenza di una difficoltà di prova, non è un elemento perturbatore dell'idea di possesso. Il perturbamento si produce per un'altra causa. Il connetere azioni, vantaggi, responsabilità al mero fatto del possesso nei casi dove, secondo gli accennati critério, il diritto lo riconosce presente, impoterebbe spesso un sovvertimento dell'ordine giuridico. Il diritto no può ora porre la sua forza a servizio di uno sfrenato individualismo. Esso deve mirare sempre a scopi di ordine sociale. Di qui una serie di provvedimenti legislativi per i qual ile azioni, i vantaggi, possesso, sono attribuite in realtà invece a chi non possiede, o distribuite tra chi possiede e chi non possiede, o negate al possessore senza che siano date ad altri. Molti desumono da ciò che il possesso è un diritto. L'affermazione è erronea non fosse altro per questo che la situazione giuridica fatta al possessore, ma negata a certi possessori e accordata a certi non possessori, non è una situazione giuridica unitária. Il possesso resta un fatto.<sup>20</sup>

Ainda de acordo com Perozzi (1906, p. 535), o domínio físico não necessariamente caracteriza a posse, ressaltando as condições visíveis que demonstram o controle de alguém sobre a coisa. Nisso, o teórico chama a atenção para o fato de que a posse pode ser determinada a partir de critérios culturais:

---

constituição. Trata-se, ao contrário, de uma relação ético-social, na medida em que tem como base um costume, que faz parte da moralidade social.

Ela é um poder "real", porque é uma potestade sobre a coisa, mas no sentido já mencionado ao se falar dos direitos reais.

Na verdade, a posse também é uma relação entre pessoas; o possuidor dispõe da coisa no sentido de que os outros não intervêm nela sem seu consentimento, razão pela qual ele permanece livre para agir em relação a ela.

Sua liberdade de ação é uma liberdade "social" de agir.

<sup>20</sup> Tradução do autor: Juridicamente, pode não possuir quem socialmente possui, e vice-versa. Isso, porém, sendo apenas consequência de uma dificuldade de prova, não constitui um elemento perturbador da ideia de posse. A perturbação se produz por outra causa. Vincular ações, vantagens, responsabilidades ao mero fato da posse, nos casos em que, segundo os critérios mencionados, o direito a reconhece presente, implicaria muitas vezes uma subversão da ordem jurídica. O direito não pode agora colocar sua força a serviço de um individualismo desenfreado. Ele deve sempre visar a objetivos de ordem social.

Daí uma série de disposições legislativas pelas quais as ações, as vantagens, o próprio conceito de posse são atribuídos, na realidade, a quem não possui; ou são distribuídos entre quem possui e quem não possui; ou ainda são negados ao possuidor sem serem concedidos a outrem.

Muitos concluem disso que a posse é um direito. Essa afirmação é errônea, se não por outro motivo, ao menos por este: a situação jurídica conferida ao possuidor — mas negada a certos possuidores e concedida a certos não possuidores — não é uma situação jurídica unitária.

A posse continua a ser um fato.

Simili condizioni sono ad es. l'aspetto di cultura che presenta un fondo, i segni di custodia, il luogo, ove la cosa si trova, ecc. Esse variano infinitamente eoll' indole delle cose, col diverso pregio loro. colle abitudini e le usanze sociali, colle varie occasioni d'uso delle cose, e persino coi momenti di tempo. Ad es., il cerchio com cui un fanciullo gioca è apparentemente non libero anche se giace a terra in un giardino pubblico nelle ore in cui vi si gioca e il fanciullo è lontano: non è più tale se si trova nelle stesse condizioni, trascorsa l'ora del gioco.<sup>21</sup>

Apesar de Perozzi denominar a posse como um fato e trazendo, por ora, fato como se fosse um costume, aqui ele apresenta uma importante contribuição para o estudo da posse. A variação da posse em razão da cultura, da localidade, e dos sujeitos. De forma bastante similar, apesar de divergir da terminologia “fato”, Thompson (1998, p. 90) também apresenta essa variabilidade quando aborda o costume agrário:

O costume agrário nunca foi fato. Era ambiência. Talvez seja mais bem compreendido com a ajuda do conceito de *habitus* de Bourdieu — um ambiente vivido que inclui práticas, expectativas herdadas, regras que não só impunham limites aos usos como revelavam possibilidades, normas e sanções tanto da lei como das pressões da vizinhança. O perfil dos usos do direito comum vai se alterar de paróquia para paróquia segundo inúmeras variáveis: a economia da colheita e do gado, a extensão das terras de uso comum e das terras incultas, as pressões demográficas, os empregos na região, a presença vigilante ou a ausência dos proprietários de terra, o papel da Igreja, o funcionamento rigoroso ou negligente dos tribunais, a contiguidade da floresta, dos pântanos ou áreas de caça, o equilíbrio de grandes e pequenos proprietários de terra. No contexto desse *habitus*, todos os grupos procuravam maximizar suas vantagens.

Assim, Perozzi apresenta sua teoria sobre a posse não como uma questão do Direito do Estado, mas anterior a ele, e permite reconhecer o caráter normativo das relações fora da ambiência estatal. Se a posse é natural da condição humana, há instrumentos de uma ordenação social que não se relacionam com as normas

---

<sup>21</sup> Tradução do autor: Condições desse tipo são, por exemplo, o aspecto de cultivo que apresenta um terreno, os sinais de vigilância, o local onde a coisa se encontra, etc. Essas condições variam infinitamente conforme a natureza das coisas, o seu valor, os costumes e usos sociais, as diferentes ocasiões de uso dos bens, e até mesmo conforme os momentos do tempo. Por exemplo, o arco com que uma criança brinca aparentemente não está abandonado, mesmo que esteja no chão de um jardim público durante as horas em que ali se brinca e a criança esteja ausente; mas já não é assim se ele se encontra nas mesmas condições após o horário de brincadeira.

codificadas pelo Direito do Estado. Isso reconhece a autonomia dos sujeitos coletivos que resistiram à colonização. E isso se reflete nos dizeres de Thompson, ao analisar a variabilidade do elemento posse nos costumes ingleses, em período anterior e posterior à hegemonia do modo de organização capitalista na Inglaterra.

A posse precede isso, pois ela é fato (no sentido de reconhecer a existência da apreensão da coisa) que independe de qualquer direito. A compreensão de Peruzzi da posse como fenômeno sociológico de índole ético-social é precisa para entender as realidades diversas, de sujeitos coletivos e individuais, integrados ou não, nas dinâmicas socioeconômicas do capitalismo.

A experiência inglesa anterior à Revolução Industrial demonstrava que a posse era coletiva, para o aproveitamento das terras comunais pelos grupos que se organizaram e se normatizaram pela perenidade dos costumes de uso coletivo. Thompson (1998, p. 144-145) afirma que a experiência do reconhecimento dos direitos sobre as terras comunais implicava em práticas que reconheciam como coletivos, e não individuais os direitos, em especial dos mais pobres, que encontravam ali a sua subsistência e a sua liberdade.

O direito de propriedade é posterior à posse e colocou a posse como refém. Os cercamentos sobre as terras comuns atacaram o exercício coletivo da posse, e as teorias possessórias então passaram a lhe vestir com a aparência e as finalidades da propriedade. E isso se dá com o desenvolvimento do capitalismo inglês. Para Thompson (1998, p. 149):

Vistas de sua perspectiva, as formas comunais expressavam uma noção alternativa de posse, por meio de direitos e usos triviais e particulares que eram transmitidos pelo costume como propriedades dos pobres. O direito comum, que em termos vagos era vizinho da residência, era direito local. Por isso, era igualmente um poder para excluir estranhos. Ao tirar as terras comunais dos pobres, os cercamentos os transformaram em estranhos em sua própria terra.

A posse gera costumes que tendem a organizar as pessoas, dentro ou não da perspectiva que o Estado impõe. Isso se vê nos grupos sociais que se organizam em formas diversas do sistema capitalista, como as populações indígenas e quilombolas.

O direito, de inspiração liberal, adotou a posse como um instituto jurídico, mas ela é antes de tudo um fato pré-jurídico.

A concepção de que a posse é um direito é uma construção jurídica que auxilia à exclusão de possuidores, ao colocar o crivo de uma legalidade que obedece ao Estado e ao mercado. É essa concepção, adotada desde a Lei de Terras, que tem auxiliado e propiciado a exclusão social dos espaços fundiários:

A chamada Lei de Terras, de 1850, no Brasil é um bom exemplo do uso de uma legislação modernizante e reformista para a expropriação dos camponeses e índios. Em várias regiões de ocupação antiga, sob formas de uso tradicional da terra, o governo imperial do Rio de Janeiro faz exigências de apresentação de títulos e estabelece a compra como única forma de acesso legal à terra. Ora, para imensos contingentes iletrados da população, no mais das vezes seriamente apegados às formas tradicionais de cooperação nas fainas agrícolas, a legislação emanada do Rio de Janeiro não possui qualquer sentido. É extremamente significativa a forma como as ordens imperiais são encaradas, por exemplo, no sertão do Rio São Francisco: o pároco local responde ofício do Ministério do Império afirmando “desconhecer qualquer senhor de terras De Voluta, posto que todas as terras são aqui ocupadas em comum”. Entendemos assim a perplexidade das populações locais em face da exigência de se definir com clareza as áreas não ocupadas da região. Para eles, como muitos outros, a noção de terra ocupada é bastante mais ampla que a de terra com título de propriedade. (Linhares; Silva, 1999, p. 61-62)

A afirmação de Perozzi, anteriormente citada, de que a manifestação da vontade do Estado não participa de forma alguma da composição da posse ganha um contorno fático grave: quando o Estado passa a determinar o conceito de posse, sua ação serve para excluir os reais possuidores, os sujeitos que têm o domínio e a apreensão da coisa, em favor dos sujeitos que o Estado visa resguardar. Foi assim na Inglaterra, com a transição do direito costumeiro do uso comunal em favor dos direitos econômicos futuros da exploração; e foi assim no Brasil, sobretudo a partir da edição da Lei de Terras.

É claro que foram processos totalmente distintos, mas o liame entre ambos é a hegemonia do capital transformando a terra como bem de produção, à custa de toda a carga cultural, histórica, religiosa e social que os grupos sociais tinham sobre seus

domínios: sejam camponeses, sejam indígenas, quilombolas ou as populações tradicionais.

Por essas razões, o conceito de posse se encontra demasiadamente associado às perspectivas da exploração econômica. Seja na concepção liberal de Ihering ou Savign, ou no conteúdo “social” que atende aos ditames do liberalismo apresentado por Salleiles e Hernandez Gil.

A concepção de Perozzi de uma teoria possessória que reconhece a posse para além do Direito do Estado permite uma ampliação objetiva da situação jurídica de vários sujeitos que estão paralelos ou além das fronteiras das relações capitalistas de produção. Uma gama variada de sujeitos coletivos cuja posse é um fato que o Direito, quando o nega, o faz em favor de quem nunca de fato a possuiu. Há um reconhecimento do Direito do Estado a essa categoria de posse, a partir do conceito de território, conforme explica Tárrega e Oliveira (2017, p. 224):

O direito ao território, resguardado na Convenção 169 da OIT, transcende a ideia de “terra” propriedade privada, ou seja, rompe com a tradição jurídica do bem imóvel apropriável e transacionável, apontando para entendimento segundo o qual o território ocupado por comunidades tradicionais constitui-se como um espaço especial de promoção cultural e de valor identitário a ser garantido e protegido pelos Estados. Todavia, no Brasil, o referido documento só foi incorporado ao ordenamento jurídico pátrio no ano de 2002, por meio do Decreto Legislativo nº 143 e, posteriormente, promulgado pelo Decreto 5051/2004 pelo, então presidente, Luiz Inácio Lula da Silva.

O conteúdo jurídico da posse agrária é a socialidade, como vimos. Agora, em perspectiva decolonial, há que se reconhecer um estatuto jurídico para outras formas de apossamento do espaço agrário, por sujeitos que se desenvolvem coletivamente de forma autônoma e lateral à economia de mercado. E o direito que se menciona é o de território, que deve ser reconhecido como distinto à posse.

Sejam conceituações totalmente jurídicas ou da função social da posse como apresentadas, todas estão no prisma da individualidade. A teoria sociológica apresenta um ponto de inflexão que é o reconhecimento da posse como costume, como fato, independente do Direito. E o costume varia conforme cada região, comunidade, grupo social etc.

O território enuncia em sua concepção conceitual uma natureza de cunho metapatrimonial, não lhe servindo as fontes do Direito das Coisas do Direito Civil, e mesmo do Direito Agrário concebido classicamente a partir da função social da posse. A conceituação da posse nas bases firmadas pelo Direito Civil e pelo Direito Agrário foram excludentes.

É uma ampliação conceitual, para situações que não são novas, mas foram historicamente negligenciadas pelo Direito do Estado, que adotou as fórmulas e conceitos importados da Europa, ignorando os centenários anos de lutas e resistência de diversos povos que resistiram, se formaram, e se conceberam na América Latina, a par da economia capitalista.

O Direito Agrário, portanto, deve reconhecer a posse como um dos elementos de organização do sistema fundiário, mas não o único. Tampouco deve-se supor que o solo somente seja vocacionado para a exploração financeirizada para os ditames da cidade e do mercado.

Ou seja, das formas de se organizar juridicamente os espaços fundiários, a posse e a propriedade são apenas espécies. Reconhece-se hoje o território na pluralidade de elementos de sujeitos coletivos que o reivindicam como elemento estruturante daquela organização social. Um reconhecimento que precisa de mais marcos normativos, dado o reconhecimento desta espécie de ocupação dos espaços fundiários, assegurando-se a autonomia organizacional e historicamente construída destes grupos: populações indígenas, quilombolas, e as populações tradicionais.

### **1.3 Regularização Fundiária: Pressupostos Jurídicos e a Questão da Fronteira**

#### *1.3.1 Uma breve apresentação conceitual de Regularização Fundiária*

As políticas de regularização fundiária são uma constante no passado, no presente e devem se projetar no futuro do país, tanto da perspectiva dos espaços agrários como dos nucleamentos urbanos. Um conceito geral de regularização fundiária é assim dado por Reis e Oliveira (2017, p. 48):

Logo, e independentemente das conceituações legais, pode-se dizer que a regularização fundiária é o processo realizado pelo Estado, com ou sem a coparticipação da iniciativa privada ou da sociedade civil organizada, para legalizar a propriedade e a posse de assentamentos irregulares e para integrá-los ao contexto jurídico e à infraestrutura urbana ou rural, por meio de medidas jurídicas e de políticas públicas com alcance social, econômico e ambiental.

A regularização tem o condão de organizar as posses, e transformá-las em propriedades, com políticas públicas acessórias, mas com o condão jurídico da propriedade, como aborda na perspectiva urbana D'Ottaviano e Silva (2009, p. 204):

A partir desse enfoque conceitual, entendemos que a regularização deve ser entendida não apenas como a obtenção do título de propriedade do imóvel, representando o corolário do direito da propriedade do imóvel em nossa sociedade, mas também como forma de direito à cidade e garantia do acesso à moradia digna, acompanhada das benfeitorias urbanas (infraestrutura, serviços etc.) e habitacionais mínimas necessárias.

E assim como ocorre nas regularizações fundiárias em áreas urbanas, considerando o crescimento exponencial dos nucleamentos urbanos a partir das políticas de industrialização das décadas de 1950 e 1960, a regularização fundiária rural tem como finalidade a titulação em propriedade individual, e com os conteúdos acessórios de melhoria efetiva da produção agrária e cumprimento da função social:

A regularização fundiária torna-se necessária, útil e adequada nas hipóteses em que a ilegalidade da propriedade ou da posse apresentasse como problema social com potencialidade para gerar grandes conflitos urbanos ou rurais, ou colocar em risco a integridade física e patrimonial das pessoas, além de gerar ou agravar a iniquidade social e os impactos ambientais. Tanto por questões de melhoria da produtividade agropecuária (no âmbito rural) quanto por razões ambientais ou de equidade social (nos dois casos, urbana e rural), a regularização fundiária revela-se como elemento importante para o desenvolvimento sustentável, que deve conciliar o uso produtivo da propriedade (geração de riqueza), promover a equidade social e assegurar a proteção do meio ambiente. (Reis; Oliveira, 2017, p. 46)

Em breve síntese, o pressuposto jurídico central das políticas de regularização fundiária agrária é a posse efetivamente exercida, ou seja, a posse-trabalho que é o cerne originário da ideia de função social da posse. Tais ações versam em áreas em que haja apenas a posse efetiva, ou quando a posse é derivada das sucessões de cadeias de transmissão da posse, ou mesmo quando derivadas de títulos emitidos pelo Estado ou pelos particulares sem eficácia registral, em razão da complexidade de atores públicos envolvidos pelas inúmeras políticas de regularização fundiária executadas pelos entes federados ao longo das décadas.

### *1.3.2 Lei de Terras e Regularização Fundiária: o recorte étnico-social das políticas adotadas no Brasil Império*

Antes de se mencionar as políticas gerais de regularização fundiária, visto que a Lei Imperial 601 de 18 de setembro de 1850 foi a primeira nesse sentido e, como se demonstrou supra, já previa em seu artigo 12 a reserva de terras para os indígenas, o Governo Imperial editou no Decreto Imperial 426 de 24 de julho de 1845 o Regulamento acerca de Missões para catequese e civilização dos índios.

Nesse instrumento, o Governo Imperial determina a criação em todas as províncias de um Diretor Geral de Índios, de nomeação do Imperador, com normas de resguardo da posse indígena, em que se destaca:

Art. 1º Haverá em todas as Províncias um Director Geral de Indios, que será de nomeação do Imperador. Compete-lhe:

§ 1º Examinar o estado, em que se achão as Aldêas actualmente estabelecidos; as occupações habituaes dos Indios, que nellas se conservão; suas inclinações e propensões; seu desenvolvimento industrial; sua população, assim originaria, como mistiça; e as causas, que tem influido em seus progressos, ou em sua decadencia.

§ 2º Indagar os recursos que offerecem para a lavoura, e commercio, os lugares em que estão collocadas as Aldêas; e informar ao Governo Imperial sobre a conveniencia de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais, em uma só.

§ 3º Precaver que nas remoções não sejam violentados os Indios, que quizerem ficar nas mesmas terras, quando tenham bem comportamento, e apresentem um modo de vida industrial, principalmente de agricultura. Neste ultimo caso, e emquanto bem se

comportarem, lhes será mantido, e ás suas viúvas, o usufructo do terreno, que estejam na posse de cultivar.

§ 4º Indicar ao Governo Imperial o destino que se deve dar ás terras das Aldêas que tenham sido abandonadas pelos Indios, ou que o sejam em virtude do § 2º deste artigo. O proveito, que se tirar da applicação dessas terras, será empregado em beneficio dos Indios da Provincia.

[...]

§ 11. Propôr ao Presidente da Provincia a demarcação, que devem ter os districtos das Aldêas, e fazer demarcaras terras que, na fórmula do § 15 deste artigo e do § 2º, forem dadas aos Indios. Se a Aldêa já estiver estabelecida, e existir em lugar povoado, o districto não se estenderá além dos limites das terras originariamente concedidas á mesma.

§ 12. Examinar quaes são as Aldêas que precisão de ser animadas com plantações em commum, e determinar a porção de terras que deve ficar reservada para essas plantações, assim como a porção das que possão ser arrendadas, quando, attenta ainda a pequena população, não possão os Indios aproveitá-las todas.

[...]

§ 17. Representar ao Presidente da Provincia a necessidade que possa haver de alguma força militar, que proteja as Aldêas, a qual poderá ter um Regulamento especial.

[...]

§ 25. Informar-se dos meios de subsistencia, que tem as Aldêas, para providenciar que não sobrevenha alguma fome, que seja causa de que os Indios abalem para os matos, ou se derramem pelas Fazendas, e Povações.

Da mesma forma, o artigo 2º determina que todas as aldeias tenham um Diretor, cargo de nomeação do Presidente da Província, com atribuições semelhantes às descritas supra ao Diretor Geral de Índios, e ressaltamos a competência administrativa posta no décimo quarto parágrafo do artigo 2º, em que prevê que o Diretor da Aldeia deve “procurar que sejam demarcadas as terras dadas aos indios, e proceder á demarcação das porções das mesmas, que, em virtude deste Regulamento, tenham de ser demarcadas dentro dos seus limites.”

Nesse sentido, informa Cabral (2016) que o Decreto 426 de 1845 foi a primeira medida adotada pelo Governo Imperial para a questão indígena desde o fim do Diretório dos Índios instituído na época colonial pelo Marquês de Pombal. Tal decreto adotou uma perspectiva assimilacionista para o que se entendia por “vida civilizada”,

mas assegurou os direitos indígenas (no plano normativo do Direito) às suas terras, mesmo prevendo eventuais remoções quando a localização da aldeia fosse inadequada para a lavoura ou comércio.

A primeira medida de tentativa efetiva de organização dos espaços fundiários agrários foi com a retromencionada Lei Imperial 601 de 18 de setembro de 1850, que dispunha das terras devolutas do Império. A Lei de Terras irá trazer o binômio entre bens públicos e bens privados, pois inexistia a propriedade privada no Brasil antes de sua promulgação. E a regularização fundiária em que ela se iniciou era fundada na ideia da posse-trabalho:

Art. 4º Serão revalidadas as sesmarias, ou outras concessões do Governo Geral ou Provincial, que se acharem cultivadas, ou com principios de cultura, e morada habitual do respectivo sesmeiro ou concessionario, ou do quem os represente, embora não tenha sido cumprida qualquer das outras condições, com que foram concedidas.

Art. 5º Serão legitimadas as posses mansas e pacificas, adquiridas por occupação primaria, ou havidas do primeiro occupante, que se acharem cultivadas, ou com principio de cultura, e morada, habitual do respectivo posseiro, ou de quem o represente, guardadas as regras seguintes:

§ 1º Cada posse em terras de cultura, ou em campos de criação, comprehenderá, além do terreno aproveitado ou do necessario para pastagem dos animaes que tiver o posseiro, outrotanto mais de terreno devoluto que houver contiguo, comtanto que em nenhum caso a extensão total da posse exceda a de uma sesmaria para cultura ou criação, igual ás ultimas concedidas na mesma comarca ou na mais vizinha.

§ 2º As posses em circumstancias de serem legitimadas, que se acharem em sesmarias ou outras concessões do Governo, não incursas em commisso ou revalidadas por esta Lei, só darão direito á indemnização pelas bemfeitorias.

Exceptua-se desta regra o caso do verificar-se a favor da posse qualquer das seguintes hypotheses: 1ª, o ter sido declarada boa por sentença passada em julgado entre os sesmeiros ou concessionarios e os posseiros; 2ª, ter sido estabelecida antes da medição da sesmaria ou concessão, e não perturbada por cinco annos; 3ª, ter sido estabelecida depois da dita medição, e não perturbada por 10 annos.

§ 3º Dada a excepção do paragrapho antecedente, os posseiros gozarão do favor que lhes assegura o § 1º, competindo ao respectivo sesmeiro ou concessionario ficar com o terreno que sobrar da divisão feita entre os ditos posseiros, ou considerar-se tambem posseiro para entrar em rateio igual com elles.

§ 4º Os campos de uso commum dos moradores de uma ou mais freguezias, municipios ou comarcas serão conservados em toda a extensão de suas divisas, e continuarão a prestar o mesmo uso, conforme a pratica actual, emquanto por Lei não se dispuzer o contrario.

Observe-se que a Lei de Terras prestigiou para a concessão do direito de propriedade a efetividade da posse-trabalho, trazendo materialmente o conteúdo da função social da posse em sua acepção originária, o uso efetivo da coisa:

Art. 15. Os possuidores de terra de cultura e criação, qualquer que seja o titulo de sua aquisição, terão preferencia na compra das terras devolutas que lhes forem contiguas, comtanto que mostrem pelo estado da sua lavoura ou criação, que tem os meios necessarios para aproveitá-las.

A preocupação com o uso efetivo do solo não é nova, ela é anterior até mesmo às questões teóricas sobre função social da posse, remetendo-se ao regime de sesmarias criado por Dom Fernando I, em 1375, que Portugal reproduziu no Brasil. Dada uma política de exploração bastante calcada na exploração agrícola - e no século XIX o Brasil viveu a primazia do café como pauta de exportação - a exigência da destinação econômica se afina à política econômica nacional baseada na exportação de *commodities*.

Para Jahmel (2017, p. 109-111), a Lei de Terras acentuou o benefício aos latifundiários, pois: a) em um conflito de classes, uma facilitação de acesso à terra traria prejuízo aos fazendeiros que necessitassem de trabalho livre, visto que iniciava-se o fim de escravidão; b) a aquisição exigia a compra, o que já era excludente; c) os encargos de medição e demarcação corriam por conta do posseiro; d) a desconsideração de roçadas, derrubadas, queimas e ranchos ignorava aspectos da ocupação cabocla.

De fato, razão assiste às análises de Jahmel, principalmente considerando as pesquisas de Rodrigues (2022, p. 1-17) que mostrou que das 57 requisições de compras de terras encontradas na documentação da Diretoria de Agricultura do Arquivo Nacional e da Fundação Casa Rui Barbosa, apenas uma tinha um pedido

inusitado: a concessão de um lote de terras, dispensando os custos da medição. O pedido de Sabino Leonardo Ribeiro da Silva informa ser pobre, casado e com filhos, o que Rodrigues analisa como demonstração de capacidade produtiva da terra pela mão-de-obra familiar. Não se encontrou informações sobre o fim do petítório apresentado, porém, depreende-se que poucos processos estão ainda arquivados, e dentre os que estão, chama a atenção que apenas um dispensava das custas previstas da Lei de Terras.

O mais importante que se observa na Lei de Terras é que foi a primeira medida de regularização fundiária efetiva. Adotou em sua gênese o padrão capitalista, mercantilizando o solo, admitindo apenas a compra como instrumento de aquisição das terras devolutas. Prestigiou a posse, mas o contexto socioeconômico do país não permitia que alcançasse de fato os verdadeiros posseiros: população analfabeta, completo desconhecimento de direitos, limitações estruturais dos interessados para cumprir os requisitos estabelecidos na lei.

Sobre sua efetividade, ao analisar os relatórios do Ministério da Agricultura entre 1873 e 1889, anota Rodrigues (2017, p. 103-117) que: a) funcionários públicos registram reclamações sobre as sucessivas prorrogações de prazos da Lei de Terras aos posseiros, sesmeiros, concessionários de legitimação de posses e revalidação das sesmarias e concessões; b) dificuldade de não ter ocorrido a discriminação das terras devolutas, distinguindo-as das posses e propriedades dos particulares; c) hesitação e moderação nos conflitos de interesses do Estado com os grupos oligárquicos regionais, em situações específicas, pois estes entendiam que a fazenda era o efetivo espaço de mando onde detinham o poder, incitando as autoridades públicas para não intervirem em seus espaços; d) destaque da expressiva presença de regularização e titulação dos núcleos coloniais determinados pela Lei de Terras, indagando-se uma opção política por privilegiar a formação de áreas de colonização.

A partir desses dados sobre os Relatórios do Ministério da Agricultura entre 1873 e 1889 analisados por Pedro Parga Rodrigues, dois aspectos merecem ser aqui expostos para se abordar as políticas de regularização fundiária nas primeiras décadas a partir da edição da Lei de Terras: a exclusão étnico-racial com ideais de eugenia da população brasileira, e a preservação de conflitos dos interesses dos oligarcas da terra.

O primeiro aspecto relaciona-se diretamente com a redação da política oficial de colonização, assim estabelecida na Lei de Terras, com opção por colonos estrangeiros:

Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma por que o foram os da colonia de S. Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do municipio.

Art. 18. O Governo fica autorizado a mandar vir annualmente á custa do Thesouro certo numero de colonos livres para serem empregados, pelo tempo que for marcado, em estabelecimentos agricolas, ou nos trabalhos dirigidos pela Administração publica, ou na formação de colonias nos logares em que estas mais convierem; tomando anticipadamente as medidas necessarias para que taes colonos achem emprego logo que desembarcarem.

Aos colonos assim importados são applicaveis as disposições do artigo antecedente.

As políticas desenvolvidas no Império, com as restrições inglesas ao tráfico de seres humanos escravizados da África, iniciaram uma campanha de colonização no país, e com um forte componente racial: trabalhadores brancos. Por isso, Seyferth (2008, p. 9) explica que:

A questão racial emergiu na segunda metade do século XIX, evidenciada na discussão sobre a imigração asiática, particularmente a chinesa, e africana. As restrições aos europeus tinham referentes profissionais, morais, etários e de saúde. Nos outros casos estavam presentes argumentos reportados à desigualdade racial e inferioridade cultural dos chineses (apresentados como representantes de uma civilização decadente, obscurecida pelo ópio) e dos africanos negros (cuja vinda seria equivalente ao restabelecimento do tráfico de escravos).

A ocupação do território nacional, segundo Seyferth (2008, p. 8-9), com as políticas de vindas de europeus na segunda metade do século XIX, teve dois critérios importantes, de aspecto geográfico e étnico. O primeiro focou na colonização da

região Sul do país, com baixa densidade demográfica, e possíveis conflitos territoriais, em especial com a Argentina. O segundo, mesmo sendo branco europeu o perfil ideal dos colonos, houve uma substituição preferencial: inicialmente, houve uma primazia de vinda de alemães, mas muitos não eram católicos, se organizavam entre si, e não aderiam ao país, mesmo nacionalizados, e “havia uma tradição a ser respeitada e o Brasil devia fazer parte da civilização ocidental como país de formação latina, católica e de língua portuguesa”, razão pela qual optou-se, a partir de 1880, por imigrantes latinos: italianos, portugueses e espanhóis.

A política oficial de eugenia da população brasileira reflete os questionamentos feitos por Rodrigues (2017, p. 117) de uma possível ênfase da Diretoria de Agricultura do Ministério da Agricultura trazer tantos relatórios sobre as áreas de colonização. Isso se deu porque os outros grupos étnicos que já compunham o território brasileiro foram deliberadamente excluídos, como explica Seyferth (2005, p. 6):

A exclusão é reflexo seguro dos preconceitos raciais vigentes, inclusive no aparelho de Estado, desde meados do século XIX, e que recrudesceram no alvorecer da República com a tese do branqueamento vinculada à imigração européia. No discurso das elites (inclusive da área acadêmica), quando se trata da imigração, o brasileiro comum, mestiço, índio ou negro, foi condenado à inferioridade racial, apesar da mestiçagem ter sido imaginada enquanto processo depurador da produção de um povo branco com o concurso do imigrante.

A Lei de Terras tem um conteúdo liberalizante, pois inaugura o direito de propriedade e a transmissão por título da propriedade. A questão maior é que no contexto da lei de terras o Brasil era um país escravagista, ou seja, uma grande parcela da população não era considerada sujeito de direitos. Havia ainda uma grande porcentagem de povos indígenas isolados, e outros em conflito com a colonização, o que há ainda hoje. Por isso, se aponta um elemento excludente étnico dos diversos sujeitos que ocupavam as terras, em um dado dispositivo da Lei de Terras:

Art. 6º Não se haverá por principio do cultura para a revalidação das sesmarias ou outras concessões do Governo, nem para a legitimação de qualquer posse, os simples roçados, derribadas ou queimas de

mattos ou campos, levantamentos de ranchos e outros actos de semelhante natureza, não sendo acompanhados da cultura efectiva e morada habitual exigidas no artigo antecedente.

Esse dispositivo visa a erradicação de formas de exploração agrária que não são consideradas modernas, que não atendam aos ditames da economia de mercado, pois a mera agricultura de subsistência não produz os excedentes que os mercados nacional e internacional exigem. Linhares e Silva (1999, p. 61) explanam que:

Desenvolvimento, neste momento, significava impor um modo de vida em tudo semelhante ao padrão de ser e de pensar vigente na Inglaterra. Muito especialmente a escravidão foi alvo dos reformistas. A sua persistência, ao longo do século XIX, escandalizava uma série de intelectuais formados no mundo mental do liberalismo. As formas tradicionais de viver deveriam, assim, ceder lugar ao *moderno*, surgindo, então, a explicação tipicamente liberal do *atraso* latino-americano. Este seria, nesta visão, produto da colonização ibérica marcada pelo mito da preguiça, do conservadorismo católico e da desconfiança face às técnicas de qualidades tão opostas ao dinamismo dos povos anglo-saxões. A presença de fortes contingentes multiétnicos, como índios e negros, só daria maior peso ao determinismo colonial. Muitas vezes o racismo pontilhava tais explicações.

O componente étnico-racial excludente é o primeiro aspecto que deve ser considerado nas políticas de regularização fundiária implantadas com a Lei de Terras. O espaço agrário passa a ser compreendido apenas para a produção nos moldes capitalistas, ignorando-se toda a gama de sujeitos que fosse necessária, para atender ao modelo de um Brasil ocidental, branco e liberal. Liberalismo com forte financiamento do Estado para os donos do poder.

O segundo aspecto, a questão dos domínios senhoriais que ocupavam vastas áreas, mostra as contradições da Lei de Terras com os interesses do latifúndio. Uma primeira questão era um certo temor dos cafeicultores de não encontrar a mão de obra necessária caso se efetivassem os núcleos de colonização de trabalhadores livres com suas próprias terras, conforme cita Taglietti (2005, p. 203-204)

O jogo de interesses passou a ser muito grande, pois a demarcação das terras deveria partir dos proprietários, os quais, logicamente, não tomavam a iniciativa. O fazendeiro das zonas cafeeiras, mesmo necessitando de mão-de-obra para substituir o braço escravo, tinha outra preocupação: a partir do momento em que ele facilitasse a demarcação das terras, estaria oportunizando a criação dos núcleos coloniais e, com isso, ficaria prejudicado.

Era um temor de parte do setor cafeeicultor que as colônias de imigrantes europeus não oferecessem à disponibilidade de mão de obra para substituir a escravizada, e a lógica escravagista com os próprios colonos fez com que países europeus restringissem a vinda de colonos, como pela lei prussiana adotada, dado aos maus tratos que muitos foram inicialmente submetidos (Seyferth, 2008, p. 8).

Como sabido, o Brasil é um país de dimensões continentais, e o processo de colonização não foi homogêneo. No início da invasão portuguesa, houve uma ocupação bastante intensa no litoral, com ênfase nas monoculturas açucareiras no Nordeste. Ao longo dos séculos XVII e XVIII, houve uma intensa atividade minerária em Minas Gerais, Goiás (compreendendo-se também parte do que hoje é o Tocantins), e Mato Grosso. Já no século XIX, no contexto da edição da Lei de Terras, inicia-se o ciclo do café.

Tal explicação, constante em quase todos os livros didáticos que abordam o período colonial e imperial, é meramente ilustrativa, pois o início do apogeu de uma era de exploração econômica não encerrou no passado, passando a coabitar o elemento da centralidade do poder econômico que se altera. Isso causa uma constante modelação e remodelação das formas de organização social ao longo do tempo. E as diferentes fases do processo de colonização, que nunca teve uma uniformidade em todo o atual território nacional, irá trazer questões regionais importantes para a questão fundiária.

Como visto, parte das elites cafeeicultoras temia que os núcleos de colonização nas regiões produtoras de café afastassem a mão de obra imigrante dos grandes latifúndios. D'outra banda, as elites das províncias do Norte e do Nordeste foram praticamente unânimes contra a Lei de Terras, segundo Silveira (2009, p. 174), pois:

A bancada do Norte (incluindo as províncias do Norte-Nordeste atuais) se posicionara contrária ao projeto que acabou por se converter em

lei, mas não porque tivesse intuítos democratizantes: seus argumentos eram de que o Legislativo não deveria interferir na alçada do Judiciário em questões pertinentes a terras e de que ao Executivo não competia determinar o tamanho de sesmarias, de cultivo e de criação, nem igualar os direitos sesmarias ao das posses, fixar período de medição e processo de demarcação, exigir título oneroso de propriedade de direito certo, impor tributação aos proprietários em débito.

De acordo com Silveira (2009, p. 173-174), a unidade da bancada do Norte-Nordeste contra a lei de terras foi feita por várias considerações como: a) a transmissão geracional das sesmarias, não devendo impor ao seu titular o dever de comprar a “sua” própria terra; b) o cálculo do valor da terra feito para as regiões dos sertões do Nordeste era maior que o valor de fato; c) a dificuldade dos agricultores de contratar colonos, pois a questão climática impedia a fixação dos europeus nos sertões, e não garantia a produção o ano todo; d) e uma diferença conceitual - a agricultura, aos olhos do Rio de Janeiro, precisava encarecer a terra para impedir o acesso dos mais pobres, tal questão não era central para os latifundiários do Norte-Nordeste.

O fato de a elite cafeicultora no polo do poder do Rio de Janeiro querer encarecer o preço das terras traz uma contradição importante. Como visto, era um temor das elites cafeicultoras que a mão de obra europeia não se dispusesse a trabalhar nas fazendas caso fosse muito facilitado o acesso à propriedade.

Essa questão é bem trabalhada por Silva (1996, p. 99-105), ao explicar sobre a simpatia por algumas ideias da teoria da colonização formulada pelo inglês Edward Gibbon Wakefield: a) a política de colonização adotada pelo Império Britânico se baseava na doação de terras, para estabelecer cidadãos britânicos como proprietários; b) a partir de 1830, o Império Britânico passa a promover a emigração de trabalhadores pobres para as colônias, para servir como mão de obra, porém, depois de emigrados, muitos abandonaram seus patrões e se estabeleceram por conta própria nas colônias; c) nessa situação, Wakefield elabora a teoria do “preço suficiente”, afirmando que as terras deveriam ter um valor tal para impedir que os trabalhadores se tornassem proprietários assim que chegassem às colônias; d) com as terras a preços inacessíveis para os trabalhadores se tornarem proprietários, haveria um excedente de mão de obra para as melhores terras, e uma redução dos salários.

A política de privatização de terras preponderou com a Lei de Terras, mas algumas salvaguardas foram mantidas, como as sucessivas convalidações de sesmarias e legitimações da posse. O que chama atenção é que a mercantilização de terras adotou uma saída à brasileira, na qual o capitalismo garante Estado Máximo para as elites e Estado Mínimo para os pobres, como se percebe nos dados trazidos por Silva (1996, p. 104):

A conclusão que chegamos, portanto, é de que apesar de Wakefield ter sido citado nos debates da Câmara e na discussão do Conselho de Estado, o que prevaleceu foi uma “naturalização” de sua doutrina pelos senhores de terras e de escravos do Brasil. Reteve-se muito mais a ideia da importação de trabalhadores em quantidades suficientes para suprir as fazendas, o que estava bastante próximo da teoria da Colonization Society da população “superabundante”. E adaptando a ideia ao Brasil, chegou-se à conclusão de que o governo deveria arcar com as despesas de imigração.

A posse foi posta em xeque com a Lei de Terras, mas esta trouxe as salvaguardas das convalidações de sesmarias e legitimação das posses. O Decreto 1.318 de 30 de janeiro de 1854, que regulamenta a Lei de Terras, excetua as posses que assim tenham se consolidado até a edição daquela lei, pelos institutos citados. Nesse sentido, iniciado o regime jurídico da propriedade privada no Brasil, surgiu também um método específico de fraude que compõe a história do sistema fundiário do país, a grilagem. Nesse sentido, afirma Prieto (2017, p. 12-13):

A Lei de Terras, na letra fria da regulação do Direito Agrário, incorreu na tentativa de converter situações supostamente fáticas - a ocupação legal e garantida pela carta de sesmaria aos concessionários coloniais e as ações de grilagem estabelecidas como posses - em situações juridicamente doutrinadas pela normatização da lei instaurada. Todavia, esse argumento incorreu em imprecisão histórica e careceu de aprofundamento e substância jurídica. Pode-se auferir que através da Lei de Terras ocorreu a transformação completa da terra em mercadoria no Brasil, concluindo o processo iniciado na Constituição Imperial de 1824, quando a fez propriedade privada individual, inalienável e transferível a quem não a utilizasse. A Lei de Terras aprofundou, assim, a propriedade privada absoluta no país legalizando diversas formas de apropriação privada e ilegal das terras e dificultando/bloqueando o acesso à terra aos camponeses e escravos no Brasil.

Assim muito mais do que o império da posse como é conhecido o período entre 1822 e 1850 compreendemos que há de fato um império da grilagem nesse momento da história brasileira articulado necessariamente as dimensões de proteção as formas de aquisição de terras no Brasil colonial e com leis que asseguram aos proprietários de terra a apropriação privada do patrimônio público. Mais do que uma especificidade do período, a grilagem ocorre a jusante a montante dos marcos entre 1822 e 1850, entretanto analisar detalhadamente o período, pode iluminar estratégias de reprodução da classe de proprietários de terra e demonstrar o quanto a manutenção de fundos territoriais e a possibilidade de apropriação de terra constituiu os fundamentos da formação do Estado-nação na gênese do Império brasileiro.

A Lei de Terras, segundo Silva (1997, p. 17), não atingiu seu objetivo de demarcar as terras devolutas, pois a demarcação dependia principalmente das declarações dos interessados em delimitar e demarcar suas áreas, sendo a área residual dedicada ao Estado; e, também, houve uma interpretação de que a cultura efetiva e morada habitual protegeria a posse a qualquer tempo, mesmo com uma proibição dela pela Lei.

Os beneficiários diretos da Lei de Terras foram os grandes latifundiários, que continuaram a ocupar as terras devolutas porque o Governo Imperial não conseguiu impedir (Silva, 1996, p. 222), de modo que se iniciou a prática ainda vigente da grilagem.

Esse segundo aspecto que abordamos demonstra que mesmo com os interesses regionais colocando em oposição os senhores da terra do Norte-Nordeste e os do eixo cafeeiro, a Lei de Terras foi ignorada quando convinha, aplicada em situações de fraude, com isso, manteve e ampliou a concentração agrária.

A Lei de Terras foi absolutamente excludente quando estabeleceu a proibição da regularização de posses, o que automaticamente excluía os escravos por não terem direitos, e os colonos vindos para servir de mão de obra substitutiva ao regime escravista, pois a legitimação era das posses que ocorreram até a edição da Lei.

É necessário destacar quais elementos constituíam a essência da Lei de Terras como primeiro instrumento de regularização fundiária do Brasil. Mesmo preterindo e proibindo expressamente a posse, ela contemplou o que futuramente se chamaria de função social da posse e o conceito de posse-trabalho. Apesar de tal opção não ser novidade no ordenamento jurídico brasileiro e português, há que se ressaltar dois

objetivos que compõem seu substrato: a) foi instrumento de uma série de políticas de eugenia da população brasileira, preterindo-se os contrastes étnico-raciais que se desenvolveram durante o período colonial, em prestígio de um novo povoamento branco europeu; b) adotou um modelo de concentração fundiária impondo severas restrições ao acesso ao direito de propriedade, em favor dos senhores da terra.

Uma das perspectivas fracassadas da Lei de Terras, a princípio, era a mercantilização das terras para que fossem dadas em garantia em substituição à penhora de escravos, que era o principal capital imobilizado no regime escravagista. Silva e Secreto (1999, p. 120, 23) apresentam como argumentos para esse fracasso inicial o fato de a lei hipotecária de 1864 estabelecer a adjudicação forçada como instrumento de satisfação do crédito contraído com as instituições financeiras, ou seja, quando a terra era dada em garantia, ela deveria ser entregue ao credor.

Ainda aduzem que mesmo com a valorização artificial das terras, produzida pela Lei de 1850, as instituições financeiras preferiam a penhora de escravos, ainda que com o horizonte do fim do escravagismo, a partir de 1870, a reforma hipotecária de 1885 tenha assegurado o penhor dos frutos da produção agrícola, pois a incapacidade do Estado de organizar o sistema fundiário não tornava a terra uma garantia segura para as operações financeiras.

### *1.3.3 Da estadualização das terras devolutas às campanhas de “colonização” do Centro-Norte Brasileiro: a congruência das fronteiras e os conflitos por terra*

As relações de poder que se desenvolveram no campo brasileiro, mesmo com as contrastantes diferenças regionais, fizeram prevalecer o interesse dos senhores da terra face aos interesses da lei. Tal situação não se alterou com o início da República, ao contrário, agravou-se, pois a Constituição de 1891 assim determinou em seu artigo 64 que “pertencem aos Estados as minas e terras devolutas situadas nos seus respectivos territórios, cabendo à União somente a porção do território que for indispensável para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais”. Silva (1996, p. 252) afirma que:

Os centros de poder estaduais e municipais eram, como se sabe, muito mais sensíveis às pressões dos fazendeiros da região, e a lei de 1850, devido aos seus itens discutíveis e à sua definição dúbia do conceito de terras devolutas, permitia uma ampla margem de manobra aos candidatos a títulos legítimos de propriedade. Com ambos os trunfos nas mãos, acreditamos que não havia para os fazendeiros posseiros nenhum interesse em abolir a lei, que ainda por cima excluía a possibilidade da posse para aqueles que não tivessem os meios de se manter por um longo período nas terras devolutas do estado. A lei poderia inclusive ser usada como instrumento, quando necessário, na luta pela apropriação das terras públicas que já vinha acontecendo.

A política fundiária, com a República, vai estender, na prática, os efeitos da Lei de Terras, agora por meio de legislações estaduais, e reviver as legitimações de posse, afirmando Silva (1996, p. 252, 253) a existência de um padrão de regularidade nas medidas adotadas pelos Estados Federados: a) ampliação dos prazos para legitimação das posses para, pelo menos, 1889; b) privatização das terras devolutas pelas posses através de invasões e ocupações, com omissão intencional dos governos estaduais; c) consolidação do poder dos coronéis regionais (grandes proprietários de terras e líderes regionais dentro dos Estados), como intermediários entre os detentores do poder político e o controle dos eleitores em razão da adoção do sufrágio universal com o advento da República. No Estado do Pará, que aqui será objeto de estudo singularizado, houve a edição do Decreto Estadual 410 de 8 de outubro de 1891 que permitiu nos artigos 3º, 4º e 5º as revalidações de sesmarias e legitimações de posse para os que não cumpriram as disposições da Lei de Terras de 1850.

Em linhas gerais, a entrega aos Estados das terras devolutas permitiu um quadro de concentração fundiária crescente, assim explicitada por Linhares e Silva (1999, p. 92-93):

[...] a República expandia os instrumentos de concentração de terras para as áreas novas de fronteira, como a Amazônia e o Meio-Norte, onde dominava o extrativismo, e para o Centro-Oeste da pecuária. Nem mesmo nas áreas novas, na fronteira – onde os colonos americanos com suas carroças encontravam terras livres – o sertanejo brasileiro pode se estabelecer em liberdade. No Brasil, mesmo aí o latifúndio se impunha.

A perspectiva fundiária, muito mais determinada pelas relações de poder diversas que se estabeleciam nos diferentes cantos do país, passou ao largo de qualquer legalidade. A ausência da centralidade da política de terras favoreceu invasões, e os instrumentos de fraude documental moldaram parte da regulação das propriedades, como explicam Silva e Secreto (1999, p. 124):

Com a República e a passagem das terras devolutas para o domínio dos estados, agudizou-se ainda mais o efeito perverso da lei de 1850, com o agravante de que foram pouquíssimas as iniciativas no sentido do estabelecimento de uma política de colonização ou assentamento que minimamente contrabalançasse a proliferação dos latifúndios improdutivos. Protegidos pela aplicação perversa da cláusula que garantia as posses (cultura efetiva e morada habitual), multiplicaram-se os “grilos” e as posses irregulares e continuou o processo de passagem das terras devolutas para o domínio privado sem controle dos poderes públicos e sem que estes manifestassem grande preocupação com o uso anti-social das terras apropriadas.

A posse foi mais que incentivada com a política de estadualização da organização fundiária das terras devolutas. No entanto, como informam Linhares e Silva (1999, p. 93-94) locais de colonização antiga sofreram declínio econômico, com a estabilização de famílias, muitas datando da época do período aurífero, como em Goiás, que se organizavam em assentamentos comunais, onde a individualização da posse não era costume. A organização social e coletiva sobre a terra tornava as normas de sucessões do Direito vigente não-aplicadas em razão dos usos que se havia.

No que se refere às posses indígenas, o Código Civil de 1916 trouxe a situação tutelar, colocando os índios como relativamente incapazes dos atos da vida civil, ignorando completamente a autonomia dos usos e costumes de suas populações. O Decreto Presidencial 1.606 de 29 de dezembro de 1906, que criou o Ministério dos Negócios da Agricultura, Indústria e Comércio trouxe para si a competência administrativa da questão indígena para dentro dos assuntos relativos à agricultura para a “immigração e colonização, catechese e civilização dos índios”.

No entanto, a política de estadualização das terras implementadas não poderia avançar na questão das demarcações indígenas, e com própria previsão legal. O Decreto Presidencial 8.072 de 20 de junho de 1910, que criou o Serviço de Proteção

aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, condiciona a acordos com os governos estaduais e municipais à legalização das posses ocupadas pelos índios, conforme se descreve no seu artigo 3º. As políticas da República Velha para a questão indígena ainda estavam impregnadas da perspectiva de assimilação para a dita integração com a “comunhão nacional”.

O que se pode concluir das perspectivas de regularização fundiária no contexto do alvorecer da República é uma ausência total de centralidade da organização das terras, pela opção da Constituição de 1891 de transferir as terras devolutas aos Estados. Tal normatização agudizou as peculiaridades regionais, deixando para as elites locais a sua organização.

Os sujeitos do poder estavam vinculados totalmente às elites locais, em um completo alheamento entre o poder e o povo, tal como fora o golpe militar que depusera o Imperador, sem nenhuma participação popular.

A descentralização do poder do Estado somente iniciará um processo de mudança com a ascensão de Getúlio Vargas ao poder em 1930. No plano dos enunciados normativos, não havia consenso sobre a possibilidade de usucapião em terras públicas, pela redação do artigo 67 do Código Civil de 1916, que assim dizia: “Os bens de que trata o artigo antecedente<sup>22</sup> só perderão a inalienabilidade, que lhes é peculiar, nos casos e forma que a lei prescrever”. Ainda sob a forma de Governo Provisório, Vargas edita o Decreto 22.785 de 31 de maio de 1933, que veda completamente a usucapião sobre bens públicos.

O Governo Vargas herdou a crise das exportações de café, principal produto de exportação do país, e uma crise econômica global. Foi sob Vargas que o Brasil iniciou seu processo efetivo de industrialização, o que trouxe inflexões ao campo brasileiro. Segundo Linhares e Silva (1999, p. 104-105):

No setor agrícola as transformações ocorridas são notáveis. Enquanto nossas exportações não mais encontravam mercados e seus preços despencavam, a demanda interna por alimentos e matérias-primas não só se mantinha firme, como, ainda, ao longo da década, aumentava substancialmente. O abastecimento das cidades, a composição da cesta básica de alimentação (criada logo em seguida) dos trabalhadores e essa demanda de matérias-primas tendiam a

---

<sup>22</sup> O artigo 66 do Código Civil de 1916 trazia a relação do que se considerava bens públicos.

reorientar a agricultura para o mercado interno, valorizando a produção de alimentos e sugerindo a formação de núcleos coloniais policultores.

O tratamento jurídico sobre a terra também muda com Vargas, pois como já dito, a propriedade passa a atender o interesse social, conforme previa a Constituição de 1934. Vargas, com supedâneo de garantir “desenvolvimento econômico-industrial, criação de infraestrutura rodoferroviária e agenciamento de mão de obra para produção agrícola e exploração de matérias-primas” (Costa; Trevisan; 2019, p. 2), lança a “Marcha para o Oeste”, com a premissa totalmente equivocada de “áreas vazias”, conforme explica Silva (1997, p. 18-19):

Durante o Estado Novo, ao invés de iniciar um programa de reforma agrária, Vargas favoreceu a implantação de projetos de colonização que visavam a disseminação da pequena propriedade, através da destinação de terras públicas na Amazônia e no oeste para este fim. Foi a chamada “marcha para oeste”, que tinha como objetivo manifesto a ocupação dos grandes espaços vazios do norte e do centro-oeste, ocupação que a ideologia oficial justificava como sendo necessária para dar continuidade ao processo de desbravamento do interior iniciado pelos bandeirantes e ao processo de integração econômica ainda débil.

Na realidade, a região dos “espaços vazios” (o oeste) não se encontrava tão vazia assim. Estava ocupada por usinas de açúcar, plantações de mate, fazendas de gado, regiões de garimpo de ouro e diamante, exploração da borracha ou de drogas do sertão, etc., o que reforça a idéia de que a ocupação de terras devolutas continuava a ocorrer ali desenfreadamente, apesar dos inúmeros decretos reiteradamente proibindo o usucapião nas terras públicas (decretos de 1932, de 1938, de 1939 e de 1946).

Assim, com foco no desenvolvimentismo que deveria se dar no campo e na cidade, Vargas procura expandir as fronteiras agrícolas do país e, para tanto, edita, em 14 de fevereiro de 1941, o Decreto-Lei 3.059, que cria as Colônias Agrícolas Nacionais. Inicia-se uma nova fase de conflitos fundiários, em que regiões isoladas que tinham suas organizações sociais estabelecidas enfrentam um fluxo migratório interno em busca do prometido Eldorado.

Como sabido, o processo de invasão do Brasil, principalmente por Portugal, conduziu a várias frentes que ocuparam o que é hoje o nosso território nacional, em diversos contextos históricos. Inicialmente, houve uma ocupação do litoral brasileiro, região que concentra até hoje a maior densidade demográfica. Com o ciclo aurífero, ocorreu uma ocupação de parte do Sudeste, do Centro-Oeste e do Norte, nos séculos XVII e XVIII, estabelecendo núcleos colonizadores, sem prejuízo de movimentações migratórias vindas do Nordeste para o Norte brasileiro. E já no século XIX e início do XX, com o ciclo da borracha, novas correntes migratórias se dirigiram a estados da Região Norte.

Além disso, é necessário destacar que os ciclos migratórios internos foram realizados por diversos sujeitos: nos ditos sertões, populações indígenas que se estabeleciam secularmente ou que se estabilizaram fugindo da ocupação europeia do litoral, e depois das áreas de mineração e borracha; quilombos constituídos em áreas remotas em fuga da escravidão; e grupos sociais que permaneceram, frutos da colonização e miscigenação, após o apogeu do período minerador ou do ciclo da borracha, acrescidos por eventuais correntes migratórias na busca de espaços com água e terras férteis, configurando núcleos tradicionais com sua economia baseada na subsistência ou de excedentes para trocas comerciais, com relativo contato com os grandes eixos comerciais que se desenvolviam no Sudeste e no litoral.

A logística nacional para o Centro-Norte brasileiro, considerando que a ideia de sertões ainda implicava parte de Minas Gerais, São Paulo e do Noroeste Paranaense, impedia a integração nacional. A criação de linhas de transporte propicia o ciclo de migração, como incipientemente ocorrera em Goiás, com a chegada da linha de ferro, como explana Pádua (2007, p. 625-626):

Outro fator que favoreceu, no século XIX, a imigração para Goiás foi a estrada de ferro. Em 1913, os trilhos ingressaram no território goiano, avançando 233 quilômetros, partindo de Araguari-MG até Rondonópolis-GO, em 1922. A ferrovia acarretou modificações na área sul da região, principalmente em termos de produção agrícola, proporcionando negociação direta com os mercados consumidores. Houve valorização fundiária, aumento do contingente demográfico e melhoria na urbanização em toda a área da ferrovia. Mais tarde, a estrada de ferro teve um prolongamento para Anápolis (1935), completando 387 quilômetros de extensão e, ainda, inaugurou-se, em 1950, um ramal ligando Leopoldo de Bulhões a Goiânia.

Com o ingresso dos trilhos da estrada de ferro em Goiás, no início do século XX, inaugurou-se uma nova etapa de ocupação demográfica na região sudeste. Além da ferrovia, a construção de Goiânia e o fenômeno da colonização na região central, constituem o grande movimento de imigração demográfica conhecido como a Marcha para o Oeste.

A construção da linha férrea, no final do século XIX e início do século XX, é anterior à política de Marcha para o Oeste, mas é um indicativo de como os modais logísticos passam a ser um dos eixos de ocupação do Oeste, que será política pública oficial do Governo Federal a partir de 1930. O Estado de Goiás, que à época também compreendia o que hoje é o Estado do Tocantins, foi um ponto preliminar da política de ocupação, dado o fato de possuir divisas extensas com Maranhão, Piauí, Bahia, Minas Gerais e uma proximidade bem grande com São Paulo, e a política da Marcha para o Oeste trouxe impactos substanciais. Segundo Marin (2013, p. 252):

O espaço geográfico em que pautei o contato com os camponeses e os processos vinculados à Marcha para Oeste aqui considerado correspondente ao Mato Grosso Goiano, região que se configurava como uma extensa floresta, de aproximadamente 200.000km<sup>2</sup>, situada na parte centro-sul do então estado de Goiás. Grande parte dessa extensa área de terra, coberta com matas, permaneceu intocada até meados do século XX, uma vez que elas próprias correspondiam a empecilhos para a expansão das pastagens por agentes externos que aí também foram se aportando. Tanto o é que a floresta era relativamente ocupada por uma população de posseiros que proviam seus meios de vida praticando a agricultura de subsistência, a caca e a pesca, além de indígenas que foram transferidos, no período colonial, para a Aldeia do Carretão. A partir da Marcha para Oeste, a região recebeu intensas correntes migratórias, segundo os entrevistados, atraídas pela existência de solos férteis. Por tal crença, muitos deles consideravam essa região a principal área de expansão agrícola do Planalto Central do Brasil. A ocupação humana resultou, assim, em intensa destruição das florestas para o cultivo de lavouras e pastagens, juntamente com a construção de rodovias, vilas e cidades.

A propaganda oficial do varguismo, ao apontar as promessas de Eldorado e de riquezas a serem exploradas pelo trabalho, promoveu uma migração em massa. A Amazônia foi objeto de profunda campanha propagandística de Vargas, retomando os

ideais do bandeirantismo e a necessidade de conquistar o território nacional. Conforme Andrade (2010, p. 458-459):

Após o golpe do Estado Novo, em novembro de 1937, a Amazônia ganhou relevância para o governo Vargas, principalmente a partir da "Marcha para o Oeste" (1938), programa de governo que buscava a integração econômica nacional a partir da colonização de regiões consideradas longínquas e desabitadas. O programa contou com a colaboração intelectual de Cassiano Ricardo, com sua obra "Marcha para Oeste (a influência da bandeira na formação social e política do Brasil)". A integração seria realizada por meio da conquista e ocupação de fronteiras do país, entre as quais a Amazônia. Para Cassiano Ricardo, a "Marcha para o Oeste" seria a plenitude do imperialismo brasileiro, ou seja, a conquista dos próprios territórios que, de acordo com o discurso oficial, nunca teriam recebido a devida atenção do poder central. Este seria o "sentido bandeirante" do novo regime.

O Estado Novo de Vargas teve um forte apelo nacionalista, muito inspirado nos ventos fascistas que sopravam da Europa. A construção do homem brasileiro, em um país com tamanha diversidade étnica demandava esforços da propaganda oficial. Andrade (2010, p. 453-468) analisa o discurso que o regime estadonovista promoveu de exaltação ao caboclo: Euclides da Cunha já iniciara falando que o nordestino é, antes de tudo, um forte, dada as condições climáticas que sobrevivia; Vargas, ao se referir ao caboclo da Amazônia, faz a mesma exaltação, mas retira os elementos climáticos para culpar o abandono administrativo pelas elites governantes da República Velha, e que mereciam gozar do desenvolvimento vivido como no Rio de Janeiro e em São Paulo. A sociologia e a política vão construir um ideário nacionalista que prestigia "as três raças", o branco, o negro e o índio, como explica Quadros (2009, p. 128):

Uma vez constatada a relevância exercida pelos conceitos étnico-raciais no debate acadêmico que teve como palco o ambiente intelectual brasileiro do entre-guerras, procuramos inicialmente traçar um panorama geral do Brasil daquelas décadas, ressaltando que a efervescência política que se verificava esteve acompanhada e sofreu influxo de uma profunda agitação cultural que movimentava o país, trazendo-lhe à tona novos paradigmas a respeito de sua própria identidade.

Embebida de nacionalismo ufanista, a nova sociologia então emergente choca-se com a inércia subserviente das correntes científicas e labuta para conquistar uma espécie de independência

moral do Brasil através de sua definição como país mestiço, orgulhosamente mestiço. Tendo em vista o momento histórico em que semelhantes fatos ocorreram (deve-se lembrar que a Abolição era novidade recente e que na Europa os fascismos racistas expandiam-se em escala espantosa), consideramos que a iniciativa daqueles pensadores denota vanguardismo (senão coragem!) e alta consciência de brasilidade.

No entanto, a criação de um ideal brasileiro oriundo da miscigenação não afastou o racismo, que passaria a ser um elemento importante nas disputas territoriais que se abriam com a Marcha para o Oeste. Araújo de Oliveira (2020, p. 340-342) aborda as contradições que o Estado Novo tinha com os Xavantes, população indígena que resistiu por séculos às tentativas de aldeamento e às invasões aos seus territórios, que por um lado eram retratados como nobres e valentes guerreiros, que auxiliaram o bandeirantismo a construir o território nacional com seus saberes sobre os sertões, mas ao passo que precisavam da tutela do Estado para ingressar à comunhão nacional dada sua incapacidade. Não obstante, ainda relata Araújo de Oliveira (2020, p. 344) que os contatos com os Xavantes, inaugurados em 1946, foram retratados pela imprensa por recortes racistas, sejam positivos, como serem corajosos e guerreiros, mas também lhes impondo o ônus pelo atraso do desenvolvimento dos sertões.

O cenário social que a Marcha para o Oeste vai enfrentar envolve diversos sujeitos que estão historicamente diferentes na mesma cronologia, e agora nos mesmos espaços: as populações indígenas e quilombolas que resistem desde os tempos da colonização, com seu momento histórico; as populações tradicionais que estavam desde os tempos da colonização e se firmaram em seus conjuntos sociais; as migrações de camponeses em busca de novos territórios para a continuidade de sua economia rudimentar; e os empreendimentos ancorados na exploração capitalista dos novos espaços que se abriam com as políticas governamentais.

Nesse contexto, para analisar, tanto no caso concreto que é o Estado do Pará, como em linhas gerais para entender as políticas de regularização fundiária no Brasil, vale-se do conceito de fronteira, e os conflitos decorrentes entre a frente de expansão e a frente pioneira, de José de Souza Martins. Para tanto, Martins (1996, p. 27) estabelece o conceito de fronteira e quando ela desaparece:

O que há de sociologicamente mais relevante para caracterizar e definir a fronteira no Brasil é, justamente, a situação de conflito social. E esse é, certamente, o aspecto mais negligenciado entre os pesquisadores que têm tentado conceituá-la. Na minha interpretação, *nesse conflito, a fronteira é essencialmente o lugar da alteridade*. É isso o que faz dela uma realidade singular. À primeira vista é o lugar do encontro dos que por diferentes razões são diferentes entre si, como os índios de um lado e os civilizados de outro; como os grandes proprietários de terra, de um lado, e os camponeses pobres, de outro. Mas, o conflito faz com que a fronteira seja essencialmente, a um só tempo, um lugar de descoberta do outro e de desencontro. Não só o desencontro e o conflito decorrentes das diferentes concepções de vida e visões de mundo de cada um desses grupos humanos. O desencontro na fronteira é o desencontro de temporalidades históricas, pois cada um desses grupos está situado diversamente no tempo da História. Por isso, a fronteira tem sido cenário de encontros extremamente similares aos de Colombo com os índios da América: as narrativas das testemunhas de hoje, cinco séculos depois, nos falam das mesmas recíprocas visões e concepções do outro.

A fronteira só deixa de existir quando o conflito desaparece, quando os tempos se fundem, quando a alteridade original e mortal dá lugar à alteridade política, quando o *outro* se torna a parte antagônica do *nós*. Quando a História passa a ser a *nossa História*, a História da nossa diversidade e pluralidade, e nós já não somos nós mesmos porque somos antropofagicamente nós e o outro que devoramos e nos devorou.

É possível situar geográfica e historicamente três situações de fronteira: a de grupos indígenas e quilombolas, que vivem em alheamento ao Estado Brasileiro e à dita “civilização”; a fronteira econômica, onde se desenvolvem as relações capitalistas de produção; e entre essas duas a fronteira demográfica dos nucleamentos urbanos e comunidades de colonização antiga, a frente de expansão, onde se coloca o campesinato brasileiro e os conjuntos de populações tradicionais. Martins (1996, p. 31) assim traz essa distinção:

É possível, assim, fazer uma primeira datação histórica: adiante da fronteira demográfica, da fronteira da “civilização”, estão as populações indígenas, sobre cujos territórios avança a frente de expansão. Entre a fronteira demográfica e a fronteira econômica está a frente de expansão, isto é, a frente da população não incluída na fronteira econômica. Atrás da linha da fronteira econômica está a frente pioneira, dominada não só pelos agentes da civilização, mas, nela, pelos agentes da modernização, sobretudo econômica, agentes da economia capitalista (mais do que que simplesmente agentes da economia de mercado), da mentalidade inovadora, urbana e

empreendedora. Digo que se trata de uma primeira datação histórica porque cada uma dessas faixas está ocupada por populações que, ou estão no limite da História, como é o caso das populações indígenas; ou estão inseridas diversamente na História, como é o caso dos não índios, sejam eles camponeses, peões ou empresários.

A frente pioneira é de mais fácil definição, pois “se define essencialmente pela presença do capital na produção” (Martins, 1996, p. 47). A riqueza de detalhes e características está na conceituação dos inúmeros sujeitos que compõem a frente de expansão, que vai ter grande variedade a partir do *lócus* onde se situam, da historicidade que ocupam os seus assentamentos, se de migrações decorrentes das contradições da frente pioneira com a frente de expansão, ou de forma endógena na frente de expansão, entre outros fatores. Martins (1996, p. 47), com isso, traz um importante elemento para compreender a frente de expansão:

No meu modo de ver, as relações sociais (e de produção) na frente de expansão são predominantemente relações *não-capitalistas* de produção mediadoras da reprodução *capitalista* do capital. Isso não faz delas outro modo de produção. Apenas indica uma insuficiente constituição dos mecanismos de reprodução capitalista na frente de expansão. Insuficiência que decorre de situações em que a distância dos mercados e a precariedade das vias e meios de comunicação comprometem a taxa de lucro de eventuais empreendedores. Portanto, aí tendem a se desenvolver atividades econômicas em que não assumem forma nem realidade própria os diferentes componentes da produção propriamente capitalista, como o salário, o capital e a renda da terra. Os meios de produção ainda não aparecem na realidade da produção como capital nem a força de trabalho chega a se configurar na categoria salário. Portanto, o produtor não tem como organizar sua produção de modo capitalista, segundo a racionalidade do capital. O capital só entra, só se configura, onde sua racionalidade é possível.

Na frente de expansão, comportam-se modelos econômicos de subsistência, em que a satisfação imediata dos produtos básicos atende exclusivamente aos sujeitos da produção, e a economia de excedentes, que permite uma exteriorização da produção para além da família ou comunidade, assim apresentada por Martins (1996, p. 50):

[...] o raciocínio que preside a organização da produção, isto é, o que plantar e sobretudo quanto plantar e até onde plantar está organizado a partir da idéia de que do que se planta uma parte deveria destinar-se primeiramente à subsistência da família do produtor e um excedente deveria ser produzido para troca ou comércio.

Cada realidade imprime uma forma de organização. Na exploração comunitária da borracha, que sobreviveu ao seu apogeu, os sujeitos coletivos não compreendiam a necessidade da individualização de áreas, porque a exploração se dava pela floresta, como no Acre ou em Rondônia. De igual forma, dá-se com as quebradeiras de coco no Bico do Papagaio e no Sul do Maranhão.

Assim também, nas comunidades ribeirinhas do Pará e do Amazonas que sobrevivem da pesca, ou dos que sobrevivem do extrativismo como o da castanha-do-pará. De forma diferente, locais onde já se tinha um maior entrosamento comercial com o Sudeste, com lotes, áreas fracionadas, e mesmo o direito de propriedade, como o Sudeste Goiano, eram caracterizados pelo trabalho comunitário em mutirão dos pequenos proprietários e posseiros de regiões rurais, no dever moral de ajudar os vizinhos nas épocas de plantio e colheita.

Quanto mais distante das relações capitalistas, mais comunitária é a posse. Tais diferentes composições trouxeram conflitos entre grupos que são da frente de expansão, com exemplifica Marin (2013, p. 278):

A população de camponeses goianos, formada por descendentes de brancos, índios e negros, obtinha os meios de vida por meio do cultivo de alguns gêneros alimentícios em pequenas roças de tocos, organizadas para colher, o suficiente para satisfação das necessidades alimentares. do grupo familiar, efetuando trocas mercantis nos povoados então existentes, para, com o dinheiro obtido, gastar de imediato nos pequenos produtos de fora (querosene, sal, açúcar, bolachas, creolina, bicarbonato de sódio, calçados, tecidos para vestidos, entre outros produtos confeccionados nas áreas urbanas). Para eles, a terra significava o lugar de moradia, de trabalho e de pertencimento de um povoado, sem que houvesse preocupações em legalizar a propriedade privada da terra. Da floresta, obtinham facilmente grande parte dos meios de sobrevivência pelas atividades de extrativismo, caça e pesca, indicando uma profunda relação de dependência desses camponeses à natureza para a obtenção dos alimentos.

Já os camponeses mineiros procuravam apropriar-se da terra para conquistar a estabilidade que precisavam para produzir, assegurar a sobrevivência e intensificar as trocas mercantis, em benefício do aumento da venda de excedentes e das reservas de consumo do grupo familiar. Por isso, a floresta era percebida como um empecilho ao desenvolvimento, devendo, portanto, ser derrubada para que a terra se tornasse produtiva.

Por isso, as contradições entre o campesinato provocaram discursos de xenofobia, preconceito, entre os próprios sujeitos da frente pioneira, como explana Marin (2013, p. 279) que os camponeses da frente de expansão mineira, quando chegaram ao Mato Grosso Goiano, entendiam que os camponeses goianos eram preguiçosos e coitados, ao passo que os goianos entendiam os mineiros como gananciosos, velhacos e destruidores do meio-ambiente.

A frente de expansão é o lugar onde se dão os conflitos espaciais e culturais, e muitos essencialmente agrários e pela posse de terras, que coloca a frente de expansão em conflito entre si, em conflito com os indígenas, e para além das fronteiras, indígenas com suas rivalidades históricas entre seus povos, conforme explana Martins (1996, p. 37):

Muito antes da linha fronteira definir o limite da presença do civilizado num território determinado, a frente de expansão já se expande indiretamente empurrando os grupos indígenas mais próximos para territórios de seus vizinhos mais distantes. No geral, tem decorrido daí guerras intertribais e até o extermínio de algumas populações indígenas por parte de outros grupos indígenas. A escassez de estudos que combinem a etnohistória com a história dificulta uma visão ampla desse imenso e múltiplo conflito que se dá além da fronteira, que se mostra, assim, além do mais, fronteira da História, como resultado da histórica expansão da sociedade civilizada.

As complexidades e diversidades entre os diferentes sujeitos que estão além da fronteira e na frente de expansão trazem um ponto tangencial importante entre todos: a não-primazia da propriedade, justamente por não serem agrupamentos sociais que se organizam por meio do capital. Das populações indígenas e quilombolas é despiciendo, dado seu modo próprio de produção e organização social, mas quanto aos camponeses da frente de expansão, Martins (1996, p. 52) destaca

que: “Tem sido característico da frente de expansão, no Brasil, a ausência da propriedade formal da terra, esta última constituída de simultâneos direitos de posse e domínio. A população camponesa é geralmente posseira ou ocupante de terra, sem título de propriedade.”

Quando se fala em apossamento, deve se considerar para além do conceito jurídico previsto no Código Civil, como exteriorização do direito de propriedade. Como os segmentos de populações tradicionais, cujas práticas, muitas ligadas ao extrativismo, caça e pesca, não compreendiam a repartição individualizada em glebas, dada à própria natureza das atividades. Outros segmentos de camponeses buscavam novas áreas para o cultivo depois do esgotamento das que ocupavam, o que promovia o crescimento da frente de expansão. E isso era causador de conflitos, como relata Marin (2013, p. 280):

Tensões, conflitos e disputas de terra existiam entre os próprios camponeses chegantes. Em face da intensidade do fluxo migratório, o poder público tornou-se incapaz de administrar os processos de distribuição de terras, daí que os próprios camponeses estabeleciam seus critérios para apropriação e delimitação da posse da terra, que podiam gerar conflitos entre os ocupantes. Na impossibilidade de o Estado mediar os conflitos fundiários, o recurso mais utilizado era a violência pessoal, para intimidar ou mesmo suprimir o camponês adversário.

Ora, tal narrativa se dá em razão dos conflitos fundiários ocorrentes pela busca de novas posses de terras, com o estímulo das políticas migratórias de Vargas com a Marcha para o Oeste e a fundação da Colônia Agrícola Nacional de Goiás, em Ceres. Foram outras sete colônias agrícolas, abertas nos governos Vargas e Dutra.

A acentuação dos conflitos fundiários traz um novo foco de conflitos, pois a política oficial de ocupação dos espaços do Centro-Norte brasileiro, as terras baratas em comparação com as do Sul e Sudeste do país, vai atrair a frente pioneira para essas novas regiões. A coincidência da frente pioneira com as diversidades da frente de expansão e os sujeitos coletivos havidos para além da fronteira marcarão os conflitos e a política de reordenação territorial do Brasil até os dias atuais.

Martins (1996, p. 46-47) esclarece a possibilidade da contemporaneidade entre a frente de expansão e a frente pioneira, mas na questão da terra, faz a seguinte ressalva:

Justamente essa primeira constatação da diversidade das temporalidades históricas na fronteira sugere a possibilidade de um equívoco no uso das concepções de frente de expansão e frente pioneira como instrumentos de classificação e definição dessa realidade. Ainda que os geógrafos tenham acentuado a importância da urbanização, das modernas vias de comunicação, dos empreendimentos econômicos modernos, da mentalidade moderna, sugeriram com razão a precedência dos fatores econômicos no deslocamento da frente pioneira, o principal dos quais, sem dúvida, a conversão da terra em mercadoria.

A conversão da terra em mercadoria vai impactar substancialmente as relações sociais nos espaços agrários que passam a se desenvolver com a coincidência entre a frente de expansão, a frente pioneira e os territórios além da fronteira que a frente pioneira cobiça. É o conflito entre a posse, que sempre foi o costume de inúmeros sujeitos coletivos, alguns, especialmente as populações indígenas e quilombolas, o reconhecem como parte do seu *ethos*, imprescindível para a sua cultura e reconhecimento enquanto grupo, *locus* do sagrado, do mítico e do divino. Para a frente pioneira, é apenas terra, que deve ser explorada, capital imobilizado passível de se tornar circulante.

E assim como se discutia na Lei de Terras, pela necessidade de financiamento do Governo para os interesses da elite cafeicultora, o Estado Brasileiro foi o grande fiador e financiador desse movimento de migração e ocupação do Centro-Norte brasileiro, primeiramente com a Marcha para o Oeste, depois com a construção dos grandes eixos rodoviários; já no governo JK, como a Rodovia Transbrasiliana (Belém-Brasília) e os programas desenvolvidos na ditadura militar.

O Estado Brasileiro assumiu posição proativa, de fomento e estímulo da ocupação dos espaços da Amazônia Legal, o que gerou apropriações de terra em face das populações indígenas, quilombolas e tradicionais. Como exemplo de políticas públicas traçadas para a ocupação da Amazônia Legal durante a ditadura militar, Guimarães Neto (2014, p. 39) cita a criação do Banco da Amazônia e da

Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em 1966; o Programa de Integração Nacional (PIN), pelo Decreto-Lei 1.106/1970, visando expressamente a ocupação das suas margens para a ocupação e a exploração fundiária; e ainda o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), “com o objetivo de promover o mais fácil acesso do homem à terra, criar melhores condições de emprego de mão-de-obra e fomentar a agro-indústria nas regiões compreendidas nas áreas de atuação da SUDAM e da SUDENE”, conforme redação do seu artigo 1º, com os seguintes fins:

Art. 3º Os recursos de que trata o artigo anterior serão incluídos no orçamento monetário dos exercícios respectivos para aplicação nos seguintes fins:

- a) aquisição de terras ou sua desapropriação, por interesse social, inclusive mediante prévia e justa indenização em dinheiro, nos termos que a lei estabelecer, para posterior venda a pequenos e médios produtores rurais da região, com vistas à melhor e mais racional distribuição de terras cultiváveis;
- b) empréstimos fundiários a pequenos e médios produtores rurais, para aquisição de terra própria cultivável ou ampliação de propriedade considerada de dimensões insuficientes para exploração econômica e ocupação da família do agricultor;
- c) financiamento de projetos destinados à expansão da agro-indústria, inclusive a açucareira, e da produção de insumos destinados à agricultura;
- d) assistência financeira à organização e modernização de propriedades rurais, à organização ou ampliação de serviços de pesquisa e experimentação agrícola, a sistemas de armazenagem e silos, assim como a meios de comercialização, transporte, energia elétrica e outros;
- e) subsídio ao uso de insumos modernos;
- f) garantia de preços mínimos para os produtos de exportação; e
- g) custeio de ações discriminatórias de terras devolutas e fiscalização do uso e posse da terra.

O desenvolvimento capitalista à Região Amazônica demandou um papel proativo do Estado também como agente do capitalismo, por meio da criação de várias empresas públicas destinadas à exploração minerária e produção de energia elétrica.

Magalhães (1986/1987, p. 35) assim comenta sobre a construção da Usina Hidrelétrica de Tucuruí:

Assim é que o Estado ao mesmo tempo que investe em bens de consumo coletivo, cumprindo, por assim dizer, o seu papel como em qualquer outra organização capitalista, fornece parcela preponderante dos bens de capital e intermediários (aço, derivados petroquímicos, maquinaria, energia, minérios metálicos), ou seja, o Estado emerge como agente produtivo exatamente nos setores considerados de base, setores estes que demandam amplo prazo de maturação e retorno lento de capitais, para os quais são criadas as empresas estatais.

Essa lógica também se aplica às políticas de imigração: sem as inúmeras medidas de estímulo e financiamento que o Estado Brasileiro empreendeu para a migração e desenvolvimento de projetos na Amazônia, dificilmente o capital privado teria chegado tão cedo naquelas regiões. O Estado financiou a apropriação privada do Norte e do Nordeste, e houve um ônus que recaiu sobre as populações que lá se encontravam. A construção de Tucuruí revela que mesmo quando o Estado se comporta como agente capitalista, ele ignora os sujeitos da frente de expansão e dos sujeitos coletivos existentes para além da fronteira:

Assim é que parece ser importante assinalar, ademais, que o processo de expropriação para construção de hidrelétricas não se configura como mais um processo expropriatório, como tantos ocorridos na história e, inclusive, na história dos pequenos produtores atingidos pela Usina Hidrelétrica de Tucuruí. O caráter mesmo do Grande Projeto que o desencadeou sugere especificidades desta transformação abrupta e radical, sob dois ângulos:

- ao nível da reprodução interna dos pequenos produtores, com a ameaça de desestruturação de sua base produtiva e de seus códigos de representação.

- ao nível das relações sociais mais amplas, com a restrição da posse da terra e a alternativa da proletarianização tornada mais imediata e mais concreta. (Magalhães, 1986/1987, p. 35)

Ocorre que não houve restrição da posse, mas conflitos pela posse. As imigrações em massa e o surgimento de companhias de colonização, todas com os

subsídios e facilitadores do Estado Brasileiro, provocaram conflitos pelas áreas. Como visto, o Programa de Integração Nacional, com expressa previsão legal, facilitou todo o acesso ao Norte Brasileiro e ainda determinou a ocupação de suas áreas, como se nada e ninguém existisse. Margarit (2013, p. 17) afirma que em razão desse programa, a construção das Rodovias Cuiabá-Santarém e Transamazônica garantiram a abertura e a ocupação da nova fronteira que se desenhava.

No entanto, não apenas na infraestrutura logística, amplos financiamentos que se estruturavam na apropriação, o Estado Brasileiro assegurou a violência dos novos ocupantes para consolidar suas apropriações em face das populações que habitavam a Amazônia Legal, conforme Margarit (2013, p. 27):

A estratégia de colonização foi adotada sem considerar a preexistência de outros grupos populacionais, principalmente de indígenas, na Amazônia. Desta forma, diversos conflitos ocorreram entre colonos e indígenas, resultando, em sua maioria, na permanência do primeiro em detrimento do segundo. Foram adotadas estratégias de expropriação dos indígenas de seus territórios, que variavam desde a transferência, executada pelo SPI (Serviço de Proteção ao Índio), atual FUNAI, até o genocídio.

Ou seja, toda estratégia de colonização efetuada conduziu a conflitos fundiários, e tornaram as atividades relativas à exploração do solo, sejam agrárias ou minerárias, importantes vetores econômicos dos Estados da Amazônia Brasileira. A posse foi estimulada, e a sua conquista foi efetuada por diversas maneiras, muitas ilegais, como destaca Oliveira (2007, p. 354):

As autoridades municipais, estaduais e federais, têm agido com cumplicidade, quando grileiros alegam direitos sobre extensas glebas, falsificando documentos, como por exemplo, a declaração da ausência de índios e posseiros. Entre estes grileiros, estão os procuradores de empresas nacionais e multinacionais. Na região do Araguaia, particularmente, quando os grileiros chegam para ocuparem as terras ocorrem os conflitos contra os posseiros e os índios. A violência levou a Polícia Militar do estado de Mato Grosso, a criar um Batalhão da Selva, para intervir nos conflitos, via de regra, a favor dos grileiros.

Nesse sentido, dessa posse conquistada em detrimento de inúmeros outros sujeitos, coletivos ou não, há a incorporação dessas áreas para a necessidade do mercado: aqui a frente pioneira passa a coincidir geograficamente com a frente de expansão e passa a absorver os terrenos além da fronteira.

A regularização fundiária é uma questão que é discutida de tempos em tempos, porque a posse é uma realidade, e o mercado exige a titulação em propriedade, até para financiar as atividades econômicas que se desenvolvem no campo.

O objetivo que se persegue há tempos – de erradicar a posse e estabelecer a propriedade – não será obtido, porque a posse é o conseqüente histórico de todo o estímulo que foi feito pelo Estado para os fluxos migratórios para o Centro-Norte brasileiro. E a reiteração de políticas de regularização fundiária estimula novas posses, com a correta certeza de que no futuro haverá uma nova lei que titulará as áreas invadidas.

A regularização fundiária, portanto, como construída no Brasil, estimula o fenômeno possessório da pior maneira possível, ignorando conflitos com sujeitos históricos distintos que se encontram no mesmo lapso temporal, conferindo em um futuro o direito de propriedade sobre áreas invadidas. As políticas de regularização fundiária demandam a estabilização do capital nas áreas, pois a produção típica para a frente de expansão é para excedente ou subsistência, o que não demanda do financiamento de mercado, ou seja, é útil e necessária para a frente pioneira.

Nesses períodos, várias áreas foram arrecadadas pela União e pelos Estados, várias outras tituladas, porém, ocupadas por sujeitos diversos, além de áreas titularizadas com sobreposição – uma mesma área possuindo vários registros. A Constituição da República em vigor estabelece no seu inciso II do artigo 20 que são da União “as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei”; e o inciso IV do artigo 26 estabelece o critério residual, sendo dos Estados as terras devolutas que não são da União.

Como visto, portanto, as políticas de regularização fundiária historicamente procuraram trazer a propriedade como paradigma a ser padronizado. No entanto, a posse como um costume é a realidade de diversos sujeitos que não estão inseridos completamente nas relações capitalistas de produção, tampouco o conteúdo

puramente individualista da posse, como os teóricos da juridicidade da posse propalam, e mesmo alguns sociológicos, como Saleilles e Hernandez Gil. Nesse sentido, Pachukanis (2017, p. 86) afirma:

A evolução histórica traz em si não apenas uma modificação no conteúdo das normas jurídicas e uma modificação das instituições do direito, mas também o desenvolvimento da forma jurídica como tal. Esta surge em certo estágio da cultura e permanece por muito tempo embrionário, internamente pouco se diferenciando e não se separando das esferas adjacentes (costumes, religião). Em seguida, ao se desenvolver progressivamente, ela atinge seu máximo florescimento, sua máxima diferenciação e determinação. Esse estágio superior de desenvolvimento corresponde a relações econômicas e sociais determinadas. Ao mesmo tempo, caracteriza-se pelo surgimento de um sistema de conceitos gerais, que reflete teoricamente o sistema jurídico como um todo acabado.

Neste diapasão, observa-se que as teorias dos juristas a partir da modernidade, que enxergam o mundo a partir do valor-trabalho e sua troca, procuraram transformar o conteúdo da posse, enquanto um fato e um costume de tempos imemoriais da sedentarização da humanidade, em um direito individual disponível, como a propriedade. Faz-se aqui a devida exceção, Perozzi entende a posse como um costume, a qual aqui se adota a sua concepção já abordada.

Pachukanis, quando afirma a adoção pelo direito em um estágio superior, ou seja, capitalista, de um sistema de conceitos gerais, reflete a compreensão dos espaços fundiários pelo direito vigente no Código Civil, em que o direito de propriedade se reflete nos direitos reais existentes do rol do artigo 1.225. Para esse estoicismo sobre a propriedade, a posse foi adotada como a sua representação visível, na redação sobre o conceito de possuidor do artigo 1.196. Pachukanis, assim, explica (2017, p. 126):

O costume ou a tradição, como fundamento supraindividual das pretensões jurídicas, corresponde à estrutura feudal em sua limitação e estagnação. A tradição ou o costume são, em essência, algo encerrado em determinados limites geográficos bastante restritos. Por isso, cada direito abrange apenas um sujeito ou concreto ou um grupo limitado de sujeitos. No mundo feudal, “todo direito era um privilégio” (Marx). Cada cidade, cada estado, cada corporação vivia segundo seu

próprio direito, que acompanhava o indivíduo aonde quer que ele fosse. A ideia de um *status* jurídico formal comum a todas as pessoas, a todos os cidadãos, estava completamente ausente nessa época. A isso correspondia, no domínio econômico, uma economia fechada e autossuficiente, além da proibição de importar e exportar etc.

Superado o conflito pela posse, com a congruência geográfica da frente de expansão com a frente pioneira, ele pretende avançar sobre a fronteira em face de outros sujeitos, então surge o momento da regularização fundiária. Após o conflito, com ações e omissões do Estado, a posse dos vencedores está apta para sua destinação ao mercado, e sua titulação oferece as garantias necessárias para as operações creditícias e a livre circulação do título.

A regularização fundiária, portanto, ocorre quando as relações econômicas capitalistas se tornam predominantes nos ambientes historicamente ocupados pelos sujeitos da frente de expansão e para além da fronteira, seja pela imposição e assimilação dessas relações, seja pelo extermínio violento. É o momento que o direito se sobrepõe ao costume, e a posse se encontra no tratamento jurídico como expressão visível da propriedade. O processo histórico é subvertido pela igualdade formal, que menospreza os processos históricos vividos pelos sujeitos coletivos em suas relações desenvolvidas naqueles espaços fundiários. Pachulani destaca (2017, p. 132):

Nessa forma puramente jurídica, a propriedade tem pouco em comum, do ponto de vista lógico, com o princípio orgânico e natural da apropriação privada como um desdobramento da força pessoal ou como condição de consumo e de uso pessoal. Na medida em que a ligação do homem com o produto de seu trabalho ou, por exemplo, com um pedaço de terra que ele lavrou com seu trabalho pessoal tem em si algo de elementar, acessível ao pensamento mais primitivo, a relação do proprietário com a propriedade é abstrata, formal, condicionada, racionalizada, já que toda atividade econômica passou a ser interpretada na esfera do mercado. Se, morfológicamente, essas duas instituições - a apropriação privada como condição de uso pessoal livre e a apropriação privada como condição de alienação posterior no ato de troca - têm entre si uma ligação não imediata, mas lógica, então a definição dessas duas categorias distintas sob a mesma palavra, "propriedade", acarreta mais confusão que certeza. A propriedade capitalista da terra não pressupõe nenhum tipo de ligação orgânica entre a terra e o proprietário; aliás, ela é concebível apenas se estiver sujeita à livre transmissão de uma mão para outra, à livre transação da terra.

No entanto, as discussões em torno das concepções marxistas e as teorias da função social permitiram, como analisado, olhar outros sujeitos para além das formas capitalistas de organização social. O constitucionalismo atual colocou os povos indígenas com substancial autonomia em seus territórios, mas tal reconhecimento é ainda controvertido, pois nestes tempos o Supremo Tribunal Federal decide sobre o marco temporal da demarcação de terras indígenas: a tese discutida é se os indígenas têm o ônus probatório de provar que estavam na área até 05 de outubro de 1988, ou seja, o invadido pode receber o tratamento jurídico de invasor.

Há ainda incipiente, mas em progresso, uma definição jurídica do conceito de território, elemento tão presente para além da fronteira, mas cujos aspectos metapatrimoniais que compõem os espaços fundiários é ignorado pelas regras postas no Direito Privado, e mesmo pelo Direito Público.

Assim, a regularização fundiária por décadas, desde a Lei de Terras, serviu de política pública que impôs o padrão individualista de propriedade, e com firmamento nas teorias possessórias predominantes no Direito Civil e no Direito Agrário, ainda privou da posse os verdadeiros possuidores. No entanto, o *status* constitucional conferido aos sujeitos coletivos, em especial, as populações indígenas, quilombolas e tradicionais, permite colocar tal tutela presente, garantindo a juridicidade das suas organizações, mesmo que paralelas ao Direito do Estado.

O Direito Agrário, em uma perspectiva latinoamericana de correção das sequelas da colonização, deve colocar no horizonte tais sujeitos. A nova regularização fundiária deve absorver como dever do Estado a proteção e a autonomia das organizações dos sujeitos coletivos que historicamente exercem sua posse, não sendo um direito, mas um costume que integra a identidade daqueles grupos e populações.

A regularização fundiária não deve ter o prisma único e universalizante da propriedade, mas garantir a posse, mesmo daqueles que entendem por razões históricas serem os legítimos ocupantes do local. E além da posse, garantir ao mundo pós-fronteira o seu território, componente indissociável do legítimo direito das populações remanescentes (sobreviventes) da colonização de serem quem são.

A reflexão sobre as teorias da posse e a compreensão jurídica que o ordenamento jurídico dá aos espaços territoriais é de suma importância para a

compreensão da formação da propriedade privada na RGIM de Redenção. São estes supedâneos teóricos que irão guisar a convolação das ditas posses em títulos de propriedade.

No entanto, revelam, sobretudo, como o Estado Brasileiro e, em particular, o Estado do Pará enxergaram o que era posse. A interpretação jurídica não foi neutra, tampouco técnica; foi situada, intencional e reveladora da forma como o poder público reconheceu (ou se recusou a reconhecer) determinadas formas de ocupação da terra.

O estudo das subjetividades envolvidas nas relações fundiárias aponta com clareza para quem o Direito Agrário dedicou sua atividade normativa: àqueles que se alinham à concepção de socialidade moldada pelo paradigma capitalista, no qual o bem comum é entendido como o avanço da roda da economia — desde que esta gire em favor da mercadoria, da propriedade e do capital.

## **CAPÍTULO 02 – AS TRANSFORMAÇÕES DA ECONOMIA AGRÍCOLA DA REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE REDENÇÃO**

### **2.1 Aspectos Histórico-Geográficos do Território Estudado: Migrações e Fracionamento Político-Administrativo**

Desde 2017, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística adotou o modelo de divisão regional do território brasileiro em Regiões Intermediárias e Imediatas, sendo a primeira abrangendo uma ou várias regiões imediatas. As primeiras são classificações que buscam organizar “o território, articulando as Regiões Geográficas Intermediárias (RGIN) por meio de um polo de hierarquia superior diferenciado a partir dos fluxos de gestão privado e público e da existência de funções urbanas de maior complexidade” (IBGE, 2017). Já as Regiões Geográficas Imediatas (RGIM):

[...] têm na rede urbana o seu principal elemento de referência. Essas regiões são estruturas a partir de centros urbanos próximos para a satisfação das necessidades imediatas das populações, tais como: compras de bens de consumo duráveis e não duráveis; busca de trabalho; procura por serviços de saúde e educação; e prestação de serviços públicos, como postos de atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Ministério do Trabalho e de serviços judiciários, entre outros. (IBGE, 2017)

O território a ser analisado, a Região Geográfica Imediata de Redenção (PA), é composto pelos seguintes municípios: Bannach, Conceição do Araguaia, Cumaru do Norte, Floresta do Araguaia, Pau D’Arco, Redenção, Santa Maria das Barreiras e Santana do Araguaia. É componente da Região Geográfica Intermediária de Redenção, que é a principal e maior cidade desta macrorregião regional do IBGE.

O que hoje é a Região Geográfica Imediata de Redenção decorre de uma sucessão de processos de fragmentação e reorientação territorial, decorrente de inúmeros motivos, tanto político-locais, como migratórios e econômicos, ao longo do século XX aos dias atuais.

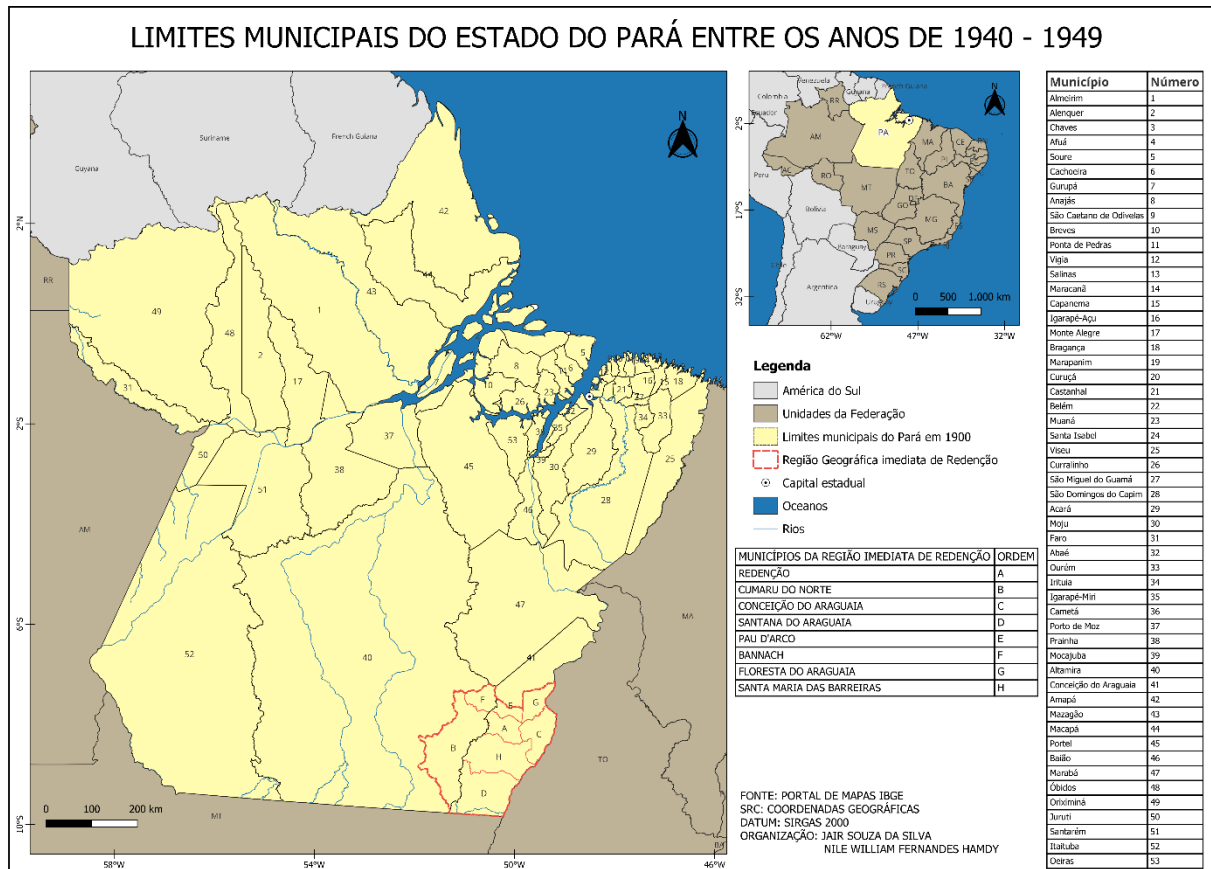
*2.1.1. A travessia histórica para a formação da RGIM de Redenção: aspectos históricos da demografia e produção agrária que conduziram ao fracionamento do território original de Conceição do Araguaia*

Durante a República Velha (1889-1930), apenas dois censos demográficos ocorreram no Brasil, em 1890 e 1900. Nesse período, a área que hoje é a RGIM de Redenção não tinha nenhum de seus atuais municípios constituídos, sendo partes componentes dos municípios de Baião e Souzel. Os municípios de Baião e Souzel ocupavam extensas áreas do Pará, por exemplo, o maior município do Brasil, Altamira, era parte de Souzel.

Segundo dados do Censo Demográfico de 1900 (Brasil, 1905), a população do município de Baião era de 6.141 pessoas, sendo 3.219 homens e 2.922 mulheres; já a população do município de Souzel era de 3.506 habitantes, sendo 2.410 homens e 1.096 mulheres.

As principais alterações na área objeto de estudo ocorre em 1908, com o desmembramento de Conceição do Araguaia de São João do Araguaia que, por vez, havia acabado de se desmembrar do município de Baião; e em 1911, o município de Souzel passa a se constituir apenas de sua região nordeste, e o restante se torna Altamira, que passa a ocupar as duas margens do Rio Xingu, no sul e sudeste do Pará, conforme o mapa:

**Figura 1 Mapa dos limites municipais do Pará 1940-1949**



O Brasil realizou seu subsequente recenseamento demográfico apenas em 1940, já sob o governo do Estado Novo de Getúlio Vargas, e tal período histórico inicia um primeiro ponto de inflexão substancial das políticas do Estado Brasileiro para a Região Norte, com foco em uma maior integração dessa região com o Centro-Sul, fomento da colonização para tais lugares, para mudar inclusive o perfil dos ocupantes dessa área. Conforme os próprios dizeres de Vargas (1943)<sup>23</sup> no “Discurso do Rio Amazonas”:

E' tempo de cuidarmos, com sentido permanente, do povoamento amazônico. Nos aspectos atuais, o seu quadro ainda é o da dispersão. O nordestino, com o seu instinto de pioneiro, embrenhou-se pela floresta, abrindo trilhas de penetração e talhando a seringueira silvestre para deslocar-se logo, segundo as exigências da própria atividade nômade. E ao seu lado, em contacto apenas superficial com esse gênero de vida, permaneceram os naturais à margem dos rios, com a sua atividade limitada à caça, à pesca e à lavoura de vazante,

<sup>23</sup> O “Discurso do Rio Amazonas” ocorreu em 10 de outubro de 1940, a indicação de 1943 é da obra que o transcreveu.

para consumo doméstico. Já não podem constituir, por si sós, esses homens de resistência indobrável e de indomável coragem, como nos tempos heróicos da nossa integração territorial, sob o comando de Plácido de Castro e a proteção diplomática de Rio Branco, os elementos capitais do progresso da terra, numa hora em que o esforço humano, para ser socialmente útil, precisa concentrar-se técnica e disciplinadamente. O nomadismo do seringueiro e a instabilidade econômica dos povoadores ribeirinhos devem dar lugar a núcleos de cultura agrária, onde o colono nacional, recebendo gratuitamente a terra desbravada, saneada e loteada, se fixe e estabeleça a família com saúde e conforto.

A Marcha para o Oeste trouxe significativos impactos para o Centro-Norte brasileiro, mas os dados coletados pelos recenseamentos demográficos de 1940, 1950 e 1960 (IBGE, 1952; 1956; 1968) não diagnosticam grandes impactos no então extenso município de Conceição do Araguaia, como mostra a Tabela 1.

**Tabela 1 MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA POR DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO E POR DISTRITO EM 1940/1950/1960**

	CENSO 1940	CENSO 1950	CENSO 1960
<b>POPULAÇÃO TOTAL DO MUNICÍPIO</b>	<b>4715</b>	<b>6322</b>	<b>11.283</b>
Urbana	1295	714	1.015
Suburbana	19	967	1.780
Rural	3401	4641	8.488
<b>Distrito de Conceição do Araguaia</b>	<b>3075</b>	<b>4235</b>	<b>7.451</b>
Urbana	1061	465	796
Suburbana	13	869	1.474
Rural	2001	2901	5.181
<b>Distrito de Santa Maria das Barreiras</b>	<b>1640</b>	<b>2087</b>	<b>3.832</b>
Urbana	234	249	219
Suburbana	06	98	306
Rural	1400	1740	3.307

Censo Demográfico de 1940; 1950; 1960 (IBGE, 1952; 1956).

Acerca da análise de dados a ser feita da época, é necessário obter algumas questões metodológicas de seleção de informações: a área objeto de estudo tinha originalmente seus únicos distritos, Conceição do Araguaia e Santa Maria das Barreiras, às margens do Rio Araguaia.

Para fins de maior precisão dos estudos, e dada a ausência de informações mais detalhadas sobre distritos, vilas e povoados, iremos analisar apenas os dados a partir da formatação original do município de Conceição do Araguaia, pois fora da atual área da Região Imediata de Redenção estão apenas os municípios de Cumaru do Norte e Bannach, que ainda hoje possuem baixos índices demográficos.

Por essa razão, iremos analisar tão somente os dados pertinentes ao Município de Conceição do Araguaia, pois apenas os atuais municípios de Cumaru do Norte e Bannach se encontram na antiga configuração territorial de Altamira, à época dos dados dos censos de 1940 e 1950. No entanto, Cumaru do Norte e Bannach são oriundos do desmembramento territorial de Ourilândia do Norte, que somente foi elevada como cidade em 10 de maio de 1988 e, que por seu turno, decorre do desmembramento territorial de São Felix do Xingu, que também só foi desmembrado de Altamira em 29 de dezembro de 1961.

Tal situação implica em fração desprezível de prejuízo da pesquisa, pois não se pode verificar com precisão uma série histórica do local estudado no trabalho em relação a essas áreas, no entanto, considera-se que o histórico do fracionamento em municípios tão recentes indica que a área desprezada contida em Altamira (que era muito maior àquela época) não produzirá alterações substanciais na análise.

A população do Município de Conceição do Araguaia obteve crescimento de 34,08% entre 1940 e 1950, um crescimento um pouco maior que o da população do Pará (23,81%) e do Brasil (27,67%). Aliás, é típico também da frente de expansão movimentos migratórios sazonais ou provocados. Por exemplo, durante a República Velha o ciclo da borracha levou a população de Conceição do Araguaia de seis mil para quinze mil habitantes, em 1920 (Audrim, 1946).

No entanto, o Censo de 1960 já indica uma alteração do gráfico do fluxo populacional, sugerindo uma forte migração para o sudeste do Pará, inclusive, é um dado mensurado pela primeira vez na história do país com a realização deste tipo de levantamento dos fluxos migratórios internos. Em relação à década anterior, a

população de Conceição do Araguaia cresce 78,47%; enquanto a população brasileira cresceu 36,67% e a do Pará 38,07%.

No estudo migratório, o Censo de 1960 informa que dos 11.283 habitantes de Conceição do Araguaia, 6.011 não são originários do município, 3.251 originários de Goiás (que abrangia o atual Estado do Tocantins) e 1.854 são do Maranhão.

Por esse sentido, há ainda no final do segundo quartel do século XX a seguinte distribuição da população segundo a atividade econômica em Conceição do Araguaia (Tabela 2).

**Tabela 2 - DISTRIBUIÇÃO DA POPULAÇÃO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA POR ATIVIDADE LABORAL<sup>24</sup>**

	CENSO 1940	CENSO 1950
Agricultura, Pecuária, Extrativismo e Silvicultura	1040	1153
Indústria Extrativa	01	1004 <sup>25</sup>
Indústria de Transformação	28	41
Comércio de Mercadorias	36	66
Prestação de Serviços e Atividades Sociais	66	208 <sup>26</sup>
Transportes, Comunicação e Armazenamento	04	41
Profissionais Liberais	0	03
Administração Pública, Judiciário e Legislativo	14	14
Defesa Nacional	0	17
Atividades Domésticas e Escolares	1621	1980
Inativos e Outros	614 <sup>27</sup>	415

Censo Demográfico de 1940 e 1950 (IBGE, 1952; 1956).

Observa-se que a atividade ocupacional do município de Conceição do Araguaia muito pouco mudou em uma década, continuando com uma população predominantemente residente na zona rural, anucleamentos urbanos e suburbanos com pouco contingente, e concentração da mão de obra rurícola. O Censo de 1960 não informa o disrímen da atividade laboral do município de Conceição do Araguaia, no entanto, pode-se plenamente inferir que o eixo laboral predominante é agrário, dado que 75,23% da sua população residia na zona rural.

<sup>24</sup> O Censo de 1940 não considerou idade mínima para aferição dos grupos laborais, já o Censo de 1950 considerou a população trabalhadora a partir dos 10 anos de idade.

<sup>25</sup> O dado pertinente à população laboral vinculada à Indústria Extrativa deve decorrer de equívoco de critério do entrevistador/entrevistado do Censo de 1950, pois o Censo Industrial revelou apenas 03 indústrias extrativas existentes no Pará, naquele levantamento, sendo apenas 02 de extrativismo vegetal. Ademais, o Censo Comercial indica que não havia nenhum estabelecimento comercial atacadista, e havia apenas 22 estabelecimentos comerciais de varejo em 1950, envolvendo um quadro de 38 pessoas, sendo 23 de administração e 15 empregados. Então, para uma população significativamente industrial, dever-se-ia ter um correspondente no setor do comércio. No mesmo sentido, um volume grande de uma abrupta população no setor industrial exigiria um quadro de serviços, mas o Censo de Serviços indica que Conceição do Araguaia não possuía nenhum hotel ou pensão, e apenas uma pessoa prestadora de serviços de higiene (cabelo e barba).

<sup>26</sup> O Censo Demográfico de 1950 discriminou prestadores de serviços (175) de atividades sociais (33), ao contrário do Censo de 1940 que unificou tais categorias.

<sup>27</sup> O Censo Demográfico de 1940 colocou na mesma categoria inativos e atividades não-compreendidas nos demais ramos, condições ou atividades mal definidas ou não-declaradas.

Dessa forma, fica evidente que pela distribuição da população e pela sua ocupação, o município de Conceição do Araguaia possui vida econômica eminentemente agrária, e o aprofundamento do Censo Agrícola traz informações que merecem ser debatidas, principalmente analisando os critérios da titulação X ocupação de imóveis, e as atividades agrárias desempenhadas (Tabela 3).

**Tabela 3 - ESTABELECEMENTOS AGRÁRIOS NO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

		1940	1950	1960			
<b>ESTABELECEMENTOS AGRÁRIOS</b>		<b>550</b>	<b>302</b>	<b>982</b>			
Propriedade Individual		199	02	07			
Condomínio		05	0	0			
Pessoa Jurídica e Governo		346	300	974 <sup>28</sup>			
<b>ÁREA DE EXPLORAÇÃO</b>		<b>7.596</b>	<b>25.066</b>	<b>137.002</b>			
<b>MODALIDADE DE EXPLORAÇÃO</b>		Estab. <sup>29</sup>	Área (ha)	Estab. <sup>30</sup>	Área (ha)	Estab.	Área
Agricultura	Grande	0	0	0	0	729	35.260
	Escala						
	Pequena	04	x <sup>31</sup>	35	203		
Agropecuária	Grande	0	0	0	0	231	60.627
	Escala						
	Pequena	157	4.159	187	2.575		
Pecuária	Grande	34	1.838	32	11.999	231	60.627
	Escala						

<sup>28</sup> Nenhuma de pessoa jurídica de direito privado.

<sup>29</sup> O Censo Agrícola de 1940 informa ainda que exploração em outras modalidades envolvia 02 estabelecimentos agrários.

<sup>30</sup> O Censo Agrícola de 1950 informa ainda que exploração em outras modalidades envolvia 06 estabelecimentos agrários, em uma área de 261 hectares.

<sup>31</sup> O Censo Agrícola de 1940 optou por não fornecer a área para evitar a individualização dos imóveis, bem como dos estabelecimentos com outras explorações, mas o montante das demais áreas, subtraindo-se a área total, informa que são dez hectares para agricultura em pequena escala para aquelas duas categorias.

	Pequena Escala	353	1.589	42	10.028		
Invernada e campos de engorda	Não pesquisado			0	0	02	60
Extração vegetal	Não pesquisado			Não pesquisado		19	40.433
Experimentação, ensino e caráter social	Não pesquisado			Não pesquisado		01	622

Censo Demográfico de 1940; 1950; 1960 (IBGE, 1952; 1956; 1968).

A primeira década após o célebre discurso de Vargas indica uma forte concentração de terras, pois a exploração em grande escala, que em 1940 ocupava 24,2% das áreas exploradas, passa a ser 47,9% em 1950, e com uma redução em 45,1% do número de estabelecimentos agrários, ao passo que a área explorada para atividades agrárias em Conceição do Araguaia cresceu incríveis 330% em dez anos. No entanto, é no período entre 1950 e 1960 que se registra outro grande salto exponencial, expandindo-se as áreas exploradas 546,565%! Em números gerais, a expansão da área explorada em um intervalo de 20 anos foi de incríveis 1.803%.

Os números apresentados indicam que a expansão das atividades agrárias em Conceição do Araguaia veio acompanhada de uma intensa concentração de terras e, sobretudo, sobre apossamento em terras públicas, conforme se observa na evolução e qualidade do responsável da terra ao longo dos censos de 1940 a 1960 (Tabela 4).

**Tabela 4 - CONDIÇÃO LEGAL DO RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL AGRÁRIO, ÁREA E ASPECTOS SOCIOECONÔMICOS DA OCUPAÇÃO NO CENSO DE 1940**

	Quant.	Área (ha)	Valor do estabelecimento por qualidade do responsável (Por Cr\$ 1.000)	Pessoal Permanente
Proprietários	146	3.792	183	766
Administradores	45	2.043	176	303
Arrendatários	0	0	0	0
Ocupantes	359	1.761	88	2.003

Censo Agrícola de 1940 (IBGE; 1952).

**Tabela 5 - CONDIÇÃO LEGAL DO RESPONSÁVEL PELO IMÓVEL AGRÁRIO E ÁREA EXPLORADA**

	1950		1960	
	Quant.	Área (ha)	Quant.	Área (ha)
Proprietário	01	550	0	0
Arrendatário	05	218	12	40.223
Ocupante	292	22.837	968	95.748
Administrador	04	1.506	02	1.031

Censo Agrícola de 1950 (IBGE; 1956; 1968).

Novamente, há um grande salto da curva entre a década de 1950 e 1960 formatando o processo de concentração fundiária e formação do grande latifúndio na atual Região Imediata de Redenção, ou antigo extenso município de Conceição do Araguaia. O Censo de 1950 indica que dos 302 estabelecimentos agrários, que ocupavam uma área de exploração de 25.066 hectares, apenas 05 estabelecimentos possuíam áreas iguais ou superiores a 1.000 hectares, ocupando ao todo 5.000 hectares. Já em 1960, dos 982 estabelecimentos agrários, que ocupavam uma área de exploração de 137.002, 24 estabelecimentos concentravam 84.845 hectares, ou seja, 2,4% dos imóveis agrários reunindo 61,93%.

Essa concentração de terras vai ocorrer justamente nas terras públicas, a exploração do imóvel rural pelo seu proprietário ou administrador era praticamente

inexistente. E é justamente o apossamento das terras públicas, seja lá por qual meio, que irá formar o latifúndio e marcar a exclusão social no campo. A construção da Rodovia Belém-Brasília será um marco que impactará, sobretudo, a margem Leste das divisas do Pará, pois aquele eixo ferroviário cortava ao meio o antigo Norte goiano, antes de adentrar nas terras paraenses. Hébette (2004) explica que:

Essa distorção social, que divide a sociedade em gente muito rica e gente muito pobre, agravou-se na Amazônia em torno dos anos 1950 e 1960. Na década de 50, quando se traçava a rodovia Belém-Brasília, especuladores do sul do país passaram a negociar terras com o governo do Pará. Os paraenses não prestaram atenção ao fato de que a rodovia iria facilitar o acesso a qualquer ponto do Estado. Na Amazônia, não era costume fazer comércio de terra; o chão não tinha preço; as riquezas eram as cassas, o gado, a borracha, a castanha, a madeira; isso era o que se comercializava. Como dizem os especialistas sociais, a terra não era uma mercadoria, era um sinal de poder, um meio de controle político; não era uma mercadoria a comercializar.

E tal afirmação se confirma, pois dos 137.002 hectares de área explorada, 83.183 hectares eram de matas (apenas 33 de reflorestamento), além de outros 5.184 hectares de terras incultas, segundo o Censo de 1960.

No entanto, o Censo Agrário de 1940 e o de 1950 informam a total inexistência de emprego de força animal, mecânica e animal/mecânica de exploração, bem como nenhum registro de trator, arado, grade, rolos, semeadeiras, pulverizadores, polvilhadeiras e ceifadeiras. O Censo de 1960, mesmo diante de uma expressiva expansão da área explorada, indica que apenas 09 estabelecimentos possuíam veículos, sendo todos de tração animal; apenas 01 trator, 01 arado de disco, 01 arado aiveca, 01 grade, 02 pulverizadores/polvilhadeiras, e 02 cultivadores em todo o universo de 982 estabelecimentos agrários visitados.

Dessa forma, a expansão das áreas e dos apossamentos demonstram uma primazia da atividade pecuária de extensão, e a delimitação das terras *per si*, aos moldes rousseauianos: homens cercando um lote de terras e convencendo (pela imposição) os demais que aquilo era deles. A frente pioneira não havia efetivamente chegado em Conceição do Araguaia em 1960 para explorar de forma capitalista o solo.

A pecuária, como principal atividade, demonstra isso, quando contrastada com os dados dos Censos anteriores (Tabela 6).

**Tabela 6 - POPULAÇÃO DE BOVINOS E PRODUÇÃO DE LENHA X ESTABELECEMENTOS DECLARANTES**

1940		1950		1960	
Estab.	Bovinos	Estab.	Bovinos	Estab.	Bovinos
518/550	25.352	265/302	21.503	459/902	21.274
Não pesquisado	Não pesquisado	0	0	533	23.056m <sup>3</sup>

Censo Demográfico de 1940; 1950; 1960 (IBGE, 1952; 1956; 1968).

As simples iniciativas estatais de “ocupar” o Norte brasileiro produziram em Conceição do Araguaia, e no Sudeste paraense, um efeito novo: a terra se tornou capital, na modalidade de valor futuro, antes das práticas capitalistas de exploração chegarem. A frente pioneira não estava presente, pois a produção agrária era ínfima, segundo os dados dos Censos Agropecuários de 1940 a 1960.

Não foi a economia de mercado e a busca de terras para produzir que promoveram a invasão e ocupação de terras públicas, em um primeiro momento, nessa região do Sudeste paraense. A inauguração de Goiânia, a criação da Colônia Agrícola Nacional de Goiás em Ceres e o ímpeto integracionista do discurso do Rio Amazonas criaram as condições favoráveis para o começo da especulação e apossamento de terras. Se assim já estava no Planalto Central, o que seria então das vastas terras da Amazônia?! A Rodovia Belém-Brasília, primeiro eixo rodoviário que permitia um acesso ao Sudeste paraense, acentuou essa transformação da terra em mercadoria, antes mesmo do uso capitalista do solo, que colide com as práticas e costumes das populações tradicionais e originárias.

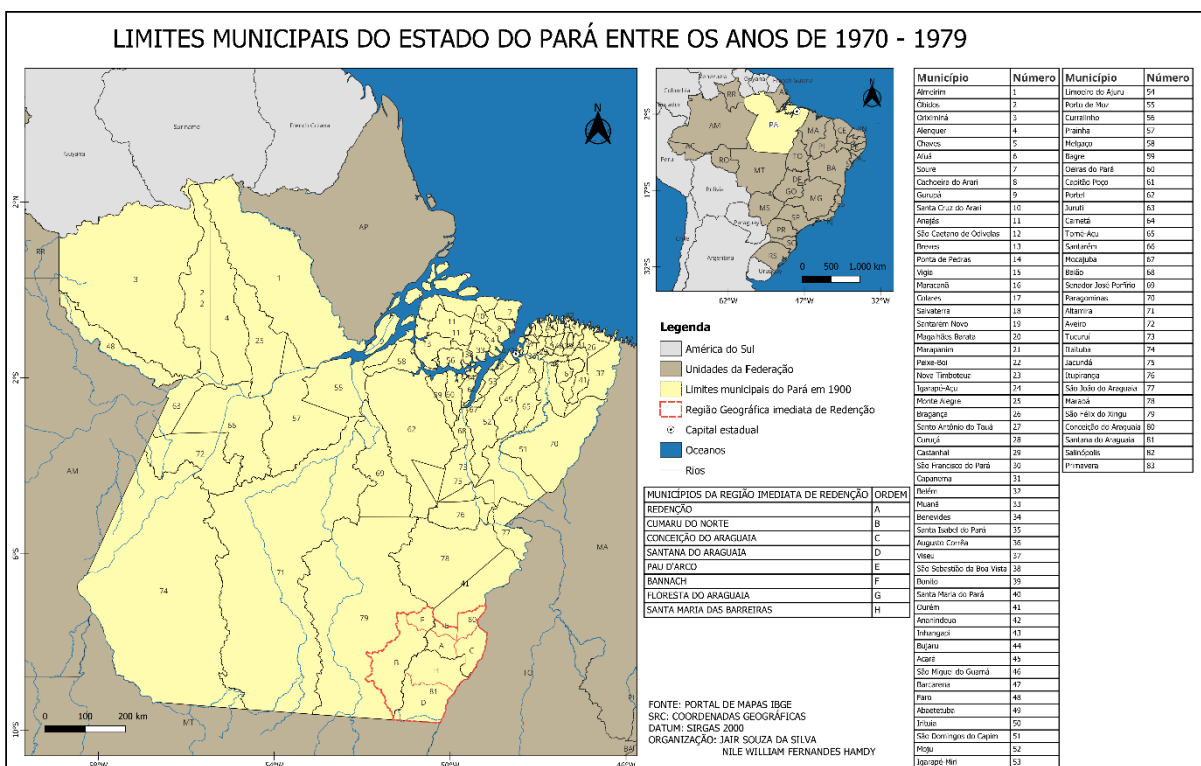
O Estado Brasileiro fomentou, antes mesmo de qualquer planejamento ou manifesto interesse do mercado, a conversão de um bem sem valor de troca, a terra amazônica, em um valor futuro. Não que os movimentos integracionistas inaugurados em 1940 já tenham tornado a terra amazônica em mercadoria, mas estimulou uma acumulação primitiva de posses por especuladores e grileiros, visando uma

lucratividade futura da terra *per si*, para atender os interesses do grande capital, cuja chegada se esperava, então, em algum dia no Sudeste do Pará, sobretudo em Conceição do Araguaia.

O concerto formado entre o discurso político integracionista e a consecução das políticas públicas para sua formação permitiram uma antecipação da especulação sobre a futura ocupação efetiva da terra, em detrimento completo de um planejamento mínimo que observasse os sujeitos coletivos e individuais ali havidos. Não por acaso, os dados oficiais ignoram substancialmente a presença da população indígena, sequer mesmo consideraram as áreas sob seu domínio, na análise da estrutura fundiária.

A primeira reconfiguração do mapa político-administrativo ocorre em 29 de dezembro de 1961, com o desmembramento do município de Conceição do Araguaia, sendo formado o município de Santana do Araguaia. Esses dois municípios coexistirão ainda com extensos territórios até o início da década de 1980, marco este que inaugurará um grande fracionamento em municípios, que serão objeto de estudo a parte, sendo a configuração territorial apresentada na Figura 2.

**Figura 2 - Mapa do estado do Pará de 1970-1979**



As décadas de 1970 e 1980 irão promover um salto ainda maior em termos demográficos da população de Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, como se observa na Tabela 7 com dados dos Censos Demográficos.

**Tabela 7 - POPULAÇÃO RESIDENTE E FLUXOS MIGRATÓRIOS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA E SANTANA DO ARAGUAIA**

		Conceição do Araguaia			Santana do Araguaia	
		1960	1970	1980	1970	1980
<b>POPULAÇÃO TOTAL</b>		11.283	28.953	111.332	9.085	12.605
<b>Zona Urbana</b>		Vide Tabela	6.637	33.189	1.661	2.639
<b>Zona Rural</b>		01	22.316	78.143	7.424	9.966
<b>Residentes no</b>	Total	6.011	19.295	77.831	4.601	6.623
<b>Município por UF</b>	Goiás	3.251	9.656	38.153	3.253	3.649
<b>de nascimento</b>	Maranhão	1.854	5.372	13.515	941	1.040
<b>Não-procedentes</b>	Zona Urb.	Não pesquisado	6.091	32.689	1.849	2.115
<b>por situação do</b>	Zona		2.752			
<b>domicílio anterior</b>	Rural		13.204	45.152		4.508

Censo Agropecuário – Pará de 1960, 1970, 1980 (IBGE, 1968; 1975; 1983).

A expansão populacional de Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia se tonificam exatamente com a política de colonização da região formatada pela ditadura militar. O Estado Brasileiro assumiu posição proativa, de fomento e estímulo da ocupação dos espaços da Amazônia Legal, considerados como vazios, o que gerou apropriações de terra em face das populações indígenas e tradicionais. Esse movimento migratório, especialmente das frentes goiana e maranhense, será mais bem analisado adiante.

Como exemplo de políticas públicas traçadas para a ocupação da Amazônia Legal, Guimarães Neto (2014) cita a criação do Banco da Amazônia e da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia, em 1966; o Programa de Integração Nacional (PIN), pelo Decreto-Lei 1.076/1970, que trouxe a previsão da construção das rodovias Transamazônia e Cuiabá-Santarém, visando expressamente

a ocupação das suas margens para a ocupação e a exploração fundiária; e ainda o Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste (PROTERRA), em 1971, para o financiamento das atividades agrárias na região para os novos ocupantes.

A política de apropriação de terras, segundo Pacheco e Pacheco (2010, p. 262), é marcada por uma grande concentração de terras, que remonta a todo o processo histórico do país. Os grupos aliados, os trabalhadores envolvidos e ignorados, e todo o conjunto de sujeitos envolvidos na questão fundiária se envolvem. Como afirmam os autores:

Uma das características do campo brasileiro tem sido a grande quantidade de “conflitos” em torno da luta pela posse da terra. Trata-se de um processo que tem ganhado forças, principalmente, com a emergência dos movimentos sociais, que desafiam um sistema jurídico e econômico que estava amparado por certo grau de “certezas”, alicerçadas no mundo ocidental, que ditava os discursos sobre o que deveria ser uma sociedade moderna. Esses movimentos sociais trazem à tona expressões poderosas baseadas principalmente nas questões identitárias e culturais. Inserem-se nestes movimentos a luta dos trabalhadores rurais sem terra e os vários movimentos indígenas pela posse e demarcação de seus territórios, aos quais dar-se-á atenção especial neste trabalho.

Os dados do Censo de 1960 já indicavam uma severa concentração fundiária sobre terras ocupadas, e a expansão das áreas agrárias dar-se-ão com mais intensidade durante as duas décadas da ditadura militar, conforme se vê nos dados extraídos do Censo Agropecuário de 1970 e 1980 (Tabela 8).

**Tabela 8 - ESTABELECIMENTOS AGRÁRIOS EM CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA E SANTANA DO ARAGUAIA NOS CENSOS AGROPECUÁRIOS DE 1970/80**

	1970				1980			
	Conceição do Araguaia		Santana do Araguaia		Conceição do Araguaia		Santana do Araguaia	
	Quant.	Área (há)	Quant.	Área (há)	Quant.	Área (há)	Quant.	Área (há)
<b>Estab. Agrários</b>	2.242	666.044	933	442.983	9.109	2.064.170	1.298	1.253.786
Individuais	136	109.249	75	42.243	5.011	1.138.861	274	181.666
Condomínio ou Sociedade de Pessoas	03	612	0	0	56	177.970	03	919
Instituições Pias ou Religiosas	01	242	0	0	0	0	1	0
Sociedades Anônimas, por quotas ou limitadas	08	267.741	15	380.307	42	375.469	24	915.527
Entidades Públicas	2.094	288.199	843	20.434	3.998	371.770	996	155.672
Cooperativas		Não pesquisado			02	97	0	0
<b>Condição Legal da Terra</b>								
Própria	98	372.979	90	422.550	4.561	1.611.661	314	1.099.638
Arrendada	06	140	02	05	345	11.514	01	242
Ocupada	2.136	290.657	841	20.428	4.112	362.270	983	153.905
<b>Condição Legal do Responsável da Terra</b>								
Proprietário	100	375.246	90	422.550	4.649	1.690.070	314	1.099.638
Arrendatário	04	34	0	0	50	3.146	0	0
Parceiro	02	106	02	05	296	8.368	1	242
Ocupante	2.136	290.657	841	20.428	4.115	362.584	983	153.905

Censo Agropecuário – Pará (IBGE, 1975; 1983).

Os indicadores agrários dos Censos de 1940, 1950 e 1960 indicavam que mesmo com uma expressiva expansão das áreas de exploração agrária, as práticas de exploração eram praticamente de subsistência. Veja-se que a Tabela 6 indica um

crescimento inexpressivo do rebanho bovino, mas uma forte presença da formação de futuras áreas de pastagens, com o crescimento da produção de lenha.

As práticas de exploração no uso do solo tipicamente capitalistas ainda não eram realidade da perspectiva agrária em Conceição do Araguaia, mas já havia uma profunda busca de novas áreas, e preparo da terra para futuras explorações. Os projetos de integração dos eixos rodoviários e as políticas de estímulo à migração com forte subsídio estatal promoveram uma grande alteração da realidade agrária: Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia tornaram-se um polo da pecuária extensiva. A frente pioneira estava chegando, multiplicando por mais de 16 vezes o rebanho bovino havido em uma década em Conceição do Araguaia e por 10 vezes em Santana do Araguaia (Tabela 9).

**Tabela 9 - POPULAÇÃO DE BOVINOS E PRODUÇÃO DE LENHA X ESTABELECEMENTOS DECLARANTES**

	CENSO 1970				CENSO 1980			
	Conceição do Araguaia		Santana do Araguaia		Conceição do Araguaia		Santana do Araguaia	
	Estab	Quant.	Estab	Quant.	Estab	Quant.	Estab	Quant.
Bovinos	698	24.373	324	19.368	2.399	395.182	515	190.392
Lenha	2.071	29.000m <sup>3</sup>	314	11.000m <sup>3</sup>	109	14.000m <sup>3</sup>	04	0

Censo Agropecuário – Pará (IBGE, 1975; 1983).

O agro chegou! O sucesso da expansão impactou na representatividade do valor agregado da produção agrária. Em 1970, das 15 mesorregiões do Estado do Pará, a mesorregião do Araguaia Paraense (composta apenas por Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia) era a penúltima em valor total da produção agrária, totalizando Cr\$ 4.054.000,00 (quatro milhões e cinquenta e quatro mil cruzeiros), sendo a produção pecuária animal de grande porte responsável por Cr\$ 785.000,00 (setecentos e oitenta e cinco mil cruzeiros).

Já em 1980, a mesorregião do Araguaia Paraense ocupava a nona posição entre 17 mesorregiões paraenses, com uma produção no valor de Cr\$ 2.246.935,00 (dois milhões duzentos e quarenta e seis mil novecentos e trinta e cinco cruzeiros), sendo a produção animal de grande porte responsável por pouco mais da metade, no valor de Cr\$ 1.297.715,00 (um milhão duzentos e noventa e sete mil setecentos e quinze cruzeiros).

Conceição do Araguaia oferece uma excelente fotografia do resultado das políticas migratórias e fundiárias durante a ditadura militar: em um intervalo de dez anos, a população do município praticamente quintuplicou, e a de bovinos multiplicada por mais de 16 vezes. A pecuária extensiva consolidada atraiu também a financeirização da produção agrária (Tabela 10).

**Tabela 10 - FINANCIAMENTOS AGRÁRIOS OBTIDOS SEGUNDO A ORIGEM**

	CENSO 1970				CENSO 1980			
	Conceição do Araguaia		Santana do Araguaia		Conceição do Araguaia		Santana do Araguaia	
	Inform.	Valor Por Cr\$ 1000,00	Inform.	Valor Por Cr\$ 1000,00	Inform.	Valor Por Cr\$ 1000,00	Inform.	Valor Por Cr\$ 1000,00
<b>TOTAL</b>	17	1.491	01	4	638	237.460	77	171.786
<b>Entidades do Governo</b>								
<b>Outras</b>	0	0	0	0	75	78.202	03	93.583

Censo Agropecuário – Pará (IBGE, 1975; 1983).

A pouca expressão das entidades governamentais em Santana do Araguaia é um ponto fora da curva, pois o Censo de 1980 informou que, ao todo, o Estado do Pará recebeu Cr\$ 4.187.350.000,00 (quatro bilhões cento e oitenta e sete milhões e trezentos e cinquenta mil cruzeiros) em financiamentos agrários, sendo que de entidades governamentais foram Cr\$ 3.487.879,00 (três bilhões quatrocentos e oitenta e sete milhões oitocentos e setenta e nove mil cruzeiros), ou seja, 83,33%, porcentagem próxima de Conceição do Araguaia, 85,93%.

Pois bem, a Tabela 08 informa que já a partir de 1970, o percentual de terras públicas utilizadas nas atividades agrárias não era mais de cinquenta por cento, e reduz com muito mais intensidade segundo o Censo de 1980. Iniciou-se, portanto, um grande processo de privatização, em uma acepção genérica do termo, de terras, que será contrastado no terceiro capítulo quando da análise das regularizações fundiárias havidas neste período.

O que se pode afirmar, no entanto, é que o ciclo de políticas desenvolvidas para migração e expansão da fronteira agrícola, e a adoção de formas capitalistas de exploração agrária, resultaram na concentração fundiária, ou seja, na formação dos grandes latifúndios, o que fica muito bem desenhado na Tabela 11.

**Tabela 11 - ESTABELECIMENTOS AGRÁRIOS PELA ÁREA**

	CENSO 1970				CENSO 1980			
	Conceição do Araguaia		Santana do Araguaia		Conceição do Araguaia		Santana do Araguaia	
	Estab.	Área(ha)	Estab.	Área(ha)	Estab.	Área(ha)	Estab.	Área(ha)
<b>TOTAL</b>	2.242	666.044	933	442.983	9.109	2.064.170	1.298	1.253.786
<b>Maior que 1000ha.</b>	67	503.735	25	421.099	219	1.192.156	49	1.104.344
<b>Menor que 1000ha.</b>	2.175	162.309	908	21.884	8.890	872.014	1.249	149.442

Censo Agropecuário – Pará (IBGE, 1975; 1983).

O processo de expansão de áreas agrárias, em terras públicas, em Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia encerra a primeira década após o Programa de Integração Nacional, lançado pela ditadura militar com o seguinte resultado em 1980: os 2,4% dos estabelecimentos agrários com áreas superiores a 1.000 hectares reuniam 57,75% das áreas exploradas em Conceição do Araguaia; já em Santana do Araguaia, os 3,75% estabelecimentos com áreas superiores a 1.000 hectares reuniam 88,08% das áreas agrárias.

Assim, inicialmente formado a partir da especulação sobre a possível expansão da fronteira para o território amazônico, foi formado o latifúndio na Região Imediata de Redenção a partir da omissão, impossível não dizer dolosa, do Estado Brasileiro acerca das populações já havidas, que ocupavam áreas tecnicamente públicas, e que se tornaram privadas em um relativo lapso temporal diante de domínios geracionais.

A Região Geográfica Imediata de Redenção é atualmente um grande polo do agronegócio paraense. Na década de 1980, houve desmembramentos parciais do município de Conceição do Araguaia formando Redenção, Rio Maria e Xinguara; e de Santana do Araguaia formando Santa Maria das Barreiras. Ainda nessa década, parcela do município de São Félix do Xingu dá origem ao município de Ourilândia do Norte, que por seu turno passa por desmembramentos parciais na década de 1990, formando-se Cumaru do Norte e Bannach.

É necessário destacar que o presente trabalho tem uma pequena defecção dos critérios geo-demográficos empregados em razão das alterações das formações político-administrativas do território analisado ao longo do século XX. A área global analisada do município de Conceição do Araguaia, até a década de 1980, ainda continha elementos que hoje constituem municípios que não estão na Região Geográfica Imediata de Redenção, como Rio Maria e Xinguara.

O mesmo ocorre com o município de São Félix do Xingu, emancipado de Altamira em 1961, que continha as áreas que atualmente formam os municípios de Bannach e Cumaru do Norte, que não tiveram seus dados contabilizados nos censos até 1990, e cujas informações daquela área compunham as informações do Censo pertinente à Altamira (até 1960), São Félix do Xingu (até 1980) e Ourilândia do Norte (1990).

Na década de 1990, uma parte de Conceição do Araguaia foi desmembrada em Floresta do Araguaia; uma parte de Redenção foi desmembrada e formou Pau d'Arco. Atualmente, segundo os dados do Censo Demográfico de 2022, a população está distribuída em seus oito municípios, conforme apresentado na Tabela 12.

**Tabela 12 - POPULAÇÃO DA RGIM DE REDENÇÃO**

Região Geográfica Imediata e Município	Situação do domicílio		
	Total	Urbana	Rural
<b>RGIM Redenção</b>	<b>222.071</b>	<b>170.086</b>	<b>51.985</b>
Bannach (PA)	4.031	1.611	2.420
Conceição do Araguaia (PA)	44.617	33.157	11.460
Cumaru do Norte (PA)	14.036	5.001	9.035
Floresta do Araguaia (PA)	17.898	10.449	7.449
Pau D'Arco (PA)	6.931	4.239	2.692
Redenção (PA)	85.597	81.630	3.967
Santa Maria das Barreiras (PA)	16.548	8.180	8.368
Santana do Araguaia (PA)	32.413	25.819	6.594

Fonte: IBGE - Censo Demográfico.

Como o próprio título do presente trabalho anuncia, a área objeto do estudo é a Região Geográfica Imediata de Redenção, que possui, segundo o Censo de 2022, a população de 222.071 habitantes. Se formos considerar apenas os municípios contidos na área originária de Conceição do Araguaia, temos toda a RGIM de Redenção, excluídos Bannach e Cumaru do Norte, e acrescidos Xinguara e Rio Maria, então, a população habitante na área considerada até 1980 é hoje de 274.281 habitantes.

Ou seja, independente do critério utilizado, ao se observar os dados demográficos, percebe-se que tanto o crescimento demográfico, como a expansão das áreas agrárias da região aceleram com intensidade nas curvas entre 1950/1960 e 1960/1970, mas é no interregno entre 1970/1980 que tais áreas crescem ainda com mais intensidade, mas dois fatores totalmente inéditos incorporam nesse lapso temporal: a explosão do rebanho bovino em 1.338,73% e, sobretudo, a prevalência da exploração agrária em áreas privadas, e não públicas.

As fotografias entre 1970 e 1980 consagram a exploração capitalista da produção agrária, pois os indicadores não são mais de uma agricultura de subsistência, tanto que a produção agrária da então mesorregião do Araguaia Paraense (Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia) passa a ter relevo de fato para a economia agrária do Estado do Pará, saindo da inexpressão para um salto ao meio do ranking do valor da produção.

Toda essa expansão econômica coincidindo com a prevalência da produção agrária em áreas privadas indica que das ilegais posses em terras originariamente públicas houve regularização fundiária.

## **2.2. A Pecuária Bovina na Rgim de Redenção no Processo Histórico de Ocupação de Terras**

A formação original do município de Conceição do Araguaia ocupa a maior parte da atual RGIM de Redenção. No entanto, em que pese essa área ser uma das mais prósperas da economia agrária do Pará na atualidade, o cenário produtivo-econômico em 1940 revelava um profundo atraso em relação a outros municípios do Pará: o Censo de 1940 indica que o valor da produção agrária de Conceição do Araguaia era apenas de Cr\$ 104.000,00 (cento e quatro mil cruzeiros), sendo o penúltimo dos 52 municípios paraenses recenseados. Para fins de comparação, a vizinha Marabá, também do Sudeste paraense, registrou um valor da produção agrária de 1.537.000,00 (um milhão quinhentos e trinta e sete mil cruzeiros).

Apesar de a região do Sudeste paraense ser conhecida pela produção extrativa da castanha-do-pará, o Polígono das Castanhas reunia, segundo apresentação de mapa, parte da área dos atuais municípios de Marabá, São João do Araguaia, e uma pequena área da franja norte do município de Xinguara (EMMI, 2002). Ou seja, o impacto da economia castanheira não é parte significativa da história econômica de Conceição do Araguaia, pois não teve um sequenciamento de produção ao longo do tempo.

Como a Tabela 1 informa, a população de Conceição do Araguaia era relativamente pequena e, mesmo crescendo até 1960, o rebanho bovino se mantém estável durante esse período, conforme a Tabela 6. O isolamento geográfico, seja em razão do Araguaia, seja pela Floresta Amazônica, e a ausência de vias de acesso para escoamento da produção fizeram com que a pecuária se tornasse uma atividade para a micro subsistência da coletividade local:

O que deve ser ressaltado é o fato de que o colapso<sup>32</sup> devolve à frente pastoril do Pau d'Arco<sup>33</sup> e seu caráter mais definidor. Última extensão de um movimento expansionista que se alarga pelos sertões de todo o nordeste, a frente pioneira<sup>34</sup> do Pau d'Arco volta a insular-se, apertada entre florestas, rios e distâncias intransponíveis. Acentua-se de novo o seu caráter de economia fechada, as suas formas tradicionais de organização econômica e social, o seu inconfundível estilo cultural. (Moreira Neto, 1960)

O relato acima, de Moreira Neto, revela um potencial de grande exploração pecuária, devido à memória econômica já existente, bem como pela específica condição local de pré-existência de fatores ambientais – os campos de Pau d'Arco – que facilitariam tal desiderato.

No entanto, o critério econômico é que determinará substancialmente a grande expansão da pecuária em Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, nas décadas de 1970 e 1980, o que justifica a explosão da produção pecuária e o forte movimento econômico nesse segmento. Como demonstram os gráficos a seguir, foi entre as décadas de 1970 e 1980 que a arroba do boi gordo atingiu sua máxima histórica, com valores nunca antes vistos no país.

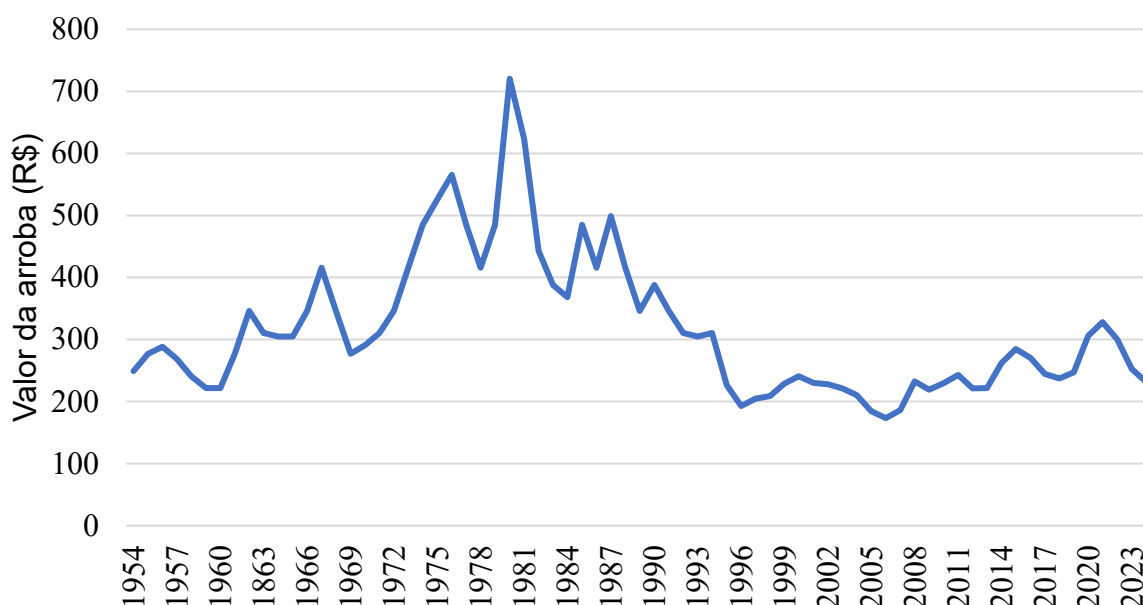
---

<sup>32</sup> Aqui se fala do colapso do ciclo da borracha, que teve um pequeno pico entre 1910 e 1920 em Conceição do Araguaia, conforme mencionado *en passant* na página 90.

<sup>33</sup> Pau d'Arco é o nome de uma região agrária de vastos campos propícios à pecuária, e parte dessa região constitui município de mesmo nome, também integrante da RGIM de Redenção.

<sup>34</sup> Aqui o autor utiliza expressão cuja conceituação é totalmente diferente a que adotamos metodologicamente nesta pesquisa, que é a de José de Souza Martins.

**Gráfico 1 - Evolução do preço da arroba do boi gordo no Brasil entre 1954 e 2023**



Fonte: FGV/IEA/SAA; (ASBRAM, 2020).

Elaboração própria do autor.

A expansão do preço da arroba do boi é coincidente com a inclinação da curva da porcentagem entre as décadas de maior movimento migratório rumo à Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia.

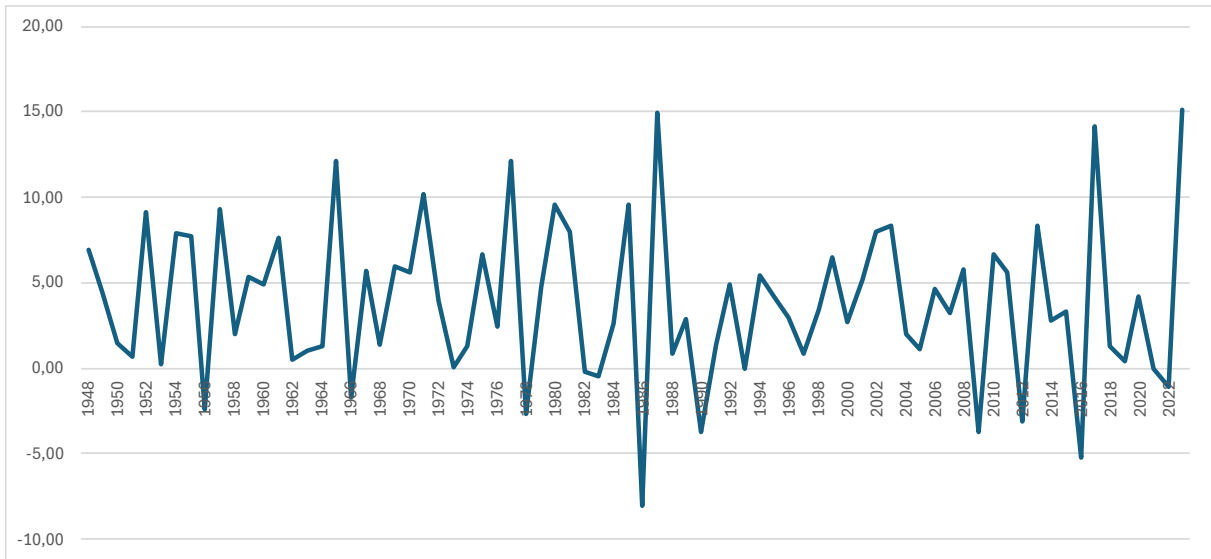
No entanto, não apenas isso deve ser chamado a atenção. Os dados acima apresentados estão deflacionados, ou seja, apenas a título de comparação da variação real dos valores pertinentes à arroba do boi gordo. Losso (2020, p. 19) explica o que é o deflacionamento de dados:

Deflacionar um valor ou um preço é expurgar o efeito inflacionário da variação de preços. Normalmente, calculam-se os preços nominais. Daí que, se queremos saber a variação real de preços, precisamos deflacionar ou expurgar o efeito inflacionário dos preços.

Isso permite uma análise ainda mais grave do impacto e do grau de produção de divisas que a pecuária bovina assumiu nessa quadra histórica das décadas de 1970 e 1980, pois em valores atuais a arroba do boi gordo alcançou mais de R\$ 700,00 (setecentos reais).

O PIB do Agronegócio brasileiro, inclusive, terá projeções de crescimento muito grandes coincidindo também com os fluxos de pico da valorização da arroba do boi nas décadas de 1970 e 1980, conforme Gráfico 2.

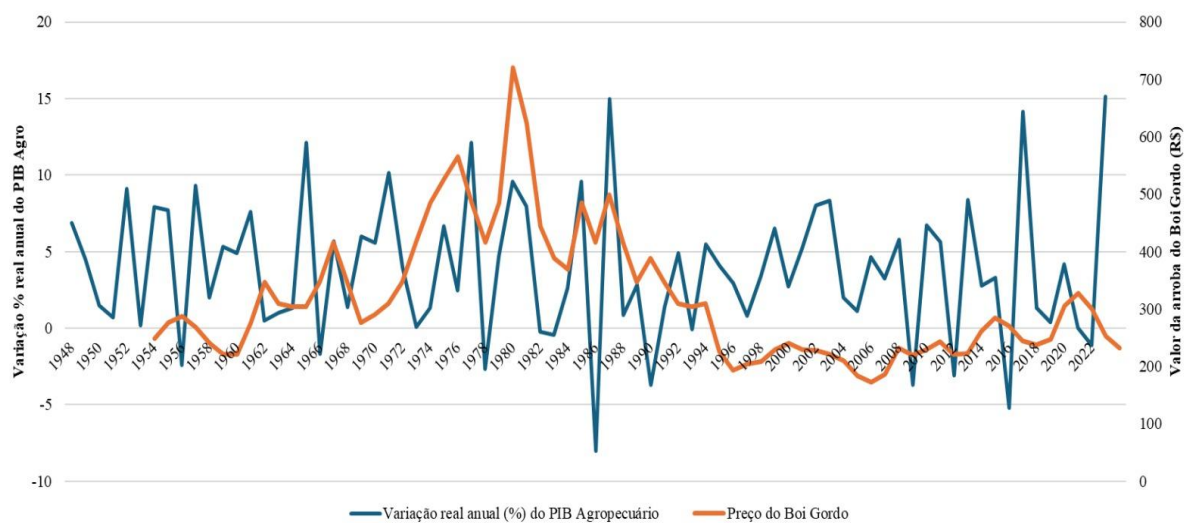
**Gráfico 2 - Variação do percentual de crescimento do PIB do Agronegócio Brasileiro**



Fonte: IPEA, 2025.

Elaboração própria do autor.

**Gráfico 3 - Sobreposição dos gráficos da variação do PIB do Agronegócio e da variação do preço da arroba do boi gordo**



Fonte: FGV/IEA/SAA; (ASBRAM, 2020); IPEA (2025).

Elaboração própria do autor.

A sobreposição dos gráficos (Gráfico 3) demonstra que no intervalo da série, entre a década de 1970 e 1980, haverá uma coincidência dos picos de crescimento do PIB Agropecuário com os recordes de preços da arroba do boi gordo, também naquele período.

O crescimento exponencial de um segmento de atividade produtiva induz e incentiva a sua expansão. A produção do boi gordo demanda pastagem, e a região Sudeste do Pará já tinha a memória histórica da produção pecuária a partir da região dos Pastos Bons em Conceição do Araguaia.

A valorização da pecuária bovina na RGIM de Redenção, especialmente entre as décadas de 1970 e 1980, não pode ser compreendida isoladamente do contexto econômico mais amplo do país naquele período. A estrutura produtiva nacional ainda passava por um processo de transição, com setores inteiros da economia operando sob forte intervenção estatal e grandes assimetrias regionais no desenvolvimento econômico. O interior do Pará, ainda distante dos grandes mercados consumidores e com infraestrutura precária, começava a se consolidar como uma nova fronteira pecuária, em grande parte impulsionada por fatores externos à região, como as políticas de incentivo agropecuário e a crescente demanda por carne bovina no mercado interno.

Logo, não é coincidência a expansão das áreas de exploração agrária em Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, conforme se verifica nas Tabelas 04, 05, 08 e 11. Essa valorização da pecuária teve impacto direto na ocupação territorial, acelerando a concentração fundiária, tornando de vez a terra naquela região em mercadoria.

A pecuária de corte extensiva exige grandes formações de pastagens, grandes propriedades, logo, há ainda a formação do latifúndio conforme informado na Tabela 11. Portanto, essa expansão da fronteira agrícola permitiu conduzir ainda à chegada de novos migrantes, impulsionados pela promessa de enriquecimento rápido, visto que a RGIM de Redenção ainda hoje é vista como um Eldorado.

Assim, podemos afirmar com clareza que a alta do preço da arroba do boi, em níveis históricos durante o hiato temporal das décadas de 1970 e 1980, foi um fator determinante na indução da busca por novos espaços para a exploração pecuária. O aumento expressivo no valor do boi gordo tornou a pecuária uma atividade

extremamente lucrativa, incentivando a expansão territorial em regiões até então pouco ocupadas ou economicamente marginalizadas. Esse fenômeno levou à incorporação de extensas áreas ao setor agropecuário, não apenas por meio da compra formal de terras, mas também pela apropriação de posses e pela regularização fundiária incentivada por interesses econômicos. O preço elevado do boi gordo, ao elevar a rentabilidade da pecuária, fortaleceu a lógica da acumulação fundiária, impulsionando um ciclo contínuo de valorização da terra e concentração de grandes propriedades.

No entanto, essa dinâmica impacta diretamente as políticas de regularização fundiária, uma vez que o acesso ao crédito agrário está condicionado à garantia real de bens imóveis, como regra. Para que os pecuaristas pudessem acessar linhas de crédito e consolidar seus empreendimentos, era necessário transladar para o regime jurídico de direito privado as posses existentes, conferindo-lhes títulos de propriedade reconhecidos pelo Estado. Esse processo resultou na formação do latifúndio na RGIM de Redenção, concomitantemente à multiplicação do rebanho bovino e ao direcionamento massivo de recursos de crédito agrário para os estabelecimentos que já haviam sido inseridos nessa lógica fundiária. A formalização da posse, em muitos casos, não foi um processo neutro ou meramente técnico, mas sim um mecanismo que consolidou desigualdades no acesso à terra, privilegiando grandes ocupantes e transformando a regularização fundiária em um vetor da concentração fundiária na região.

### **2.3 A Migração do Campesinato Goiano e Maranhense para a Margem Esquerda do Araguaia: O Remassacramento Camponês e a Formação do Latifúndio**

Este estudo apresentou na Tabela 07 uma enorme composição de frentes migratórias para Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, no contexto da formação do latifúndio e da consagração da formatação de propriedade privada nas áreas de exploração agrária.

Observa-se que a composição de não-paraenses é bastante substancial dentro do aspecto demográfico dos municípios de Conceição do Araguaia e Santana do

Araguaia, sobretudo com a expressiva proporção de goianos e maranhenses, que ocupam quase metade da população local.

A colonização dessa parte interior brasileiro se dá pela expansão da frente pastoril, que ao longo do século XIX alcança o sul do Maranhão até a margem goiana do Araguaia, fundando São Vicente, hoje Araguatins (Velho, 2009). Pela própria natureza da expansão pecuária, incipiente e primitiva se comparada aos padrões atuais, essa busca alcança Conceição do Araguaia:

Aos poucos havia se cristalizado a crença, que se manteve por muito tempo, de que por trás das florestas que margeiam o Tocantins paraense – e que julgavam ser apenas ciliares como em Goiás e no Maranhão encontrar-se-iam extensos campos naturais que se prolongariam até o Xingu. Trata-se de uma ficção que teve enorme curso, como se fosse uma verdadeira exigência ideológica da frente que ia encontrando os seus limites de expansão, e que perduraria durante muitos anos. A descoberta dos campos de Conceição, que de fato se interrompem muitos antes do Xingu e que, mesmo assim, não encontram similar mais ao Norte, deve ter reforçado essa convicção. E é assim que esses criadores se embrenham nos domínios da floresta amazônica, mal suspeitando a completa reviravolta que se iria operar no seu modo de vida. (Velho, 2009)

O processo migratório histórico, que vai alcançar as áreas de Conceição do Araguaia a partir da última década do século XIX, é uma expansão que após alcançar o Sul do Maranhão e o Norte Goiano (hoje Norte do Tocantins e Bico do Papagaio), alcança os campos vastos de Pau d'Arco, sendo a frente maranhense a responsável por iniciar a ocupação daquelas áreas, face aos povos indígenas já existentes no local. (Velho, 2009)

Até o fim da década de 40 do século XX, a produção pecuária era prejudicada pelo isolamento dos campos de Conceição do Araguaia, abastecendo tão somente onde poderia ser levado o excedente por muares. Depois disso, o transporte aéreo para Belém, e a abertura de uma charqueada em Araguacema, do lado goiano do Araguaia, porém, com dois detalhes: as relações sociais internas de produção são na base do aviamento, da parceria, não-intermediadas pela moeda; já o comércio para Belém, viabilizado pelo transporte aéreo, pois só assim era possível que o custo do

produto fosse tão baixo que tal modalidade tão dispendiosa garantisse a viabilidade (Velho, 1960).

Assim, as movimentações típicas da frente de expansão permitiram o início da ocupação daquela região do Pará, coexistindo, conflituosamente ora sim, ora não, com as populações originárias ali habitantes, e que já tinham tido contato com colonizadores em razão do colégio indígena construído na margem goiana oposta à Conceição do Araguaia, pelo governador goiano Couto de Magalhães.

Ocorre um fluxo migratório que origina do Sul do Maranhão, ocupa o Norte goiano e alcança os campos onde estão atualmente a região objeto de estudo, sendo o eixo primeiro da colonização da região. O que é hoje a Região Geográfica Imediata de Redenção é o prolongamento dessa frente de expansão calcada na exploração pastoril.

Essa movimentação, mesmo com sujeitos não-inseridos pela sociedade capitalista ou protocapitalista, é feita por aqueles que vão com certo nível de “bandeirantismo”, e outros tantos que somente têm sua força de trabalho em busca de comida para ludibriar a fome, e água para saciar a sede. Nesse sentido, do ponto de vista socioeconômico, as divisas estaduais entre Maranhão, Goiás e Pará não alteram as estruturas sociais, são detalhes político-administrativos, como afirmado por Silva (2010, p. 141):

[...] nesta direção, pode-se falar de uma contiguidade das estruturas de exclusão entre os territórios político-jurídicos do Maranhão e do Pará. O processo desterritorializador desses grupos é, na origem e no novo espaço, portador das mesmas condicionantes de um modelo expropriador das populações locais dos seus recursos de sobrevivência e concentrador da riqueza gerada.

Mas a movimentação originária da frente de expansão nesses novos territórios do Pará, ocorrida no ocaso do século XIX, teve várias motivações, seja a simples busca de terras para a produção, ou mesmo os conflitos políticos, sociais e fundiários, como a Revolta da Boa Vista no Norte goiano, de modo que ocupou um processo diluído. Houve o pico de sazonalidade em razão da exploração castanheira, mas a evolução demográfica de Conceição do Araguaia ao longo da primeira metade do

século XX não teve acentuações contrastantes com o crescimento da população brasileira e mesmo paraense.

De toda sorte, a migração para os campos de Conceição já ocupava, há décadas, o imaginário de possibilidade de fixação dos sujeitos do campesinato que ocupavam o Sul do Maranhão, e os que foram para o então Norte goiano. A possibilidade de ali ocupar irrigava a imagética do Sudeste paraense que habitava as mentes daqueles sujeitos.

O que chama a atenção, não como objeto principal, mas importante para a pesquisa, é a multiplicação da população conceicionense, em um contexto imediatamente anterior à efetiva chegada da produção pecuária maciça. O crescimento vertiginoso da população é, sobretudo, de fluxos migratórios de goianos e maranhenses, inclusive, a frente maranhense se espraia para outras regiões do Pará até com mais intensidade. Ou seja, há uma intensificação da ocupação dos espaços paraenses em torno do “eldorado” construído: seja pelo fluxo histórico da expansão da frente pastoril, seja incentivado pelo discurso político a partir da Marcha para o Oeste.

Essa movimentação demográfica, sobretudo de goianos e maranhenses, é o primeiro reflexo no então município de Conceição do Araguaia da construção da Rodovia Belém-Brasília. O acesso facilitado pelo eixo rodoviário atraiu a colonização para as áreas que margeiam a rodovia, levando à exclusão territorial do então camponês local, que habitava o então Norte goiano e Sul do Maranhão:

O sertanejo goiano-tocantinense não interessava à colonização promovida pelo Estado nos anos 50. Sua exclusão, em favor do camponês estrangeiro, acentuava as dificuldades de subsistência que enfrentava há muito tempo. Entretanto, apesar dessa exclusão, a expansão da fronteira agrícola provocou uma grande migração para o estado de Goiás, que recebeu contingentes populacionais de diversos outros estados da federação, formado por pessoas expulsas pela dinâmica de expansão das relações capitalistas de produção no campo. (Mechi, 2015)

A crítica feita ao discurso de uma terra sem homens, à alegoria preconceituosa do vazio demográfico, irá causar um impacto aqui: a construção da Rodovia Belém-Brasília promove o desalojamento de pessoas que historicamente ocupavam suas

áreas de impacto, mas que nunca tiveram título. E a construção *per si* da Rodovia implica em regularização fundiária, pois ela passa a ser, juntamente com sua faixa de domínio, bem da União.

A integração da região amazônica ao eixo do Centro-Sul levará, ao mesmo tempo, um movimento de imigração, seja de camponeses, seja de capitalistas, para as novas áreas abertas, e um movimento de emigração da população originária diante dos conflitos que surgem, e a necessidade de busca por novos espaços, seja para a reprodução de suas práticas de existência, seja apenas para garantir a existência vital.

Os censos demográficos de 1970 e 1980 demonstram que a maioria das pessoas que imigraram para Conceição do Araguaia, além de serem goianos e maranhenses, eram pessoas que tinham como domicílio anterior a zona rural. Conceição do Araguaia enfrenta uma explosão populacional de uma frente migratória rural-rural, camponeses que saíram ou foram expulsos de suas áreas originárias, em busca de outros lugares para continuar sua ruralidade. Ou seja, as décadas de 1960 e 1970 são marcadas pelo remassacramento do campesinato local do Norte goiano e do Maranhão nas áreas impactadas pela Rodovia Belém-Brasília, e Conceição do Araguaia foi o destino para que parcela dos impactados pudesse se assentar e continuar sua vida rurícola. Nesse sentido, explicam Hébette e Marin (2004):

A migração para outra área rural, na verdade, não é resposta, a não ser que proporcione condições de fixação; caso o contrário, processa-se a migração crônica sem benefício para o colono. Constituem-se corredores migratórios por onde se sucedem levas de colonos sem paradeiro definitivo. Um deles vai dos Vales do Itapecuru, Mearim e Pindaré, para o Vale do Tocantins (Imperatriz e Extremo Norte Goiano), e de lá, para a margem esquerda do Araguaia e para a Transamazônica. Os ocupantes atuais de uma área de colonização são, muitas vezes, ocupantes expulsos de outra área. Migrar significa, para eles, não somente deixar uma terra que é seu meio de produção e sua fonte de subsistência, como também abandonar uma casa, vender sua criação, pagar transporte e viver durante algum tempo sem renda.

O crescimento demográfico de Conceição do Araguaia ocorreu sem um paralelo do crescimento do rebanho bovino, pois inicialmente recebera uma marcha de despossuídos e desalojados em razão do avanço da frente pioneira no Norte

goiano e no Maranhão. Houve uma significativa expansão das áreas agrárias, e dos níveis de desmatamento, pelo que se vê em razão da produção de lenha, acumulando-se grandes posses diretas.

No entanto, a acumulação primitiva das posses não se convolou em propriedade privada para os migrantes do campesinato em movimento, pois, ao mesmo tempo, houve um enorme processo de concentração dos espaços agrários quando os estabelecimentos organizados em propriedades privadas passam a se tornar hegemônicos em relação às posses em terras públicas. O volume migratório de pessoas que passaram a ocupar Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia contrasta gravemente com o pequeno número de imóveis agrários que ocupavam a maioria das áreas agrárias contabilizadas pelos Censos.

Qual principal efeito, portanto, da construção da Rodovia Belém-Brasília para o campesinato local do Norte goiano e do Sul do Maranhão? A expulsão de suas próprias terras, e o fomento de ciclos migratórios: para as cidades-polo que começaram a surgir no Norte brasileiro, para o Centro-Sul do país que se industrializava velozmente, ou para novas regiões rurais como Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia.

Diante das imensas áreas disponíveis no Pará, porém, historicamente ocupadas por tantos outros sujeitos, o fluxo migratório do campesinato não foi adequadamente assentado em seus primórdios, pois a existência de um grande eixo rodoviário central – a Belém-Brasília – favoreceu a construção de eixos rodoviários acessórios ou mais relevantes, como a Transamazônica, para a expansão da fronteira agrícola ao interior da Amazônia Brasileira.

Assim, há ao fim, a sobreposição de setores distintos na formação demográfica da economia agrária de Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia: o campesinato que ocupou originariamente e se desenvolveu ao longo das décadas; o campesinato ingressante em busca de novos espaços, em razão dos deslocamentos a que fora submetido; e os capitalistas, a frente pioneira que ingressa para proceder à exploração capitalista do solo, trazendo consigo também uma massa de trabalhadores para lhes servir no seu desiderato.

É lugar-comum afirmar que a colonização dos espaços do Norte brasileiro causou e causa muitos conflitos agrários entre os diversos sujeitos, individuais e

coletivos, associados à agrariedade, em prejuízo aos mais vulneráveis: as populações originárias, camponesas, quilombolas e os trabalhadores. Ocorre que, antes da formatação dos espaços em assentamentos de posses/propriedades, esses grupos já existiam, não foram forçados a se emigrar, e os conflitos eram bem menores.

A noção vulgar do direito de propriedade era decorrente do uso reiterado e transmitido do solo, não do papel registrado oficialmente. A primazia dos estabelecimentos agrários em propriedades privadas vai ocorrer justamente com a expansão gigantesca da exploração pecuária, não mais a da frente pastoril, mas do boi como *commodity*, como demonstram a Tabela 08 (estabelecimentos agrários em 1970/1980) e a Tabela 09 (exploração da pecuária bovina), formando o latifúndio privado e titulado, conforme a Tabela 11 aponta.

A consagração da propriedade, portanto, permitirá inclusive a financeirização da produção agrária, como demonstra a Tabela 10, e o título de propriedade passa a ser imprescindível como oferta de garantia real para a obtenção do crédito. A formação da propriedade privada em Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia — hoje parte da Região Geográfica Imediata de Redenção, cidade nascida do entrelaçamento entre movimento migratório e avanço econômico — representou a consolidação de uma nova ordem fundiária.

Essa consolidação permitiu a regularização de negócios, operando à custa do sacrifício: a expropriação sistemática do camponês de seu solo e o deslocamento forçado de inúmeros povos e sujeitos coletivos, cujos vínculos com a terra não se coadunavam com os marcos da propriedade privada e do mercado.

## **CAPÍTULO 03 – A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E O NASCIMENTO DA PROPRIEDADE PRIVADA NA REGIÃO GEOGRÁFICA IMEDIATA DE REDENÇÃO**

### **3.1. Da Cronologia e Análise das Normas Estaduais Sobre Regularização Fundiária à Formação do Latifúndio – Sujeitos e Conflitos**

A estadualização das terras devolutas foi uma característica da Constituição de 1891, conforme desenvolvido no subcapítulo 1.3.3, o que acabou por entregar às elites regionais a administração de vastos espaços fundiários. É bom recordar que, como visto anteriormente neste trabalho, as elites agrárias do Norte brasileiro manifestaram oposição à Lei de Terras, que continuava com sua vigência sob a égide da então nova ordem constitucional republicana.

Este trabalho apresenta as normas estaduais que afetaram a região de estudo. Não houve normas federais de impacto nas regularizações fundiárias até a formação do latifúndio em 1970, inclusive, o Grupo Executivo das Terras do Araguaia-Tocantins (GETAT) só foi formado em 1980.

A primeira norma do Estado do Pará sobre regularização fundiária foi o Decreto 410, de 08 de outubro de 1891, que trouxe no seu artigo 16 uma inovação que somente houve no Pará: o registro obrigatório das posses. O histórico conceitual da posse sempre se assentou sobre a facticidade, dispensando para sua caracterização qualquer formalidade, tendo agora uma roupagem totalmente diferente com a redação deste artigo:

Art. 16 - O Governo fará organizar em prazo improrrogável o registro das terras possuídas, estejam ou não medidas e demarcadas, sobre declarações feitas pelos respectivos ocupantes e heréus confinantes, ou à vista dos competentes títulos de propriedade, de conformidade com o Regulamento que baixar para a execução deste Decreto.

A ideia de organizar um inventário geral das posses pode ter um viés avançado de organização e publicidade das ocupações, porém, tem uma raiz estruturalmente excludente para os mais pobres, que constituíam um segmento de analfabetos geracionais, pois favorece posseiros (verdadeiros ou não) com capacidade de comprovar ocupação.

A regularização de posses dentro de um prazo determinado é impraticável para os pobres e excluídos, pois a informação não os alcança, ainda mais em um contexto no qual a carta era o principal meio de comunicação, que alcançava só os letrados. A documentação dessas posses também é inexigível de pessoas que mal possuíam o registro de nascimento e de batismo, além do mais, não foi disponibilizada sequer uma estrutura administrativa que acessasse às comunidades. E os próprios custos de demarcação, medição e registro implicavam em gastos fora da realidade de pessoas absolutamente pobres, até mesmo para ter acesso aos serviços de profissionais de agrimensura e topografia.

Nesse sentido, a obrigatoriedade do registro de posse incluiria também as terras ocupadas, porém, não medidas ou demarcadas, a partir de declarações produzidas pelos próprios ocupantes, possibilitando ainda mais um horizonte gigantesco de fraudes.

O Decreto Estadual 410 é, em suma, um consectário da Lei de Terras, inclusive convalidando seus marcos regulatórios de aquisição, e de exclusão do acesso à terra aos mais pobres, mantendo: a) a continuidade da exclusividade da alienação de terras devolutas apenas a título de compra (art. 1º); b) a prevalência dos títulos formais emitidos pelo Estado, após medição, demarcação e registro, inclusive, como dito alhures, para a própria posse (art. 7º e 16); c) a facilitação da compra por ocupantes que não reuniam os requisitos para legitimação da posse (art. 13).

Portanto, o Decreto Estadual 410 manteve as diretrizes principiológicas da Lei de Terras, sendo uma norma construída ignorando o quadro social vigente, bem típico dos ordenamentos jurídicos de cunho liberal, como o que inspirara a Constituição de 1891. Apesar de se buscar uma publicização da posse por meio do registro público, algo inédito e único no país, a perspectiva jurídica da igualdade era a meramente formal: os analfabetos, os despossuídos, os miseráveis sendo iguais aos latifundiários, aos chefes militares, e às elites em direitos e obrigações perante a lei.

Em um cenário de um Estado onde a comunicação ainda era feita por barcos, populações inteiras não-falantes da língua portuguesa, e mesmo os falantes, em sua imensa maioria analfabetos, o reconhecimento da posse por mera declaração favorecia somente os falsários, aqueles que não viviam realmente no campo.

Não há registro de uma estrutura administrativa apta, ou mesmo de instrumentos estatais para assegurar os direitos das comunidades e grupos que viviam das práticas agrárias. Assim, a tentativa de regularizar apenas serviu para criar embaraços jurídicos a quem realmente já ocupava geracionalmente o solo, mas cuja pobreza e analfabetismo crônicos jamais permitiriam reunir os documentos necessários para o atestamento da realidade.

A seguir, dentro da legislação estadual paraense foi publicada a Lei n. 82, de 15 de setembro de 1892, que manteve a regra da alienação das terras devolutas apenas a título de compra e venda, além de adicionar um gravame: estabeleceu, no seu artigo 18, o prazo de três anos, da data da lei, e ao custo de três mil réis o registro e declaração de posse, dois mil réis o selo do título expedido, além das custas do procedimento.

Importante destacar, que os dois instrumentos normativos – o Decreto Estadual n. 410 e a Lei Estadual n. 82, igualmente no parágrafo sexto dos seus respectivos artigos 5º, previam a legitimação das “posses de terras com cultura efetiva e morada habitual, que tenham sido estabelecidas, sem protesto ou oposição, antes de 15 de novembro de 1889, mantidas sem interrupção depois dessa data”. Ainda a Lei Estadual n. 82 de 1892 estipula um texto máximo de área total de posses de ocupação primária, em virtude dessa lei, de 4.356 hectares de campos de criação.

Então, as duas primeiras normas jurídicas do Estado do Pará para regularização fundiária contemplaram uma política de anistia de situações que conflitavam com a Lei de Terras. Isso demonstra um movimento claro de flexibilização das exigências legais, permitindo que a legitimação de posse, que conduz ao título de propriedade, fosse estendida também às áreas ocupadas de forma irregular. Com tal postura, abriu-se espaço para a formalização de situações que, à luz da legislação original, seriam consideradas ilegais. Importante destacar que tal prática fragilizou os princípios basilares da Lei de Terras ao não impor critérios que restringissem o uso desordenado ou abusivo da terra, tampouco prever mecanismos que combatessem a concentração fundiária. Assim, a ausência de limitação de área na norma eliminou qualquer obstáculo jurídico à formação de latifúndios, promovendo, indiretamente, a consolidação de desigualdades sociais e econômicas no campo.

Ademais, convém reforçar que, no contexto de 1891, a sociedade paraense – assim como a brasileira – era majoritariamente agrária, marcada por altos índices de

analfabetismo e por uma ausência quase absoluta de acesso à informação. Esse cenário era agravado pelas barreiras logísticas, tecnológicas e educacionais, as quais limitavam significativamente a circulação de informações e o entendimento das normas jurídicas vigentes. Some-se a isso a falta de uma estrutura administrativa eficiente que garantisse a aplicação uniforme das normas em todas as regiões, especialmente nas mais isoladas. É digno de nota que essas normas não previram a criação de mecanismos públicos para promover sua implementação, o que restringiu sua eficácia prática. Conseqüentemente, as populações mais vulneráveis – muitas delas sem qualquer acesso a apoio jurídico ou logístico – foram, em grande parte, excluídas dos benefícios legais que as normas poderiam proporcionar.

Ainda assim, é imprescindível reconhecer que a Lei Estadual n. 82 trouxe algumas medidas pontuais que demonstram um certo viés de inclusão social, ainda que limitado. Entre elas, destacam-se: a) o parágrafo único do artigo 33, que isenta os proprietários de pequenas propriedades dos impostos estaduais incidentes, aliviando, ainda que parcialmente, o ônus financeiro dessas parcelas da população rural, embora restrita em alcance, ofertava um condão de fortalecimento da economia de subsistência e para a manutenção da posse de pequenos produtores; b) o parágrafo único do artigo 36, que concede ao Governador do Estado a discricionariedade de isentar os reconhecidamente pobres dos custos de demarcação e medição de terras, desde que suas áreas não ultrapassassem 50 hectares. Essa cláusula, embora dependente de juízo político e discricionário, representou uma tentativa de atender a uma parcela da população que, de outra forma, dificilmente teria condições de formalizar a posse da terra, bem como poderia deixar a pessoa vulnerável refém do acesso político ao governador.

Portanto, mesmo diante das críticas e das lacunas evidentes dessas normas, é possível identificar iniciativas que, em menor escala, buscaram atender demandas sociais e mitigar desigualdades. No entanto, tais medidas se restringiram ao plano da norma, dado o hiato gigante entre a intenção normativa e a realidade fática, bem como a não-correspondente estrutura administrativa apta para alcançar qualquer desiderato de finalidade social.

Os prazos para registros de terras estabelecidos pela Lei Estadual n. 82 de 1892 foram prorrogados pela Lei Estadual n. 253, de 31 de maio de 1895; esta

prorrogação foi estabelecida pela Lei Estadual n. 536, de 24 de maio de 1898. Por seu turno, diante dessas prorrogações, a Lei Estadual n. 82 de 1892 foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 886, de 16 de agosto de 1900, em que merece destaque: a regularização de aldeamentos indígenas pelo mesmo rito discriminatório (artigo 106); o estabelecimento do prazo de oito anos, prorrogáveis por mais três a juízo do Governador do Estado, para a medição de todas as terras adquiridas por posses sujeitas à legitimação ou por sesmarias ou outras concessões do Governo, prazo este contado do término do registro estabelecido pelo Decreto Estadual n. 410 de 1891 e pela Lei Estadual n. 82 de 1892.

A Lei Estadual n. 82 de 1892 teve novamente seus prazos para registro de terras prorrogados pela Lei Estadual n. 750, de 25 de fevereiro de 1901, até 31 de dezembro de 1902; no entanto, a Lei Estadual n. 894, de 04 de novembro de 1903, autorizou a revisão do regulamento decorrente do Decreto Estadual n. 886, que justamente disciplina sobre a Lei Estadual n. 82.

O novo marco legislativo advém com a Lei Estadual n. 1.108, de 06 de novembro de 1909, que dá nova organização ao serviço de Terras, terminando por concentrar o registro sob o poder estadual. Mantém as hipóteses de revalidação e legitimação de posses das normas anteriores, além de acrescentar como hipóteses as decorrentes do território disputado entre a França e o Brasil, no atual Amapá, estendendo o registro de posses dessas áreas até 31 de dezembro de 1912, e aos outros lugares, estendeu o prazo de registro para as posses não-registradas até 31 de dezembro de 1910. Da mesma forma que a norma anterior, estipulava que a área total de posses havidas por ocupação primária não poderia exceder a 4.356 para campos de criação.

Assim como as normas anteriores, a Lei Estadual n. 1.108 de 1909 não trouxe mecanismos claros para tornar suas previsões de cunho social eficazes, pois mantém as exigências de comprovação de ocupação, e tampouco estabeleceu limites máximos para legitimação ou validação de posses, ou aquisição de áreas, o que favorece a formação do latifúndio.

A Lei Estadual n. 1.108 teve seus prazos de registro prorrogados até 31 de dezembro de 1911 pela Lei Estadual n. 1.137, de 27 de outubro de 1910. Novamente, os prazos da Lei Estadual n. 1.108 de 1909 foram prorrogados até 31 de dezembro de 1914, bem como os prazos das concessões de áreas de parte dos municípios de

Souzel e Altamira e da região da Guiana Brasileira<sup>35</sup> (leis estaduais n. 1.235 e 1.238, respectivamente) pela Lei Estadual n. 1.358, de 10 de novembro de 1913. A Lei Estadual n. 1.108 de 1909 ainda teve seus prazos renovados pela Lei Estadual n. 1.501, de 28 de outubro de 1915; pela Lei Estadual n. 1.741, de 18 de novembro de 1918; pela Lei Estadual n. 2.069, de 14 de novembro de 1921; até a edição da Lei Estadual n. 3.791, de 31 de janeiro de 1921.

Houve uma inovação na política de colonização com a Lei Estadual n. 1.423, de 09 de outubro de 1914: foi autorizada a concessão gratuita de lotes de terras devolutas de até 100 hectares para qualquer cidadão, em qualquer município do Pará, desde que o cidadão não tenha terreno nenhum no Estado, sendo obrigado a cultivar em até três anos, e demarcá-lo em até cinco, a partir da data da concessão.

Sem dúvida, essa norma de critério social é uma mudança substancial ao princípio da alienação pecuniariamente onerosa presente desde a Lei de Terras em todas as normas incidentes no Estado do Pará. Essa norma foi revogada pela Lei Estadual n. 1.584, de 26 de setembro de 1917, que passou a conceder para o chefe de família agrícola, que não possuísse nenhum outro terreno, e determinou o prazo de até dois anos para que estabelecesse moradia e o cultivo, para futura legitimação da posse.

Com impacto em Conceição do Araguaia, também é importante destacar a Lei Estadual n. 1.630, de 05 de outubro de 1917, que determinou a revisão dos registros processados perante o juízo da comarca de Marabá e Conceição do Araguaia.

Em 21 de outubro de 1929, adveio a Lei Estadual n. 2.789 que prorrogou, indiscriminadamente até 31 de dezembro de 1930, os prazos para registro de posse das terras públicas legitimáveis por todas as normas anteriores a essa lei. O Decreto Estadual n. 357, de 08 de maio de 1931, foi editado com semelhante teor, prorrogando o prazo de registro para 31 de dezembro de 1932.

Com a intervenção federal decorrente da Revolução de 1930, foi publicado um novo marco de regulamentação do serviço de terras, o Decreto Estadual n. 1.044, de 19 de agosto de 1933, que garantia os direitos dos possuidores desde as situações

---

<sup>35</sup> Estado do Amapá.

de sesmarias ou outras concessões do governo, confirmadas ou transferidas, mesmo antes do Regulamento de 1854.

Prosseguindo na omissão de se evitar o latifúndio, o Decreto Estadual n. 1.044 de 1933 permitia a venda de terras devolutas superiores a duas léguas quadradas (o que equivale a 8.712 hectares) para pessoas ou empresas agrícolas ou industriais, consoante seu artigo 56; permitia a venda de terras de castanhais de até 4.356 hectares (uma légua quadrada), conforme o artigo 57.

Ainda nas permissividades legais para a formação do latifúndio, o aumento gradual do preço da terra nas alienações onerosas cessava a partir de uma légua quadrada, conforme o artigo 12.

O Decreto Estadual n. 1.044 de 1933 ainda trazia como política de regularização fundiária as revalidações de sesmarias, as legitimações das posses, e ampliando as hipóteses de regularizações fundiárias, em razão das normas que foram se sucedendo ao longo do tempo desde as duas primeiras normas estaduais afeitas ao tema: o Decreto Estadual n. 410 de 1891 e a Lei Estadual n. 82 de 1892, nos seus artigos 197, 199 e 200. Ainda, o Decreto Estadual n. 1044 de 1933 é taxativo sobre a necessidade de uma base documental das posses: ou tem título capaz de ser legitimado ou revalidado, ou é terra devoluta, consoante seu parágrafo terceiro do artigo 3º.

Tal medida vem a ser flexibilizada com o Decreto Estadual n. 282, de 12 de março de 1945, que autorizou a expedição de título provisório de localização a todos os ocupantes de terras do Estado, em área de até 100 hectares, em zonas reconhecidas de indústria agrícola. O mérito dessa norma foi que a comprovação da cultura efetiva e morada habitual dar-se-ia por vistoria, o demérito é que incumbia ao prefeito da localidade, o que deixava a medida refém dos interesses políticos da oligarquia dominante.

Reconhecendo o fracasso das políticas locais de tentativa de regularização fundiária, foi publicado, no mesmo 12 de março, o Decreto Estadual n. 282 revogando a Lei Estadual n. 1.584 de 1917, que por seu turno autorizava a distribuição de lotes de até cem hectares a pessoas que não possuíssem nenhum outro terreno. O preâmbulo da norma evidenciava o fracasso: a lei revogada “não produziu o efeito

desejado, não subsistindo, portanto, a sua finalidade, além de ser a sua execução onerosa para os pequenos agricultores”.

Percebe-se que as políticas de regularização fundiária, ou tentativa de se publicizar as apropriações de terra por meio do registro, fracassaram a partir da abrangência que a Lei Estadual n. 762, de 10 de março de 1954, abre ao dispor sobre as aquisições gratuitas e onerosas das terras públicas estaduais:

Art. 1 ° - Ocupantes das terras públicas, portador de Títulos de Posse expedido de acordo com a Lei n.º 1.850, ou de Títulos expedidos de acordo com os Regulamentos vigentes depois da Proclamação da República ou, ainda, de bilhetes de localização em lotes agrícolas ou, finalmente que não tendo a sua ocupação justificada por qualquer Título, houver nas mesmas feito benfeitorias, poderá requerer ao Governo do Estado, o Título Definitivo de aquisição das mesmas, observando o estatuído nesta lei.

A Lei Estadual n. 913, de 04 de dezembro de 1954, traz hipóteses de concessão a título gratuito a todos os ocupantes que tenham morada habitual em terra devoluta do Estado em até 25 hectares, podendo aumentar para 100 hectares se o ocupante for chefe de família e tiver, ao mínimo, 10 hectares com cultivo. Também trouxe um teto para os arrendamentos de terras públicas estaduais de até 7.200 hectares no seu artigo 20, porém, flexibilizado pelo dispositivo subsequente para empresas da agroindústria.

A Lei Estadual n. 1.137, de 11 de março de 1955, trouxe critérios mais restritivos à concessão a título gratuito, como exigir que os posseiros tenham cultura efetiva e morada habitual por, no mínimo, dez anos, todavia, trouxe de forma programática que o Estado adotasse critérios de parcelamento razoável do solo para evitar a formação de latifúndios, no seu artigo 10.

O princípio da alienação onerosa foi um marco das políticas de regularização fundiária desde a Lei de Terras, mas somente em 1955, e de forma meramente programática, se cogitou, no Estado do Pará, que a alienação de terras públicas estaduais evitasse a formação do latifúndio, respeitando os direitos dos posseiros. Também não há vedação para um teto de alienação de terras.

A construção da Rodovia Belém-Brasília é contemporânea às políticas de utilização dos eixos rodoviários para a “colonização” de terras. A Lei Estadual n. 1.251, de 10 de fevereiro de 1956, estabelece especificamente sobre os loteamentos agrícolas situados ao longo de rodovias.

Em Conceição do Araguaia, especificamente, a Lei Estadual n. 4.233, de 18 de novembro de 1963, determinou a paralisação do andamento de todos os processos de venda de terras do patrimônio do Estado, com área superior a 50 hectares; e suspender o recebimento de petições de compra de terras do patrimônio do Estado.

A ditadura militar, inaugurada em 1º de abril de 1964<sup>36</sup>, editou a Lei Federal n. 4.504, de 30 de novembro de 1964, que é o Estatuto da Terra, que tinha a erradicação do minifúndio e do latifúndio como um de seus objetivos. De igual forma, foi editada a Lei Estadual n. 3.641, de 05 de janeiro de 1966, e o impedimento da formação de minifúndios e de áreas improdutivas latifundiárias se torna um princípio da norma estadual, consoante seu artigo 2º.

A Lei Estadual n. 3641 de 1966 trouxe: a) prazo de 120 dias contados da data da lei para legitimação ou validação de sesmarias (art. 9º); b) concessão gratuita de terras ocupadas a todo cidadão, que sem ser proprietário rural, tenha estabelecido cultura efetiva e morada habitual, facilitando o reconhecimento pela vistoria “in loco” (art. 11 e seguintes); c) proibição de alienação ou concessão de terras públicas com áreas superiores a 3.000 hectares.

A Lei Estadual n. 3.641 de 1966 foi regulamentada pelo Decreto Estadual n. 5.780, de 27 de novembro de 1967, que acabou por prorrogar por mais 120 dias, após a vigência do decreto, o prazo para legitimação ou validação de sesmarias. Não obstante, para a cessão gratuita de terrenos, exigiu uma série de documentos no seu artigo 8º, ampliando a burocracia, sobretudo para um público hegemonicamente analfabeto.

Enfim, a legislação estadual paraense, em quase todas as décadas desde a Proclamação da República, propôs políticas de regularização fundiária, tentativas de

---

<sup>36</sup> A ditadura militar tentou, e conseguiu, impor que o golpe militar ocorrera em 31 de março de 1964, mas foi da noite deste dia para o dia 1º de abril, e foi efetivamente realizado neste dia. O fato da mudança de data se dá porque o dia 1º de abril é conhecido popularmente como o “dia da mentira”, e de fato, as razões evocadas para a derrubada do governo constitucional e legítimo de João Goulart foram graves e gigantescas mentiras.

cadastramento rural, publicização por meio de títulos de possuidores, proprietários e os conseqüentes detentores de direitos reais.

A produção de sucessivas normas jurídicas para tutelar as mesmas situações, e normas estas que foram sucessivamente prorrogadas por outras normas, indica apenas que a regularização fundiária não teve nenhuma aderência com a realidade do campesinato, ou seja, o elemento documental era irrelevante para as pessoas que ocupavam as terras, que eram do Estado pelo “dever ser” legal, mas que, na prática, eram possuídas geracionalmente por tantos povos distintos: as populações originárias, tradicionais, quilombolas e o campesinato.

E de igual forma, as frentes migratórias de camponeses expropriados, principalmente a frente goiana e maranhense, que se dirigem à Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia é composta por tantos outros sujeitos individuais que igualmente desconhecem a necessidade do título. São pessoas que também estão culturalmente ligadas à ideia de que quem trabalha na terra é dono dela, se não há outro no lugar. Neste sentido:

Os imigrantes de outras regiões do país também ocupavam as terras devolutas sem nenhuma formalidade antecipada, não entenderam a titulação dada pelo poder público como necessária à garantia da propriedade jurídica da terra. Dessa forma, o trabalho na terra dava-lhes a condição de “donos” dos seus roçados. Isso denota que a Amazônia sempre foi vista como uma fronteira aberta de terras livres, aonde todos poderiam chegar e ali ocupar sem nenhum impedimento. (IPAM, 2006)

Ora, diante de uma massa de analfabetos e excluídos socialmente, as práticas de grilagem utilizando das normas de regularização fundiária grassaram com ampla liberdade. A grilagem de terras constitui-se na utilização de documentos falsos, amparados nas normas anteriormente previstas que asseguravam legitimações ou validações de posses, com o intuito de obter títulos válidos no novo contexto jurídico.

Mas o que a sucessiva produção de normas jurídicas regulamentando a titulação de terras oportunizou e oportuniza? Justamente, a grilagem de terras, pois as políticas de regularização fundiária historicamente ignoraram o quadro social dos sujeitos das relações agrárias, de modo que não existiu, à época, estruturas

administrativas aptas para alcançar com efetividade os sujeitos da agrariedade, tanto os individuais, como os coletivos. Mesmo hoje, as estruturas existentes não alcançam com efetividade a totalidade das populações originárias, tradicionais, quilombolas e o campesinato.

Inclusive, a situação de caos documental, a busca por novas áreas, e a titulação de grandes áreas por empresas, pessoas ricas e grileiros, trouxe um caos social para Conceição do Araguaia. Tendo em vista o caos generalizado e a violência contra os mais vulneráveis, e amparados pelo apoio de religiosos e lideranças sindicais e comunitárias, foi enviada uma carta aberta ao então Presidente da República, Gal. Ernesto Geisel, denunciando os crimes e a barbárie instalada na localidade.

Em razão da carta, o Serviço Nacional de Informação procedeu a atividades de investigação, inclusive para procurar “subversivos ao regime”, denominada Operação Araguaia, onde há um relato preciso sobre o resultado dos fluxos migratórios e os conflitos sociais decorrentes da crise fundiária, o qual destaca-se o capítulo 5 “Ocupação da Terra” (Arquivo Nacional, 1975):

a. Identificação da Área:

CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, situada no Sudeste do Estado e fundada em 1897 pelos padres dominicanos, é o terceiro município do PARÁ, em extensão.

De precária ligação fluvial com o restante do País, durante quase um século viveu como uma sociedade enclausurada, de inspiração teocrática, baseada na atividade extrativa e dependente de uma agricultura de subsistência, de produtividade precária. Com a acentuada melhoria dos transportes, determinada pela implantação da BELÉM-BRASÍLIA e da PA.70, a região tornou-se partícipe do surto de desenvolvimento amazônico que, a partir de 1966, caracterizou-se pela aplicação de incentivos fiscais e pela colonização por iniciativa federal.

A migração desordenada e a implantação de empresas agropastoris, umas e outras em busca de terras, está provocando a rutura do precário equilíbrio da sociedade local.

b. A posse da terra

As terras do Município pertenciam originariamente ao Estado e, atualmente, estão classificadas em uma das seguintes situações: tituladas, requeridas, devolutas. Em qualquer caso, a precariedade dos registros dos títulos de posse e a insuficiente demarcação dos tratos de terra, não permitem a prova pacífica da propriedade.

Desta forma, em consequência do desaparecimento das organizações judiciárias e policiais, ocorrem na área: conflitos pela

posse das terras; surgimento de núcleos populacionais desordenados, de irregular definição patrimonial, regidos por situações administrativas anômalas, de inspiração patriarcal ou “comunitária espontânea” (sic), desligados da Administração Municipal.

Ainda analisando o relatório produzido pelos agentes do Serviço Nacional de Informação (Arquivo Nacional, 1975), foi possível identificar a composição de um intrincado quadro social que caracteriza os conflitos agrários na região de Conceição do Araguaia. Os elementos descritos revelam uma complexidade das relações entre os diversos sujeitos envolvidos e evidenciam as desigualdades estruturais, em um ambiente de luta, tal qual fosse o estado de natureza hobbesiano.

Primeiramente, destaca-se o fazendeiro, figura tradicional na região, com certa historicidade de ocupação da região, em posses muitas vezes sem documentação, cujo perfil ilustra uma dualidade. Por um lado, ele possui capacidade de resistir e enfrentar as ameaças de grileiros, pistoleiros e invasores; por outro lado, não possui formação cultural para aderir às inovações tecnológicas ou acessar capital necessário à modernização de suas atividades. Nesse contexto, vislumbra-se o futuro de suas terras: ou serão absorvidas por empresas agropecuárias após sua morte, ou transformar-se-ão em minifúndios improdutivos.

Já o empresário representa uma força alienígena, emergente e exterior à dinâmica regional. Proveniente de incentivos fiscais e fundos governamentais, atua na região por meio de gerentes. Os empresários operam com ampla autonomia e gozam de impunidade, frequentemente alheios às normativas locais. Suas ações são guiadas unicamente por interesses próprios, gerando um desequilíbrio ainda maior nas relações de poder, pois, segundo o relato, seus únicos limites são suas próprias consciências e vontades.

Por outro lado, os posseiros se dividem em dois grupos com destinos igualmente trágicos. O posseiro-nativo, marcado pela ausência de instrução formal e desconhecimento de seus direitos, encontra-se vulnerável às violências e pressões que culminam em três desfechos principais: a morte, o deslocamento forçado para áreas ermas ou urbanas, ou a submissão como empregado de fazendeiros ou empresas agropecuárias. Já o posseiro-invasor, oriundo de outras regiões e frequentemente enganado por promessas fraudulentas, compartilha as mesmas condições de vulnerabilidade e marginalização.

A presença de grileiros, pistoleiros profissionais e peões agrava ainda mais o cenário. Os grileiros, beneficiados pela inércia estatal, utilizam métodos violentos para comercializar terras de forma irregular, podendo, eventualmente, consolidar-se localmente como agricultores ou comerciantes.

Os pistoleiros, por sua vez, atuam como instrumentos de coerção, explorando a ausência de autoridades para impor o medo e prestação dos seus serviços criminosos. Já os peões, muitas vezes oriundos de regiões distantes, são submetidos a condições de trabalho análogas à escravidão, isolados e cercados por seguranças armados que garantem sua subjugação, e mantidos isolados de quaisquer centros possivelmente urbanos.

Todos esses sujeitos, em conflito entre si, ou com alianças improváveis, como os posseiros com os fazendeiros face aos empresários e grileiros, trouxeram uma severa busca por proteção, assim relatada pelo Serviço Nacional de Informação (Arquivo Nacional, 1975):

Os Posseiros Nativos e os Peões são os grupos sociais prejudicados.

Na impossibilidade de encontrarem proteção por parte das autoridades constituídas, em face das razões expostas nos itens anteriores deste Relatório, procuram amparo junto aos padres dominicanos e ao Sindicato Rural, sendo frequentemente acolhidos.

Tal apoio gera pressões de elementos cujos interesses são prejudicados.

São os seguintes métodos de coação empregados: empenhar a despreparada força policial na perseguição dos mais fracos, sob a alegação de pseudos crimes praticados; acusar os padres ou Sindicato, de subversivos; embargar os trabalhos em andamento, nas posses, até que por falta de condições de sobrevivência o posseiro aceite o acordo que lhe é proposto.

E mesmo com os agentes da ditadura militar reprovando e denunciando o caos social e fundiário presente na região de Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, não se construiu nenhum obstáculo para a consolidação do latifúndio e a supremacia do capital. A Tabela 8 demonstra a vitória do capital sobre os excluídos, especialmente, os posseiros e os peões, estabelecendo a primazia da propriedade privada, o que demonstra a legitimação do Estado às vontades do capital.

As políticas de regularização fundiária funcionaram como instrumentos de exclusão, relegando ao abandono os sujeitos individuais e coletivos que historicamente construíram sua relação com o território. Esse processo reafirma a lógica perversa em que o aparato institucional, ao invés de proteger os vulneráveis e os originários da terra, contribui para reforçar as desigualdades e aprofundar o desequilíbrio estrutural na região. O Estado agiu quando titulou grandes propriedades e intencionalmente se omitiu diante do sangue derramado sobre o solo, este, depois, legitimado em forma de título.

As evoluções das normas jurídicas da legislação paraense e a formação do latifúndio confirmam o referencial teórico sobre propriedade que foi adotado nesta pesquisa, que a propriedade capitalista prescinde de qualquer relação orgânica de apropriação do homem com a terra, pois a propriedade, para a economia de mercado, basta ser um título de transmissão (Pachukanis, 2017).

O registro, o título oficial, a publicização da posse revelaram-se completamente desnecessários para aqueles que sempre estiveram vinculados ao solo paraense, seja por herança histórica, seja pela busca de novos pastos e terras para se estabelecerem.

A concepção de posse ou propriedade, nesses casos, não dialoga com a cosmovisão das populações originárias, das comunidades tradicionais e quilombolas. Mesmo entre camponeses e fazendeiros da frente de expansão, a ideia se apresentava de forma difusa, quase irrelevante, assumindo o papel de mero adorno, distante de sua realidade prática e simbólica.

As diversas políticas de regularização fundiária implementadas em municípios como Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia não cumpriram a promessa de trazer segurança jurídica aos possuidores tradicionais e a outros povos historicamente ligados àquela terra. Pelo contrário, na medida em que o grande capital avançou, tais políticas tornaram-se instrumentos de usurpação. O registro fundiário passou a servir como ferramenta de apropriação, legitimando a tomada de terras daqueles que verdadeiramente viviam e produziam ali.

Para os sujeitos efetivamente enraizados naquela terra, a regularização fundiária não significou a garantia de direitos. Pelo oposto, revelou-se um mecanismo de violência institucional, que sistematicamente subtraiu o direito daqueles que, há

gerações, detinham uma relação de pertencimento e sustento com o território. Em um movimento que inverte a lógica prometida, o processo de regularização foi sequestrado por interesses externos, transformando o instrumento que deveria proteger em arma para excluir.

### **3.2 A Sobreposição dos Diferentes Tempos Históricos – O Encontro da Frente Pioneira com a Frente de Expansão: Regularização de Direitos ou Regularização de Negócios?**

A formação do latifúndio na Região Geográfica Imediata de Redenção é marcada por uma acumulação primitiva de posses que acompanha o exponencial crescimento das áreas exploradas para atividades agrárias, até a estabilização da propriedade privada como forma principal da ocupação da terra, a partir da década de 1970. Nesse sentido, importante é o relato de Hébette (2004):

Essa distorção social, que divide a sociedade em gente muito rica e gente muito pobre, agravou-se na Amazônia em torno dos anos 1950 e 1960. Na década de 50, quando se traçava a rodovia Belém-Brasília, especuladores do Sul do país passaram a negociar terras com o governo do Pará. Os paraenses não prestaram atenção ao fato de que a rodovia iria facilitar o acesso a qualquer ponto do Estado. Na Amazônia, não era costume fazer comércio de terra; o chão não tinha preço; as riquezas eram as casas, o gado, a borracha, a castanha, a madeira; isso era o que se comercializava. Como dizem os especialistas sociais, a terra não era uma mercadoria, era um sinal de poder, um meio de controle político; não era uma mercadoria a comercializar.

Mas, no Sul, a terra era comercializada e os sulistas vieram então no Pará com objetivo de adquirir terra de graça e revendê-la cara, isto é, especular com a terra. O governo entrou na jogada. Se olharem o mapa fundiário do sul do Pará, verão que está todo dividido em quadrículos muito regulares, todos iguais; cada um deles mede 4.356 ha ou seja uma légua ao quadrado. Foi o governo da época que cedeu essas terras aos especuladores. Pouco depois, já após a abertura da Belém-Brasília, o governo fez igual em Paragominas e São Domingos do Capim. Houve muita fraude nesses negócios. Os corretores, isto é, os vendedores, falsificavam títulos de terra, trocavam as datas, amarelavam os documentos para comprovarem que essas terras tinham sido adquiridas dentro da lei havia muito tempo. Registravam então a venda num cartório cúmplice. É a grilagem da terra.

O que Hébette chama de sulistas, o que representou a Belém-Brasília, e todo o fluxo de empresários que adquiriram vastas áreas, segundo relato dos agentes do Serviço Nacional de Informação fizeram, todos esses fatos significam apenas a chegada da frente pioneira.

Apesar da história não ser linearizada como nos é apresentada nos livros didáticos, para fins de ilustração vale a pena destacar como se deu o processo de colonização do que hoje é a Região Geográfica Imediata de Redenção.

O registro histórico de presença colonizadora especificamente naquela região se dá na década de 1870, quando o governador goiano Couto de Magalhães constrói um colégio católico para catequização de indígenas, mas na margem goiana do Rio Araguaia, oposta ao local onde hoje é Conceição do Araguaia. No entanto, como já relatado neste trabalho, é partir da década de 1890 que há um movimento de busca por novas áreas para a exploração pecuária, quando os primeiros colonizadores chegam à região, que era originariamente de territórios dos grupos Kayapós.

Como o escopo do presente trabalho são as políticas de regularização fundiária na Região Geográfica Imediata de Redenção, o cenário de conflito, que ainda ocorre, e com muita intensidade ocorreu no momento da prevalência da propriedade privada titulada como forma de organização dos espaços fundiários, encontramos o momento das sobreposições de fronteiras.

A exploração pecuária foi por muito tempo uma atividade secundária, de pouca relevância para o centro da economia nos tempos de Brasil Colônia e Brasil Imperial. Moreira Neto (1960, p. 6) explica que era

[...] marginalizada, nos quadros dessa estrutura econômica, a pecuária ganha os vastos sertões do nordeste já marcada de início com o caráter que sempre teria: o de atividade acessória no contexto da economia colonial, importante para o suprimento alimentar dos núcleos litorâneos, mas sem atrair mais vivamente os interesses dominantes, absorvidos nos engenhos de açúcar e, mais tarde, na mineração.

Como visto nesta tese, a ocupação originária de parcela da área estudada neste trabalho é da frente maranhense. Esse movimento migratório que vai alcançar

a Região Geográfica Imediata de Redenção apenas na década de 1890 vinha sendo construído ao longo dos séculos, conforme relata Cabral:

Pernambuco e Bahia, como centros açucareiros básicos, foram os dois focos de irradiação da pecuária. Daí partiram as veredas do gado, sob o impulso, em especial da iniciativa particular, um dos traços marcantes do povoamento dos sertões. A dispersão inicial partiu da Bahia, alcançando o rio São Francisco e tomando duas direções. Uma, subindo o rio, teve mais tarde papel importante no abastecimento do mercado das minas. Outra, dirigindo-se para o Norte, ocupou o interior do Piauí e Ceará, atingindo, no início do século XVIII, as campinas sul-maranhenses. (Cabral, 1992, p. 102-103)

[...]

O devassamento do Parnaíba foi um trampolim para a penetração pelos amplos campos sul-maranhenses que representavam um convite à expansão da pecuária expansiva e itinerante. Bastava ultrapassar o rio e disputá-las com os indígenas, para tê-las à mão. E vaqueiros e rebanhos atravessaram-no e, a partir das primeiras décadas do século XVIII, adentraram por esses vastos pastos naturais, atingindo, no limiar do século XIX, o rio Tocantins, limite natural do Maranhão com Goiás. Atravessando esse famoso rio, a frente pastoril, em sua grande mobilidade, ocupou também os sertões do norte goiano, hoje tocantino. (Cabral, 1992, p. 105)

Na Região Geográfica Imediata de Redenção, a colonização teve início com a expansão da frente pastoril maranhense, impulsionada pela criação de gado bovino. Esse avanço adentrou terras tradicionalmente ocupadas pelos Kayapó, instaurando uma relação de coexistência que, embora marcada por tensões, também permitiu momentos de consenso. O campesinato, como agente dessa expansão, trouxe consigo práticas produtivas que interagem com o território, estabelecendo um convívio peculiar entre mundos distintos.

Essa dinâmica de ocupação e convivência, contudo, não se resumiu a conflitos ou imposições. Entre as disputas e as aproximações, emergiu uma coexistência complexa, em que o campesinato e os Kayapó negociavam espaços e formas de sobrevivência. Esse processo, ao mesmo tempo conflituoso e negociado, moldou as bases das relações sociais e territoriais que ainda reverberam na organização da região em seus primórdios de colonização.

A organização social de Conceição do Araguaia até meados da década de 1950 era composta por uma elite e uma margem pobre trabalhadora. No entanto, houve uma repetição das práticas e costumes relacionados à organização e exploração do trabalho, de tempos ainda coloniais, como apresenta Moreira Neto:

A comparação dos dados colhidos nos campos de Pau d'Arco, nos dias atuais, com elementos definidores da cultura pastoril nordestina nos séculos XVII e XVIII ordenados por Capistrano de Abreu, indica que surpreendentemente poucos aspectos do movimento foram modificados. A atividade é ainda fundamentalmente a mesma. A permanência de certos traços é tamanha que, mesmo transformadas as condições sócio-econômicas que lhes deram origem, ainda permanecem êles expressos nos "Regulamentos" e outras agências normativas da vida pastoril, revestidos de outras funções e atendendo fins diversos. (Moreira Neto, 1960, p. 39)

[...]

Nenhuma fonte de renda em dinheiro tem o vaqueiro a explorar na fazenda. O seu trabalho é pago através das partilhas. A deficiência de moeda circulante é tamanha que o patrão previne-se com alguns dispositivos no "Regulamento" contra a possibilidade de ter contraído dívidas anteriormente um de seus dependentes. Não se aceitam vaqueiros endividados e, "se em qualquer caso fôr preciso pagar uma importância de Cr\$ 300,00 ficará sujeito a 10% anual". As importâncias adiantadas mais os juros, além das mercadorias fornecidas, são descontadas das crias que cabem ao vaqueiro por ocasião das partilhas. (Moreira Neto, 1960, p. 42-43)

Como se observa, a organização do trabalho na região ainda se mantinha em formas pré-capitalistas em meados da década de 1950. Esse modelo de exploração reforçava práticas herdadas de um passado colonial, em que a relação entre trabalhadores e patrões seguia normas de subsistência e dependência, mediadas por regulamentos que perpetuavam desigualdades.

A composição inicial da colonização, nesse contexto, estava associada à frente de expansão, marcada pelo primeiro fluxo de migrantes ainda nos moldes do Brasil Colônia. Por essa razão, adota-se aqui o conceito de frente de expansão formulado por José de Souza Martins, cuja abordagem já foi discutida anteriormente, ilumina as dinâmicas desse processo.

Embora a relação de trabalho apresentada no trecho citado possua uma estrutura hierárquica de patrão e empregado, ela não pode ser considerada uma relação tipicamente capitalista. Isso se deve ao fato de que o pagamento por partilhas, a ausência de moeda circulante e as normas reguladoras específicas remetem a uma organização econômica que ainda preserva traços de economias protocapitalistas, ligadas mais a dinâmicas de subsistência do que a um mercado baseado em trocas monetárias e assalariamento pleno.

Mas, conforme vimos a partir da página 88, a atual Região Geográfica Imediata de Redenção foi alvo de um processo de acumulação primitivo de posses, com a Marcha para Oeste, o que vai iniciar concretamente com a interligação da Região Norte do país por meio do eixo rodoviário da Belém-Brasília. Esse giro para a Amazônia inicia uma fase sem precedentes das políticas de colonização. Moreira Neto (1960, p. 81) apresenta o cenário da seguinte forma:

Os fatos lucros oferecidos pela agricultura brasileira de exportação determinaram a rápida expansão de negócios imobiliários envolvendo porções muito vastas de territórios ainda virgens de colonização. Esgotadas as áreas de mais fácil acesso, a procura de novas terras chega a atingir regiões absolutamente marginais, em que o próprio conceito de território de fronteira em rigor não se aplica, por ausência de quaisquer frentes ou grupos isolados de indivíduos néo-brasileiros aí atuantes. São regiões puramente tribais como a área destinada ao Parque Indígena do Xingu, localizada nas nascentes desse rio.

Nada mais fotográfico do que a descrição de Moreira Neto sobre o contexto da Região Geográfica Imediata de Redenção a partir da década de 1950: um território que reúne, no mesmo espaço e tempo, sujeitos totalmente não integrados às relações capitalistas e à comunhão nacional, sujeitos de práticas produtivas primárias com relações protocapitalistas e, por fim, a chegada dos capitalistas. Trata-se de uma sobreposição histórica única, em que diferentes sujeitos, com trajetórias e dinâmicas sociais distintas, coexistem e se entrecruzam no mesmo lócus.

A chegada da frente pioneira, que iniciou com um processo de acumulação provisória de posses, pegou de surpresa tanto a elite quanto os trabalhadores, pois estes viviam em relações apartadas da dinâmica da economia de mercado que regia

o Centro-Sul brasileiro. Moreira Neto (1960, p. 85-86) relata uma curiosa situação de excepcionalidade:

São excepcionais os casos de indivíduos ligados à atividade pecuária em Conceição que encontram algo de positivo nas mudanças que se processam nos sistemas de apropriação do solo. Nos dois exemplos anotados, os fazendeiros são pessoas que, implícita ou declaradamente entram em choque com os padrões e valores mais representativos da cultura pastoril.

O primeiro é de um jovem criador de nível escolar e horizonte intelectual visivelmente superiores aos dos demais membros da classe dominante de Conceição do Araguaia. Filho de um dos velhos criadores maranhenses – dos mais adstritos, aliás, às técnicas, instituições e valores da cultura pastoril tradicional – o fazendeiro após casar-se e estabelecer-se por conta própria em uma pequena fazenda na Zona do Salôbro, tentou introduzir algumas modificações nos processos usuais de criação de gado. Manteve em seu estabelecimento os antigos Regulamentos e a forma de partilha “que meu pai trouxe do Maranhão”.

Em contraposição, tentou desenvolver com alguma intensidade a plantação de pastagens de capim jaraguá sob a forma de quintas. Posteriormente, contraiu um débito de quase cinquenta mil cruzeiros com um criador goiano, de quem adquiriu algumas novilhas e um bezerro “enraçados” de Zebu.

Este fato é mais significativo do que parece à primeira vista. Mesmo hoje, com a colocação dos rebanhos na xarqueada de Araguacema, o valor do gado é reduzido e a moeda existe em quantidades bastante limitadas. Por outro lado, não há estabelecimento de crédito algum em Conceição e nem existem quaisquer outras fontes de financiamento da pecuária. Os fazendeiros mais conservadores encaram as compras a crédito ou as dívidas de qualquer espécie não só como um compromisso perigoso e uma ameaça séria a seu patrimônio como também um elemento de diminuição do prestígio social de que gozam.

[...]

O jovem criador do Salôbro antecipou-se à maioria dos fazendeiros ao requerer para compra a área onde está localizada sua fazenda e os campos circunvizinhos que pleiteia em nome de sua mulher e de sua filha. Com respeito à posse tradicional da terra estabelece uma solução de compromisso entre seu desejo de mudança e os interesses da família: “nós de maneira nenhuma podemos perder essa terra que há vinte ou trinta anos vem sendo beneficiada por nós. É preciso botar advogado. Agora, de uma vez que o ‘chegante’ mostra trabalho, êle tem direito à terra; mesmo que êle ocupe terra que já tem dono, de uma vez que esteja abandonada”.

O relato de Moreira Neto nos demonstra a dualidade entre a frente de expansão e a frente pioneira. O jovem de Salôbro, já afeito às dinâmicas da economia de mercado, se torna um elemento estranho quanto às suas preocupações sobre aspectos da produção, e mais ainda quando apresenta a necessidade de formalizar a propriedade, pois há um choque cultural sobre a ocupação dos solos.

A frente de expansão não é um agrupamento caipira ou representação do campesinato. Ao contrário, engloba tanto o campesinato como a elite local, em um universo cultural comum, onde o patrão, o empregado e o pequeno produtor ocupam e vivem a mesma realidade, enfrentando em boa parte as mesmas dificuldades. Ela reúne em si um conjunto de valores e práticas que não se restringem à seara da organização econômica ou da tecnologia da produção, mas todo um universo que engloba a cosmovisão desses sujeitos. Patrão e empregado, muitas vezes, comem da mesma marmitta, na lida diária do trabalho rural.

É importante aqui fazer um parêntese: não se nega a luta de classes e o conflito de interesses entre fazendeiros e trabalhadores que lhe servem, mas, em relação à frente pioneira, ou seja, no que se refere aos padrões e práticas capitalistas - que negam toda a compreensão do que a frente de expansão pensa do direito - o fazendeiro e o trabalhador estão mais próximos de um lado de resistência aos agentes da economia de mercado, do que opostos entre si.

O trecho narrado por Moreira Neto coaduna com a análise produzida vinte anos depois pelos agentes do Serviço Nacional de Informação sobre o perfil de quem seria o fazendeiro: aquele agente tradicional, em grande parte sem posses titularizadas, e cuja existência estaria condenada à extinção, pela distância cultural das práticas produtivas exigidas pelos “civilizados”.

Retomando, a insistência de preservação dos valores tradicionais, inclusive os que são afeitos às práticas meramente econômicas da produção pecuária, contrasta com a disposição de adequação de questões não tão sensíveis, como a formação de pastagens ou melhoria da qualidade animal. Essa dualidade é típica da frente de expansão, revelando que seus indivíduos e comunidades possuem dificuldades de adequação às mudanças, o que revela uma relação identitária do grupo com o seu lócus.

A primeira parte da antiga Conceição do Araguaia que foi objeto do apossamento indireto, ou seja, quando a pessoa adquire o título, mas ainda não tem o domínio fático da coisa, começou inclusive nos campos de Pau d'Arco, exatamente onde a migração da frente de expansão maranhense começara a chegar a partir da década de 1890. Silva (2008, p. 8) relata:

É a partir de 1960 que se verifica uma mudança radical na sociedade e na economia camponesa pastoril dos campos do Pau d'Arco. A vida para a população local continuava até o começo daquele ano, a mesma de sempre. Todavia, a maioria das terras por onde costumavam erguer suas roças itinerantes, e, por onde pastava o gado, criado às soltas por entre os cerrados e as matas, já havia sido requisitada e estava por ser titulada. Os índios Caiapó-Gorotire que habitavam a mata geral, também mal desconfiavam que seu território iria virar nome de uma sociedade anônima que havia comprado quase todas as suas terras. Também suas reservas estavam ameaçadas.

[...]

Concomitantemente, o término da construção da rodovia Belém-Brasília desencadeia uma corrida às terras marginais, que rapidamente se esgotavam. As atenções dos especuladores e das empresas começavam a voltar-se para o sudeste paraense. Muita terra ainda existia na região, mas, cerca de 10% das melhores terras do município de Conceição do Araguaia já pertenciam à fazenda Santa Tereza.

Os títulos definitivos iriam ser expedidos em 1962. Para tanto, as obras se aceleraram. A fazenda abriu pela primeira vez na história dos campos do Pau D'Arco, uma estrada rodoviária que os ligaria à sede do município. A velha trilha dos Caiapó, e depois estrada boiadeira, era transformada em um atalho um pouco mais largo, que além de permitir o fluxo de veículos automotores, valorizaria sobremaneira as terras da fazenda e dos cerrados vizinhos.

A fazenda Santa Tereza, de propriedade de João Lanari Duval, que é originário do Estado de São Paulo é a mencionada no trecho supracitado. A fazenda Santa Tereza, que consigo traz o eixo rodoviário ligando os campos de Pau d'Arco à sede do município de Conceição do Araguaia, retrata a sobreposição da frente pioneira, da frente de expansão e dos povos além da fronteira no mesmo tempo e espaço.

A chegada do capital e do agronegócio implicava em completas incompatibilidades entre a frente pioneira e a frente de expansão, ficando esta assimilada à primeira, porém, ontologicamente muito mais próxima dos sujeitos além

da fronteira. Afinal, os conflitos interétnicos existentes entre a frente de expansão e os povos originários tinham elementos de violência, eram lutas por territórios, mas não eram conflitos de classes. A frente pioneira muda esse cenário, a partir do momento que ela toma o meio de produção da região: a terra.

Com a tomada da terra pela frente pioneira, transformando-a em um meio de produção, uma mercadoria avaliável em termos pecuniários, um título que transfere áreas onde o horizonte termina e o céu começa, ocorre uma dilaceração de culturas e saberes, impondo-se apenas a realidade crua da vida convertida em moeda. As práticas geracionais de exploração, as tradições e os ritos que se perpetuavam na relação transcendente entre homem e natureza, a sacralidade da natureza para os povos originários — tudo isso se encerra. O lucro torna-se o único interesse, e o que se segue são as transformações ditadas pela tecnologia para o aumento da produção.

No relato de Moreira Neto, indica-se que a tomada de empréstimos pelos fazendeiros de Conceição do Araguaia era considerada uma situação de vergonha social. A produção era integralmente custeada pelas próprias forças do produtor. E essa produção, por mais que houvesse uma divisão de classes, não era tipicamente do modo capitalista, com diferenças sensíveis. Por isso, Martins (1996, p. 48-49) apresenta a economia na frente de expansão:

[...] a frente de expansão está mais próxima da economia mercantil simples do que da economia capitalista e, ao mesmo tempo, está próxima da mera economia de subsistência. O camponês produz aí seus próprios meios de vida, além dos excedentes comercializáveis. Ele não pode se inserir plenamente na divisão social do trabalho que rege o conjunto da economia. Porque se o fizer, terá que se especializar, dedicar-se de preferência aos produtos mais rentáveis naquela terra e naquele lugar. E adquirir no mercado seus meios de vida. Ora, os meios de vida que circulam através do mercado são meios de vida cujo preço incorporou a taxa de lucro do capital que os produziu e/ou que os comercializou. Desse modo, eles impõem à reprodução de seus consumidores e da força de trabalho a rentabilidade e a mediação do capital. Para que a força de trabalho se reproduza terá que receber por seu produto o seu valor, isto é, o que foi dispendido em meios de vida por quem trabalha, pois do contrário a força de trabalho não poderá reproduzir-se. Onde a distância do mercado não viabiliza a extração da renda capitalista da terra, o camponês terá que organizar sua economia em outras bases. Ele terá que produzir e assegurar seus próprios meios de vida. Com isso, poderá vender seus produtos como excedentes e não como produtos cujo preço de venda pelo produtor esteja eventualmente baseado

numa contabilidade de custos, como ocorre na atividade organizada em bases empresariais.

Portanto, o grau de especialização na produção capitalista é tamanho, que o produtor deve prestigiar um item específico ao máximo, e seus trabalhadores também. E a aquisição dos demais bens de consumo, necessários ao saciamento das condições básicas de sobrevivência de cada classe social, deve ser feita no mercado. A produção capitalista requer objetividade na relação capital e trabalho. A relação de produção na frente de expansão tem um conteúdo moral, pois os fazendeiros eram muitas vezes compadres, conselheiros ou padrinhos de parte dos peões ou de seus eventuais prestadores de serviços.

Da mesma forma, a objetividade da produção capitalista prestigia a efetividade e eficiência na capacidade produtiva. É impensável uma produção pecuária, nos moldes capitalistas, que recuse a melhoria genética do gado ou a adoção de forrageiras mais efetivas. As relações da frente de expansão priorizavam as técnicas que se tornaram parte da cultura de uma comunidade. Para a produção capitalista, o que importa é qual técnica permite maior produtividade e, muitas vezes, não há preocupação moral ou ética com o outro: seja o ser humano, seja o meio-ambiente, seja os valores sociais, históricos e culturais de um povo.

A chegada efetiva da frente pioneira alterou substancialmente essa perspectiva capitalista, portanto, alterando toda a ordenação dos espaços fundiários. Mauro e Oliveira (2010, p. 103) apontam:

Dessa maneira, a frente pioneira, carro-chefe do colonialismo interno no interior do país, surgiu como resultado direto da necessidade de reprodução da sociedade capitalista e se apresentou como nova fronteira econômica. Com isso, a produção do excedente deu lugar à produção da mercadoria, e a própria terra deixou de ser um mero recurso natural e adquiriu aspecto de bem mercantil.

Na verdade, a terra não foi mais apropriada por meio de ocupação ou posse tradicional, mas sim através da compra, o que não raramente precedeu o esbulho dos povos e comunidades tradicionais que as ocupavam até então. Tornou-se, pois, mercadoria, bem e propriedade privada. E isso tudo foi feito com a devida legalização por parte do Estado Nacional, instituição que titulou territórios tradicionais a favor de terceiros, os representantes das frentes pioneiras. Logo, o

funcionamento do mercado passou a ser o regulador das relações econômicas, e o termômetro da pobreza e da riqueza.

Foi visto que as sucessivas normas de regularização fundiária produzidas no Estado do Pará não tiveram praticamente nenhuma eficácia durante seus primeiros 60 anos, ou seja, do interstício temporal entre o Decreto Estadual n. 491 de 1891 até o fim da década de 1950. Foi somente com a chegada da frente pioneira que a realidade mudou, e a terra passou a ter hegemonicamente o estatuto jurídico de propriedade privada.

Uma das várias respostas a essa questão está na Tabela 10, que mostra como os financiamentos agrários tiveram um exponencial crescimento, conforme registrado pelo Censo Agropecuário de 1980, em um grau que não foi jamais observado em levantamentos anteriores.

Considerando que a regularização fundiária, em seu conceito primário trazido anteriormente, pretende organizar as áreas em títulos de propriedade, esta necessidade surge com a chegada da frente pioneira que, explorando de forma capitalista o solo, necessita do financiamento do grande capital para promoção dos seus empreendimentos.

Aí a importância da terra se tornando mercadoria, e da sua transmissibilidade pela via documental, pois oferta a terra como garantia de operações creditícias e, enfim, da produção organizada em toda a cadeia capitalista de organização, como explicam cristalinamente Gómez e Vieira Filho (2023, p. 53):

Como a titulação de terras (direito de propriedade) pode melhorar a produtividade agrícola? Existem várias razões pelas quais as titulações de terras interferem no aumento da produtividade agrícola. A segurança dos direitos de propriedade sobre a terra pode ser fundamental para atrair investimentos produtivos, acesso ao crédito e comercialização de terras, o que pode, por sua vez, levar a um aumento da produtividade agrícola.

[...] a titulação de terras é crucial para o acesso ao mercado de crédito dos agricultores, uma vez que a terra serve como garantia para o empréstimo. Com a segurança de não ser expropriado e conseguindo ingressar no mercado de crédito, os agricultores têm incentivos e recursos para investir em inovação e tecnologia, o que permitiria

incrementar a produtividade e, conseqüentemente, aumentar o valor da produção.

Dessa forma, embora a regularização fundiária seja frequentemente apresentada como uma forma de resguardar os direitos dos possuidores de terra, na prática, ela tem demonstrado o oposto. Os possuidores originários, sejam eles membros da frente de expansão ou comunidades indígenas e quilombolas, têm sido sistematicamente excluídos desse processo. Seus territórios, geracionalmente ocupados e utilizados segundo modos de vida tradicionais, tornaram-se alvos de expropriação, muitas vezes legitimada pelas próprias políticas de regularização.

Em vez de atender aos interesses dos que historicamente ocupavam e utilizavam essas terras, a regularização fundiária tem priorizado a regularização de interesses externos, favorecendo o público recém-chegado alinhado ao grande capital, que muitas vezes sequer chega fisicamente na área, agindo por meio de seus prepostos. Esse público, geralmente composto por grandes investidores, vê na titulação da terra uma oportunidade para consolidar empreendimentos produtivos agrários em larga escala, aprofundando a exclusão das populações locais e transformando o território em mero ativo econômico, desprovido de sua dimensão social e cultural.

Ao tornar a terra em mercadoria representada por um documento transmissível, ou seja, negociável e atrelada ao sistema financeiro internacional, os grandes agentes econômicos e outras pessoas que detêm grande capital podem acessar e adquirir grandes extensões de terras, como ocorreu na atual Região Geográfica Imediata de Redenção, conforme Tabela 11, com os dados dos Censos Agropecuários de 1970 e 1980.

A ideia de titulação e posse se demonstrou totalmente desnecessária para as populações além da fronteira e da frente de expansão. Serviu apenas para os agentes da frente pioneira, e só foi posta em prática quando esta chegou na Amazônia Oriental, como em Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia, na década de 1970 e 1980.

O processo de titulação de terras, que figura como o objetivo precípua das políticas de regularização fundiária, revelou-se um instrumento de ampliação e reforço das desigualdades no campo. No contexto sociocultural brasileiro, essas políticas

afastaram do acesso à terra aqueles que não possuíam as condições necessárias para atender às exigências impostas, sejam elas de ordem jurídica, econômica, pessoal, cultural ou política. A formalização fundiária, ao invés de corrigir as distorções históricas, consolidou um modelo excludente que privilegiou os já favorecidos pelo sistema.

Tais problemas não passaram despercebidos nem mesmo aos agentes da ditadura militar, que documentaram a incapacidade de muitos em acessar a terra sob as novas diretrizes impostas. Esse registro histórico reforça o caráter seletivo do processo, que, ao invés de democratizar o acesso à terra, serviu como ferramenta para legitimar a concentração fundiária e perpetuar as desigualdades estruturais que marcaram a ocupação do território brasileiro.

A expansão exponencial da pecuária bovina na região, conforme apresentado na Tabela 09, não pode ser dissociada do aumento expressivo da financeirização creditícia das atividades agrárias, como demonstrado na Tabela 10. Ambos os fenômenos coincidem com a consolidação do modelo hegemônico de propriedade privada, ilustrado pela Tabela 08, e com a formação de grandes latifúndios no Sudeste paraense, detalhados na Tabela 11. Esses elementos se entrelaçam, reforçando o papel central da terra na dinâmica econômica local.

A análise dos dados permite identificar uma correlação direta entre a regularização fundiária e a intensificação da concentração de terras nessa região. A implementação desse modelo, longe de garantir direitos fundiários às populações tradicionais, consolidou-se como uma ferramenta para formalizar e expandir grandes negócios. A apropriação territorial, promovida por esses processos, favoreceu agentes econômicos já capitalizados, enquanto excluiu os pequenos posseiros e comunidades originárias.

A expansão da exploração pecuária, elemento primário da exploração agrária naquela região, gerou uma demanda crescente por operações financeiras em larga escala. Nesse contexto, a terra assumiu um papel estratégico, tornando-se o principal instrumento de garantia para o acesso ao crédito agrário. A financeirização da produção, por sua vez, passou a depender diretamente da regularização fundiária para conferir segurança jurídica às transações econômicas.

Portanto, é possível afirmar que a regularização fundiária implementada na atual Região Geográfica Imediata de Redenção não teve como objetivo a regularização de direitos. Ao contrário, o que se observou foi a legitimação de uma estrutura fundiária voltada para o atendimento das demandas do grande capital.

A dinâmica econômica regional, impulsionada pela exploração pecuária e pela financeirização, reforça que o foco das políticas públicas esteve no fortalecimento de negócios, relegando as populações vulneráveis à margem desse processo, em nome da regularização de negócios, estes sim, os verdadeiros interessados na transformação da terra em título.

A regularização fundiária cumpre papel estratégico para permitir a incorporação de extensas áreas para satisfação dos interesses do grande capital, ou seja, de todo o conjunto da economia capitalista. Ela, sobretudo, garante a segurança jurídica, não para direitos, mas para a globalização das cadeias produtivas agrícolas, pois homogeneíza em todo lugar do globo a organização dos espaços fundiários sob o signo da propriedade privada, como apresentamos a partir de Thompson (1998, p. 134).

Ao fim e ao cabo, a soberania territorial das populações vulneráveis foi substancialmente violada, e seus modos de vida totalmente fragilizados, em nome das regularizações de negócios que se sucederam nas terras absorvidas pelo capital, a partir da sobreposição da frente pioneira nos territórios ocupados colonizados pela frente de expansão, e incluindo os territórios para além da fronteira, na Região Geográfica Imediata de Redenção.

### **3.3 Notas Sobre as Políticas de Regularização Fundiária após a Constituição de 1988**

A Constituição da República de 1988 foi um marco disruptivo com a tradição normativa brasileira, trazendo em seu texto princípios e regras que buscam efetivar um regime verdadeiramente democrático, socialmente inclusivo e pluralmente diverso. Evidentemente, nestes 36 anos de promulgação do texto constitucional muito ainda há que se fazer, retrocessos têm sido mais comuns, recentemente, que os avanços, no entanto, a Constituição de 1988 propiciou mudanças paradigmáticas para o

estatuto jurídico da terra agrária, mesmo com várias barreiras impostas pelo “Centrão” na Assembleia Nacional Constituinte de 1987.

Um primeiro ponto que é importante para a compreensão dos valores constitucionais que imprimem um novo estatuto jurídico da terra é a própria tutela do meio-ambiente. O artigo 225 da Constituição da República não apenas fez a declaração política deste ser um direito fundamental, mas também trouxe normas de efetivo conteúdo material para a tutela ambiental, constitucionalizando alguns institutos já existentes na Lei Federal n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispôs sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

No que se refere à organização dos espaços fundiários, destacamos duas normas constitucionais que dialogam diretamente com a regularização fundiária: com grande efetividade, temos no inciso III do §1º do artigo 225 a obrigação dos entes federados em definir espaços territorialmente protegidos; com pouca efetividade, pois pendente da regulamentação jurídica de “patrimônio nacional”, a proteção especial da Amazônia, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-grossense e Zona Costeira, no §4º do mesmo artigo.

A Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, regulamentou partes da Constituição da República criando o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. São divididas em Unidades de Proteção Integral e Unidades de Uso Sustentável. Destas, a Área de Proteção Ambiental, a Área de Relevante Interesse Ecológico, a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável admitem expressamente a permanência de populações tradicionais, nesse sentido, inclusive os camponeses, alicerçando-os com os propósitos do manejo ambiental esperado.

Das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, destaca-se que são compostas apenas por terras públicas a Floresta Nacional, a Reserva Extrativista e a Reserva de Desenvolvimento Sustentável. As populações tradicionais recebem Concessão de Direito Real de Uso, de acordo com os propósitos ambientais da unidade de conservação.

Eis aqui algo realmente próximo da finalidade conceitual de regularização fundiária enquanto garantidora de direitos. Trazendo a propriedade para a seara pública, e reconhecendo o papel que as populações tradicionais exercem na proteção

ambiental, temos uma efetiva proteção de direitos a quem realmente de direito, pois o título privado muitas vezes pode ser sobreposto por outro título privado, e quem tem melhor condição jurídica-econômica-política geralmente prevalece. E não, não é a população tradicional que tem essa melhor condição.

O problema reside nas Unidades de Proteção Integral, pois a Lei Federal n. 9.998 de 2000 prestigia tão somente a faceta natural do meio-ambiente. Não exceção legal à presença humana e o desenvolvimento de atividades inerentes à garantia das condições de existência do grupo social presentes na Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Nacional e no Refúgio de Vida Silvestre.

Este já é um problema aparente que a Lei Federal n. 9.985 de 2000 pode causar na perspectiva da regularização fundiária. As populações tradicionais eventualmente ali havidas ocupam esses espaços há gerações, estabelecendo uma relação de uso e manejo do território que, em grande parte, se dá de forma compatível com a preservação ambiental. No entanto, a legislação voltada à conservação, ao invés de reconhecer essa permanência e integrá-la aos mecanismos de proteção, frequentemente impõe restrições que desconsideram a historicidade dessas ocupações e suas dinâmicas socioculturais próprias.

Se comparadas às atividades agrárias direta ou indiretamente ligadas à economia de mercado, essas práticas tradicionais geram impacto ambiental significativamente inferior. Apesar disso, tais populações acabam sendo equiparadas a invasores ou agentes de degradação, o que não apenas ignora sua contribuição para a manutenção da biodiversidade, mas também reforça um modelo de conservação que tende a excluir aqueles que historicamente habitam e protegem essas áreas. Esse conflito entre as diretrizes ambientais nega a regularização fundiária, e revela um paradoxo: enquanto a legislação se propõe a defender o meio ambiente, em muitos casos, ela fragiliza os direitos territoriais das comunidades que melhor asseguram sua preservação.

A política implementada de criação de unidades de conservação em áreas de apossamento de políticas tradicionais é considerada autoritária e tem levado à colisão direitos fundamentais previstos na Constituição: a proteção da manifestação do meio-ambiente cultural (artigo 215) e do meio-ambiente natural (artigo 225), segundo Benatti (2016, p. 4).

Cabe lembrar que o Brasil é signatário da Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, de 17 de outubro de 2003, através do Decreto Legislativo n. 22, de 1º de fevereiro de 2006. A Convenção estabelece que o conceito de patrimônio cultural imaterial se manifesta nos conhecimentos e práticas relacionados à natureza e ao universo, e às técnicas artesanais tradicionais. Por isso, Souza Filho (2005, p. 141) afirma que:

O objetivo desta convenção é a proteção da sociodiversidade, entendida por ela como diversidade cultural. É clara a ligação entre esta ideia e a de preservação da biodiversidade, tanto é que, em um dos considerandos, reconhece a profunda interdependência que existe entre o patrimônio cultural imaterial e o patrimônio cultural e natural.

Dessa forma, compreendendo o meio-ambiente como um objeto multifacetado, razão pela qual a tutela jurídica não pode sobrepor facetas, sem a devida ponderação, Benatti (2001, p. 9-10) defende:

Logo, a destinação e utilização da área não pode entrar em contradição com a finalidade do ato que criou a unidade, assim como seria uma ilegalidade, ou um erro de compreensão, afirmar que ao se criar uma área protegida que contém população tradicional, essa área passaria a pertencer a esse grupo social. O objetivo de proteção de uma unidade de conservação é devido a suas características ambientais e culturais, portanto precisa ser uma população tradicional conjugada com um meio físico, aspectos esses que dão base para a criação e defesa dos atributos naturais e culturais tutelados pelo Poder Público. O ato instituidor da área protegida não é simplesmente a população tradicional, pois se estaria dando um tratamento legal desigual perante aos demais cidadãos brasileiros e grupos sociais, o que caracterizaria uma inconstitucionalidade, pois todos somos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza.

[...]

No momento em que o Poder Público reconhece o direito da população tradicional à sua terra, dentro de uma área protegida, está afirmando também que aquele grupo social tem uma finalidade de relevante interesse público a cumprir, fins esses que estarão inscritos no ato de criação da unidade, em contratos que se estabelecerão entre o órgão público e a população beneficiada, onde constarão as formas de uso e manejo dos recursos naturais, as quais não poderão contrariar os objetivos do ato que criou a área ambiental.

Não obstante a possível colisão de princípios fundamentais, a tutela ambiental, quando associada à ótica da regularização fundiária, pode deixar de ser um entrave para se tornar um instrumento de proteção das posses e da segurança jurídica das populações tradicionais.

O reconhecimento do vínculo dessas comunidades com o território que ocupam não apenas reforça a sua permanência, mas também demonstra que a preservação ambiental pode ser fortalecida por práticas geracionais de manejo sustentável. Nesse sentido, ao invés de operar como mecanismo de exclusão, a política ambiental pode ser articulada para a proteção jurídica das posses, cumprindo o desiderato da regularização fundiária, e para que esses grupos tenham seus direitos territoriais assegurados sem comprometer a integridade ecológica das áreas protegidas.

Ao considerar a posse tradicional como aliada da conservação, a junção da formação de unidades de conservação com regularização fundiária deixa de ser apenas um processo burocrático de titulação e se transforma em um instrumento de justiça socioambiental. O respeito à ocupação dessas comunidades, longe de significar a degradação do meio ambiente, reforça a noção de que há múltiplas formas de apropriação e uso da terra que não se restringem à lógica capitalista.

Assim, ao invés de ver na tutela ambiental uma justificativa para a remoção forçada ou para a precarização dos direitos fundiários destes posseiros-nativos, é preciso reconhecê-la como um fundamento legítimo para garantir a permanência das populações tradicionais, integrando-as às estratégias de preservação e gestão sustentável do território.

Claro que essa situação alcançada pelo alargamento da tutela constitucional sobre o meio-ambiente não protege as situações de apossamentos decorrentes dos fluxos migratórios da frente de expansão, principalmente quando em razão da pressão que a frente pioneira faz nesses grupos na ocorrência de sobreposição conjunta do tempo e espaço. No entanto, o casamento das políticas de preservação ambiental, por meio de unidades de conservação, com a segurança jurídica das posses de populações tradicionais não deixa de ser uma opção razoável a fim de se considerar como política pública.

Outro ponto que alterou substancialmente o estatuto jurídico da terra foi a efetiva constitucionalização dos direitos dos povos originários sobre suas terras. A

Constituição da República reconheceu mais que um direito de propriedade, reconheceu “direitos originários” dos povos indígenas às suas terras. Mas a terra indígena ganhou um conteúdo jurídico que vai além da posse/propriedade e os consectários dos direitos reais, conforme defende Souza Filho (2013, p. 20-21):

O artigo 231 da Constituição brasileira revela a vontade constituinte de garantir efetivos direitos territoriais aos povos indígenas. As terras reconhecidas devem estar adequadas à manutenção da vida indígena, garantindo direitos de organização social com base em direitos territoriais, sem os confundir. Estas áreas são chamadas de terra indígena, mas o nome jurídico apropriado seria território não utilizado para não confundir com normas de direito internacional e para não insinuar divisões territoriais internas. [...] Apesar de não atribuir o nome território, mas simplesmente terras, a Constituição retirou qualquer conteúdo de propriedade privada moderna destas terras. A clara desconsideração da propriedade privada está expressa no artigo 20, XI, da mesma Constituição, no qual fica estabelecido que as terras indígenas são bens da União. Retirados o conceito de território, para não confundir com o de território nacional e a ideia de propriedade moderna, para evitar especulações em relação à transferibilidade e disponibilidade, resta analisar como se conforma este direito indígena, ou o que significa juridicamente a categoria *sui generis* “terras indígena”.

A questão indígena esteve na pauta das políticas de regularização fundiária, inclusive antes da Lei de Terras, como no Decreto Imperial n. 426, de 24 de julho de 1845. No Estado do Pará, o Decreto Estadual n. 886 de 1900, que regulamentou a Lei Estadual n. 82 de 1892, iniciou a previsão normativa da questão da terra indígena. Mas todas as normatizações, inclusive o Estatuto do Índio (Lei Federal n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973), sempre trabalharam na dicotomia da posse/propriedade.

Eis aí um ponto disruptivo dentro do ordenamento jurídico sobre a organização dos espaços fundiários. As políticas de regularização fundiária reservaram propriedades indígenas, em uma perspectiva similar a das cooperativas, porque houve a imposição da lógica universalizante capitalista de conceber a terra como mercadoria, razão pela qual seu equivalente mercantil é o título.

Ao trazer o conceito de direitos originários, Souza Filho (2013, p. 21) afirma que tal instituição independe de ato de reconhecimento do Estado Brasileiro, inclusive para fins de demarcação e registro. Claro, ressalte-se que essa interpretação do texto

constitucional não é adotada pelos Tribunais e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, pois tende a causar muito mais conflito do que solução para a questão territorial indígena.

No entanto, considerando a necessidade de organização dos espaços fundiários, o que deve ser analisado é a alteração do conteúdo objetivo do conceito de 'terra indígena', que, como defendeu Marés de Souza Filho, deve ser corretamente interpretado como "território indígena".

Na medida em que se reconhece a desconexão entre os institutos da posse e da propriedade nos espaços fundiários das populações originárias, supera-se a visão reducionista da "ocupação" como um ato efêmero, como se a presença no território fosse transitória e desprovida de significados mais profundos. Incorporar a noção de vivência significa reconhecer que a terra não é apenas um espaço físico onde se está, mas um elemento fundamental para a continuidade da existência coletiva. Nesse sentido, Hébette (2004, p. 244) afirma:

Terra, água, mata, trabalho e produto deste, são, para cada uma das formas sociais de produção confrontadas, realidades de conteúdo diferente e até antagônico. Terra, para o camponês, não é a mesma coisa do que terra para o fazendeiro; água para o Gavião não é a mesma coisa que água para a ELETRONORTE; mata não é mesma coisa para o lavrador e para a indústria do ferro-gusa; e trabalho é, para cada um, realidade diferente. Por isso, esses recursos não se podem dividir entre as frentes, nem seu uso repartido; não há lugar para utopia distributiva entre frentes.

O espaço fundiário é a conjunção desses elementos citados por Hébette. Não se trata de um bem descartável ou substituível, pois não é apenas a utilidade material que está em jogo, mas a reprodução de formas de vida que dependem diretamente da manutenção do território. Se fosse apenas uma questão de garantir condições materiais de sobrevivência, qualquer espaço poderia cumprir essa função. No entanto, para essas populações, o vínculo com a terra transcende a lógica da propriedade privada e correlaciona dimensões espirituais, culturais e identitárias, que fazem do território um componente indissociável de sua própria existência.

O conteúdo jurídico de território não pode ser estático, sob pena de se tornar um instrumento de exclusão daqueles que historicamente constroem suas relações

com a terra de forma diversa do modelo fundiário dominante, calcado no binômio posse/propriedade. Sua concepção deve ser expandida, de modo a abranger as múltiplas realidades fáticas que estruturam os modos de vida de povos e comunidades tradicionais, garantindo que a tutela jurídica não se limite a formas estritamente patrimoniais de apropriação do espaço. A técnica da norma jurídica em branco, bastante adotada no constitucionalismo posterior à Segunda Guerra Mundial, seria bem eficaz nesta perspectiva de conceituação jurídica de território, tanto para a hipótese de incidência quanto para o conseqüente normativo.

Esse debate não se restringe ao Brasil, mas se insere em um movimento mais amplo que perpassa toda a nossa Pátria Grande, América Latina, onde diferentes nações indígenas e comunidades tradicionais seguem travando lutas pela proteção de seus territórios. O novo constitucionalismo latino-americano, promovendo esse diálogo interestatal, reforça a necessidade de construir mecanismos jurídicos que não apenas reconheçam a existência dessas populações, mas assegurem sua permanência, sem submetê-las a esquemas normativos que negam suas territorialidades. Assim, o desafio jurídico não reside apenas na formalização de direitos sobre a terra, mas na compreensão de que o território é uma expressão viva das culturas que nele se perpetuam, atendendo, portanto, aos ditames estabelecidos pela Convenção para Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, e ao próprio artigo 215 da Constituição da República.

A questão da territorialidade dos povos originários, tal como concebida pela Constituição da República de 1988, representa uma inovação no ordenamento jurídico ao romper com a visão patrimonialista da terra e reconhecer a especificidade das relações fundiárias indígenas. No entanto, se a regularização fundiária for conduzida exclusivamente sob a ótica da conversão da posse em propriedade, perde-se a dimensão mais ampla desse direito, restringindo a segurança jurídica à mera titulação formal. A proteção territorial dos povos indígenas não pode ser reduzida a um processo de regularização fundiária nos moldes convencionais, pois sua relação com a terra transcende a lógica dominial e se fundamenta em princípios de uso coletivo, ancestralidade e identidade cultural.

Logo, ao tratar da questão indígena, Constituição da República passa a exigir que o aspecto conceitual-objetivo seja ampliado, deslocando o foco da propriedade individual para o reconhecimento do território enquanto espaço de reprodução física,

social e cultural desses povos. Isso significa que a segurança jurídica não deve ser medida apenas pela emissão de títulos, mas pelo fortalecimento de mecanismos institucionais que assegurem a proteção contínua dessas terras contra invasões, exploração predatória e interferências estatais que desconsiderem a autonomia indígena.

Os povos originários são um grupo que vive o conceito de território com mais visibilidade. No entanto, não são os únicos a estabelecer essa conexão profunda com o espaço que habitam. Comunidades quilombolas, ribeirinhos, extrativistas e outros grupos tradicionais também estruturam suas formas de vida a partir de uma relação indissociável com o território, concebendo-o não apenas como meio de subsistência, mas como parte essencial de sua organização social e reprodução cultural. Essa característica diferencia esses grupos das formas convencionais de apropriação fundiária, marcadas pela lógica da propriedade privada e do mercado de terras, e exige um olhar jurídico que vá além da mera regularização dominial.

Se a regularização fundiária busca conferir segurança jurídica àqueles que ocupam e utilizam a terra, ela não pode se limitar a um modelo voltado exclusivamente para a conversão da posse em propriedade individual. Para preservar o patrimônio cultural e imaterial dessas populações, que constroem suas territorialidades para além das fronteiras do capital, é imprescindível a aplicação do conceito jurídico de território. Isso significa reconhecer que a regularização fundiária, nesses casos, deve considerar o direito coletivo e imprescritível sobre a terra, garantindo não apenas a permanência desses grupos, mas também a continuidade de suas formas tradicionais de organização e uso do espaço. Dessa maneira, o território deixa de ser apenas uma unidade física delimitada e passa a ser compreendido como um espaço de existência e resistência, onde se articulam saberes, culturas e modos de vida que não podem ser fragmentados ou reduzidos a um título de propriedade.

Essa gama de sujeitos coletivos envolvidos na regularização fundiária está organizada pelo seguinte arranjo institucional da gestão fundiária no Estado do Pará, tanto pelo Governo Federal como pelo Governo do Estado da seguinte forma, conforme apresentado no Quadro 1, extraído de Brito e Cardoso Júnior (2015, p. 26).

**Quadro 1 - Arranjo institucional da gestão fundiária no Pará**

Atribuições		União	Estado
<b>Regularização fundiária (emissão de títulos e certidões) e reconhecimento do direito a terra por tipo de ocupante</b>	Povos indígenas	FUNAI	Não possui competência
	Povos quilombolas	INCRA	Órgãos estaduais de terra
	População tradicional	ICMbio, INCRA	Órgãos estaduais de terra ou órgãos estaduais ambientais
	Comunidades ribeirinhas em área de várzea	SPU	Não possui competência
	Agricultor familiar	INCRA, MDA (Programa Terra Legal)	Órgãos estaduais de terra
	Assentados	INCRA	Órgãos estaduais de terra
	Pequeno e médio produtor rural	MDA (Programa Terra Legal)	Órgãos estaduais de terra, Assembleia Legislativa do Estado do Pará <sup>37</sup>
	Grande produtor rural (acima de 15 de módulos fiscais)	INCRA, Congresso Nacional	Órgãos estaduais de terra, Congresso Nacional <sup>38</sup> , Assembleia Legislativa do Estado do Pará <sup>39</sup>
<b>Cadastro e registro de imóveis</b>		Cartórios de registro de imóveis e INCRA	Cartórios de registro de imóveis; imóveis devem fazer o Cadastro Nacional de Imóveis Rurais no INCRA
<b>Resolução de conflitos</b>		Ouvidoria Agrária do INCRA, FUNAI, Justiça Federal	Ouvidoria agrária estadual, Justiça Estadual

Assim, percebe-se que, na ambiência da Constituição da República de 1988, há a estruturação de uma complexa rede de entidades da Administração Direta e Indireta, tanto no âmbito da União quanto no Estado do Pará, voltada à gestão das

<sup>37</sup> Constituição do Estado do Pará. Art. 241. O Estado somente concederá suas terras, até o limite máximo de dois mil e quinhentos hectares, respeitadas as seguintes normas, além de outras previstas em lei: I – área de até mil e quinhentos hectares, mediante aprovação do órgão fundiário competente; II – área acima de mil e quinhentos até o limite de dois mil e quinhentos hectares, além do disposto no inciso anterior, dependerá de prévia aprovação da Assembleia Legislativa.

<sup>38</sup> Entendemos que mesmo se tratando de terras públicas estaduais, será necessária a aprovação do Congresso Nacional, na forma do inciso XVII do artigo 49 da Constituição da República, por se tratar de matéria afeita à segurança nacional.

<sup>39</sup> Idem ao disposto na referência n. 34.

múltiplas relações fundiárias. A diversidade de sujeitos envolvidos, que vão desde pequenos posseiros até grandes latifundiários, passando por comunidades tradicionais e povos originários, exige uma articulação institucional capaz de lidar com distintas normativas e reivindicações territoriais. Essa estrutura não se limita a regular a posse e a propriedade da terra, mas também assume o desafio de conciliar demandas sociais, ambientais e produtivas dentro de um cenário de desigualdade histórica no acesso à terra.

A existência desse aparato administrativo, no entanto, não significa necessariamente que as soluções fundiárias sejam efetivas ou equitativas. Pelo contrário, a sobreposição de competências, a burocratização dos processos e a assimetria de forças entre os diferentes grupos sociais frequentemente resultam em entraves que perpetuam conflitos e insegurança jurídica. A complexidade das relações fundiárias exige não apenas a presença do Estado, mas um modelo de atuação que reconheça as especificidades de cada território e a pluralidade de direitos que se manifestam sobre ele. Assim, mais do que uma estrutura administrativa, o que se demanda é uma atuação que garanta a efetividade dos direitos territoriais daqueles que historicamente enfrentam os maiores obstáculos para a regularização de seus espaços fundiários.

O que o Direito ainda não determinou é um conceito jurídico de território que abarque de forma adequada as realidades vividas pelos sujeitos da frente de expansão. Esses grupos, muitas vezes, encontram-se em um limbo normativo, no qual suas formas de ocupação e uso da terra não se encaixam nos modelos tradicionais de propriedade, tampouco são plenamente reconhecidas pelas políticas de regularização fundiária. A ausência desse conceito jurídico gera insegurança e abre margem para interpretações fragmentadas que não levam em conta a complexidade dessas territorialidades.

Ainda que esses sujeitos adotem, em certos momentos, práticas produtivas periféricas dentro da lógica da economia de mercado, essa condição não os torna meros agentes transitórios no espaço. Pelo contrário, sua permanência e seu modo de vida refletem formas de apropriação que escapam da estrutura fundiária convencional e exigem uma resposta jurídica que vá além da dicotomia entre posse e propriedade. Sem um conceito de território que contemple essas especificidades, a regulação estatal continua operando sob paradigmas que não dialogam com a

realidade concreta dessas populações, perpetuando a incerteza sobre seus direitos fundiários e abrindo espaço para disputas desiguais no acesso à terra.

A definição de um conceito jurídico de território, aliada a uma análise aprofundada sobre o caráter comunitário da ocupação do espaço fundiário, não é um mero exercício teórico, mas um elemento fundamental para orientar decisões jurídicas e políticas voltadas a esses sujeitos coletivos.

Somente a partir dessa compreensão é possível estabelecer qual o instrumento jurídico mais adequado para regularizar essas territorialidades, sem desconsiderar suas particularidades históricas e culturais. Não se trata apenas de assegurar a posse ou a propriedade formal da terra, mas de garantir que a proteção jurídica abarque as dinâmicas coletivas de ocupação e uso, evitando soluções que imponham modelos fundiários que não dialogam com a realidade desses grupos.

Além disso, essa definição permite estruturar políticas públicas que sejam efetivamente voltadas à manutenção e fortalecimento dessas comunidades, mitigando qualquer perspectiva colonizadora que venha a descaracterizar suas formas próprias de organização e manejo do território.

A questão se torna ainda mais sensível quando há a possibilidade de reassentamento, pois é preciso considerar se essa medida pode ser realizada sem ferir os vínculos imateriais e transcendentais que esses grupos mantêm com o espaço que ocupam. Mais do que um deslocamento físico, a perda do território pode significar a ruptura de elementos essenciais para a identidade coletiva, razão pela qual a gradação de eventual dano moral coletivo deve ser dimensionada não apenas em termos patrimoniais, mas como um fator determinante na preservação de seus modos de vida.

Por fim, a cultura constitucional inaugurada em 1988 possibilitou avanços significativos na construção de um estatuto jurídico dos espaços fundiários mais adequado às distintas realidades presentes em razão dos seus grupos sociais, o que muda a perspectiva conceitual da regularização fundiária, ampliando seu alcance. Isso se deve, em grande medida, às garantias que a Constituição da República confere aos diversos sujeitos coletivos, assegurando-lhes não apenas o direito à terra, mas o direito fundamental de serem como são, sem que precisem se moldar a lógicas estranhas às suas formas próprias de existência, como ocorre com o colonialismo que

ainda persiste em insistir. Os ataques aos territórios ocupados por sujeitos coletivos além da fronteira do capitalismo são manifestações vivas do processo de colonização que não cessou em 1822.

No entanto, a efetivação desses direitos não ocorre de maneira linear, pois a realidade política, econômica e institucional nem sempre favorece aqueles que se encontram distantes do centro gravitacional do poder de fato. O Direito, em uma sociedade estruturada sob a primazia da economia de mercado, frequentemente se inclina para a proteção daqueles que já ocupam as posições dominantes, relegando os grupos tradicionais e os povos originários a uma luta contínua pela materialização das garantias constitucionais.

Ainda assim, o direito desses povos persiste, mesmo em meio às contradições típicas do capitalismo, demonstrando que a tensão entre norma e realidade não significa a anulação de seus princípios, mas sim a disputa por sua efetivação. Nesse cenário, cabe à pesquisa jurídica não apenas interpretar a legislação, mas questionar a quem realmente servem as decisões jurídicas que orientam a aplicação das políticas do Estado.

Seja na esfera administrativa, no processo legislativo ou na atuação jurisdicional, as escolhas feitas pelo Direito são sempre atravessadas por interesses e disputas que moldam sua funcionalidade concreta. O Direito serve para atender algum interesse, nem sempre nobre, muitas vezes longe do justo, mas geralmente próximo dos ricos. Assim, o papel da reflexão jurídica não é apenas acompanhar a normatividade posta, mas compreender os mecanismos pelos quais o Direito opera, discernindo se ele cumpre sua função de instrumento de justiça ou se apenas reafirma as desigualdades estruturais que deveriam ser combatidas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Lei de Terras de 1850 trouxe para o Brasil não apenas a propriedade privada como paradigma de organização dos espaços fundiários, mas consigo, as medidas de regularização fundiária: converter os apossamentos irregulares e organizá-los em títulos expedidos pelo Estado.

A presente pesquisa, portanto, inquiriu a real eficácia das normas jurídicas sobre regularização fundiária na atual Região Geográfica Imediata de Redenção, no Estado do Pará. Até 1960, com algumas variações desprezíveis sobre o conjunto da pesquisa, esta microrregião brasileira era o município de Conceição do Araguaia.

Como a temática da regularização fundiária agrária é um tema afeito ao Direito Agrário, fez-se uma análise metadogmática da doutrina agrarista brasileira, a partir do prisma dos sujeitos envolvidos na agrariedade. Quanto ao objeto da agrariedade, fez-se um estudo sobre a posse e a propriedade dos espaços territoriais, uma vez que a regularização fundiária convola posse em propriedade.

Primeiramente, devemos reconhecer que a lei em sentido formal não altera a realidade fática quando o Estado não fornece os instrumentos para a consecução dos objetivos traçados nos vocábulos componentes do texto normativo. Ou seja, o Direito posto em vocábulos a partir dos enunciados normativos deve ser acompanhado de um Direito, também estruturado em uma estrutura normativa, que forneça às possibilidades efetivas de aplicação da finalidade da norma. Isto evidencia o interesse efetivo do Estado em ver alcançada a norma que produziu.

E a questão posta é: quando há o interesse efetivo do Estado em levar a cabo e executar as suas políticas de regularização fundiária, o que leva o Estado a tomá-las se torna a questão central do presente trabalho. Esse questionamento foi feito com base nos dados coletados na Região Geográfica Imediata de Redenção (PA), e que colabora para a elucidação sobre o conteúdo real da regularização fundiária ocorrida e ocorrente em outros pontos do território nacional.

O mantra da dogmática jurídica clássica é que a regularização fundiária, na ambiência da agrariedade, resguarda direitos, garante segurança jurídica e permite o desenvolvimento a partir da titulação de terras em propriedade privada. É assim que a regularização fundiária é vendida, sobretudo como garantidora de direitos. Dessa

forma, a convolação das posses em propriedades é o escopo da regularização fundiária.

Então, uma análise crítica sobre o direito de propriedade como paradigma dos modelos de organização espacial foi feita na pesquisa, a partir do prisma das formas de organização social e classificação jurídica dos espaços fundiários. O recorte é na propriedade privada reconhecida pelo Estado após a regularização fundiária das posses ilegais.

Nessa esteira, Thompson aponta a transformação do Direito Costumeyro, no qual há uma mudança dos entendimentos jurídicos sobre os espaços comuns, transformando-se em campos privados, com o desenvolvimento da economia capitalista na Inglaterra. A Inglaterra foi a pátria-mãe da economia de mercado, e o Império Britânico foi o grande disseminador do capitalismo pelo mundo.

Por ter natureza globalizante, o capitalismo se espraia ao mundo, acompanhando os processos de colonização, inicialmente da América, e depois da África e Ásia. Obedecendo uma lógica de padronização da perspectiva de seu modo econômico, a busca de novos mercados e a colonização destes reflete necessariamente em uma expansão de toda a cadeia de fornecimento, produção e consumo, interligando os mercados do mundo. O campo devendo servir à indústria e às cidades, seja onde estas estiverem, implica em reproduzir no mundo a lógica da propriedade privada da terra.

Ou seja, considerando a enormidade e diversidade de povos e nações dos vastos continentes americano, africano e asiático, a propriedade privada da terra teve uma faceta de imposição colonial, em razão da globalização decorrente do capitalismo inglês. O estoicismo capitalista impôs e tenta impor aos diversos povos do mundo sua única forma de compreensão dos espaços fundiários: por meio da ideia de propriedade.

Mais do que isso, como o capital é circulante, a propriedade é travestida em um título. Extensões de terras em qualquer lugar do mundo podem ser representadas por um documento, e como o capital exige liberdade para circular, o domínio físico/fático para a exploração econômica da terra pode ser transferido entre sujeitos que nunca tiveram contato com a terra. Eis a importância do título de propriedade para uma economia que se constrói em expansão e retração: porque nas crises econômicas, o

capital também circula, e a economia de mercado é uma sucessão de expansões e crises próprias a sua condição.

E a posse da terra foi um instrumento ideológico utilizado pela doutrina liberal para apresentar a propriedade privada como algo natural, inato à condição humana. Eis aqui que surge a importância da análise crítica do binômio individualista posse/propriedade: a posse é apresentada como circunstância anterior à propriedade para dar azo ao discurso de legitimação de uma historicidade do direito natural à propriedade da terra. E o que é a regularização fundiária, se não a hipotética proteção de possuidores com seus títulos de propriedade?

A dogmática jurídica brasileira cingiu-se, em boa parte do tempo, a apresentar a posse a partir das contribuições dos pensamentos de Savigny e Ihering. Com a incorporação da ideia da função social da propriedade como direito humano fundamental, e a autonomia didática do Direito Agrário na grade das escolas jurídicas, a função social da posse também foi apresentada, a partir das chamadas teorias sociais da posse.

O presente trabalho demonstra que as concepções teóricas de Savigny e Ihering sobre a posse são o olhar liberal-individualista típico do momento histórico, a consagração da economia capitalista. Não se trata sequer de uma interpretação do Direito Romano aos prismas liberais, é uma reconstrução do Direito Romano como se a ideia de um Direito calcado na figura central do indivíduo sempre tivesse existido ao longo da história humana, para contrapor ao senso coletivista/comunistário existente nas castas das sociedades feudais.

A posse e os institutos possessórios apresentados por Ihering e Savigny como oriundos do Direito Romano são interpretações totalmente prismadas e conformadas a uma ideia central de indivíduo titular de direitos que não era a realidade das diversas épocas históricas que marcaram a sociedade romana. A bem da verdade, o que equipara substancialmente as teorias possessórias de Ihering e Savigny é a centralidade de um indivíduo titular de direitos, destinatário singular das normas do Direito do Estado. Esse sujeito de direitos humanos não havia no Direito Romano, logo, apesar de alemães, as teorias possessórias de Ihering e Savigny trazem uma Roma construída a partir de Londres.

As concepções de posse calcadas na centralidade do indivíduo forneceram a base ideológica do Direito Liberal para o mundo. O colonialismo cultural ignorou as formas diversas que os povos ameríndios, africanos e asiáticos organizavam seus espaços. A imposição da dogmática jurídica centralizada na figura do indivíduo e prestigiando as relações que se desenvolvem a partir do capital foi violenta. Assim o capitalismo ganhou o globo.

Por seu turno, as ditas teorias sociais da posse, que são o supedâneo do Direito Agrário Brasileiro, em especial, a Primeira Escola Goiana do Direito Agrário, não fogem, mas reforçam a centralidade do indivíduo e o esforço capitalista de total transformação da terra em capital e, também, em mercadoria.

As concepções apresentadas por Saleilles e Hernández-Gil apenas reforçam o uso capitalista do solo. A ideia de que o empreendedorismo produtivo, a atividade de empresa, faz circular a economia, oportunizando o bem-estar de todos é o grande mantra liberal. Aliás, o capitalismo, notadamente o inglês, como demonstramos nos estudos de Thompson, não admite o uso aristocrático da terra. Ou seja, sendo capital, a terra deve reproduzir e multiplicar o capital.

Por isso, defendemos a opção teórica possessória de Silvio Perozzi, empregando posse na sua acepção físico-fática. Compreender a apropriação dos espaços fundiários (o que Perozzi chama de posse) como um gênero, e a partir daí, moldar as diversas classificações das formas distintas de apropriações, permite uma construção decolonial do Direito, pois se pode alcançar situações jurídicas nas quais elementos metapatrimoniais compõem as relações subjetivas que se desenvolvem na terra, sendo, por vezes, parte da própria identidade do grupo.

O Direito Agrário Brasileiro foi construído, inauguralmente e ainda prevalente, em premissas puramente capitalistas, centralizadas na figura do indivíduo sujeito de direitos, sem conceber qualquer outra concepção de terra diversa daquela que atenda os ditames da economia de mercado, excluindo todos os sujeitos da agrariedade que não estavam inseridos na perspectiva capitalista de exploração do uso do solo. Não por acaso, os próprios povos originários são tratados em estatutos jurídicos apartados.

Esse apartamento dos povos originários e de todas as sociedades que se organizam fora dos padrões ou da lógica da economia de mercado irá impactar diretamente nas políticas de regularização fundiária. Pois mesmo com várias

previsões normativas, inclusive antes da Lei de Terras de 1850, os espaços territoriais das populações originárias nunca foram preservados ou assegurados, tanto que a propriedade privada individual irá se consagrar recentemente na atual RGIM de Redenção (PA), em 1970.

A propriedade privada da terra agrária surge na RGIM de Redenção (PA) com a expansão da linha da fronteira da produção capitalista, quando esta alcança a atual RGIM de Redenção (PA). E essa expansão das fronteiras levou as populações originárias, as populações tradicionais do primeiro ciclo da colonialidade, e todos os demais sujeitos coletivos à exclusão das terras que sempre ocuparam, à forma que culturalmente se desenvolveram. Ou seja, as normas que historicamente foram construídas para assegurar direitos, na verdade, retiraram e negaram direitos de quem historicamente ocupava as terras, hoje exploradas para a economia capitalista agrária.

Vejamos, a Tabela 4 mostra que o Censo Agrícola de 1950 informa que os imóveis agrários em Conceição do Araguaia ocupavam uma área de 25.111 hectares, sendo apenas 550 hectares em propriedade privada declarada. O Censo Agrícola de 1960, por seu turno, informa que os imóveis agrários ocupavam uma área de 137.002 hectares, e nenhum declarado como propriedade privada.

Já em 1980, conforme Tabela 8, Conceição do Araguaia e Santana do Araguaia totalizavam 3.317.956 hectares explorados em estabelecimentos agrários, sendo propriedades privadas (individuais, condomínios, sociedade de pessoas, instituições pias ou religiosas, sociedades anônimas, sociedades limitadas, e cooperativas) 2.790.514 hectares, ou seja 84,10% do total.

O que funda a propriedade privada na atual RGIM de Redenção foi o avanço da fronteira agrícola, ou seja, a atividade agrária desenvolvida pelas normas da economia de mercado. A Tabela 6 contém os números dos Censos Agrícolas de 1940, 1950 e 1960 da população de bovinos: 25.352, 21.503 e 21.274, respectivamente. A Tabela 9 traz os mesmos dados referentes aos Censos Agropecuários de 1970 e 1980: 24.373 e 395.182 em Conceição do Araguaia; e, respectivamente, 19.368 e 190.392.

Eis aí a curva que muda a história fundiária que forma a atual RGIM de Redenção: a população de bovinos cresce incríveis 1.621,39% em Conceição do Araguaia e 983,02% em Santana do Araguaia. Não apenas isso, o Censo Agropecuário também informa que há um elevado grau de obtenção e concessão do

crédito agrário nessas localidades, conforme os dados citados na pesquisa do Censo Agropecuário de 1980.

E essa expansão se dá em um contexto altamente favorável à exploração desse tipo de *commodity*: além de uma memória histórica e um ambiente naturalmente apto para a exploração pecuária, houve picos históricos da arroba do boi gordo, nunca vistos na série econômica registrada, o que impactou o crescimento do PIB Agropecuário brasileiro.

Portanto, os dados levantados pela pesquisa demonstram que foi quando as práticas de exploração capitalista do solo chegaram ao que hoje é a RGIM de Redenção que houve a regularização das terras e sua convolação em propriedade privada.

A política de Marcha para o Oeste e a interligação rodoviária do Centro-Sul do Brasil com o Norte brasileiro foram agentes catalisadores de uma acumulação primitiva de títulos de aquisição de posse, que posteriormente foram convertidos em títulos de propriedade. Isso indica que o Estado Brasileiro assumiu uma posição de estímulo à ocupação, e de forma dolosa, pois era ciente da existência de contingentes populacionais na região.

Com o acesso rodoviário facilitado pela Rodovia Belém-Brasília, as regiões orientais da Amazônia, como a RGIM de Redenção (PA), foram alvo de grande cobiça e apossamento de terras contra populações que geracionalmente ocupavam a região, em especial os povos originários.

Os dados do Censo Agrícola do Pará de 1940 a 1970 demonstram uma expansão das áreas agrárias, mas pouco desenvolvimento, quase nenhuma variação da produção agrícola e do ranqueamento da referida mesorregião no PIB Agrícola do Pará. Essa fase antecedente configura a mera especulação capitalista sobre a terra, com potencial para ingressar no mercado.

Já de 1970 até a década 1980, observamos a inflexão gigantesca da curva da produção agrária – a exploração da pecuária bovina – coincidindo com uma valorização histórica da arroba do boi gordo, em índices nunca mais alcançados, e um forte crescimento do PIB agropecuário durante os picos de valorização dessa *commodity*.

Ou seja, quando a demanda do mercado de consumo tornou extremamente atraente a produção do boi gordo, houve uma curva acompanhando: a expansão das áreas agrícolas na atual RGIM de Redenção (PA); os picos do crescimento do PIB agropecuário e do valor da arroba do boi gordo são coincidentes; e, por consequência, a partir da década de 1970, a proporção de propriedades privadas sobre a área total de áreas agrárias exploradas passa a compor a maioria absoluta.

A regularização fundiária, cuja incidência normativa data de 1850, somente passa a ser eficaz e garantir os títulos de propriedade privada com a chegada da fronteira capitalista. Mas, além disso: a sobreposição das fronteiras foi um evento traumático, que até hoje é elemento causador de vários conflitos agrários e disputas por terra, em todo o Estado do Pará, não somente na RGIM de Redenção.

Os povos além da fronteira, os sujeitos da frente de expansão e o capital representado pelos seus agentes e prepostos da frente pioneira estão no mesmo tempo, local, mas possuem historicidades diferentes. A regularização fundiária deveria se preocupar com a antecipação da chegada da fronteira, assegurar os direitos dos mais vulneráveis, defender realmente os verdadeiros ocupantes geracionais, e traçar limites para a expansão das zonas de produção agrária.

Ao contrário, as políticas de regularização fundiária somente vieram a produzir sentido para assegurar os negócios que se desenvolviam. Em um prazo de 120 anos, foram 27 instrumentos normativos que visavam organizar e estruturar os espaços fundiários em propriedades tituladas sem, praticamente, nenhuma efetividade. Foi o capital chegar, as possibilidades de integração e abastecimentos dos grandes mercados serem fornecidas, que a titulação chegou em favor do latifúndio e dos grandes empresários do agronegócio.

Logo, aquilo que mencionamos nesta seção de Considerações Finais, sobre o interesse do Estado em efetivar as políticas de regularização fundiária que o próprio Estado trouxera em suas leis, na verdade, é o interesse de quem explora o negócio. O que revela o caráter classista do Estado, pois, ao mesmo tempo que “regularizou” as terras, formou-se o latifúndio, o que a documentação historiográfica da Operação Araguaia revelava *in loco*: uma grande expropriação do campesinato ocupante irregular e das populações originárias e tradicionais.

A produção agrária, como um dos elementos que abastecem a complexa rede produtiva e interligada do capitalismo global, requer também a financeirização. Sendo a terra um capital produtivo, ela é a primeira forma de garantia real para o abastecimento dos créditos que financiam a atividade produtiva.

Logo, a questão da posse dos verdadeiros ocupantes, geracionais e da frente de expansão, foi um empecilho para a regularização dos negócios. A farta produção legislativa anterior permitiu apenas a grilagem e a incorporação dessas densas e extensas terras ao mercado. Os sujeitos individuais e coletivos já começam o processo perdendo, e terminam despojados das terras onde construíram a sua identidade.

Dessa forma, sem uma estrutura do Estado para proteção dos vulneráveis, as próprias situações hipotéticas descritas em tantas normas de regularização fundiária foram violentadas pelas condições reais de domínio do poder econômico e das correlações de força das diferentes classes sociais. Estatutos jurídicos de proteção aos indígenas foram ignorados. Posses consolidadas, e algumas até tituladas, também foram ignoradas pela expansão da grande propriedade. Tudo isso, inclusive, foi documentado e alertado pelos agentes da própria ditadura militar que governava o Brasil à época.

Assim, a ordenação dos espaços fundiários em títulos de propriedade não foram, na RGIM de Redenção (PA), fruto da atividade jurídica do Estado como regulador, mas conseqüências das necessidades econômicas com a chegada da exploração capitalista do solo por meio da pecuária bovina. Não houve regularização fundiária, e sim regularização de negócios, em detrimento dos povos já existentes naquele ambiente espacial.

Essas conclusões, considerando que tais fatos foram relativamente recentes no nosso processo histórico, autorizam inclusive uma auditoria nacional da questão fundiária. Não se trata de um revés contra o agronegócio, ou um revanchismo, apenas a correção de crimes e violências que ocorreram e que deixaram uma geração ainda viva, e outras de filhos e netos da violência praticada sob a omissão do Estado Brasileiro, na formação do latifúndio na RGIM de Redenção (PA), ancorada nas normas de regularização fundiária historicamente construídas.

Uma série de estatutos normativos foram sistematicamente violados em razão da primazia do capital sobre a deontologia jurídica. Nesse aspecto, uma interpretação do Direito se revela acertada a partir do que realmente seus estatutos jurídicos e a dogmática entendem e falam, inclusive, aquilo que intencionalmente omitem. Uma análise realista do Direito, ancorada na pesquisa de dados econômicos intervenientes na questão, permite a conclusão de que o Direito, inclusive o não-Direito decorrente da omissão estatal, está correlacionado ao interesse econômico que guia os principais sujeitos do Estado. Pachukanis oferece o supedâneo teórico adequado para a compreensão das relações jurídicas que legitimarão os processos de regularização fundiária.

O Direito do Estado se tornará presente efetivamente na RGIM de Redenção com a reprodução das práticas capitalistas de produção. Observa-se, que ausente as relações capitalistas de produção, a luta pela terra se dava em contornos típicos do estado de natureza hobbesiano. É com a prevalência do capital sobre os solos, que o Direito do Estado aparecerá para dar conformidade e segurança jurídica, por meio da regularização fundiária.

No entanto, o Estado capitalista carrega em si as contradições de classes inconciliáveis, e alcança hoje sujeitos coletivos que não se constituem tipicamente na taxonomia marxista de proletariado, como os povos originários, as populações tradicionais e quilombolas.

Para tanto, diante dessa realidade do reconhecimento destes sujeitos que estão para além das fronteiras do capital, e para reforçar seu rótulo ideológico de equidistante e imparcial para a solução dos conflitos humanos, o Estado precisa reconfigurar seu conceito jurídico de regularização fundiária.

O Estado capitalista não admite a externalização da sua faceta real, pois é necessária a manutenção das condições de domínio ideológico dos seus súditos, ou cidadãos. Por isso, revisita-se o binômio posse/propriedade, dada a sua insuficiência conceitual, para que o próprio Estado mantenha seu ar de legitimidade, em razão do alcance universal do reconhecimento dos direitos daqueles que estão além da fronteira.

Esse reconhecimento de direitos é decorrente de uma luta dentro das contradições do sistema capitalista. A pretensão estoicista da economia de mercado

encontra como óbice o giro decolonial decorrente dos movimentos organizados dos povos das Américas, em especial, o que fundamenta o novo constitucionalismo latino-americano.

Por isso, uma conceituação jurídica de território se mostra mais adequada para as novas realidades, em razão dos elementos metapatrimoniais decorrentes das relações desenvolvidas pelos povos originários, quilombolas e tradicionais com a terra. Eis aqui, o momento em que a teoria possessória de Perozzi se revela mais adequada, pois reconhece a posse como um gênero abstrato, decorrente da compreensão física que desde os processos de sedentarização da humanidade há um apossamento espontâneo das coisas e dos espaços. Mas essa espontaneidade não corresponde à naturalização de uma concepção centrada no indivíduo, típica da ideologia liberal, como propalada por Savigny e Ihering.

Por fim, a tese aponta de forma original que as políticas de regularização fundiária ganharam efetividade na RGIM de Redenção (PA) em razão dos ciclos econômicos próprios que se desenvolveram, ocorrendo a consagração da propriedade privada como modelo primário de regulação dos espaços fundiários, no intervalo da década de 1970/1980. As curvas do crescimento da população bovina se associam com as curvas que se sobrepõem da valorização da arroba do boi gordo e do crescimento do PIB Agropecuário do Brasil.

Como contribuição para as devidas reparações históricas, deve ser realizada uma auditoria nacional da questão fundiária; e para o progresso da ciência, é necessária a adoção da perspectiva da teoria possessória de Silvio Perozzi, e uma conceituação científica do Direito do conceito de território, e a possibilidade de suas gradações para os diversos sujeitos coletivos que exercem formas distintas de ocupação, exploração e vivência dos espaços fundiários.

## REFERÊNCIAS

ALVES, José Carlos Moreira. **Posse**. Volume I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

ANDRADE, Rômulo de Paiva. “Conquistar a terra, dominar a água, sujeitar a floresta”: Getúlio Vargas e a revista “Cultura Política” redescobrem a Amazônia (1940-1941). **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**. Belém, v. 5, n. 2, p. 453-468, maio-ago. 2010. Disponível em <https://www.scielo.br/j/bgoeldi/a/CSBRwGrXhdL6DKjG5bGQWwG/> Acesso em: 13 ago. 2023.

ARAÚJO DE OLIVEIRA, Natália. Migrantes, identidade e racismo: uma discussão a partir de discursos para incentivar a migração para os “vazios demográficos” da Amazônia Legal Brasileira. **Revista Territórios e Fronteiras**, [S. l.], v. 13, n. 1, p. 334–361, 2020. DOI: 10.22228/rt-f.v13i1.1021. Disponível em: <https://periodicoscientificos.ufmt.br/territoriosefronteiras/index.php/v03n02/article/view/1021>. Acesso em: 14 ago. 2023.

ARZUA, Guido. **Posse: o direito e o processo**. 2ª Edição Refundida. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

ASBRAM. Associação Brasileira das Indústrias de Suplementos Minerais. Sete décadas do ciclo da pecuária de corte. **Revista Agronalysis**. São Paulo: FGV, 2020. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/agroanalysis/article/view/87910> Acesso em: 21 dez. 2024.

AUDRIM, José Maria. **Entre Sertanejos e Índios do Norte: o bispo-missionário Dom Domingos Carrérot**, O. P. Rio de Janeiro: Edições Pugil Ltda. Livraria Agir Editora, 1946.

BENATTI, José Heder. Presença Humana em Unidade de Conservação: um impasse científico, jurídico ou político? *In: Biodiversidade na Amazônia brasileira: avaliação e ações prioritárias para a conservação, uso sustentável e repartição de benefícios*. São Paulo: Estação Liberdade – Instituto Socioambiental, 2001. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/presenca-humana-em-unidade-de-conservacao-um-impasse-cientifico-juridico-ou-politico/>

BENATTI, José Heder. A Criação de Unidades de Conservação em Áreas de apossamento de populações Tradicionais. **Novos Cadernos NAEA**, [S.l.], v. 1, n. 2, dez. 2008. ISSN 2179-7536. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/7>. Acesso em: 02 fev. 2025. doi:<http://dx.doi.org/10.5801/ncn.v1i2.7>.

BORGES, Paulo Torminn. **O imóvel rural e seus problemas jurídicos**. 2ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1981.

BORGES, Paulo Torminn. **Institutos Básicos do Direito Agrário**. 9ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1995.

BRASIL, Estados Unidos do. Ministério da Indústria, Viação e Obras Públicas. Directoria Geral de Estatística. **Synopse do Recenseamento de 31 de dezembro de 1900**. Rio de Janeiro: Typographia da Estatística, 1905. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/222260>.

BRITO, Brenda; CARDOSO JÚNIOR, Dário. **Regularização fundiária no Pará: afinal qual é o problema?** Belém: Instituto do Homem e Meio Ambiente da Amazônia - IMAZON, 2015.

CABRAL, Dilma. **Diretorias/Diretores-Gerais de Índios**. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2016. Disponível em: <http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/312-diretores-diretoria-geral-dos-indios>. Acesso em: 12 ago. 2023.

CABRAL, Maria do Socorro Coelho. **Caminhos do Gado: Conquista e ocupação do Sul do Maranhão**. São Luís: SIOGE, 1992.

CAVENDON, Ricardo. Os Direitos Socio-Ambientais sob a perspectiva do Novo Constitucionalismo Latino-Americano. **Revista Direito em Debate**. Juí (RS), ano XXII, n. 40, jul.-dez, p. 193-241, 2013.

COSTA, Lucas Felício; TREVISAN, Ricardo. Colônias agrícolas nacionais: laboratórios experimentais de exploração e ocupação do território brasileiro, um arranjo possível. In: Asociación de Escuelas y Facultades Públicas de Arquitectura De América Del Sur, 2019, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos** [...]. Campinas: Galoá, 2019. Disponível em: <https://proceedings.science/arquisur-2019/trabalhos/colonias-agricolas-nacionais-laboratorios-experimentais-de-exploracao-e-ocupacao?lang=pt-br>. Acesso em: 26 jul. 2023.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de direito romano: o direito romano e o direito civil brasileiro**. 20ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1997.

D'OTTAVIANO, Maria Camila Loffredo; SILVA, Sérgio Luís Quaglia. Regularização Fundiária no Brasil: Velhas e Novas Questões. **Planejamento e Políticas Públicas**, [S. l.], n. 34, 2022. Disponível em: [//www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/172](http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/view/172). Acesso em: 5 ago. 2023.

EMMI, Marília Ferreira. Os castanhais do Tocantins e a indústria extrativa no Pará até a década de 60 (Paper 166). **Papers do NAEA**, v. 1, n. 1, Edições 162 a 166. Disponível em: <https://periodicos.ufpa.br/index.php/pnaea/article/view/11631>. Acesso em: 03 dez. 2024. DOI: DOI: <http://dx.doi.org/10.18542/papersnaea.v1i1.11631> .

FARIAS, Cristiano Chaves de. **Código Civil para Concursos**. 4ª Edição. Salvador: JusPodivm, 2016.

GIL, Antonio Hernandez. **La función social de la posesión**. Madri: Alianza, 1969.

GÓMEZ, Raúl Alfonso Velilla; VIEIRA FILHO, José Eustáquio Ribeiro. Regularização fundiária no Brasil e produção agrícola. **Agropecuária Brasileira: evolução, resiliência e oportunidades**. Rio de Janeiro: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), 2023.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Coisas. Doutrina – Jurisprudência.** Marília (SP): Editora Seleções Jurídica Ltda., 1979.

GUASTINI, Riccardo. El realismo jurídico redefinido. **Revista Brasileira de Filosofia.** Ano 62, v. 240, jan-jun 2013, p. 26-42.

GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. Violência e Trabalho na Amazônia: Narrativa Historiográfica. **Revista Territórios e Fronteiras.** Cuiabá, v. 7, n. 1, 2014, p. 39.

HALL, Stuart. **A identidade cultural na pós-modernidade.** 10ª Edição. Rio de Janeiro: Editora DP e A, 2005.

HÉBETTE, Jean. Cruzando a Fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia. Volume 2. **A velha questão da terra na Amazônia: a estrutura fundiária amazônica da Colônia até hoje.** Belém: EDUFPA, 2004.

HÉBETTE, Jean; MARIN, Rosa Elizabeth Acevedo. Cruzando a Fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia. Volume 2. **Colonização Espontânea, Política Agrária e Grupos Sociais – Reflexões sobre a colonização em torno da rodovia Belém-Brasília.** Belém: EDUFPA, 2004.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; CHINELATTO, Silmara Juny de Abrey. Propriedade e posse: uma releitura dos ancestrais institutos. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, [S. l.],** v. 98, 2003, p. 59-94. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67580>. Acesso em: 1 ago. 2023.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Divisão regional do Brasil em regiões geográficas imediatas e regiões geográficas intermediárias: 2017.** Coordenação de Geografia. IBGE: Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv100600.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2024.

IBGE. **Base de dados por municípios das Regiões Geográficas Imediatas e Intermediárias do Brasil – Atualizado em 11/09/2018.** Coordenação de Geografia. Disponível em: [https://geofpt.ibge.gov.br/organizacao\\_do\\_territorio/divisao\\_regional/divisao\\_regional\\_do\\_brasil/divisao\\_regional\\_do\\_brasil\\_em\\_regioes\\_geograficas\\_2017/tabelas/regioes\\_geograficas\\_composicao\\_por\\_municipios\\_2017\\_20180911.xls](https://geofpt.ibge.gov.br/organizacao_do_territorio/divisao_regional/divisao_regional_do_brasil/divisao_regional_do_brasil_em_regioes_geograficas_2017/tabelas/regioes_geograficas_composicao_por_municipios_2017_20180911.xls). Acesso em: 06 nov. 2024.

IBGE. **Recenseamento geral do Brasil 1940: censo demográfico: censos econômicos.** Rio de Janeiro: IBGE, 1952. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/65/cd\\_1940\\_p3\\_pa.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/65/cd_1940_p3_pa.pdf).

IBGE. **Censo demográfico: 1950.** Rio de Janeiro: IBGE, 1956. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/67/cd\\_1950\\_v10\\_t1\\_pa.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/67/cd_1950_v10_t1_pa.pdf).

IBGE. **Censo Demográfico de 1960: Acre – Amazonas – Pará**. Volume I, Tomo I, 2ª Parte. Rio de Janeiro: IBGE, 1968a. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/44/ca\\_1960\\_v2\\_t2\\_p1\\_ac\\_am\\_pa.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/44/ca_1960_v2_t2_p1_ac_am_pa.pdf).

IBGE. **Censo Agrícola de 1960: Acre – Amazonas – Pará**. Volume I, Tomo II, 2ª Parte. Rio de Janeiro: IBGE, 1968b. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/44/ca\\_1960\\_v2\\_t2\\_p2\\_ac\\_am\\_pa.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/44/ca_1960_v2_t2_p2_ac_am_pa.pdf).

IBGE. **Censo Agropecuário: 1970**. Série Regional, Volume III, Tomo IV. Rio de Janeiro: IBGE, 1975. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/45/ca\\_1970\\_v3\\_t4\\_pa.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/45/ca_1970_v3_t4_pa.pdf).

IBGE. **Censo Agropecuário - Pará: 1980**. Série Regional, Volume II, Tomo III, n. 06. Rio de Janeiro: IBGE, 1983. Disponível em: [https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/46/ca\\_1980\\_v2\\_t3\\_n6\\_pa.pdf](https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/46/ca_1980_v2_t3_n6_pa.pdf)

IPAM. Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. **A grilagem de terras públicas na Amazônia brasileira**. Série Estudos, 8. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Ipeadata Macroeconômico**. Disponível em: <http://www.ipeadata.gov.br/Default.aspx> Acesso em: 18 fev. 2025.

IHERING, Rudolf. **Fundamento dos Interditos Possessórios**. Bauru (SP): Editora Edipro, 2007.

IHERING, Rudolf von. **Teoria Simplificada da Posse**. 2ª Edição. Bauru (SP): Editora Edipro, 2002.

JAHNEL, Teresa Cabral. As leis de terras no Brasil. **Boletim Paulista de Geografia**, [S. l.], n. 65, p. 105–116, 2017. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/boletim-paulista/article/view/968>. Acesso em: 6 ago. 2023.

LARANJEIRA, Raymundo. **Propedêutica do Direito Agrário**. São Paulo: LTr, 1975.

LIMA, Getúlio Targino. **A posse agrária sobre bem imóvel**. São Paulo: Editora Saraiva, 1992.

LINHARES, Maria Yedda Leite; SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. **Terra Prometida: uma história da questão agrária no Brasil**. Rio de Janeiro: Campus, 1999.

LOSSO, Rodrigo de. Deflacionamento. **Informações FIPE**. São Paulo: FIPE, n. 478, jul/2020. Disponível em: <http://downloads.fipe.org.br/publicacoes/bif/bif478.pdf>. Acesso em: 10 jan. 2025.

MAGALHÃES, Sofia Barbosa. Realocação de populações – a intervenção estatal numa operação fundiária específica. **Revista Pará Desenvolvimento**, n. 20/21, 1986/1987, Belém.

MARGARIT, Eduardo. O processo de ocupação do espaço ao longo da BR-163: Uma leitura a partir do planejamento regional estratégico da Amazônia durante o Governo Militar. **Revista Geografia em Questão**. Marechal Cândido Rondon (PR), v. 6, n. 01, 2013, p. 12-31.

MARIN, Joel Orlando Bevilaqua. Em marcha para o oeste: travessias de camponeses. In: MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; NEVES, Delma Pessanha (Orgs.). **Campesinato e Marcha para o Oeste**. Santa Maria: Ed. da UFSM, 2013. p. 251 – 292.

MARTINS, José de Souza. O tempo da fronteira. Retorno à controvérsia sobre o tempo histórico da frente de expansão e da frente pioneira. **Tempo Social; Rev. Sociol.** USP, São Paulo, v. 8, n. 1, maio, 1996, p. 25-70.

MAURO, Victor Ferri; OLIVEIRA, Jorge Eremites de. Violência e expropriação fundiária na chegada da frente pioneira à micro-região do Médio Tocantins-Araguaia. **ENTRE-LUGAR**, [S. l.], v. 1, n. 2, 2010, p. 93–118. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/entre-lugar/article/view/711>. Acesso em: 23 jan. 2025.

MECHI, P. S. Modernização excludente e conflito social na região do Tocantins nas décadas de 1970 e 1980. **Textos e Debates**, [S. l.], v. 1, n. 25, 2015. DOI: 10.18227/2317-1448ted.v1i25.2779. Disponível em: <https://revista.ufrb.br/textosedebates/article/view/2779>. Acesso em: 27 dez. 2024.

MILLARDI, Éric. **Teoría General del Derecho**. Tradução de Bernardo Carvajal Sánchez. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2016.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Volume V. São Paulo: Saraiva, 1987-1988.

MOREIRA NETO, Carlos Araújo. A cultura pastoril do Pau D'arco. **Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi**. Nova Série. Antropologia. Belém, n. 10, mar, 1960, p.1-112. Disponível em: <https://repositorio.museu-goeldi.br/bitstream/mgoeldi/317/1/B%20MPEG%20Ant%20n10%201960%20MOREIRA%20NETO.pdf>. Acesso em: 03 dez. 2024.

OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. **A fronteira amazônica mato-grossense: Grilagem, Corrupção e Violência**. São Paulo: Iandê Editorial, 2016.

OLIVEIRA, Daniel Gonçalves de; TÁRREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco. Terra versus território: pensar conflitos sobre territorialidades quilombolas a partir da realidade kalunga. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, Goiânia, v. 41, n. 2, maio./ago, 2017, p. 219-236. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/revfd/article/view/47611/24722>. Acesso em: 05 ago. 2023.

OLIVEIRA, Francisco Cardoso de. **Hermenêutica e tutela da posse e da propriedade**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006.

OPTIZ, Oswaldo; OPTIZ, Sílvia Carlinda Barbosa. **Tratado de Direito Agrário**. Volume I. São Paulo: Editora Saraiva, 1983.

PACHUKANIS, Evguiéni Bronislávovitch. **Teoria Geral do Direito e do Marxismo**. Tradução de Paulo Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

PÁDUA, Andreia Aparecida Silva de. A sobrevida da Marcha para o Oeste. **Revista EVS – Revista de Ciências Ambientais e Saúde**. Goiânia, v. 34, n. 7/8, jul./ago., 2007, p. 623-643. Disponível em: <https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/view/402> Acesso em: 13 ago. 2023.

PAPA LEÃO XIII. **Carta Encíclica “Rerum Novarum” sobre a condição dos operários (15 de maio de 1891)**. Disponível em: [https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf\\_l-xiii\\_enc\\_15051891\\_rerum-novarum.html](https://www.vatican.va/content/leo-xiii/pt/encyclicals/documents/hf_l-xiii_enc_15051891_rerum-novarum.html). Acesso em: 28 jul. 2023.

PEROZZI, Silvio. **Istituzioni di Diritto Romano**. Volume I. Florença (Itália): G. Barbèra Editore, 1906.

PILATI, José Isaac. Função Social e Tutelas Coletivas: Contribuição do Direito Romano a um novo paradigma. **Revista Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**. Florianópolis, v. 26, n. 50, 2005, p. 49-70.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado**. Tomo I. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1983.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. Sob o império da grilagem. **Terra Brasilis [Online]**. Volume 8, 2017. Disponível em: <http://journals.openedition.org/terrabrasilis/2137>. Acesso em: 12 ago. 2023. DOI: <https://doi.org/10.4000/terrabrasilis.2137>

QUADROS, Marcos Paulo dos Reis. Arianos, Caboclos e Mulatos: Raça e Identidade do pensamento brasileiro do entreguerras. **Revista Historiador**, Porto Alegre, n. 02, dez. 2009, p. 115-130. Disponível em: <http://www.historialivre.com/revistahistoriador/doi/marcosquadros.pdf> Acesso em: 13 ago. 2023.

QUIJANO, Aníbal. **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais**. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, 2005. Disponível em: [https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12\\_Quijano.pdf](https://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/clacso/sur-sur/20100624103322/12_Quijano.pdf). Acesso em: 01 maio 2023.

REZEK, Gustavo Elias Kallás. **Imóvel Agrário – agrariedade, ruralidade e rusticidade**. Curitiba: Juruá, 2010.

RIBAS, Antônio Joaquim. **Da Posse Segundo o Direito Pátrio Comparado com o Direito Romano e Canônico**. Rio de Janeiro: H. Laemmert e C., Livreiros – Editores, 1883.

RODRIGUES, Pedro Parga. A Agência de um lavrador pobre goiano e a textura aberta da Legislação Agrária. **Outros Tempos: Pesquisa em Foco - História**, [S. l.], v. 19, n. 33, 2022, p. 1–17. DOI: 10.18817/ot.v19i33.843. Disponível em: [https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros\\_tempos\\_uema/article/view/843](https://www.outrostempos.uema.br/index.php/outros_tempos_uema/article/view/843). Acesso em: 6 ago. 2023.

RODRIGUES, Pedro Parga. A Lei de Terras de 1850 e os Relatórios do Ministério da Agricultura entre 1873-1889. **Revista Maracanan**, [S.l.], n. 17, jul. 2017, p. 103-117. ISSN 2359-0092. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/view/27435/21177>. Acesso em: 06 ago. 2023. doi:<https://doi.org/10.12957/revmar.2017.27435>.

SALEILLES, Raymond. **Étude sur les éléments constitutifs de la possession (Éd.1894)**. Paris: Imprimerie Darantiere, 1894.

SAVIGNY, Friedrich Carl von. **Tratado de la posesión según los principios del Derecho Romano**. Santiago (Chile): Ediciones Olejnik, 2022.

SEYFERTH, Giralda. Imigrantes, estrangeiros: a trajetória de uma categoria incômoda no campo político. Trabalho apresentado na Mesa Redonda Imigrantes e Emigrantes: as transformações das relações do Estado Brasileiro com a migração. **26ª Reunião Brasileira de Antropologia realizada entre os dias 01 e 04 de junho de 2008**. Porto Seguro (Bahia). Disponível em [http://www.imigracaohistorica.info/uploads/1/3/0/0/130078887/seyferth\\_giralda.\\_imigrantes\\_estrangeiros\\_a\\_trajet%C3%B3ria\\_de\\_uma\\_categoria\\_inc%C3%B4moda\\_no\\_campo\\_pol%C3%ADtico.pdf](http://www.imigracaohistorica.info/uploads/1/3/0/0/130078887/seyferth_giralda._imigrantes_estrangeiros_a_trajet%C3%B3ria_de_uma_categoria_inc%C3%B4moda_no_campo_pol%C3%ADtico.pdf) Acesso em: 06 ago. 2023.

SEYFERTH, Giralda. Imigração, preconceitos e os enunciados subjetivos dos etnocentrismos. **TRAVESSIA - revista do migrante**, [S. l.], n. 51, 2005, p. 5–15. Disponível em: <https://travessia.emnuvens.com.br/travessia/article/view/716>. Acesso em: 6 ago. 2023. DOI: 10.48213/travessia.i51.716.

SGARBI, Adriano. **Teoria do Direito (Primeiras Lições)**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

SILVA, Fábio Carlos da. A economia pastoril e os primórdios do capitalismo na região do Araguaia paraense (1890-1960). **Novos Cadernos NAEA**, Belém, v. 10, n. 1, jun. 2007, p. 5-22. Disponível em: <http://www.periodicos.ufpa.br/index.php/ncn/article/view/68/142>. Acesso em: 21 dez. 2024.

SILVA, Fábio Carlos da. Bandeirantes do século XX na Amazônia: a formação socioeconômica da frente pioneira de Redenção no sul do Pará. **Paper do Núcleo de Altos Estudos Amazônico, NAEA**, n. 225, 2008.

SILVA, Idelma Santiago. **Fronteira cultural: a alteridade maranhense no sudeste do Pará (1970-2008)**. 2010. Tese (Doutorado em História) – Faculdade de História, Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2010.

SILVA, Karla Karoline Rodrigues; MAIA, Cláudio Lopes. Latifúndio: Uma análise a partir do arcabouço normativo do regime de sesmarias no Brasil. **Revista de Direito Agrário e Agroambiental**. Goiânia, n. 1, Jan/Jun. 2019, p. 1-17. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-Dir-Agra-Amb\\_v.5\\_n.1.pdf#page=2](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Dir-Agra-Amb_v.5_n.1.pdf#page=2) Acesso em: 01 maio 2023.

SILVA, Ligia Maria Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da Lei de 1850**. Campinas (SP): Editora da UNICAMP, 1996.

SILVA, Ligia Maria Osório. As leis agrárias e o latifúndio improdutivo. **Revista São Paulo em Perspectiva**. São Paulo, v. 11, n. 2, 1997, p. 15-25.

SILVA, Ligia Maria Osório; SECRETO, María Verónica. Terras públicas, ocupação privada: elementos para a história comparada da apropriação territorial na Argentina e no Brasil. **Revista Economia e Sociedade**. Campinas, n. 12, 1999, p. 109-141.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy. **O Regionalismo Nordestino: Existência e Consciência da Desigualdade Regional**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2009.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e sua proteção jurídica**. 3ª Edição (ano 2005), 6ª Reimpressão. Curitiba: Editora Juruá, 2011.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de; BERGOLD, Raul Cezar. Os povos indígenas e o direito brasileiro. In: **Os direitos dos povos indígenas no Brasil: desafios no século XXI**. Curitiba: Letra de Lei, 2013.

TAGLIETTI, Dablio Batista. A natureza social e econômica da Lei de Terras de 1850. **Revista de Ciências Humanas**. Frederico Westphalen (Rio Grande do Sul), v. 6, n. 7, 2005. Disponível em: <http://revistas.fw.uri.br/index.php/revistadech/article/view/278>. Acesso em: 06 ago. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. 8ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018.

THOMPSON, Edward Palmer. **Costumes em Comum**. Tradução de Rosaura Eichemberg. Rev. Técnica: Antônio Negro, Cristina Meneguello e Paulo Fontes. 7ª. Edição. São Paulo, Companhia das Letras, 1998.

VARGAS, Getúlio Dornelles. **Discurso do Rio Amazonas**. Belém: Oficinas Gráficas do Instituto Lauro Sodré, 1943. Disponível em: <https://obrasraras.fcp.pa.gov.br/publication/discurso-do-rio-amazonas/>.

VAQUERO, Álvaro Núñez. Realismo Jurídico Y Conceptos Dogmáticos. **Revista de Derecho Universidad Católica Del Norte**. Antofagasta (Chile), Ano 25, n. 2, 2018, p. 237-269.

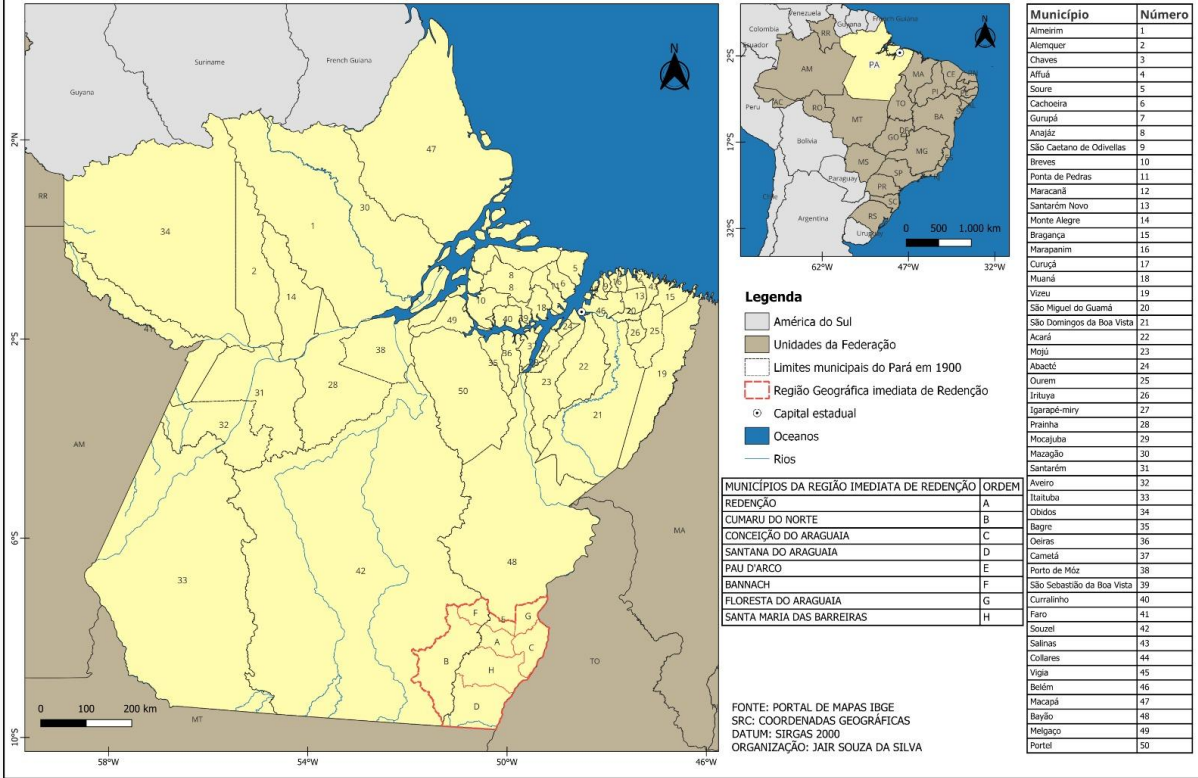
VELHO, Otávio Guilherme. **Frente de expansão e estrutura agrária**: estudo do processo de penetração numa área da Transamazônia [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2009, 172p. Disponível em: <http://books.scielo.org/id/zjf4z>. Acesso em: 03 dez. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: direitos reais. Coleção Direito Civil, v. 5. 14<sup>a</sup> Edição. São Paulo: 2014.

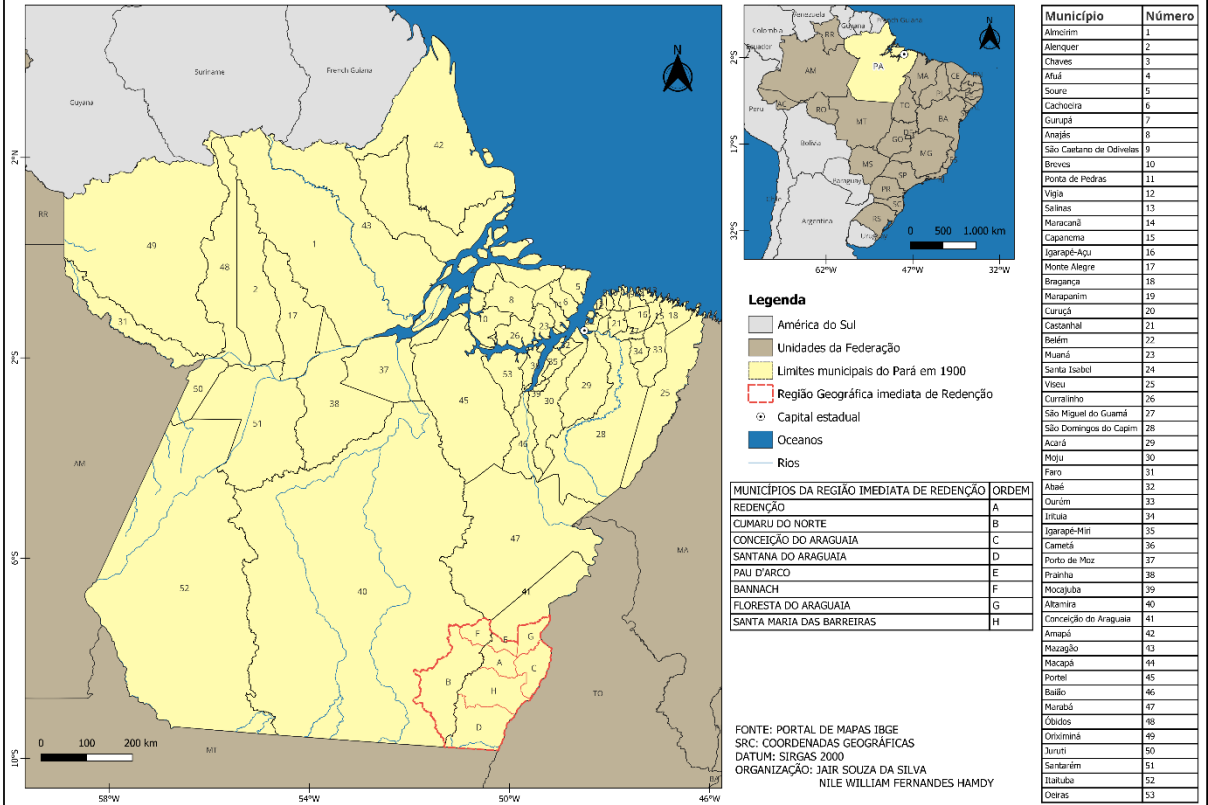
## APÊNDICE – MAPAS DA EVOLUÇÃO DA DIVISÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA DO ESTADO DO PARÁ E A ÁREA OBJETO DE ESTUDO



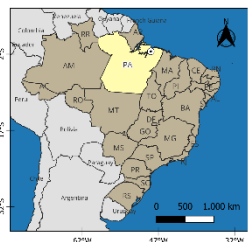
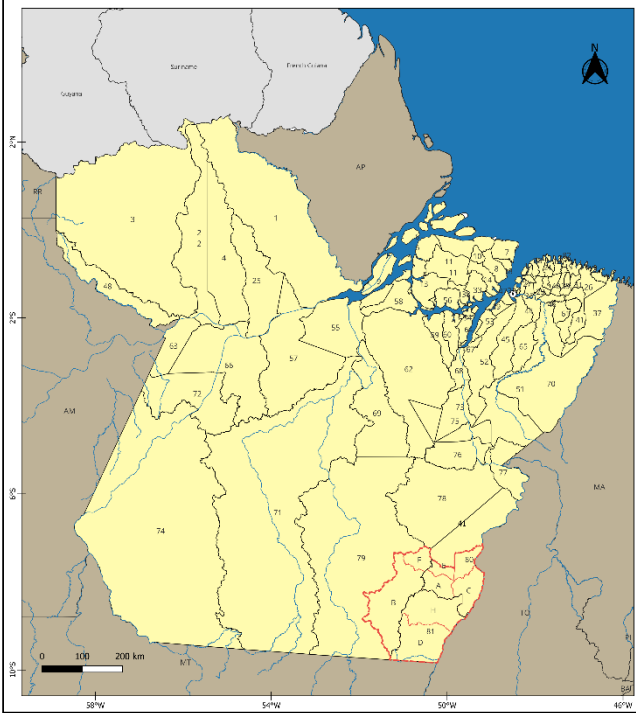
## LIMITES MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ ENTRE OS ANOS DE 1900 - 1910



## LIMITES MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ ENTRE OS ANOS DE 1940 - 1949



### LIMITES MUNICIPAIS DO ESTADO DO PARÁ ENTRE OS ANOS DE 1970 - 1979



- Legenda**
- América do Sul
  - Unidades da Federação
  - Limites municipais do Pará em 1900
  - Região Geográfica imediata de Redenção
  - Capital estadual
  - Oceanos
  - Rios

MUNICÍPIOS DA REGIÃO IMEDIATA DE REDEÇÃO	ORDEM
REDEÇÃO	A
CUMARU DO NORTE	B
CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	C
SANTANA DO ARAGUAIA	D
PAU D'ARCO	E
BANINCH	F
FLORESTA DO ARAGUAIA	G
SANTA MARIA DAS BARREIRAS	H

FONTE: PORTAL DE MAPAS IBGE  
 SRC: COORDENADAS GEOGRÁFICAS  
 DATUM: SIRGAS 2000  
 ORGANIZAÇÃO: JAIR SOUZA DA SILVA  
 NILE WILLIAM FERNANDES HAMDY

Município	Número	Município	Número
Abricó	1	Limoeiro do Ajuaí	51
Alcides	2	Porto de Moura	55
Caximirá	3	Cumaru do Norte	56
Almeida	4	Prainha	57
Chaves	5	Melchior	58
Alvão	6	Belém	59
Sourá	7	Óbidos do Pará	60
Cachoeira do Arari	8	Codó do Poço	61
Corumbá	9	Pau d'Arco	62
Santa Cruz do Arari	10	Itaituba	63
Arabas	11	Canabá	64
São Clemente de Olivença	12	Tombá	65
Brasão	13	Santarém	66
Formosa de Petras	14	Monte Alegre	67
Vigia	15	Itaituba	68
Maracanã	16	Schmêder José Porfírio	69
Colares	17	Beaganinópolis	70
Salvaterra	18	Altamira	71
Santarém Novo	19	Aveiro	72
Magalhães, Beato	20	Tucuruí	73
Marapanim	21	Itaituba	74
Marabá	22	Jacundá	75
Novo Timbótes	23	Itaituba	76
Almeida	24	São João de Araguaia	77
Monte Alegre	25	Haricó	78
Bragança	26	São Félix do Angaité	79
Santo Antônio do Tauá	27	Cordeiro do Araguaia	80
Cumará	28	Santarém do Araguaia	81
Capanema	29	Santarém	82
São Francisco do Pará	30	Primavera	83
Capitão	31		
Belém	32		
Pilars	33		
Belém	34		
Santa Izabel do Pará	35		
Magalhães Cordeiro	36		
Viseu	37		
São Sebastião da Boa Vista	38		
Itaituba	39		
Santa Maria do Pará	40		
Ourém	41		
Amendouga	42		
Itaituba	43		
Itaituba	44		
Itaituba	45		
São Manoel do Guamá	46		
Barcelena	47		
Pará	48		
Abetezelo	49		
Itaituba	50		
São Domingos do Capim	51		
Mogi	52		
Jerapê Mirim	53		

